

DIÁRIO DA JUSTIÇA

do Estado de Mato Grosso - Ano XXXI - Cuiabá Terça Feira, 12 de Dezembro de 2006 Nº 7515

PODER JUDICIARIO



SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA
CEP 78050970-Cuiabá-Mato Grosso
CNPJ(MF)03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-3600



SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO
FONE: (65) 3613-8000
FAX: (65) 3613-8006

Acesse o Portal da IOMAT
www.iomat.mt.gov.br

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

AUTOS COM DECISÕES DO PRESIDENTE

Protocolo: 93830/2006
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 93836/2006 Classe: 20-Cível
APELANTE: NATANAEL MATOS NASCIMENTO
Advogado: **Dr. ELIAS BERNARDO SOUZA**
APELADO: MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS MT
Conclusão da decisão: "...DECLARO, a deserção do presente recurso, nos termos do art.74 e do RITJ/MT".
Cuiabá, 04 de dezembro de 2006

Protocolo:

94470/2006
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 94470/2006 Classe: 23-Cível
APELANTE: MARIA MARINA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA
Advogado: **Dr. JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA**
APELADO: SANDRO MORAES COSTA
Conclusão da decisão: "...DECLARO, a deserção do presente recurso, nos termos do art.74 e do RITJ/MT".
Cuiabá, 04 de dezembro de 2006

Protocolo: 94478/2006
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 94478/2006 Classe: 20-Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogado: **Dr. EDGAR BIOLCHI**
APELANTE: ROSÂNGELA MÁRCIA CONRAD ROHDE MARQUES
Advogado: **Dr. WILSON ISAC RIBEIRO**
APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: **Dr. EDGAR BIOLCHI**
APELADO: ROSÂNGELA MÁRCIA CONRAD ROHDE MARQUES
Advogado: **Dr. WILSON ISAC RIBEIRO**
Conclusão da decisão: "...DECLARO, a deserção do recurso adesivo de fls. 72/77, nos termos do art.74 e do RITJ/MT".
Cuiabá, 04 de dezembro de 2006

AUTOS COM INTIMAÇÃO

Protocolo: 6526/2002
PRECATÓRIO REQUISITÓRIO 6526/2002 Classe: 38-Cível
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: CAROLINA VEÍCULOS LTDA.
Advogados: **Dr. GAYLUSSAC DANTAS DE ARAÚJO E OUTROS**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Poder Judiciário



Presidente:
Des. José Jurandir de Lima
Vice-Presidente:
Des. Jurandir Florêncio de Castilho
Corregedor-Geral de Justiça:
Des. Munir Feguri

TRIBUNAL PLENO

Des. José Jurandir de Lima - Presidente
Des. Ermani Vieira de Souza
Des. Benedito Pereira do Nascimento
Desa. Shelma Lombardi de Kato
Des. Licínio Carpinelli Stefani
Des. Leônidas Duarte Monteiro
Des. José Ferreira Leite
Des. Paulo Inácio Dias Lessa
Des. Munir Feguri
Des. Antônio Bitar Filho
Des. José Tadeu Cury
Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos
Des. Orlando de Almeida Perri
Des. Jurandir Florêncio de Castilho
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho
Des. Manoel Ornellas de Almeida
Des. Donato Fortunato Ojeda
Des. Paulo da Cunha
Des. José Silvério Gomes
Des. Omar Rodrigues de Almeida
Des. Diocles de Figueiredo
Des. José Luiz de Carvalho
Des. Sebastião de Moraes Filho
Des. Juracy Persiani
Des. Evandro Stábile
Des. Márcio Vidal
Des. Rui Ramos Ribeiro
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Des. Juvenal Pereira da Silva

ÓRGÃO ESPECIAL

Sessões: 2ª e 4ª - Quintas-feiras - Mat. Judiciária
Sessões: 3ª - Quinta-feira - Matéria Administ.
Plenário 01
Des. José Jurandir de Lima - Presidente
Des. Ermani Vieira de Souza
Des. Benedito Pereira do Nascimento
Desa. Shelma Lombardi de Kato
Des. Licínio Carpinelli Stefani
Des. Leônidas Duarte Monteiro
Des. José Ferreira Leite
Des. Paulo Inácio Dias Lessa
Des. Munir Feguri
Des. Antônio Bitar Filho
Des. José Tadeu Cury
Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos
Des. Orlando de Almeida Perri
Des. Jurandir Florêncio de Castilho
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho
Des. Manoel Ornellas de Almeida
Des. Donato Fortunato Ojeda
Des. Paulo da Cunha
Des. José Silvério Gomes

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Sessões: 4ª Sexta-feira do mês
Salão Oval da Presidência
Presidente - Des. José Jurandir de Lima
Vice-Presidente - Des. Jurandir Florêncio de Castilho
Corregedor-Geral da Justiça - Des. Munir Feguri

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Sessões: 1ª - Terça-feira do mês - Plenário 02
Des. Ermani Vieira de Souza - Presidente
Des. Licínio Carpinelli Stefani
Des. Antônio Bitar Filho
Des. José Tadeu Cury
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho
Des. Donato Fortunato Ojeda
Des. Evandro Stábile
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Sessões: 3ª Terça-feiras do mês - Plenário 02
Des. Benedito Pereira do Nascimento
Presidente
Des. Leônidas Duarte Monteiro
Des. José Ferreira Leite
Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos
Des. Orlando de Almeida Perri
Des. José Silvério Gomes
Des. Sebastião de Moraes Filho
Des. Juracy Persiani
Des. Márcio Vidal

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Sessões: 1ª Quinta-feira do mês - Plenário 02
Desa. Shelma Lombardi de Kato - Presidente
Des. Paulo Inácio Dias Lessa
Des. Manoel Ornellas de Almeida
Des. Paulo da Cunha
Des. Omar Rodrigues de Almeida
Des. Diocles de Figueiredo
Des. José Luiz de Carvalho
Des. Rui Ramos Ribeiro
Des. Juvenal Pereira da Silva
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Sessões: Segundas-feiras - Plenário 03
Des. Licínio Carpinelli Stefani - Presidente
Des. José Tadeu Cury
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho
Dr. José Mauro Bianchini Fernandes
Juiz Substituto de 2º grau

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02
Des. Antônio Bitar Filho - Presidente
Des. Donato Fortunato Ojeda
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Dra. Clarice Claudino da Silva
Juiz Substituto de 2º grau
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Sessões: Segunda-feiras - Plenário 02
Des. Ermani Vieira de Souza - Presidente
Des. Evandro Stábile
Des. Guiomar Teodoro Borges
Dr. Antonio Horácio da Silva Neto
Juiz Substituto de 2º grau

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 01
Des. Benedito Pereira do Nascimento
Presidente
Des. José Silvério Gomes
Des. Márcio Vidal
Dra. Marilene Andrade Adário
Juiz Substituto de 2º grau

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01
Des. Leônidas Duarte Monteiro-Presidente
Des. Orlando de Almeida Perri
Des. Sebastião de Moraes Filho
Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha
Juiz Substituto de 2º grau

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03
Des. José Ferreira Leite-Presidente
Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos
Des. Juracy Persiani
Dr. Marcelo Souza de Barros
Juiz Substituto de 2º grau

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 04
Desa. Shelma Lombardi de Kato - Presidente
Des. Paulo Inácio Dias Lessa
Des. Rui Ramos Ribeiro
Dra. Graciema Ribeiro de Caravellas
Juiz Substituto de 2º grau

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 04
Des. Manoel Ornellas de Almeida-Presidente
Des. Paulo da Cunha
Des. Omar Rodrigues de Almeida
Dr. Carlos Roberto Correia Pinheiro
Juiz Substituto de 2º grau

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04
Des. Diocles de Figueiredo-Presidente
Des. José Luiz de Carvalho
Des. Juvenal Pereira da Silva
Dr. Cirio Miotto
Juiz Substituto de 2º grau



Com intimação as partes para dar ciência ao respeitável despacho de fls. 112/113-TJ.
Cuiabá, 19 de outubro de 2006

Protocolo: 6577/2006

PRECATORIO REQUISITÓRIO 16/00 Classe: 38-Cível
REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE POCONÉ
INTERESSADO: T.C.C. - TERRAPLANAGEM CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
Advogado: **Dr. FAROUK NAUFAL**

Com intimação a requisitada para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, quanto à proposta de fls.93-TJ, conforme o respeitável despacho de fls. 99-TJ.
Cuiabá, 29 de novembro de 2006

Protocolo: 94284/2006

FEITO NÃO ESPECIFICADO 94284/2006 Classe: 6-Cível
REQUERENTE: TARCIRIO ANTONIO GEBERT
Advogado: Dr. SAMOEL DA SILVA

REQUERIDO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
Com intimação ao requerente para efetuar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas, conforme o respeitável despacho de fls. 69-TJ.
Cuiabá, 4 de dezembro de 2006

Des. JOSÉ JURANDIR DE LIMA
Presidente do Tribunal de Justiça/MT
SECRETARIA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, em Cuiabá, 7 de dezembro de 2006.
Bel^o. **CESARINE APARECIDA GARCIA DE CASTRO**
Secretária da Secretaria Auxiliar da Presidência
sec.auxiliarpresidencia@tj.mt.gov.br

SUPERVISÃO JUDICIÁRIA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AUTOS COM INTIMAÇÃO (ART. 544, § 2º DO CPC)

Protocolo: 95748/2006

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STJ (Interposto nos autos do(a) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 45413/2006 - Classe: II-20)
Origem: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

AGRAVANTE(S): SIRINNO VEICULOS LTDA.
Advogado(s): Dr. (a) CRISTIANE DE OLIVEIRA KOZIEL DIAS
AGRAVADO(S): FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): WILSON LOPES E OUTRO(S)

*Com intimação ao(s) AGRAVADO(S): FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS (Advogado(s): **Dr. WILSON LOPES E OUTRO(S)**), para oferecer contra-razões nos termos do artigo 544, § 2º do CPC*.

Protocolo: 95747/2006

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STF (Interposto nos autos do(a) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 45413/2006 - Classe: II-20)
Origem: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

AGRAVANTE(S): SIRINNO VEICULOS LTDA.
Advogado(s): Dr. (a) CRISTIANE DE OLIVEIRA KOZIEL DIAS
AGRAVADO(S): FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): WILSON LOPES E OUTRO(S)

*Com intimação ao(s) AGRAVADO(S): FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS (Advogado(s): **Dr. WILSON LOPES E OUTRO(S)**), para oferecer contra-razões nos termos do artigo 544, § 2º do CPC*.

Protocolo: 96418/2006

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STJ (Interposto nos autos do(a) RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 37002/2005 - Classe: II-15)
Origem: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

AGRAVANTE(S): ESTADO DE MATO GROSSO
Advogado(s): Dr. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA-PROC. DO ESTADO
AGRAVADO(S): CONCEIÇÃO TOMÁZIO DE SÁ
Advogado(s): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(S)

*Com intimação ao(s) AGRAVADO(S): CONCEIÇÃO TOMÁZIO DE SÁ (Advogado(s): **Dr. ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(S)**), para oferecer contra-razões nos termos do artigo 544, § 2º do CPC*.

Protocolo: 92994/2006

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STJ (Interposto nos autos do(a) REEX. NEC. SENT. C/ REC. APEL. CÍVEL 27816/2005 - Classe: II-27)
Origem: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

AGRAVANTE(S): ESTADO DE MATO GROSSO
Advogado(s): DR. CARLOS EMILIO BIANCHI NETO - PROC. DE ESTADO
AGRAVADO(S): ENCARNAÇÃO GUILERA PEREIRA
Advogado(s): DR. PAULO SERGIO DAUFENBACH
OUTRO(S)

*Com intimação ao(s) AGRAVADO(S): ENCARNAÇÃO GUILERA PEREIRA (Advogado(s): **Dr. PAULO SERGIO DAUFENBACH E OUTRO(S)**), para oferecer contra-razões nos termos do artigo 544, § 2º do CPC*.

Protocolo: 92987/2006

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STF (Interposto nos autos do(a) REEX. NEC. SENT. C/ REC. APEL. CÍVEL 27816/2005 - Classe: II-27)
Origem: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

AGRAVANTE(S): ESTADO DE MATO GROSSO
Advogado(s): DR. CARLOS EMILIO BIANCHI NETO - PROC. DE ESTADO
AGRAVADO(S): ENCARNAÇÃO GUILERA PEREIRA
Advogado(s): DR. PAULO SERGIO DAUFENBACH
OUTRO(S)

*Com intimação ao(s) AGRAVADO(S): ENCARNAÇÃO GUILERA PEREIRA (Advogado(s): **Dr. PAULO SERGIO DAUFENBACH E OUTRO(S)**), para oferecer contra-razões nos termos do artigo 544, § 2º do CPC*.

Protocolo: 89693/2006

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STJ (Interposto nos autos do(a) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 40995/2006 - Classe: II-23)
Origem: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

AGRAVANTE(S): ESTADO DE MATO GROSSO
Advogado(s): Dr. CARLOS EMILIO BIANCHI NETO - PROC. DO ESTADO

AGRAVADO(S): ESPOLIO DE AURETY LAGES DE OLIVEIRA,
REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ANDREA LAGES BORBA DE OLIVEIRA E OUTRA(S)
Advogado(s): DRA. MARCIA ADELHEID NANI

*Com intimação ao(s) AGRAVADO(S): ESPOLIO DE AURETY LAGES DE OLIVEIRA, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ANDREA LAGES BORBA DE OLIVEIRA E OUTRA(S) (Advogado(s): **Dr. MARCIA ADELHEID NANI**), para oferecer contra-razões nos termos do artigo 544, § 2º do CPC*.

Protocolo: 95751/2006

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STJ (Interposto nos autos do(a) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 29114/2006 - Classe: II-23)
Origem: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

AGRAVANTE(S): ALOÍSIO COELHO DE BARROS
Advogado(s): DRA. BETTANIA MARIA GOMES PEDROSO
OUTRO(S)
AGRAVADO(S): JOSÉ ANIBAL MOTTA TORRES
Advogado(s): Dr. FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB
OUTRO(S)

*Com intimação ao(s) AGRAVADO(S): JOSÉ ANIBAL MOTTA TORRES (Advogado(s): **Dr. FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB E OUTRO(S)**), para oferecer contra-razões nos termos do artigo 544, § 2º do CPC*.

PRIMEIRA SECRETARIA CÍVEL, em Cuiabá, 11 dias do mês de dezembro de 2006.

BEL^a. SILBENE NUNES DE ALMEIDA
Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO

JULGAMENTOS designados para a sessão ordinária da PRIMEIRA CAMARA CIVEL, às 14:00 horas da próxima segunda-feira (Art. 3º, I, "a" do Ato Regimental nº 02/2005 do Tribunal de Justiça), ou em sessão subsequente segunda-feira seguinte, se não decorrido o prazo previsto no art. 552, parágrafo 1º, do CPC.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 72573/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE SAPEZAL.

Protocolo Número/Ano: 72573 / 2006

RELATOR(A) DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S) BASF S. A.
ADVOGADO(S) Dr. CELSO UMBERTO LUCHESE
OUTRO(S)

AGRAVADO(S) SINDICATO RURAL DE SAPEZAL
ADVOGADO(S) Dr. RODRIGO QUINTANA FERNANDES
OUTRO(S)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 72574/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE SAPEZAL.

Protocolo Número/Ano: 72574 / 2006

RELATOR(A) DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S) SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO(S) Dr. CELSO UMBERTO LUCHESE
OUTRO(S)

AGRAVADO(S) SINDICATO RURAL DE SAPEZAL
ADVOGADO(S) Dr. RODRIGO QUINTANA FERNANDES
OUTRO(S)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 76155/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE RONDONÓPOLIS.

Protocolo Número/Ano: 76155 / 2006

RELATOR(A) DR. JONES GATTASS DIAS
AGRAVANTE(S) ADILTON DOMINGOS SACHETTI
ADVOGADO(S) Dr. DECIO JOSE TESSARO
OUTRO(S)

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A., REPRESENTADO
POR SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL VÂNIO CÉSAR PICKLER
ADVOGADO(S) Dr. (a) MARCUS PETRONIO SOUZA DIAS
Dr. (a) PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
OUTRO(S)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 76460/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE SORRISO.

Protocolo Número/Ano: 76460 / 2006

RELATOR(A) DR. JONES GATTASS DIAS
AGRAVANTE(S) DORNELY CARLOS BEDIN
ADVOGADO(S) DR. ALAN RODRIGO FUJINATO
AGRAVADO(S) NEI FRANCIO
ADVOGADO(S) Dr. (a) IRINEU ROVEDA JUNIOR
OUTRO(S)

AGRAVADO(S) BANCO BBM S. A.
ADVOGADO(S) DR. JOÃO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO
Dr. (a) MARCELO LAMEGO CARPENTER
OUTRO(S)
AGRAVADO(S) S. G. S. DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(S) DR. MAURICIO FLANK EJCHEL
OUTRO(S)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 78141/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS.

Protocolo Número/Ano: 78141 / 2006

RELATOR(A) DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S) BAYER CROSCIENCE LTDA.
ADVOGADO(S) DRA. GISELE CROCCO
DR. ADRIANO CARRELO SILVA
OUTRO(S)

AGRAVADO(S) JOÃO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO(S) Dr(a). MARCO ANTONIO MEDEIROS DA SILVA
OUTRO(S)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 78537/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE RONDONÓPOLIS.

Protocolo Número/Ano: 78537 / 2006

RELATOR(A) DR. JONES GATTASS DIAS
AGRAVANTE(S) ADILTON DOMINGOS SACHETTI
ADVOGADO(S) Dr. DECIO JOSE TESSARO
OUTRO(S)

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A
ADVOGADO(S) Dr. (a) MARCUS PETRONIO SOUZA DIAS
OUTRO(S)



RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 81216/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL.
 Protocolo Número/Ano : 81216 / 2006
RELATOR(A) DR. JONES GATTASS DIAS
AGRAVANTE(S) MARLENE APARECIDA DE AMORIM POR SI E REPRESENTANDO SEU FILHO M. E. A. B.
ADVOGADO(S) Dr. ADEMAR ARAUJO ANDRADE JUNIOR OUTRO(S)
AGRAVADO(S) ESTADO DE MATO GROSSO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 83736/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL.
 Protocolo Número/Ano : 83736 / 2006
RELATOR(A) DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S) CARLOS ALBERTO MANGONI
ADVOGADO(S) DRA. CLEIDI ROSANGELA HETZEL
AGRAVADO(S) GIUSEPPE ANTONIO BIANCO
ADVOGADO(S) Dr. FAROUK NAUFAL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 89893/2006 - Classe: II-19 COMARCA
 Protocolo Número/Ano : 89893 / 2006
RELATOR(A) DR. RODRIGO ROBERTO CURVO
APELANTE(S) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT
ADVOGADO(S) Dr. FABIO RICARDO DA SILVA REIS OUTRO(S)
APELADO(S) ROSANIA MARQUES SOARES E OUTRO(S)
ADVOGADO(S) DR DARCY VAZ LAUX

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 89894/2006 - Classe: II-19 COMARCA
 Protocolo Número/Ano : 89894 / 2006
RELATOR(A) DR. RODRIGO ROBERTO CURVO
APELANTE(S) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT
ADVOGADO(S) Dr. JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO OUTRO(S)
APELADO(S) SILVANA LEILA DE SOUZA
ADVOGADO(S) DR. JOSE CARLOS FORMIGA JUNIOR OUTRO(S)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 91995/2006 - Classe: II-19 COMARCA
 Protocolo Número/Ano : 91995 / 2006
RELATOR(A) DR. RODRIGO ROBERTO CURVO
APELANTE(S) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO-DETRAN/MT
ADVOGADO(S) Dra. LAURA AMARAL VILELA OUTRO(S)
APELADO(S) CRISTINA CLAUDIA SEABRA DE ASSIS
ADVOGADO(S) Dr(a). WELLINGTON SILVA OUTRO(S)

PRIMEIRA SECRETARIA CÍVEL em Cuiabá, aos 11 dias do mês de Dezembro de 2006.

Total de processos:11

PRIMEIRA SECRETARIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO

JULGAMENTOS designados para a sessão ordinária da PRIMEIRA CAMARA CIVEL, às 14.00 horas da próxima segunda-feira (Art. 3º, I, "a" do Ato Regimental nº 02/2005 do Tribunal de Justiça), ou em sessão subsequente segunda-feira seguinte, se não decorrido o prazo previsto no art. 552, parágrafo 1º, do CPC.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 78354/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL.
 Protocolo Número/Ano : 78354 / 2006
RELATOR(A) DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(S) Dr. KARLA VANESSA M. M. DE ARAÚJO
 DR. ALAN VAGNER SCHMIDEL OUTRO(S)
AGRAVADO(S) ERNANI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(S) Dr. ANDRE CASTRILLO OUTRO(S)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 83423/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL.
 Protocolo Número/Ano : 83423 / 2006
RELATOR(A) DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S) R. B. R.
ADVOGADO(S) Dr. (a) CLAUDIA ALVES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) M. E. G. B. R. REPRESENTADA POR SUA MÃE M. K. G.
ADVOGADO(S) Dr. ALMIR LOPES DE ARAUJO JUNIOR

PRIMEIRA SECRETARIA CÍVEL em Cuiabá, aos 12 dias do mês de Dezembro de 2006.

Total de processos:2

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 73998/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 73998 / 2006. Julgamento: 27/11/2006. AGRAVANTE(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr. ROBERTO ANTUNES BARROS, OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - SENILDA DA SILVEIRA F. I. E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). JOSE QUINTAO SAMPAIO, OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. GUIOMAR TEODORO BORGES
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.
 EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA QUE O BEM ADJUDIADO EM

FAVOR DO CREDOR FICASSE COM OS DEVEDORES - BEM JÁ ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA E VENDIDO A TERCEIRO - ATO CONSOLIDADO - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. Por conta da situação fática consumada, bem adjudicado e vendido a terceiros, esvaziava-se o conteúdo da relevância do direito pelo qual se postula a tutela antecipatória.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 56168/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE DIAMANTINA. Protocolo Número/Ano: 56168 / 2006. Julgamento: 27/11/2006. AGRAVANTE(S) - DOW AGROSCIENCIAS INDUSTRIAL LTDA. (Advs: Dr. ANDRE LUIZ FARIA, OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - VLADIMIR LUIZ FORMIGONI E OUTRO(S) (Advs: DR. EDSON LUIS PERIN, OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. EVANDRO STÁBILE
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONFISSÃO DE DÍVIDA - FORO DE ELEIÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - PRODUTOR RURAL - AQUISIÇÃO DE FUNGICIDA - CONSUMIDOR FINAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ANULAÇÃO DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO - FORO COMPETENTE DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO. Caracterizada a relação de consumo, consubstanciada na aquisição de produtos agrícolas para utilização em atividade rural, deve incidir o Código de Defesa do Consumidor, para anular cláusula de eleição de foro e garantir ao consumidor a possibilidade de litigar em seu domicílio.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 37276/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE JUARA. Protocolo Número/Ano: 37276 / 2006. Julgamento: 27/11/2006. AGRAVANTE(S) - LÚCIA ANGELI E OUTRO(S) (Advs: DR. CHRISTIAN J. L. GASPAROTTO), AGRAVADO(S) - ELDER PAULO LINCK (Advs: Dr. (a) SIMONI BERGAMASCHI DA FONSECA, OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. EVANDRO STÁBILE
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR, E NO MÉRITO, IMPROVERAM O RECURSO.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DE POSSE - AÇÕES CONEXAS - PRELIMINAR - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - REJEIÇÃO - LIMINAR - CONCESSÃO EM UMA DAS AÇÕES - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. O indeferimento do pedido de liminar no recurso de agravo de instrumento não torna obrigatória a sua conversão em retido. Preenchidos os requisitos do artigo 927, do Código de Processo Civil, mantém-se a decisão concessiva de liminar possessória respaldada em prova suficiente para convencer o magistrado.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 57355/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE ALTO TAQUARÍ. Protocolo Número/Ano: 57355 / 2006. Julgamento: 27/11/2006. AGRAVANTE(S) - SCHUTTER DO BRASIL LTDA. (Advs: Dr. (a) ROBERTO DE SOUZA GODINHO, OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - MUNICÍPIO DE ALTO TAQUARÍ (Advs: Dr. APARECIDO GONCALVES). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. EVANDRO STÁBILE
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, IMPROVERAM O RECURSO.
 EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO MUNICIPAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Ausentes os requisitos autorizadores da liminar almejada, não cabe a sua concessão, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 68908/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 68908 / 2006. Julgamento: 27/11/2006. AGRAVANTE(S) - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTE COLETIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - ASSUT/MT (Advs: Dr. (a) PLÍNIO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO, Dr. (a) CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES, OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. CARLOS EMILIO BIANCHI NETO - PROC. DO ESTADO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. GUIOMAR TEODORO BORGES
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM A PRELIMINAR E NÃO CONHECERAM DO RECURSO.
 EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARGUMENTO DE COMPROVAÇÃO PELA AGRAVADA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do agravo de instrumento, se o agravado suscita e comprova que o agravante deixou de comunicar sua interposição ao Juízo a quo, porque constitui requisito de admissibilidade do recurso, nos moldes do artigo 526 do Código de Processo Civil.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 72818/2006 - Classe: II-19 COMARCA DE POCONÉ. Protocolo Número/Ano: 72818 / 2006. Julgamento: 27/11/2006. APELANTE(S) - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT (Advs: Dra. RAYLLANE PARENTE DE LIMA, OUTRO(S)), APELADO(S) - CARMEM LÚCIA DOS REIS (Advs: Dr. NEURY ALCIDES DE SOUZA). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. GUIOMAR TEODORO BORGES
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.
 EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA DE TRÂNSITO - DECLARAÇÃO DE SUBSISTÊNCIA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE A NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO FOI EXPEDIDA DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DA AUTUAÇÃO - POSSIBILIDADE - LICENCIAMENTO DO VEÍCULO - VINCULAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA EMISSÃO DA NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. Não se reveste de legalidade o agir administrativo da autoridade de trânsito que condiciona o licenciamento do veículo ao prévio pagamento de multa, sem a prova da regular notificação ao infrator. Escapa aos estritos limites do Mandado de Segurança o exame do pedido de declaração de insubsistência de infração, se a notificação ao infrator foi expedida dentro dos 30 (trinta) dias da respectiva autuação (art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 3º, da Resolução nº. 149/2003, do Contran).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 55994/2006 - Classe: II-19 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 55994 / 2006. Julgamento: 27/11/2006. APELANTE(S) - CRISTIANO BONI LEITE E OUTRO(S) (Advs: DR. JOSE BATISTA FILHO, OUTRO(S)), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: DR. LUIS OTAVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROC. ESTADO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. ERNANI VIEIRA DE SOUZA
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, IMPROVERAM O RECURSO.
 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR - CONVOCACÃO DE CANDIDATO COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR - ORDEM JUDICIAL - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. Não há que se reputar de ilegal ou violador de direito líquido e certo, bem como não caracteriza preterição à ordem de classificação a nomeação de candidatos com classificação inferior, em razão de decisão judicial, pois a preterição pressupõe ato espontâneo que não se verifica quando a atuação da Administração Pública é consubstanciada em cumprimento de ordem judicial.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 58117/2006 - Classe: II-19 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 58117 / 2006. Julgamento: 27/11/2006. APELANTE(S) - DEVANIR DE MIRANDA E OUTRA(S) (Advs: DR. RENATO GONÇALVES RAPOSO, OUTRO(S)), APELADO(S) - MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (Advs: DR. EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR - PROC. DO MUNICÍPIO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. EVANDRO STÁBILE
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E IMPROVERAM O RECURSO.
 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - FISCAL DE TRIBUTOS - PRELIMINAR - DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18, DA LEI Nº 1.533/51 - EXTINÇÃO DO FEITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A impetração de mandado de segurança, após 120 dias da ciência do ato impugnado, implica em decadência do direito. Inteligência e aplicação do artigo 18, da Lei nº 1533/51. Extingue-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 53822/2006 - Classe: II-20 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 53822 / 2006. Julgamento: 27/11/2006. APELANTE(S) - NIPON LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). LUILSON BARROS MALHEIROS), APELADO(S) - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. (Advs: Dr. FLAVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN, OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. EVANDRO STÁBILE
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.
 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E CONVERSÃO EM DEPÓSITO - ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS - NÃO ACOLHIDA - POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO EM DEPÓSITO - VEÍCULO ALIENADO E POSTERIORMENTE ROUBADO - EXECUÇÃO PELO RITO DO ARTIGO 906, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO Não há que se revisar contrato de alienação fiduciária em que o inadimplente alega juros abusivos sem a demonstração de cálculos, ainda mais se o valor da condenação estiver de acordo com o contrato firmado. É possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, mesmo que o bem tenha sido subtraído, conforme preceitua o artigo 906, do Código de Processo Civil.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 54377/2006 - Classe: II-20 COMARCA DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 54377 / 2006. Julgamento: 27/11/2006. APELANTE(S) - ICATU HARTFORD SEGUROS S.A (Advs: Dra. SÓFIA ALEXANDRA MASCARENHAS, OUTRO(S)), APELANTE(S) - CLUBE ICATU HARTFORD DE SEGUROS (Advs: DRA. FLÁVIA VIEIRO ANDRIGHETTI BORGES, OUTRO(S)), APELADO(S) - EUGENIO GIACCHINI NETO (Advs: Dr. (a) ADRIANE FERNANDES). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. ERNANI VIEIRA DE SOUZA
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, E NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.
 EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AGRAVO RETIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA QUE ALEGA SER MERA INTERMEDIÁRIA DA SEGURADORA - AGRAVO IMPROVIDO - EMPRESA DE SEGURO - SINISTRO QUE RESULTOU NA MUTILAÇÃO DE TRÊS DEDOS DO SEGURADO - PERÍCIA REALIZADA SOMENTE PELOS PERITOS DA SEGURADORA - CONCLUSÃO DE PERÍCIA PELA AÇÃO VOLUNTÁRIA E PROPOSITAL DO SEGURADO PARA RECEBER O PRÊMIO - CIDADÃO DE ELEVADO PODER ECONÔMICO E



REPUTAÇÃO ILIBADA - TESE DERROTADA - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - RECURSOS IMPROVIDOS. Não há falar-se em ilegitimidade passiva, para responder pela cobrança ao pagamento da indenização pleiteada pelo segurado, quando a seguradora e a intermediária pertencem ao mesmo grupo. O dano moral é devido pela seguradora que, por ação praticada contra o segurado, levantou suspeitas quanto ao seu caráter, submetendo-o a situação vexatória e fazendo dele alvo de especulações na sociedade.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 65298/2006 - Classe: II-20 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 65298 / 2006. Julgamento: 27/11/2006. APELANTE(S) - C. A. R. S. (Adv. Dr. (a) EMÍDIO DE ALMEIDA RIOS - DEF. PÚBLICO), APELADO(S) - S. R. S. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. EVANDRO STÁBILE
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEPARAÇÃO LITIGIOSA PARTILHA DOS BENS - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO JULGADOR QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - PARTILHA DE BENS A SER POSTERIORMENTE REALIZADA - HOMOLOGAÇÃO DA SEPARAÇÃO ANTERIOR - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Ausente acordo quanto à partilha de bens, é perfeitamente possível proceder-se à mesma depois de decretada a separação, na forma estabelecida no Código Processual Civil, artigo 982 a 1.045 (CPC, art. 1.022). Provimento para anular a sentença.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 62922/2006 - Classe: II-22 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE. Protocolo Número/Ano: 62922 / 2006. Julgamento: 27/11/2006. APELANTE(S) - VALMIR DA SILVA OLIVEIRA (Adv. Dr. ONEDSON CARVALHO DA SILVA, OUTRO(S)), APELADO(S) - BANCO BRADECO S. A. E OUTRO(S) (Adv. Dr. GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OUTRO(S)), APELADO(S) - JABUR PNEUS S.A. (Adv. DR PAULO ROGÉRIO TSUKASSA MAEDA), Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. EVANDRO STÁBILE
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR INOMINADA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DESCABIMENTO - AÇÃO PRINCIPAL PROPOSTA NO PRAZO PREVISTO EM LEI - RECURSO PROVIDO. Uma vez apresentada a ação principal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 806, do Código de Processo Civil, não há que se falar em extinção da ação sem a resolução do mérito.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 62548/2006 - Classe: II-23 COMARCA DE SORRISO. Protocolo Número/Ano: 62548 / 2006. Julgamento: 27/11/2006. APELANTE(S) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (Adv. DR. ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI, DR. JOSÉ ERCLÍO DE OLIVEIRA), APELADO(S) - LUIZ ALBERTO VERLE E OUTRO(S) (Adv. Dr. ZILAUDIO LUIZ PEREIRA, OUTRO(S)), Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. ERNANI VIEIRA DE SOUZA
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, IMPROVERAM O RECURSO.
EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL - EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL - CONTRATO BILATERAL - ART. 476 CC - PROVA SUFICIENTE - MATÉRIA DE DIREITO - VIA CORRETA - RECURSO IMPROVIDO. A exceção de pré-executividade constitui instrumento adequado quando o executado pretende discutir matéria que não dependa de dilação probatória além de demonstrar que a execução não pode prosseguir. A emissão de cédula de produto rural consubstancia promessa de entrega futura de produtos rurais. A exigência do título depende de comprovação do pagamento do produto. O art. 476 do Código Civil torna inexigível o título executivo quando a parte exequente não cumpre com a sua obrigação no contrato bilateral sinalagmático.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 53803/2006 - Classe: II-23 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 53803 / 2006. Julgamento: 27/11/2006. APELANTE(S) - ANTONIO ERNESTO DE AZEVEDO (Adv. DR. IVANILDO JOSE FERREIRA, OUTRO(S)), APELADO(S) - ANTONIO FRANCISCO CIMADON (Adv. DR. SÉRGIO HENRIQUE GUARESCHI, OUTRO(S)), Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. EVANDRO STÁBILE
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE DÍVIDA - ANÁLISE COM O MÉRITO - EXECUÇÃO DE DOCUMENTO EXTRAJUDICIAL - ARTIGO 585, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VALIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 17, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O documento particular, assinado pelos devedores e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. Não demonstrado algum fato jurídico prescrito nos incisos do artigo 17, do Código de Processo, não se aplica a pena de litigância de má-fé. Uma vez sendo líquido, certo e exigível o título extrajudicial, plenamente executável.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 70563/2006 - Classe: II-25 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 70563 / 2006. Julgamento: 27/11/2006. APELANTE(S) - ARNALDO FARIAS SANTOS (Adv. Dr. (a) ROSANA LAURA C. F. RAMIRES, OUTRO(S)), APELADO(S) - BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (Adv. Dr. ROBERTO ANTUNES BARRROS, OUTRO(S)), Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. GUIOMAR TEODORO BORGES
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: REJEITARAM A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E IMPROVERAM O RECURSO.
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - NULIDADE DA PENHORA - NÃO-OCCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. Não há se falar em nulidade de penhora, quando o imóvel objeto da construção é o mesmo dado em garantia da dívida contraída. A simples menção das benfeitorias existentes na fazenda vizinha não significa equívoco na formalização da penhora.

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Classe: II-17 (Oposto nos autos do(a) RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 60650/2006 - Classe: II-15). Protocolo Número/Ano: 82522 / 2006. Julgamento: 27/11/2006. EMBARGANTE - COCAL CEREALIS LTDA. (Adv. Dr. (a) ENIO JOSÉ COUTINHO MEDEIROS); EMBARGADO - ESTADO DE MATO GROSSO (Adv. Dr.(a). ELISABETE FERREIRA ZILIO - PROC. ESTADO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. GUIOMAR TEODORO BORGES
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, IMPROVERAM O RECURSO.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - NÃO-OCCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - CARÁTER MODIFICATIVO - INADEQUAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Os embargos declaratórios não se prestam a modificar decisão anterior, se nessa não se revelar omissão, obscuridade ou contradição, mormente quando já houve pronunciamento no acórdão recorrido sobre a matéria.

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Classe: II-17 COMARCA CAPITAL (Oposto nos autos do(a) RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 53685/2006 - Classe: II-15). Protocolo Número/Ano: 76377 / 2006. Julgamento: 27/11/2006. EMBARGANTE - MARIA LÚCIA ARANTES FERREIRA E OUTROS (Adv. Dr. ANTONIO FRANCISCATO SANCHES, OUTRO(S)), EMBARGADA - VERA LÚCIA FERREIRA BASSITT (Adv. Dr. (a) JOÃO BASSITT NETO, Dr.(a). ARTUR CONY CAVALCANTI, OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. EVANDRO STÁBILE
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, IMPROVERAM O RECURSO.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - INVENTÁRIO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTENTE - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. A teor do disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas se justificam quando demonstrados na decisão a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, quaisquer das hipóteses mencionadas, os embargos devem ser rejeitados.

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA 70454/2006 - Classe: II-27 COMARCA DE AGUA BOA. Protocolo Número/Ano: 70454 / 2006. Julgamento: 27/11/2006. INTERESSADO(S) - MASSA FALIDA DE GARAVELO & CIA (Adv. Dr. IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO, OUTRO(S)), INTERESSADO(S) - MUNICÍPIO DE COCALINHO. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. GUIOMAR TEODORO BORGES
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, MANTIVERAM A SENTENÇA EXAMINADA.
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INADIMPLETAMENTO - LIMINAR DEFERIDA - RÉU CITADO PARA CONTESTAR OU PURGAR A MORA - REVELIA - PROCEDÊNCIA - CONSOLIDAÇÃO DO BEM EM FAVOR DA AUTORA - ARTIGOS 2º e 3º do DECRETO-LEI 991/69 - SENTENÇA RATIFICADA. Ratifica-se a sentença que julgou procedente a Ação de Busca e Apreensão, ante o inadimplemento da obrigação contratual e a revelia do réu.

REEX. NEC. SENT. C/ REC. APEL. CÍVEL 72352/2006 - Classe: II-27 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 72352 / 2006. Julgamento: 27/11/2006. INTERESSADO/APELANTE - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT (Adv. Dr. FABIO RICARDO DA SILVA REIS, OUTRO(S)), INTERESSADO/APELADO - BERGAMASCHI & CIA LTDA (Adv. Dr. SERGIO ARIANO SODRE). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. GUIOMAR TEODORO BORGES
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E MANTIVERAM A SENTENÇA SOB REEXAME.
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA C/ RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA DE TRÂNSITO - DECLARAÇÃO DE SUBSISTÊNCIA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE A NOTIFICAÇÃO

DA INFRAÇÃO FOI EXPEDIDA DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DA AUTUAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO - VINCULAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA EMISSÃO DA PENALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. Não se reveste de legalidade o agir administrativo da autoridade de trânsito que condiciona o licenciamento do veículo ao prévio pagamento de multa, sem a prova da regular notificação ao infrator. Escapa aos estritos limites do Mandado de Segurança o exame do pedido de declaração de insubsistência de infração, se a notificação ao infrator foi expedida dentro dos 30 (trinta) dias da respectiva autuação (art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 3º, da Resolução nº. 149/2003, do Contran).

REEX. NEC. SENT. C/ REC. APEL. CÍVEL 24348/2006 - Classe: II-27 COMARCA DE PEDRA PRETA. Protocolo Número/Ano: 24348 / 2006. Julgamento: 27/11/2006. INTERESSADO/APELANTE - SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO E OUTRO(S) (Adv. Dr. SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO), INTERESSADO/APELADO - LUIZ CARLOS DE MENEZES POVOA (Adv. Dr. JOSE PEREIRA DA SILVA NETO), INTERESSADO/APELADO - NELSON ANTONIO ORLATO (Adv. Dr. ALMINDO AFONSO FERNANDES, OUTRO(S)), INTERESSADO/APELADO - CONSTRUTORA FARNOCHI & LUZ LTDA E OUTRO(S) (Adv. Dr.(a). GILMAR MOURA DE SOUZA, OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. ERNANI VIEIRA DE SOUZA
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E MANTIVERAM A SENTENÇA SOB REEXAME.
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR CONEXA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESVIO DE VERBA PÚBLICA - OBRA DE CONTROLE DE ASSOREAMENTO E EROSAO EM CORREGO - PERMUTA DE AÇÃO OBJETIVANDO O MESMO FIM - ATO CONSENTIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PERICIA JUDICIAL QUE NÃO AFERE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES SOBRE A IMPROBIDADE DENUNCIADA - PEDIDOS IMPROCEDENTES - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO IMPROVIDO. Os fatos articulados numa ação judicial devem estar estritamente vinculados às provas constantes nos autos. Quando verificada a inexistência de elementos que evidenciam a conduta de improbidade administrativa denunciada, a improcedência dos pedidos se impõe.

REEX. NEC. SENT. C/ REC. APEL. CÍVEL 47554/2006 - Classe: II-27 COMARCA DE SORRISO. Protocolo Número/Ano: 47554 / 2006. Julgamento: 27/11/2006. INTERESSADO/APELANTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL (Adv. Dr. GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO - PROCURADOR ESTADO), INTERESSADO/APELADO - FERNANDO MAZIEIRO POZZOBON (Adv. Dr. (a) IRINEU ROVEDA JUNIOR, OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. ERNANI VIEIRA DE SOUZA
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR, E NO MÉRITO, IMPROVERAM O RECURSO MANTENDO A SENTENÇA EXAMINADA.
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA COM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - INDETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE CONORTE - REJEIÇÃO - MÉRITO - NEGATIVA DE CHANCELADA PELA AUTORIDADE DO FISCO PARA PROCEDER TRANSPORTE DE PRODUTO DESTINADO À EXPORTAÇÃO - ICMS - ISENÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA - ARTIGO 3º, II DA LC 87/86 - ART. 155, §2º, X, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. Ocorre a encampação e, consequentemente, a rejeição da preliminar de indeferimento da inicial, quando a autoridade que se reputa parte ilegítima defende o ato praticado. Nos termos do artigo 3º, II da LC 87/86 e do art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal, o Estado não pode cobrar ICMS sobre o transporte interestadual das mercadorias destinadas à exportação.

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA 49507/2006 - Classe: II-27 COMARCA DE CÁCERES. Protocolo Número/Ano: 49507 / 2006. Julgamento: 27/11/2006. INTERESSADO(S) - A. A. GOMES & CIA LTDA. (Adv. DR. CICLAIR BRENITANI GOMES), INTERESSADO(S) - MUNICÍPIO DE CÁCERES (Adv. DR. CLEITON TUBINO SILVA - PROC. DO MUNICÍPIO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. EVANDRO STÁBILE
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, MANTIVERAM A SENTENÇA EXAMINADA.
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE CERTIDÃO - NEGATIVA EM FORNECER - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA. O Município tem o dever de fornecer certidão quando solicitado. A negativa viola direito líquido e certo, ensejando a impetração de "mandamus". Sentença mantida em reexame necessário.

TERCEIRA SECRETARIA CÍVEL, Cuiabá 11 de dezembro de 2006.

Bel.ª **NILCE MARIA CAMARGO DA SILVA**

Secretária da Terceira Secretaria Cível

Terceira.secretaria@tj.mt.gov.br

QUARTA CÂMARA CÍVEL

QUARTA SECRETARIA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO

Julgamentos designados para a Sessão Ordinária da Egrégia Quarta Câmara Cível,

às 14:00 horas da próxima segunda-feira (art. 3º, I, "c" do Ato Regimental nº 02/2005

do Tribunal de Justiça), ou a sessão subsequente, segunda-feira seguinte, se não

decorrido o prazo previsto no artigo 552, §1º do C.P.C.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 69713/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE BRASNORTE.

Protocolo Número/Ano : 69713 / 2006

RELATOR(A)	DES. BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	FREDERICO CARLOS HERCKLOTZ E SUA ESPOSA E OUTRO(S)
ADVOGADO(S)	DR. PÉRCILES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA OUTRO(S)
AGRAVADO(S)	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO(S)	DR. ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI DR. JOSÉ ERCLÍO DE OLIVEIRA OUTRO(S)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 82125/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARAES.

Protocolo Número/Ano : 82125 / 2006

RELATOR(A)	DRA. MARIA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	MARLY ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(S)	Dr. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	ANTÔNIA RODRIGUES ANTUNES
ADVOGADO(S)	Dr.(a). DARCI MELO MOREIRA

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 86038/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE VARZEA GRANDE.

Protocolo Número/Ano : 86038 / 2006

RELATOR(A)	DRA. MARILSEN ANDRADE ADÁRIO
AGRAVANTE(S)	ALESSANDRA SVERSUB BRIANTE
ADVOGADO(S)	DRA. THAIS SVERSUB
AGRAVADO(S)	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S. A.
ADVOGADO(S)	DR. OSMAR DA SILVA MONTEIRO JUNIOR OUTRO(S)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 77825/2006 - Classe: II-19 COMARCA

Protocolo Número/Ano : 77825 / 2006

RELATOR(A)	DES. BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO
APELANTE(S)	CENTRO DE ONCOLOGIA E RADIOTERAPIA S/C LTDA
ADVOGADO(S)	DR. ALEX SANDRO S. FERREIRA OUTRO(S)
APELADO(S)	MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ADVOGADO(S)	Dr. RUBI FACHIN - PROC. DO MUNICÍPIO



RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 16518/2006 - Classe: II-20 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA.

Protocolo Número/Ano : 16518 / 2006
RELATOR(A) DR. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA
APELANTE(S) MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
ADVOGADO(S) Dra. ONEIDA NAVES RIBEIRO
 OUTRO(S)
APELADO(S) MANTOVANI & SERMANOWICZ LTDA ME
ADVOGADO(S) Dr. VALTER CAETANO LOCATELLI
 OUTRO(S)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 75932/2006 - Classe: II-25 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE.

Protocolo Número/Ano : 75932 / 2006
RELATOR(A) DES. BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO
APELANTE(S) ESPÓLIO DE CLAUDIO AKIRA MURAKAMI WERPACHOWSKI
 REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE ICLÉIA
 APARECIDA RODRIGUES WERPACHOWSKI
ADVOGADO(S) Dr. (a) JOÃO LUIZ CENTENARO
 OUTRO(S)
APELADO(S) COOPERATIVA AGROPECUARIA LUCAS DO RIO VERDE LTDA -
 COOPERLUCAS
ADVOGADO(S) Dr. ADELAR COMIRAN
 OUTRO(S)

REEXAME NECESSARIO DE SENTENÇA 17906/2006 - Classe: II-27 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano : 17906 / 2006
RELATOR(A) DR. ELINALDO VELOSO GOMES
INTERESSADO(S) MUNICÍPIO DE CUIABÁ
INTERESSADO(S) LUIZ CARLOS ALVARENGA
ADVOGADO(S) DRA. ANA LÚCIA RICARTE

REEXAME NECESSARIO DE SENTENÇA 74575/2006 - Classe: II-27 COMARCA DE VILA RICA.

Protocolo Número/Ano : 74575 / 2006
RELATOR(A) DES. BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO
INTERESSADO(S) CLEOMENES NERES COSTA
ADVOGADO(S) DRA. TÂNIA MARIA F. DE FREITAS
INTERESSADO(S) MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
ADVOGADO(S) DR. PAULO CARVALHO VARÃO

QUARTA SECRETARIA CÍVEL em Cuiabá, aos 11 dias do mês de Dezembro de 2006

QUINTA CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA SECRETARIA CÍVEL

DECISÕES DO RELATOR – COM FINALIDADE DE INTIMAÇÃO

(ART. 234 E SEGS. CPC

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 86890/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE SINOP. AGRAVANTE - AUTO POSTO DOS INGAS LTDA (Adv:Dr(s). ANDRÉ JOANELLA, OUTRO(S)), AGRAVADO - ADAO RODRIGUES (Adv:Dr. CRISTIANO PEIXOTO DUARTE).

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Recebo o agravo na forma retida "
 Cuiabá, 30 de novembro de 2006.
 Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha
 Juiz Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 88191/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE SINOP. AGRAVANTE - FERTILIZANTES MITSUI S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (Adv: Dr(a). JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS, OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - BEATRIZ SANINI E SEU ESPOSO E OUTRO(S).

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Com essas considerações, reafirmo o deferimento do efeito ativo pretendido na peça recursal exordial..."
 Cuiabá, 22 de novembro de 2006.
 Dr. Sebastião de Arruda Almeida
 Juiz Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 84848/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE ITUIQUIRA. AGRAVANTE(S) - ANTONIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES (Adv(a): Dr(a). ALCY ALVES VELASCO), AGRAVADO(S) - ROBERTO RODRIGUES TORRES (Adv: Dr(a). PATRÍCIA MARA DE MELO PIRES).

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "...Chego à conclusão de que o pedido de efeito ativo ao presente recurso deve ser indeferido..."
 Cuiabá, 27 de novembro de 2006.
 Dr. Sebastião de Arruda Almeida
 Juiz Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 91537/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL. AGRAVANTE - FMC - FOMENTO MERCANTIL DE CREDITO LTDA (Adv: Dr(a). THAIS HELENA MARQUES DE SOUZA, OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - MOACIR LUIZ KIVEL E OUTRA(S).

CONCLUSÃO DA DECISÃO "... Assim, defiro a liminar reclamada ... "
 Cuiabá, 27 de novembro de 2006.
 Dês. Leônidas Duarte Monteiro
 Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 91557/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL. AGRAVANTE - AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA (Adv: Dr(s). MARIANA BRAGA LOUZADA, OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - R. V. A. N. M., REPRESENTADO POR SUA MÃE CLAUDIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO (Adv: Dr(s). ILVÂNIO MARTINS, OUTRO(S)).

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Assim, não há como aferir a tempestividade do presente recurso, pelo que lhe nego seguimento..."
 Cuiabá, 24 de novembro de 2006.
 Dês. Leônidas Duarte Monteiro
 Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 91924/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE. AGRAVANTE(S) - LIBERALLI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (Adv: Dr(s). ANTONIO ROGERIO A. C. STEFAN, DR. (a) ABEL SGUAREZI, OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - TARCÍSIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (Dr. EM CAUSA PRÓPRIA).

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "...Chego à conclusão de que o pedido de efeito ativo ao presente recurso deve ser indeferido..."
 Cuiabá, 27 de novembro de 2006.
 Dr. Sebastião de Arruda Almeida
 Juiz Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 92561/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE COLÍDER. AGRAVANTE - EXTRA EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA (Adv: Dr(s). ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA, OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - MADEIREIRA MATÃO LTDA (Adv: Dr. LOURIVAL DE OLIVEIRA).

CONCLUSÃO DA DECISÃO "... Frente ao exposto, deixo de imprimir ao presente recurso o efeito suspensivo reclamado ... "
 Cuiabá, 28 de novembro de 2006.
 Dês. Leônidas Duarte Monteiro
 Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 92845/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. AGRAVANTE(S) - V. A. P. F. (Adv: Dr. PAULO SERGIO CIRILO), AGRAVADO(S) - M. G. F. N. (Adv: Dr(s). SAMIR BADRA DIB, OUTRO(S)).

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "...Chego à conclusão de que o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso deve ser indeferido..."
 Cuiabá, 28 de novembro de 2006.
 Dr. Sebastião de Arruda Almeida
 Juiz Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 93535/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL. AGRAVANTE - MOINHO CARLOS GUTH S. A. (Adv: Dr(a). LILIAN VANESSA MENDONÇA PAGLIARINI), AGRAVADO - TRIGOMAT DISTRIBUIDORA DE TRIGO MATO GROSSO LTDA (Adv: Dr. AMAURI MOREIRA DE ALMEIDA).

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Recebo o agravo na forma retida "
 Cuiabá, 01 de dezembro de 2006.
 Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha
 Juiz Relator

RECURSO DE AGRAVO INTERNO 93563/2006 - Classe: II-16 COMARCA CAPITAL. (Interposto nos autos do(a) RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 45185/2006 - Classe: II-15). AGRAVANTE - PATRICIA CARLA DE BARRROS (Adv: Dr(a). PAULENES CARDOSO DA SILVA), AGRAVADO - MARCIO HENRIQUE FRANCISCO DE SOUZA (Adv: Dr(a). SILVIA REGINA FELISMINO DE CAMPOS).

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Isto posto, conheço do agravo regimental, e lhe dou provimento, determinando o prosseguimento do agravo de instrumento, possibilitando o seu julgamento pela Colenda Câmara."
 Cuiabá, 04 de dezembro de 2006.
 Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha
 Juiz Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 94012/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL. AGRAVANTE(S) - PACHECO COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIÇÃO LTDA (Adv: Dr(s). JOSE MORENO SANCHES JUNIOR, SILVIO QUIROZ TELES E OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO.

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Concedo efeito ativo ao recurso, deferindo a liminar para a liberação das mercadorias ... "
 Cuiabá, 30 de novembro de 2006.
 Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha
 Juiz Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 94279/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL. AGRAVANTE - SUPERMERCADO MODELO LTDA (Adv: Dr(s). JACKSON MARIO DE SOUZA, OUTRO(S)), AGRAVADO - MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Assim, indefiro a liminar "
 Cuiabá, 01 de dezembro de 2006.
 Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha
 Juiz Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 94824/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. AGRAVANTE - RECICLAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUBPRODUTOS DE ANIMAIS DO MATO GROSSO LTDA (Adv: Dr. ALEXANDRE MACIEL DE LIMA), AGRAVADO(S) - ANILTON PEREIRA GOMIDE E SUA ESPOSA (Adv: Dr(s). JULIANA CHRISTYAN GOMIDE, OUTRO(S)).

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Recebo o agravo na forma retida "
 Cuiabá, 04 de dezembro de 2006.
 Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha
 Juiz Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 94877/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE SINOP. AGRAVANTE - JOAO PENIANI (Adv: Dr(s). PEDRO FERREIRA MENDES, OUTRO(S)), AGRAVADO - ADENIS PASQUALETTO (Adv: Dr(s). CELSO ALMEIDA DA SILVA, OUTRO(S)).

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Nego seguimento ao recurso "
 Cuiabá, 01 de dezembro de 2006.
 Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha
 Juiz Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 94989/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. AGRAVANTE(S) - MAURÍCIO BRAGA E OUTRO(S) (Adv: Dra. CARLA HELENA GRINGS), AGRAVADO- MINISTÉRIO PÚBLICO.

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Assim, defiro em parte a liminar para conceder efeito suspensivo parcial a decisão atacada ... "
 Cuiabá, 04 de dezembro de 2006.
 Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha
 Juiz Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 95033/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE CAMPO VERDE. AGRAVANTE - BRASILQUÍMICA MERCANTIL LTDA (Adv: Dr(s). JUDERLY S. VARELLA JUNIOR, OUTRO(S)), AGRAVADO - ANDERSON SÉRGIO DOS SANTOS (Adv: Dr. DULÍLIO PIATO JUNIOR).

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo..."
 Cuiabá, 04 de dezembro de 2006.
 Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha
 Juiz Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 95158/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE TAPURAH. AGRAVANTE - CARLOS ALBERTO CAPELETTI (Adv: Dr. HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE), AGRAVADO - ADM DO BRASIL LTDA (Adv: Dr(s). EDIR BRAGA JUNIOR, OUTRO(S)).

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Assim, indefiro a liminar "
 Cuiabá, 04 de dezembro de 2006.
 Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha
 Juiz Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 95274/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE. AGRAVANTE - J. M. J. (Adv: Dr. FREDERICO EUGENIO FERNANDES FILHO), AGRAVADO - C. E. S. (Adv: Dra. MARISTELA CLARO ALLAGE).

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Com estas considerações, pelos dois aspectos nego seguimento ao recurso. "
 Cuiabá, 06 de dezembro de 2006.
 Des. Sebastião de Moraes Filho
 Relator

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 74973/2006 - Classe: II-20 COMARCA DE PARANATINGA. APELANTE - BANCO SANTOS S.A. (Adv: Dr(s). NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO, OUTRO(S)), APELADO(S) - CLEUSA TEREZINHA DA SILVA E OUTRA(S) (Adv: Dr. HOMERO AMILCAR NEDEL).



CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Anulo a sentença de primeiro grau e, de consequência, baixo os autos à instância singela para que outra seja feita, dentro dos limites tratados pelas partes
Cuiabá, 06 de dezembro de 2006.
Des. Sebastião de Moraes Filho
Relator

ESTADO DE MATO GROSSO (Dr. CARLOS TEODORO J. H. IRIGARAY - PROC. EST.), já qualificado nos autos do RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 81186/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL, em que é AGRAVADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, vem através da petição protocolizada sob o nº 85610/2006, datada de 06.11.2006, requer a reconsideração do despacho que indeferiu o efeito suspensivo recursal ...

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Deixo de reconsiderar a decisão fustigada e, de consequência, mantenho-a totalmente inócua, pelos seus próprios fundamentos."
Cuiabá, 06 de dezembro de 2006.
Des. Sebastião de Moraes Filho
Relator

T. H. S. A. REPRESENTADO POR SUA TUTORA JOANA DA SILVA FERREIRA (Adv(s): Dr(s). OTAVIO PINHEIRO DE FREITAS, OUTRO(S)), já qualificado nos autos do RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 46133/2006 - Classe: II-21 COMARCA CAPITAL, em que é APELANTE/APELADO - ITAÚ SEGUROS S. A. (Adv(s): Dr(s). ARMANDO BIANCARDINI CANDIA, OUTRO(S)), vem através da petição protocolizada sob o nº 87362/2006, datada de 09.11.2006, requer a juntada aos autos do termo de Composição Amigável e sua subsequente remessa ao juízo "a quo" para a devida homologação...

DECISÃO: " Vistos. O requerido à fls.167-TJ implica na desistência do recurso apresentado às fls.158/163. Feitas as anotações de estilo, devolvam-se os autos ao juízo de origem."
Cuiabá, 30 de novembro de 2006.
Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha
Juiz Relator

AUTOS COM INTIMAÇÃO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 92263/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL. AGRAVANTE(S) - JACKSON MONTEIRO DE MEDEIROS E OUTRA(S) (Adv: Dr(a). CAMILLA DE ARAÚJO BALDUÍNO), AGRAVADO - BANORTE BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. (Adv(s): JOSE ADELAR DAL PISSOL, OUTRO(S)).

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Assim, indefiro o efeito suspensivo ..."

"Com intimação AO AGRAVADO - BANORTE BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. (Adv(s): Dr(s). JOSE ADELAR DAL PISSOL, OUTRO(S)), para apresentar contra-razões, nos termos do artigo 527.V, do C.P.C."
Cuiabá, 24 de novembro de 2006.
Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha
Juiz Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 93533/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL. AGRAVANTE - JOSÉ HAROLDO COELHO SANTIAGO (Adv: Dr. DIRCEU KATH), AGRAVADA- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA - SEÇÃO DE MATO GROSSO (Adv: Dr. HÉLCIO CORRÊA GOMES).

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Assim, nego a liminar pleiteada ..."

"Com intimação À AGRAVADA- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA - SEÇÃO DE MATO GROSSO (Adv: Dr. HÉLCIO CORRÊA GOMES), para apresentar contra-razões, nos termos do artigo 527.V, do C.P.C."
Cuiabá, 29 de novembro de 2006.
Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha
Juiz Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 93792/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL. AGRAVANTE - REDEMEX PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (Adv(s): ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI, OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - BRASIL TELECOM S. A. E OUTRA(S) (Adv(s): Dr(s). MARIO CARDI FILHO, OUTRO(S)).

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Assim, nego o efeito ativo pleiteado ..."

"Com intimação AOS AGRAVADOS - BRASIL TELECOM S. A. E OUTRA(S) (Adv(s): Dr(s). MARIO CARDI FILHO, OUTRO(S)), para apresentarem as contra-razões, nos termos do artigo 527.V, do C.P.C."
Cuiabá, 30 de novembro de 2006.
Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha
Juiz Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 94089/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL. AGRAVANTE(S) - SILVINO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR (Adv: Dr. PAULO INÁCIO HELENE LESSA, OUTRO(S)), AGRAVADA - MARIA ELISABETH MEURER ALVES (Adv(s): Dr(s). LAUDEMI MOREIRA NOGUEIRA, OUTRO(S)).

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Posto isso, defiro o efeito ativo pleiteado, outorgando ao recurso de apelação ambos os efeitos..."

"Com intimação À AGRAVADA - MARIA ELISABETH MEURER ALVES (Adv(s): Dr(s). LAUDEMI MOREIRA NOGUEIRA, OUTRO(S)), para apresentar contra-razões, nos termos do artigo 527.V, do C.P.C."
Cuiabá, 01 de dezembro de 2006.
Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha
Juiz Relator

Quinta Secretaria Cível, em Cuiabá, 11 de dezembro de 2006.

Bel^a Josenil Benedita Monteiro Mattos
Secretária da Quinta Secretaria Cível

Email – quinta.secretariacivel@tj.mt.gov.br

SEXTA CÂMARA CÍVEL

SEXTA SECRETARIA CÍVEL

AUTOS COM DECISÃO DO RELATOR – COM FINALIDADE DE INTIMAÇÃO (Art. 234 e segs. CPC)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 96166/2006 Classe: 15-Cível - COMARCA CAPITAL – IMPETRANTE(S): ANGELA DE PINHO HERANE (Advogado(s): Dr. SERGIO BAPTISTA DA SILVA) - AGRAVADO(S): MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advogado(s): Dr. FERNANDO AUGUSTO V. DE FIGUEIREDO- PROC. MUNICÍPIO e OUTRO(S))
CONCLUSÃO: "... nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Ângela de Pinto Herane, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, do CPC."
Cuiabá, 07 de dezembro de 2006.
Des. José Ferreira Leite
Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 48110/2006 Classe: 15-Cível - COMARCA DE JUARA - AGRAVANTE(S): BRASIL TELECOM S. A. - TELEMAT BRASIL TELECOM (Advogado(s): DR. MARIO CARDI FILHO) - AGRAVADO(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - NÚCLEO DE JUARA (Advogado(s): DR. MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO - DEFENSOR PÚBLICO)
CONCLUSÃO: "... nego seguimento ao Recurso por perda superveniente do objeto com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e consequentemente julgo extinto o recurso sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267 do mesmo estatuto processual civil."
Cuiabá, 06 de dezembro de 2006.
Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos
Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 95746/2006 Classe: 15-Cível - COMARCA CAPITAL - AGRAVANTE(S): RICARDO PADILHA DE BORBON NEVES (Advogado(s): DR. ANDRE CASTRILLO e OUTRO(S)) - AGRAVADO(S): CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
CONCLUSÃO: "... converto o presente recurso em agravo retido,

na forma do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 11.187/05, ...Com essa decisão, resta prejudicado, consequentemente, o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelo agravante."
Cuiabá, 06 de dezembro de 2006.
Des. José Ferreira Leite
Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 95006/2006 Classe: 15-Cível - COMARCA DE RONDONÓPOLIS - AGRAVANTE(S): UNIMED FEDERAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO (Advogado(s): Dr. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PAES) - AGRAVADO(S): ELISSANDRA SANTOS ROBERTI (Advogado(s): Dr. DULIO PIATO JUNIOR)

CONCLUSÃO: "... concedo a liminar pleiteada, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do recurso."
Cuiabá, 06 de dezembro de 2006.
Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos
Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 93534/2006 Classe: 15-Cível - COMARCA DE CAMPO VERDE - AGRAVANTE(S): BANCO DO BRASIL S. A. (Advogado(s): Dr. WILLIAM JOSE DE ARAUJO e OUTRO(S)) - AGRAVADO(S): ELIO DE LIMA (Advogado(s): DR. FLAVIO LUCIANO DE TARSON H. BAUERMEISTER)
CONCLUSÃO: "... indefiro a liminar pleiteada para suspensão dos efeitos da decisão impugnada."
Cuiabá, 04 de dezembro de 2006.
Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos
Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 95630/2006 Classe: 15-Cível - COMARCA DE COLÍDER - AGRAVANTE(S): J. G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA – ME (Advogado(s): DR. JOSE DE JESUS ASSUNCAO) - AGRAVADO(S): FACCHINI S. A. (Advogado(s): DR. MARCO ANTONIO CAIS e OUTRO(S))
CONCLUSÃO: " Por outro lado, quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tenho que não merece acolhimento. "
Cuiabá, 07 de dezembro de 2006.
Des. José Ferreira Leite
Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 96343/2006 Classe: 15-Cível - COMARCA DE JUÍNA - AGRAVANTE(S): ESTADO DE MATO GROSSO (Advogado(s): Dra. MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA - PROCURADORA DO ESTADO - AGRAVADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
CONCLUSÃO: " O agravante requereu o efeito suspensivo recursal e o indefiro porque não demonstrou que a r. decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação."
Cuiabá, 07 de dezembro de 2006.
Des. Juracy Persiani
Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 96481/2006 Classe: 15-Cível - COMARCA DE BARRA DO GARÇAS - AGRAVANTE(S): OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA. (Advogado(s): DRª MARIA CECILIA GALBIATTI DE OLIVEIRA e OUTRO(S)) - AGRAVADO(S): AGRO DIVEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA (Advogado(s): DR. RAUL DARCI DOLZAN)
CONCLUSÃO: "... defiro a antecipação da tutela recursal solicitada para ordenar a restituição dos produtos sequestrados para a agravante, até posterior deliberação da matéria recursal pelo Colegiado."
Cuiabá, 09 de dezembro de 2006.
Des. Marcelo Souza de Barros
Relator

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA 89700/2006 Classe: 27-Cível - COMARCA DE RONDONÓPOLIS - INTERESSADO(S): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT (Advogado(s): Dr. FERNANDO EUGENIO ARAUJO e OUTRO(S)) INTERESSADO(S): OLINDA GUEDES MEDEIROS (Advogado(s): Dra. LUZIA STELLA MUNIZ)
CONCLUSÃO: "... determino a baixa do processo ao juízo de origem, porquanto, ocorrido o trânsito em julgado da sentença."
Cuiabá, 07 de dezembro de 2006.
Des. Marcelo Souza de Barros
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE TORIXORÉU E OUTROS, já qualificados nos autos do RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 89066/2006 Classe: 15 Cível – COMARCA DE BARRA DO GARÇAS Relator: DES. JURACY PERSIANI que são AGRAVANTE(S): CAMARA MUNICIPAL DE TORIXORÉU E OUTROS Advogado(s): Drs. DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA E OUTROS AGRAVADA(S): OLINDA COSTA DE ALMEIDA Advogado(s): DR. SANDRO LUIS COSTA SAGGIN, vem através da petição protocolizada sob nº. 93384/06, em 27/11/06, na qual vem requerer reconsideração da r. decisão exarada neste feito."
CONCLUSÃO: "Não há o que reconsiderar."
Cuiabá, 11 de dezembro de 2006.
Des. Juracy Persiani
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE TORIXORÉU E OUTROS, já qualificados nos autos do RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 89066/2006 Classe: 15 Cível – COMARCA DE BARRA DO GARÇAS Relator: DES. JURACY PERSIANI que são AGRAVANTE(S): CAMARA MUNICIPAL DE TORIXORÉU E OUTROS Advogado(s): Drs. DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA E OUTROS AGRAVADA(S): OLINDA COSTA DE ALMEIDA Advogado(s): DR. SANDRO LUIS COSTA SAGGIN, vem através da petição protocolizada sob nº. 93384/06, em 27/11/06, na qual vem requerer reconsideração da r. decisão exarada neste feito."
CONCLUSÃO: "Não há o que reconsiderar."
Cuiabá, 11 de dezembro de 2006.
Des. Juracy Persiani
Relator

SEXTA SECRETARIA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, aos 11 dias do mês de dezembro de 2006.

BEL^a ADRIANA ESNARRIAGA DE FREITAS FARINHA
Secretária da Sexta Secretaria Cível
E-mail: sexta.secretariacivel@tj.mt.gov.br

SEXTA SECRETARIA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO

Julgamentos designados para a Sessão Ordinária da Egrégia Sexta Câmara Cível, às 14:00 horas ou, extraordinariamente, com início às 08:30 horas da próxima quarta-feira (art. 3º, II, "b" do Ato Regimental nº 02/2005 do Tribunal de Justiça), ou a sessão subsequente, quarta-feira seguinte, se não decorrido o prazo previsto no artigo 552, parágrafo 1º do CPC

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 57221/2006 - Classe: II-15

COMARCA CAPITAL.

RELATOR(A) DES. JURACY PERSIANI

AGRAVANTE(S) J. M. S.

ADVOCADO(S) Dr. (a) FABIO MOREIRA PEREIRA

OUTRO(S)

AGRAVADO(S) E. C. S.

ADVOCADO(S) DR. CARLOS GOMES BRANDAO - DEFENSOR PUBLICO



RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 60030/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA.
RELATOR(A) DR. MARCELO SOUZA DE BARROS
AGRAVANTE(S) J. G. S. N.
ADVOGADO(S) Dr. LUIS FERNANDO DECANINI OUTRO(S)
AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 63437/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL.
RELATOR(A) DR. MARCELO SOUZA DE BARROS
AGRAVANTE(S) MUNICIPIO DE CUIABÁ
ADVOGADO(S) Dr. FERNANDO AUGUSTO V. DE FIGUEIREDO- PROC.MUN. OUTRO(S)
AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 68900/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE.
RELATOR(A) DES. JURACY PERSIANI
AGRAVANTE(S) EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADO(S) Dr. RICARDO VAZ CARDOSO
AGRAVADO(S) CELSO GARCIA CID NETO E OUTRO(S)
ADVOGADO(S) Dr. JOAO MANOEL JUNIOR

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 73375/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL.
RELATOR(A) DR. MARCELO SOUZA DE BARROS
AGRAVANTE(S) BANCO ITAÚ S. A.
ADVOGADO(S) DR. MARIO CARDI FILHO OUTRO(S)
AGRAVADO(S) HENRIQUE LABOISSIERI DA SILVA E OUTRA(S)
ADVOGADO(S) Dra. RITA DE CÁSSIA LEVENTI ALEXES

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 74641/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL.
RELATOR(A) DR. MARCELO SOUZA DE BARROS
AGRAVANTE(S) ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO(S) Dr. (a) MARCO ANTONIO JOBIM OUTRO(S)
AGRAVADO(S) CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 6º OFÍCIO DE CUIABÁ
ADVOGADO(S) Dr. EUCLIDES BALERONI OUTRO(S)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 76154/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL.
RELATOR(A) DR. MARCELO SOUZA DE BARROS
AGRAVANTE(S) AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(S) Dr. DECIO JOSE TESSARO OUTRO(S)
AGRAVADO(S) IVALDIR PAULO MUHL E OUTRO(S)
ADVOGADO(S) Dra. MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL OUTRO(S)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 82048/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL.
RELATOR(A) DR. MARCELO SOUZA DE BARROS
AGRAVANTE(S) UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(S) Dr. SORAYA C. BEHLING OUTRO(S)
AGRAVADO(S) ADELMILTON BATISTA GOMES
ADVOGADO(S) Dr. (a) ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA

SEXTA SECRETARIA CÍVEL em Cuiabá, aos 11 dias do mês de Dezembro de 2006.

SEXTA SECRETARIA CÍVEL

AUTOS COM INTIMAÇÃO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 93537/2006 Classe: 15-Cível - COMARCA CAPITAL - AGRAVANTE(S): MONSANTO DO BRASIL LTDA. (Advogado(s): Dr. WERNER GRAU NETO, DR. ALAN VAGNER SCHMIDEL e OUTRO(S)) - AGRAVADO(S): COMERCIAL AGROVISA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LDA (Advogado(s): Dr. MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA e OUTRO(S))
 Intimação ao **Agravado** para apresentar contra – razões ao Recurso de Agravo de Instrumento , nos termos do art. 527, V do CPC.
 Cuiabá, 04 de dezembro de 2006.
 As) DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS – Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STJ 96793/2006 (Interposto nos autos do(a) RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 18639/2006 - Classe: II-15) - AGRAVANTE(S): DEVANIR REICHE E OUTRO(S) (Advogado(s): Dr. CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI) - AGRAVADO(S): BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (Advogado(s): Dra. MARISTELA CLARO ALLAGE)
 Intimação ao **Agravado** para apresentar contra – razões ao Recurso de Agravo de Instrumento ao STJ , nos termos do art. 544, § 2º do CPC.
 Cuiabá, 11 de dezembro de 2006.
 As) DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS – Relator

SEXTA SECRETARIA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, aos 11 dias do mês de dezembro de 2006.
 Beª Adriana Esnarriga de Freitas Farinha
 Secretária da Sexta Secretaria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

"HABEAS CORPUS" 81318/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE. Protocolo Número/Ano: 81318 / 2006. Julgamento: 5/12/2006. IMPETRANTE(S) - DR. ANTONIO CANDIDO DA SILVA, PACIENTE(S) - DIMAS LUIZ DE SOUZA NETO. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. RUI RAMOS RIBEIRO
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE DENEGARAM A ORDEM. A DECISÃO É COM O PARECER.
 EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA VIDA - EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PLO TRIBUNAL DO JÚRI - FUGA DO PRONUNCIADO - CUSTÓDIA REALIZADA - LIBELO OFERTADO - ATRASO PARA CONTRARIEDADE - CONCORRÊNCIA DA DEFESA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PERDA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - PRESCRIÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA - LAPSO NÃO APERFEIÇOADO - ORDEM DENEGADA. Não se evidencia constrangimento ilegal por excesso de prazo para o julgamento causae, autorizador do writ, se o atraso de deve também de modo significativo ao comportamento do próprio pronunciado, e com a superveniência de sentença de pronúncia, que interrompe o transcurso

prescricional, desautorizada se mostra a extinção da punibilidade se entre os termos não se completou o lapso previsto na Lei Fundamental Penal.

 "HABEAS CORPUS" 81855/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 81855 / 2006. Julgamento: 5/12/2006. IMPETRANTE(S) - DR. MARCOS RONDON SILVA - DEFENSOR PÚBLICO, PACIENTE(S) - VALTEMAR VENTURA ALMEIDA DANTAS. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. RONDON BASSIL DOWER FILHO
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE CONCEDERAM A ORDEM PARA QUE A MAGISTRADA DÊ VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E, EM SEGUNDA DECIDA, COM URGÊNCIA, O PARECER E PELO DEFERIMENTO DO "WRIT".
 EMENTA: HABEAS CORPUS - DEMORA PARA DECIDIR O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA OU DESIDIA DA MAGISTRADA A QUO - INCONCEBÍVEL PROVIMENTO DO PEDIDO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DEMORA NA DECISÃO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - DIREITO DO PACIENTE AOS MEIOS QUE GARANTAM A CELERIDADE DA TRAMITAÇÃO DO SEU PEDIDO (ART. 5º, INC. LXXVIII, DA CF) - DETERMINAÇÃO AO JUÍZO IMPETRADO PARA DECIDIR ACERCA DO PEDIDO - ORDEM CONCEDIDA PARA ESSES FINS. Não se presta o habeas corpus sob pena de supressão de instância, à apreciação de pedido de progressão de regime prisional, medida de competência do Juízo das Execuções Penais que não foi provocado previamente à impetração para decidir a matéria. Sendo ao réu, no âmbito judicial asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da tramitação de seu pedido, por força do dispositivo Constitucional contido no inc. LXXVIII, art. 5º, da CF, pode o Tribunal a quem, determinar ao Juízo a quo, que decida quanto ao pedido da impetração, quando verificado o constrangimento legal na demora para decidir.

 "HABEAS CORPUS" 82612/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 82612 / 2006. Julgamento: 5/12/2006. IMPETRANTE(S) - DR. MARCOS RONDON SILVA - DEFENSOR PÚBLICO, PACIENTE(S) - FERNANDO MARIANO BOA MORTE. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. RONDON BASSIL DOWER FILHO
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE CONCEDERAM A ORDEM PARA QUE A MAGISTRADA APRECIE COM URGÊNCIA O PEDIDO DE PROGRESSÃO FORMULADA PELO RÉU, O PARECER E PELO DEFERIMENTO.
 EMENTA: HABEAS CORPUS - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME SEMI-ABERTO PARA O ABERTO - FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA OU DESIDIA DA MAGISTRADA A QUO, EM SUBSTITUIÇÃO QUE RESPONDE POR TRÊS VARAS, COM INÚMEROS RÉUS E REEDUCANDOS PRESOS, AOS QUAIS DÁ PREFERÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL ACERCA DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - INCONCEBÍVEL PROVER O HABEAS CORPUS NO JUÍZO AD QUEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DEMORA NA DECISÃO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - DIREITO DO PACIENTE AOS MEIOS QUE GARANTAM A CELERIDADE DA TRAMITAÇÃO DO SEU PEDIDO (ART. 5º, INC. LXXVIII, DA CF) - DETERMINAÇÃO AO JUÍZO IMPETRADO DE ABERTURA DE VISTA AO MP PARA SUA MANIFESTAÇÃO E IMEDIATA DECISÃO SOBRE O PEDIDO - ORDEM CONCEDIDA PARA ESSES FINS. O habeas corpus não é via adequada para apreciação de pedido de progressão de regime prisional, medida de competência do Juízo das Execuções Penais, sendo que seu exame no Tribunal ad quem implicaria em supressão de instância. Ao réu, no âmbito judicial são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da tramitação de seu pedido, por força do dispositivo Constitucional contido no inc. LXXVIII, art. 5º da CF. Podendo, assim, o Tribunal ad quem, determinar ao Juízo a quo, que impulsiona a tramitação dos autos, para que o pedido da impetração seja apreciado e decidido.

 "HABEAS CORPUS" 82647/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE DIAMANTINO. Protocolo Número/Ano: 82647 / 2006. Julgamento: 5/12/2006. IMPETRANTE(S) - DR. ZELCY LUIZ DALL'ACQUA - DEF. PÚBLICO, PACIENTE(S) - EDILEUS FERREIRA DA SILVA VANSAN. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. RUI RAMOS RIBEIRO
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE CONCEDERAM A ORDEM, NOS TEMOS DO VOTO DO RELATOR. O PARECER DA PROCURADORIA É PELA DENEGAÇÃO.
 EMENTA: HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - DELITO HEDIONDO - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO - PROGRESSÃO INDEFERIDA PLO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS - IRRESIGNAÇÃO - DECISÃO DO PRETÓRIO EXCELSO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ÔBICE PREVISTO NO §1º DO ARTIGO 2º DA LEI 8.072/90 - AFASTAMENTO - DEMAIS REQUISITOS MANTIDOS NA COMPETÊNCIA DADA PELA LEI 7.210/84 - POSSIBILIDADE DE O JUIZ DA EXECUÇÃO ORDENAR, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO - ORDEM CONCEDIDA. A providência pro reo que redimensiona a condenação quanto ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, que não extinta, se mostra possível através do habeas corpus quando a ilegalidade da decisão reflete a inconstitucionalidade declarada pelo Pretório Excelso no exercício de sua competência constitucional, não sendo exigível a manifestação senatorial de suspensão da lei assim qualificada. Writ concedido para afastar o óbice previsto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais a análise adequada dos demais requisitos, inclusive quanto à eventual necessidade de realização de exame criminológico.

 "HABEAS CORPUS" 62898/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 62898 / 2006. Julgamento: 5/12/2006. IMPETRANTE(S) - DR. CARLOS MAGNO KNEIP ROSA E OUTRO(S), PACIENTE(S) - DANILO VASCONCELOS PEREIRA. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. RONDON BASSIL DOWER FILHO
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE RATIFICARAM A LIMINAR E CONCEDERAM A ORDEM. O PARECER É PELO DEFERIMENTO DO "WRIT".
 EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO TENTADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA PLO JUÍZO A QUO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INCONFORMISMO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS REVELEDORES DA NECESSIDADE DA MANTENÇA DA PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE - ORDEM CONCEDIDA. Se a decisão que indeferiu a liberdade provisória, não está lastreada em elementos concretos existentes nos autos que demonstrem a necessidade da medida excepcional, a sultura do paciente é medida que se impõe, pois, não é suficiente a mera suposição do juiz para justificar a custódia preventiva. A restrição à liberdade não pode ficar relacionada somente à gravidade do delito e sua repercussão no meio social, mormente se não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, para a privação provisória da liberdade do réu.

 "HABEAS CORPUS" 63455/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 63455 / 2006. Julgamento: 5/12/2006. IMPETRANTE(S) - DR. LUIS CARLOS CORREA DE MELLO, PACIENTE(S) - ERNANDES PEREIRA E SILVA. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. RONDON BASSIL DOWER FILHO
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE RATIFICARAM A LIMINAR E CONCEDERAM A ORDEM. NO MESMO SENTIDO É O PARECER.
 EMENTA: HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA PLO JUÍZO A QUO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INCONFORMISMO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS REVELEDORES DA NECESSIDADE DA MANTENÇA DA MEDIDA EXCEPCIONAL - AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA. A privação provisória da liberdade é medida excepcional, e se ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, a sultura do réu é medida que se impõe, pois, inadmissível ser adotada com formulação de hipótese ou conjecturas. O fato de existir ação penal em trâmite contra o réu, não é suficiente para demonstrar que colocará em risco a garantia da ordem pública, sendo presumida sua primariedade que só se perde após sentença condenatória transitada em julgado.

 "HABEAS CORPUS" 83657/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE VILA BELA DA S. TRINDADE. Protocolo Número/Ano: 83657 / 2006. Julgamento: 5/12/2006. IMPETRANTE(S) - DR. LUIZ EMÍDIO DANTAS JUNIOR, PACIENTE(S) - ALCIDES CRESPO CHAVES, PACIENTE(S) - JOÃO COELHO NETO, PACIENTE(S) - KELLEM FERNANDA OLIVEIRA CEBALHO, PACIENTE(S) - JOSETE RIBEIRO DA CRUZ, PACIENTE(S) - ADEMIR RIBEIRO DA CRUZ, PACIENTE(S) - FRANCISCO LÉCIO PROFETA DA CRUZ. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. GRACIEMA R. DE CARAVELLAS
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE REJEITARAM A PRELIMINAR DE NULIDADE E NO MÉRITO, DENEGARAM A ORDEM. NO MESMO SENTIDO É O PARECER.
 EMENTA: HABEAS CORPUS - FUGA DE PRESO - 1. PRELIMINAR DE NULIDADE - DENÚNCIA QUE DESATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP E IMPEDE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA, POR NÃO INDIVIDUALIZAR A CONDTUA DE CADA UM DOS DENUNCIADOS - INOCORRÊNCIA, SE IMPOSSIBILITADO, AO PROMOTOR, A PRÉVIA IDENTIFICAÇÃO A RESPEITO - PRELIMINAR REJEITADA - 2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - PACIENTES QUE NÃO ESTAVAM EM SERVIÇO NO DIA DOS FATOS - IRRELEVÂNCIA - DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS E DESCREVE A PRÁTICA, EM TESE, DE AÇÕES DELITIVAS - NECESSÁRIO DESENVOLVIMENTO DA REGULAR INSTRUÇÃO CRIMINAL, NA BUSCA DA VERDADE REAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A INCURSÃO EM QUESTÕES MERITÓRIAS - ORDEM DENEGADA. 1. Em se tratando de crime de autoria coletiva, não se confere nulidade à denúncia que, trazendo a descrição do fato que em tese constitui crime e atendendo as demais exigências do art. 41 do CPP, deixa de especificar a conduta individualizada de cada agente, a ser apurada durante a instrução probatória. 2. O trancamento da ação penal por falta de justa causa somente é possibilitado diante da comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa extintiva da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria e da materialidade, hábeis a fundamentar a denúncia, o que não ocorre, in casu. Por via reflexa, o habeas corpus, de rito célere e cognição sumária, não comporta o exame aprofundado do contexto fático-probatório, como assim o exige a análise da questão ora aventada.

 "HABEAS CORPUS" 84385/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE VILA BELA DA S. TRINDADE. Protocolo Número/Ano: 84385 / 2006. Julgamento: 5/12/2006. IMPETRANTE(S) - DR. BLEY ROBERT SABER E OUTRO(S), PACIENTE(S) - MAURINDO OZÉBIO DE SOUZA, VULGO "MAURO". Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. GRACIEMA R. DE CARAVELLAS
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: AFASTADA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA D. PROCURADORIA. NO MÉRITO DENEGARAM A ORDEM. O PARECER É PELO INDEFERIMENTO.
 EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM DECISÃO DE PRONÚNCIA - ALEGAÇÃO DE



INSUBSISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO - REITERAÇÃO DE PEDIDO - WRIT IMPETRADO COM BASE EM DECISÃO DISTINTA - REJEIÇÃO - 2. NECESSIDADE DA PRISÃO ANTECIPADA - PACIENTE QUE INTEGRA GRUPO ARMADO, PRESTES A SE SUBMETTER AO CRIVO DO TRIBUNAL DO JURI ACERCA DE INÚMEROS CRIMES - ASPECTOS DETERMINANTES DA PRISÃO ORIGINAL QUE AINDA PERDURAM, INCLUSIVE O TEMOR DE FUGA, JÁ EMPREENHIDA ANTERIORMENTE - PRELIMINAR REJEITADA - ORDEM DENEGADA. 1. Não implica em mera reiteração de pedido já apreciado em outros habeas corpus, aquele que busca invalidar os motivos da prisão antecipada registrados em decisão diversa. 2. Não se mostra desprovida de fundamento e nem injusta a decisão que, ao pronunciar o paciente, membro de grupo armado sobre o qual pesa a acusação de inúmeros crimes, entende inalterados os motivos determinantes da preventiva, quais sejam a preservação da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal, esta efetivamente comprometida por fuga anterior registrada pelos pronunciados.

"HABEAS CORPUS" 85527/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARAES. Protocolo Número/Ano: 85527 / 2006. Julgamento: 5/12/2006. IMPETRANTE(S) - DR. JATABAIRU FRANCISCO NUNES, PACIENTE(S) - DOUGLAS ALBERTO MACHADO BITAN COURT. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. GRACIEMA R. DE CARAVELLAS
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE NÃO CONHECERAM DA IMPETRAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. NO MESMO SENTIDO É O PARECER.

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - INDEFERIMENTO PELO JUIZ DAS EXECUÇÕES PENAIS COM BASE NA VEDAÇÃO LEGAL - ÔBICE JÁ AFASTADO PELA CÂMARA EM SEDE DE APELAÇÃO PRETENDIDA - OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NESTA INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA A ANÁLISE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS E DOS OBJETIVOS PARA O REGIME MAIS BRANDO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - NOTICIADA REMESSA DO PEP PARA O JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL - ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A DISCUSSÃO DO TEMA - WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Afastado o óbice, por via recursal, para a progressão no regime prisional, não mais compete ao magistrado de 1º grau rediscutir a constitucionalidade do impeditivo, mas tão somente analisar sobre a presença dos demais requisitos objetivos, e dos subjetivos para o regime mais brando, inclusive fixando o percentual de pena que entender justo e adequado para que a pena atinja o seu fim ressocializador. 2. Se a pretensão esposada busca rediscutir os elementos constantes do processo executivo de pena que ensejaram o indeferimento da pretensão benesse, não se mostra o Writ a via pertinente, pois inadmitte dilação probatória. 2. Dada a sua natureza jurídica de ação constitucional, não se aplica, no habeas corpus, o princípio da fungibilidade recursal, que permitiria recebê-lo como agravo em execução, meio legalmente previsto para o fim colimado. 3. Noticiada, contudo, a remessa do PEP para o Juízo das Execuções Penais da Comarca da Capital, e ele devem ser endereçados os posteriores pedidos de arbrandamento do regime para o desconto da reprimenda imposta.

"HABEAS CORPUS" 76062/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE RIO BRANCO. Protocolo Número/Ano: 76062 / 2006. Julgamento: 5/12/2006. IMPETRANTE(S) - DR. JATABAIRU FRANCISCO NUNES, PACIENTE(S) - DIVINO GOMES DE SOUZA. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE DENEGARAM A ORDEM. A DECISÃO É DE ACORDO COM O PARECER.

EMENTA: HABEAS CORPUS - ARTIGOS 157, PARÁGRAFO 3º, 2º E 211, COMBINADOS COM ARTIGO 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - INCONFORMISMO - AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDO POR DECISÃO FUNDAMENTADA QUE INDEFERIU A REVOGAÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL - VIA ESTREITA DE HABEAS CORPUS NÃO ADEQUADA AO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS - DECISÃO REVISTIDA DE LEGALIDADE - MANTENÇA DA CONSTRICÇÃO PROVISÓRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. I - Em sede de habeas corpus não cabe exame da autoria do delito, pois o Writ não é a via adequada para o exame aprofundado de provas, análise esta reservada para o momento da sentença, após assegurada a manifestação das partes sobre o conjunto probatório. II - Inocorre constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva como forma de assegurar-se a instrução criminal e a aplicação da Lei Penal, quando o réu sabendo da existência de IP instaurado contra si, fica forçado por mais de 04 (quatro) anos do distrito da culpa e a decisão que indefere a revogação contém fundamentos da negativa colhidos no bojo dos autos. III - Existindo indícios de que o réu é dado à prática de crimes de natureza grave com violência contra a pessoa, poderá o magistrado decretar a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, visando evitar que volte a cometer novos delitos, pois em liberdade encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, intranquilizando a sociedade.

"HABEAS CORPUS" 86068/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE ITUIQUIRA. Protocolo Número/Ano: 86068 / 2006. Julgamento: 5/12/2006. IMPETRANTE(S) - DR. WALMIR DE SOUZA GIMENEZ, PACIENTE(S) - NEILSON ANTÔNIO DA SILVA, VULGO "NITO". Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. ADILSON POLEGATO DE FREITAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE DENEGARAM A ORDEM. O PARECER É PELO INDEFERIMENTO.

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM CURSO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA - FATOS IMPUTADOS AO PACIENTE, EM TESE, DELTUVOSOS - AÇÃO PENAL INICIADA POR DENÚNCIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP - NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO DOS FATOS DESCRITOS NA INICIAL ACUSATÓRIA À LUZ DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DURANTE O REGULAR CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA. O trancamento da ação penal em curso é possível quando a atipicidade da conduta que se alega criminosa fique evidenciada pela simples narração dos fatos imputados, sem a necessidade de proceder-se ao cotejo do conjunto probatório.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 77060/2006 - Classe: I-13 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 77060 / 2006. Julgamento: 5/12/2006. APELANTE(S) - WANDERLEY GOMES DE SOUZA (Adv. Dr. HERCULES DA SILVA GAHYVA - DEFENSOR PÚBLICO), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. RUI RAMOS RIBEIRO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. O PARECER É PELO IMPROVIMENTO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PENA - INDIVIDUALIZAÇÃO - CONDENAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO APELANTE - RECONHECIMENTO JUDICIAL - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES GÊNICAS - FRATURA DO MÍNIMO ESTABELECIDO - PREVALÊNCIA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. "Se ocorre desproporcionalidade entre a pena, mínimo cominado, e o fato concreto, face à garantia da individualização judicial da pena, como proporcional, 'necessária e suficiente', e diante da dicção da Lei Material Penal (art. 59), não se vislumbra legítimo entender-se que a atenuante não possa vencer o mínimo legal previsto para determinado delito." (TJMT - 1ª C. Crim. Ap. Crim. nº 35.795/04).

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 72306/2006 - Classe: I-14 COMARCA DE ALTO GARÇAS. Protocolo Número/Ano: 72306 / 2006. Julgamento: 5/12/2006. APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, APELADO(S) - EVANDRO DE MORAES SILVA (Adv. Dr. (a) MARCOS EDUARDO DA SILVA LEITE) Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. RUI RAMOS RIBEIRO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE IMPROVERAM O APELO. A DECISÃO É DE ACORDO COM O PARECER

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO - PRETENSÃO RECURSAL - DOCUMENTO FALSO CONSTATADO POR PERÍCIA - PROVA QUE DEMONSTRA O CONHECIMENTO DA CONTRAFAÇÃO PELO RECORRIDO - ÔNUS DA PROVA - ART. 156 DO CPP - TAREFA DA ACUSAÇÃO - IMPUTADO - DESNECESSIDADE DE PROVAR SUA INOCÊNCIA QUE É PRESUMIDA - CONTEXTO PROBATÓRIO DESTITUIDO DE NITIDEZ - CIÊNCIA EXPRIMIDA ATRAVÉS DE PRESUNÇÕES - INSUFICIÊNCIA PARA CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLUÇÃO MANTIDA - ART. 386, VI, CPP - RECURSO DESPROVIDO. O delito de uso de documento falso só se consuma se o agente tem ciência acerca da falsidade do documento. Inexistindo prova desse conhecimento, mas tão somente presunções, há que se aplicar o princípio in dubio pro reo. Se a prova indiciária autoriza o início da persecução criminis, mas se mostra insuficiente para a condenação em face da presunção de inocência, que dispensa pelo acusado a prova de sua inocência, revela o non liquet que impõe a solução judiciária absolutória.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 19797/2006 - Classe: I-14 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 19797 / 2006. Julgamento: 5/12/2006. APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, APELADO(S) - EMERSON DE CAMPOS DIAS (Adv. Dr. NIVALDO C. PEREIRA), APELADO(S) - PAULO ROBERTO THOMAZ TORRES E OUTRO(S) (Adv. Dr. (a) MARIA LUZIANE RIBEIRO BRITO - DEF. PÚBLICA). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. RUI RAMOS RIBEIRO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE IMPROVERAM O RECURSO MINISTERIAL. A DECISÃO É EM CONFORMIDADE COM O PARECER.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA - SENTENÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - QUADRILHA OU BANDO - ABSOLUÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET - PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA - PROVA - ESTABILIDADE DA REUNIÃO - INSUFICIÊNCIA - NON LIQUET - RECURSO IMPROVIDO. Para a caracterização do delito de quadrilha ou bando, exige-se além do critério objetivo que a associação seja estável para atividade criminosa distinta, não se apresentando como suficiente a simples co-delinquência, e se o contexto probatório não permite conclusão além do concursus delinquentium, soluciona-se com a absolução do imputado.

PRIMEIRA SECRETARIA CRIMINAL em Cuiabá, aos 11 dias do mês de Dezembro de 2006.

primeira.secretariacriminal@tj.mt.gov.br

Belª. MARIA ROSA SILVA RODRIGUES
Secretária da Primeira Secretaria Criminal

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Julgamento designado para sessão ordinária da PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, às 14:00 horas da próxima terça-feira (art. 10 do R.I.T.J.) ou em sessão subsequente terça-feira seguinte, se não decorrido o prazo previsto no artigo 134, § 1º do R.I.T.J/MT

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 36840/2005 - Classe: I-14 COMARCA DE SINOP.
RELATORA DRA. GRACIEMA R. DE CARAVELLAS
APELANTE(S) ADENILSON DOS SANTOS, VULGO "MIL"
ADVOGADO(S) Dr. ELPIDIO MORETTI ESTEVAM
APELADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 33224/2006 - Classe: I-14 COMARCA DE SINOP.
RELATOR DR. ADILSON POLEGATO DE FREITAS
APELANTE(S) ROSANIA DE FREITAS MACIEL
ADVOGADO(S) Dr. (a) ANTONIO CANDIDO DA SILVA
APELADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 60424/2006 - Classe: I-14 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE.
RELATOR DR. ADILSON POLEGATO DE FREITAS
APELANTE(S) ISMAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA Dr. (a) MARIA LUZIANE RIBEIRO BRITO - DEF. PUBLICA
APELADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 62598/2006 - Classe: I-19 CAPITAL
RELATORA DESA. SHELMA LOMBARDI DE KATO
RECORRENTE ALYSSON DOMINGUES
ADVOGADO(S) Dra. MILENA CORREA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO

PRIMEIRA SECRETARIA CRIMINAL em Cuiabá, aos 11 dias do mês de Dezembro de 2006.
primeira.secretariacriminal@tj.mt.gov.br

1ª SECRETARIA CRIMINAL

VISTA AS PARTES NOS TERMOS DO ART. 600, § 4º DO CPP

1 - RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 93135/2006 - Classe: I-14 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. (AÇÃO PENAL 38/2002), APELANTE(S) - ADEIR DE SOUZA GUEDES FILHO, VULGO "FILHO" (Adv. Dr(a). ANA MARIA DE ARAUJO), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO.

Despacho: "Vistas as partes nos termos do art. 600 § 4º do CPP".

DESA. SHELMA LOMBARDI DE KATO
RELATORA

PRIMEIRA SECRETARIA CRIMINAL em Cuiabá, 11 de dezembro de 2006.
Belª. MARIA ROSA SILVA RODRIGUES
Secretária da 1ª Secretaria Criminal

primeira.secretariacriminal@tj.mt.gov.br

1ª SECRETARIA CRIMINAL

DECISÃO DO DR. RELATOR:

1 - "HABEAS CORPUS" 82518/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER. (AUTOS 88/2002), IMPETRANTE(S) - DR. MARCONDES RAI NOVACK, PACIENTE(S) - JORIEL OLIVEIRA DE SIQUEIRA.
Decisão: "Homologo a existência. Arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe: ."

EXMO. SR. DR. RONDON BASSIL DOWER FILHO
Relator

PRIMEIRA SECRETARIA CRIMINAL em Cuiabá, 11 de dezembro de 2006.
Belª. MARIA ROSA SILVA RODRIGUES
Secretária da 1ª Secretaria Criminal

primeira.secretariacriminal@tj.mt.gov.br

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL

AUTOS COM DESPACHO DO VICE-PRESIDENTE

Protocolo 96220/2006

RECURSO ESPECIAL (Interposto nos autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 60434/2006 - Classe: I-14)

Origem: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO(S): CLAUDIO SOUZA DE MORAES

Advogado(s): Dr. ODERLY M. FERREIRA LACERDA

DESPACHO: "Vista ao recorrido para apresentar contra-razões".

Cuiabá, 11 de dezembro de 2006.

As) DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO - Vice-Presidente

SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL em Cuiabá, 11 de dezembro de 2006.

Belª. MARELY CARVALHO STEINMETZ

Secretária da Segunda Secretaria Criminal

e-mail: segunda.secretariacriminal@tj.mt.gov.br

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

TERCEIRA SECRETARIA CRIMINAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Julgamento designado para sessão Ordinária da TERCEIRA CAMARA CRIMINAL, às 14h na Segunda-feira (Ato Regimental nº 02/2005, art.4º, I, "a" do RITJ/MT) ou em sessão subsequente, se não decorrido o prazo previsto no artigo 134, do § 1º do RITJ/MT.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 79335/2006 - Classe: I-14 COMARCA DE BARRA DO BUGRES.

Protocolo Número/Ano: 79335 / 2006

RELATOR(A) DES. JOSÉ LUIZ DE CARVALHO

APELANTE(S) SONIA CRISTINA ALVES PEREIRA E OUTRO(S)



ADVOGADO(S) DR. MARCIO BRUNO TEIXEIRA XAVIER DE LIMA - DEF. PUB.
APELADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO "EX OFFICIO" 76421/2006 - Classe: I-22 COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE.

Protocolo Número/Ano : 76421 / 2006
RELATOR(A) DES. JOSÉ LUIZ DE CARVALHO
RECORRENTE(S) JUIZ "EX OFFICIO"
RECORRIDO(S) JOSÉ MARIA MONTEIRO LIMA, VULGO "ZÉ MARIA"
ADVOGADO(S) DR. CARLOS BIGATÃO
OUTRO(S)

Cuiabá, 11 de dezembro de 2006

Belª. **REGINA LÚCIA BOTELHO BORELLI**
Secretária da 3ª Secretaria Criminal
E-mail: secretaria.terceiracriminal@tj.mt.gov.br

TERCEIRA SECRETARIA CRIMINAL

AUTOS COM DESPACHO DO RELATOR – COM FINALIDADE DE INTIMAÇÃO (Art. 234 e segs. CPC)

"HABEAS CORPUS" – CLASSE I-09 – Nº 96153/2006 – RONDONÓPOLIS-MT; EM QUE É IMPETRANTE(S) – (DR. MICHELL JOSÉ GIRALDES PORTELA) E PACIENTE(S) – NOEL APARECIDO CONCEIÇÃO DA SILVA. DESPACHO: "Vistos, etc..." Posto isto, presentes os requisitos indispensáveis ao atendimento da liminar vindicada, CONCEDO A LIMINAR, devendo ser expedido alvará de soltura para que o paciente seja posto em liberdade provisória, caso não se encontre preso por outro motivo, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo processante, pena de revogação. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora, que deverá prestá-las no prazo de 05 (cinco) dias. Após, colha-se parecer do Órgão Ministerial".

Desembargador JUVENAL PEREIRA DA SILVA – Relator

Cuiabá, 11 de dezembro de 2006.

Belª. **REGINA LÚCIA BOTELHO BORELLI**
Secretária da 3ª Secretaria Criminal

E-mail: secretaria.terceiracriminal@tj.mt.gov.br

TERCEIRA SECRETARIA CRIMINAL

AUTOS COM DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE DO TJ/MT

RECURSO ESPECIAL Nº 65791/2006 (interposto nos autos do Recurso de Apelação Criminal - CLASSE I - 14 – Nº 30499/2006 – VÁRZEA GRANDE), em que é RECORRENTE(S) – MARCOS ROGÉRIO FRANZÃO (ADV. DR. EDILSON LIMA FAGUNDES) RECORRIDO(S) – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

CONCLUSÃO: "...Vistos, etc...Isto posto, inadminto o presente Recurso Especial. Intimem-se. Cumpra-se."

Desembargador JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO
Vice-Presidente TJ/MT

Cuiabá, 11 de dezembro de 2006.

Belª. **REGINA LÚCIA BOTELHO BORELLI**
Secretária da 3ª Secretaria Criminal
E-mail: secretaria.terceiracriminal@tj.mt.gov.br

TERCEIRA SECRETARIA CRIMINAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

"HABEAS CORPUS" 82111/2006 - Classe: I-9 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 82111 / 2006. Julgamento: 27/11/2006. **IMPETRANTE(S)** - DRA. JUCELIANA MARTINS DE AQUINO E OUTRO(S), PACIENTE(S) - ATAIL JOSÉ DE CAMPOS. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. MARIA ROSI DE MEIRA BORBA
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DENEGARAM A ORDEM, COM O PARECER MINISTERIAL.
EMENTA: HABEAS CORPUS - ARTIGO 2º, INC. II, DA LEI N.º 8.072/90 NÃO PODE VEDAR A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO RECONHECIDA PELO CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE - PRISÃO EM FLAGRANTE - PACIENTE PRESO EM SUA RESIDÊNCIA COM ENTORPECENTES - ALEGAÇÃO DE USO - COMPROVAÇÃO INCABÍVEL NA VIA ESREITA DO HABEAS CORPUS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA RECONHECIDA - PRISÃO CAUTELAR NECESSÁRIA. O artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90 não pode vedar a concessão de liberdade provisória ao acusado pela prática de crime hediondo, sob pena de afronta ao princípio da presunção de inocência, previsto na Carta Magna. Paciente preso, após cumprimento do mandado de busca e apreensão, em sua residência, com entorpecente e demais objetos que levam à crença de mercancia. A alegação de que o entorpecente encontrado era para uso próprio deverá ser comprovada na fase instrutória, sendo incabível sua análise na via estreita do habeas corpus.

"HABEAS CORPUS" 83142/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE. Protocolo Número/Ano: 83142 / 2006. Julgamento: 27/11/2006. **IMPETRANTE(S)** - DR. MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN, PACIENTE(S) - MARIA ALICE DOURADO. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. CIRIO MIOTTO
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DENEGARAM A ORDEM, COM O PARECER MINISTERIAL.
EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA - IRRELEVÂNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECISÃO FUNDAMENTADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP - PEDIDO DE LIBERDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS QUE ENSEJAM O DECRETO PREVENTIVO - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO PLENAMENTE FUNDAMENTADA - ALEGAÇÃO DE BONS ANTECEDENTES - IRRELEVÂNCIA - PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA - ARGUMENTO DE EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - PACIENTE CUSTODIADA HÁ POUCO MAIS DE 40 (QUARENTA) DIAS - ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME. - Irrelevante é a apresentação espontânea da Paciente quando presentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. - Não encontra guarida o pleito de liberdade em razão da ausência de pressupostos esijadores da prisão preventiva, em razão de estar a decisão que a determinou plenamente fundamentada. - A alegação de que se tratar a Paciente de pessoa honesta, primária, com residência fixa, trabalhadora e mãe de família é irrelevante, quando preenchidos os requisitos da segregação preventiva. - O argumento de excesso de prazo não subsiste em razão da Paciente encontrar-se custodiada há somente 40 (quarenta) dias, não configurando constrangimento ilegal.

"HABEAS CORPUS" 84165/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE ARENÁPOLIS. Protocolo Número/Ano: 84165 / 2006. Julgamento: 27/11/2006. **IMPETRANTE(S)** - JUCINEI DA SILVA NUNES, PACIENTE(S) - ANTONIO FRANCISCO NUNES. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. MARIA ROSI DE MEIRA BORBA
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DENEGARAM A ORDEM, COM O PARECER MINISTERIAL.
EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE ACUSADO DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA - FUGA DO DISTRITO DA CULPA OCORRIDA HÁ QUASE 19 (DEZENOVE) ANOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCONCLUSA POR CULPA EXCLUSIVA DO RÉU - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PRATICADA NO ÂMBITO FAMILIAR - LEI MARIA DA PENHA - PRISÃO CAUTELAR EMBASADA NA GARANTIA DA INSTRUÇÃO

PROCESSIONAL E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. A fuga do Paciente do distrito da culpa há quase 19 (dezenove) anos confirma, de forma clarividente, a necessidade da segregação cautelar, decretada com o fito de garantir a instrução processual e aplicação da lei penal. A sociedade brasileira não se permite mais conviver, de forma ambigua, com a violência doméstica praticada contra a mulher, no âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, conforme restou demonstrado com a aprovação da Lei n.º 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Está assente, em nossos tribunais, a premissa de que a primariedade, bons antecedentes, trabalho e família não vedam a segregação cautelar, quando presente qualquer um dos requisitos que embasam a prisão preventiva.

"HABEAS CORPUS" 86885/2006 - Classe: I-9 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 86885 / 2006. Julgamento: 27/11/2006. **IMPETRANTE(S)** - DR. JOÃO BATISTA MARIANO, PACIENTE(S) - EDUARDO DA SILVA. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. JOSÉ LUIZ DE CARVALHO
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR; DECISÃO EM PARTE COM O PARECER MINISTERIAL.
EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - CRIME EQUIPARADO AO HEDIONDO - CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME - PLEITO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO A QUO - FEITO AGUARDANDO DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO PARQUET - CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - LEI N.º 11.343/06 - NOVA LEGISLAÇÃO DE TÓXICOS - APLICAÇÃO RETROATIVA - ÔBICE À PROGRESSÃO PRISIONAL AFASTADA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Não caracteriza constrangimento ilegal a decisão que determina diligências antes de apreciar o pedido de progressão de regime, a fim de auferir o requisito subjetivo do reeducando. Com a entrada em vigor da nova Lei de Tóxico (Lei n.º 11.343/06), não mais se exige o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, sendo imperioso afastar o óbice à progressão de regime em atenção ao princípio constitucional da retroatividade da lei mais benéfica.

TERCEIRA SECRETARIA CRIMINAL, Cuiabá, 11 de dezembro de 2006.

Belª. **REGINA LÚCIA BOTELHO BORELLI**
Secretária da Terceira Secretaria Criminal

E-mail: secretaria.terceiracriminal@tj.mt.gov.br

PRIMEIRA TURMAS DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE

Protocolo: 69333/2006
RECURSO ESPECIAL (Interposto nos autos do(a) MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 29196/2006 - Classe: II-11)
RECORRENTE: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
DR. NELSON PEREIRA DOS SANTOS – PROC ESTADO
RECORRIDO(S): CERÂMICA RAINHA DA PAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado(s): **DR. ANTONIO JOÃO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)**
CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FL. 486/489-TJ-MT: Vistos, etc...Logo, ante ao todo exposto, admito ao presente recurso especial, tão somente com relação a alegada contrariedade ao artigo 1º da Lei 10438/2002 e o dissídio existente, acerca da cobrança de ICMS sobre a reserva de demanda de energia. Intimem-se. Cumpra-se."

Cuiabá, 28 de novembro de 2006.
DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO
VICE-PRESIDENTE TJ/MT

Protocolo: 69433/2006
RECURSO ESPECIAL (Interposto nos autos do(a) MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 42214/2005 - Classe: II-11)
RECORRENTE: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUZA – PROC ESTADO
RECORRIDO(S): MARIA CATARINA COSTA MARQUES SALDANHA
Advogado(s): **DRA. FLÁVIA APARECIDA COSTA MARQUES SALDANHA**
CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FL. 156/161 -TJ-MT: "Ante ao todo exposto, não admito o presente recurso especial. Publique-se. Intimem-se."

Cuiabá, 27 de novembro de 2006.
DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO
VICE-PRESIDENTE TJ/MT

Protocolo: 69432/2006
RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Interposto nos autos do(a) MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 42214/2005 - Classe: II-11)
RECORRENTE: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUZA – PROC ESTADO
RECORRIDO(S): MARIA CATARINA COSTA MARQUES SALDANHA
Advogado(s): **DRA. FLÁVIA APARECIDA COSTA MARQUES SALDANHA**
CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FL. 162/166-TJ-MT: "Isto posto, com esses argumentos, inadminto o presente Recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se."

Cuiabá, 27 de novembro de 2006.
DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO
VICE-PRESIDENTE TJ/MT

Protocolo: 62624/2006
RECURSO ESPECIAL (Interposto nos autos do(a) MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 295/2006 - Classe: II-11)
RECORRENTE: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
DR. ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS – PROC ESTADO
RECORRIDO(S): ALMERINDA FERREIRA MATOS
Advogado(s): **DR. BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA E OUTRO(S)**
CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FL. 192/195-TJ-MT: "...Isto posto, com essas considerações, admito parcialmente o recurso especial(tão somente quanto ao art. 1º da Lei n. 10.887/2004). Publique-se."

Cuiabá, 26 de outubro de 2006.
DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO
VICE-PRESIDENTE TJ/MT

Protocolo: 62623/2006
RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Interposto nos autos do(a) MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 295/2006 - Classe: II-11)
RECORRENTE: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
DR. ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS – PROC ESTADO
RECORRIDO(S): ALMERINDA FERREIRA MATOS
Advogado(s): **DR. BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA E OUTRO(S)**
CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FL. 196/199-TJ-MT: "Isto posto, com essas considerações, admito parcialmente o presente recurso extraordinário pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional(tão somente quanto aos arts. 37, XV e 40, § 1º, I e 3º da CF). Publique-se."

Cuiabá, 26 de outubro de 2006.
DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO
VICE-PRESIDENTE TJ/MT

Protocolo: 40368/2006
RECURSO ORDINÁRIO (Interposto nos autos do(a) MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 7356/2006 - Classe: II-11)



RECORRENTE(S): ROCA ENGENHARIA E CONCESSÕES LTDA
 Advogado(s): **Dr. JOSÉ GASPAS MACIEL DE LIMA**
 RECORRIDO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
DR. NELSON PEREIRA DOS SANTOS – PROC ESTADO
CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FL. 449/452-TJ-MT: "Isto posto, reconhecendo presente os requisitos intrínsecos à sua admissibilidade, admito o recurso. Publique-se".
 Cuiabá, 27 de novembro de 2006.
 DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO
 VICE-PRESIDENTE TJ/MT

Protocolo: 38332/2006
 RECURSO ESPECIAL (Interposto nos autos do(a) MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 7356/2006 - Classe: II-11)
 RECORRENTE: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
DR. NELSON PEREIRA DOS SANTOS – PROC ESTADO
 RECORRIDO(S): ROCA ENGENHARIA E CONCESSÕES LTDA
 Advogado(s): **Dr. JOSÉ GASPAS MACIEL DE LIMA**
CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FL. 445/448-TJ-MT: "Logo, ante ao todo exposto, admito o presente Recurso Especial, tão somente, com relação à alegada contradição ao artigo 1º da Lei nº 10438/2002 e o dissídio existente, acerca da cobrança de ICMS sobre a reserva de demanda de energia. Intimem-se. Cumpra-se".
 Cuiabá, 04 de dezembro de 2006.
 DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO
 VICE-PRESIDENTE TJ/MT

Protocolo: 68011/2006
 RECURSO ESPECIAL (Interposto nos autos do(a) MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 45360/2005 - Classe: II-11)
 RECORRENTE: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
DR. JENZ PROCHNOW JUNIOR – PROC ESTADO
 RECORRIDO(S): ADRIANA VERLANGIERI FERREIRA MENDES FAVA E OUTROS
 Advogado(s): **DRA. MARCIA ADELHEID NANI**
CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FL. 134/137-TJ-MT: "Assim sendo, nego seguimento ao Recurso Especial. Intimem-se. Cumpra-se".
 Cuiabá, 27 de outubro de 2006.
 DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO
 VICE-PRESIDENTE TJ/MT

Protocolo: 68010/2006
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Interposto nos autos do(a) MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 45360/2005 - Classe: II-11)
 RECORRENTE: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
DR. JENZ PROCHNOW JUNIOR – PROC ESTADO
 RECORRIDO(S): ADRIANA VERLANGIERI FERREIRA MENDES FAVA E OUTROS
 Advogado(s): **DRA. MARCIA ADELHEID NANI**
CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FL. 131/133-TJ-MT: "Assim, sendo, nego seguimento ao Recurso Extraordinário. Intimem-se. Cumpra-se".
 Cuiabá, 27 de outubro de 2006.
 DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO
 VICE-PRESIDENTE TJ/MT

SECRETARIA DAS TURMAS DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

E-MAIL: secretaria.civeisreunidas@tj.mt.gov.br

CARLA ROSANA PACHECO
 Secretária

SEGUNDA TURMAS DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PAUTA DE JULGAMENTO

Julgamentos designados para a Sessão Ordinária da Egrégia SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, às 14:00 horas da próxima terça-feira (art. 6º, II, "b" do Ato Regimental nº 02/2005 do Tribunal de Justiça) findo o prazo previsto no art. 552, parágrafo 1º do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 35446/2005 - Classe: II-11 COMARCA DE RONDONÓPOLIS.

Protocolo Número/Ano : 35446 / 2005
RELATOR(A) DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES
IMPETRANTE(S) EDITH PINHEIRO SHCRAMME
ADVOGADO(S) Dr. LUIS FILIPE OLIVEIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS

LITISCONSORTE(S) MOTO ZAHER LTDA
ADVOGADO(S) Dr. (a) ARMANDO OTAVIO MARCONDES GUIDIO

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 32788/2006 - Classe: II-11 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano : 32788 / 2006
RELATOR(A) DES. MÁRCIO VIDAL
IMPETRANTE(S) CRYSTYANE ARAÚJO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO(S) Dr. (a) CRISTIANE APARECIDA DA SILVA
IMPETRADO EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO
DR. ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA – PROC ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 42501/2006 - Classe: II-11 COMARCA DE ALTA FLORESTA.

Protocolo Número/Ano : 42501 / 2006
RELATOR(A) DRA. MARILSEN ANDRADE ADÁRIO
IMPETRANTE(S) CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(S) Dra. MICHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA
LITISCONSORTE(S) ANTONIO CAETANO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO(S) Dr. (a) ALEX CAMPOS MARTINS - DEF. PUBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 57726/2006 - Classe: II-11 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano : 57726 / 2006
RELATOR(A) DRA. MARILSEN ANDRADE ADÁRIO
IMPETRANTE(S) MARCIO GLEY DA SILVA
ADVOGADO(S) Dr. PAULO DE BRITO CANDIDO
IMPETRADO EXMO. SR. SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
IMPETRADO EXMO. SR. DIRETOR GERAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DE MATO GROSSO
DR. ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS – PROC ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 68064/2006 - Classe: II-11 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano : 68064 / 2006
RELATOR(A) DES. JOSÉ FERREIRA LEITE
IMPETRANTE(S) IVANE ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO(S) DR. BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA OUTRO(S)

IMPETRADO EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
DR. ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS – PROC ESTADO

SECRETARIA DAS TURMAS DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS em Cuiabá, aos 7 dias do mês de Dezembro de 2006.

Total de processos:6

DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE

Protocolo: 45956/2005
 RECURSO ESPECIAL (Interposto nos autos do(a) MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 25785/2005 - Classe: II-11)
 RECORRENTE: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
DR. NELSON PEREIRA DOS SANTOS – PROC ESTADO
 RECORRIDO(S): COMPRE MAIS SUPERMERCADO LTDA.- ME
 Advogado(s): **Dr. (a) ALEXANDRE DO COUTO SOUZA**
CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FL. 302 TJ-MT: "Vistos. Arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades de praxe. As providências."

Cuiabá, 28 de novembro de 2006.
 DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO
 VICE-PRESIDENTE TJ/MT

Protocolo: 64371/2006
 RECURSO ORDINÁRIO (Interposto nos autos do(a) MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 44552/2005 - Classe: II-11)
 RECORRENTE(S): MARIA AUXILIADORA DE AZEVEDO COUTINHO
 Advogado(s): **Dr. (a) VANESSA MENDES DE MORAES**
 RECORRIDO: EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
DR. ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS – PROC ESTADO
CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FL. 345/347-TJ-MT: "Vistos. Assim sendo, presente os requisitos intrínsecos a sua admissibilidade, dou seguimento ao presente recurso ordinário. Intimem-se. Cumpra-se."

Cuiabá, 28 de novembro de 2006.
 DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO
 VICE-PRESIDENTE TJ/MT

Protocolo: 49037/2005
 RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STJ (Interposto nos autos do(a) MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 57802/2004 - Classe: II-11)
 AGRAVANTE(S): TV GLOBO LTDA.
 Advogado(s): **Dr. (a) GRIMALDO ROBERTO DE REZENDE**
 AGRAVADO(S): MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SINOP
CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FL. 255-TJ-MT: "Vistos, etc, Arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades de praxe. As providências."

Cuiabá, 28 de novembro de 2006.
 DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO
 VICE-PRESIDENTE TJ/MT

Protocolo: 72039/2006
 RECURSO ORDINÁRIO (Interposto nos autos do(a) MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 27909/2006 - Classe: II-11)
 RECORRENTE(S): ANTONIO DE MORAES CARRELO
 Advogado(s): **Dr. MARIO APARECIDO LEITE CANGUSSU PRATES E OUTRO(S)**
 RECORRIDO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
DR. ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS – PROC ESTADO
CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FL. 234/236-TJ-MT: "Isto posto, reconhecendo presentes os requisitos à sua admissibilidade, admito o recurso. Publique-se".

Cuiabá, 05 de dezembro de 2006.
 DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO
 VICE-PRESIDENTE TJ/MT

SECRETARIA DAS TURMAS DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

E-MAIL: secretaria.civeisreunidas@tj.mt.gov.br

CARLA ROSANA PACHECO
 Secretária

TURMAS DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

SECRETARIA DA TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

DECISÕES DO RELATOR

AÇÃO PENAL PÚBLICA ORIGINÁRIA Nº 263/2000 – Classe I: 2 – COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE
 RELATOR – DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA.
 AUTOR – MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉUS – IRON MARQUES PARREIRA E OUTROS.
ADVOGADO – DR. AMAURI MARTINS FONTES.

DECISÃO: "Vistos. Não obstante serem insustentáveis os argumentos postos no parecer retro em razão de se tratar de processo findo, a pretensão não altera fatos e formas. Portanto, defiro-a.. Baixem os autos; anote o necessário."
 Cuiabá, 07 de dezembro de 2006.

SECRETARIA DA TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS E DA CÂMARA ESPECIAL, em Cuiabá, 11 de dezembro de 2006.

Belª. MARIA CRISTINA LOPES CAMOLESI Secretária
 e-mail: secretaria.criminaisreunidas@tj.mt.gov.br

SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

1º TURMA RECURSAL

ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 JUIZADOS ESPECIAIS
 1ª TURMA RECURSAL

DIVULGAÇÃO DE ACÓRDÃO

DIVULGAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO SEM FINALIDADE DE INTIMAÇÃO, DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 1625/2006 - Classe: II-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO TIJUCAL DA COMARCA DE CUIABA. Protocolo Número/Ano: 1625 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. IMPETRANTE(S) - BANCO DO



BRASIL S/A (Advs. Dr. (a) MARCELO AUGUSTO BORGES), IMPETRADO - JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DO TIJUCAL, AUTORIDADE COATORA - DR. DIRCEU DOS SANTOS, LITISCONSORTE(S) - EVERTON JOSE PACHECO SAMPAIO (Advs. Dr. (a) EVERTON JOSE PACHECO SAMPAIO), Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. SERLY MARCONDES ALVES
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE DENEGARAM A SEGURANÇA.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZOS PROCESSUAIS - SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO EM RECESSO OU FÉRIAS FORENSES - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DE Nº. 86 DO FONAJE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO - SEGURANÇA DENEGADA.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 1771/2006 - Classe: I-2 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO BUGRES. Protocolo Número/Ano: 1771 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - CARLINHO JOSÉ DOS SANTOS (Advs. DR. MARCIO BRUNO TEIXEIRA XAVIER DE LIMA - DEF. PUB.). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. SERLY MARCONDES ALVES
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO E DERAM PROVIMENTO.
EMENTA: RECURSO CRIMINAL - REPRESENTAÇÃO FEITA PERANTE AUTORIDADE POLICIAL - POSSIBILIDADE - SUPREÇÃO DA REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO - INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 1772/2006 - Classe: I-2 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO BUGRES. Protocolo Número/Ano: 1772 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - MOISES DE SOUZA (Advs. DR. MARCIO BRUNO TEIXEIRA XAVIER DE LIMA - DEF. PUB.). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. SERLY MARCONDES ALVES
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO.
EMENTA: RECURSO CRIMINAL - REPRESENTAÇÃO FEITA PERANTE AUTORIDADE POLICIAL - POSSIBILIDADE - SUPREÇÃO DA REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO - INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 1975/2006 - Classe: II-2 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DO CENTRO DA COMARCA DE CUIABÁ. Protocolo Número/Ano: 1975 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. IMPETRANTE(S) - TRANSPORTADORA TETE LTDA, REPRESENTADA POR MARCIO DA COSTA MARQUES (Advs. DR. LUIZ GUTEMBERG EUBANK DE ARRUDA, Dr. LUIS LAUREMBERG EUBANK DE ARRUDA), IMPETRADO - 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DO CENTRO, AUTORIDADE COATORA - DRA. SERLY MARCONDES ALVES, LITISCONSORTE(S) - RONALDO VASCONCELOS (Advs. dr. WALTER EULER MARTINS), Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE JULGARAM EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA PELA PERDA DO OBJETO.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA DE BENS - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL E EXCESSO DE PENHORA - PEDIDO DE LIMINAR DEFERIDO - DECISÃO POSTERIOR DO JUÍZO À QUO EXTINGUINDO O FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 51, IV DA LEI Nº 9.099/95 - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO "MANDAMUS" SEM APRECIAR O MÉRITO DA CAUSA.

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 2213/2006 - Classe: II-2 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE VILA RICA. Protocolo Número/Ano: 2213 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. IMPETRANTE(S) - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES P (Advs. Dr. (a) WILLIAN MARCONDES SANTANA, DR. OSWALDO AUGUSTO BENEZ DOS SANTOS), IMPETRADO - JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE VILA RICA, AUTORIDADE COATORA - DR. MARCOS TEREÇINHO AGOSTINHO PIRES, LITISCONSORTE(S) - AFONSO BORGUEZAN (Advs. Dr. Não consta), Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE DENEGARAM A SEGURANÇA.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR SER INTEMPESTIVO - ENUNCIADO 13 DO FONAJE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 2246/2006 - Classe: II-2 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DO CENTRO DA COMARCA DE CUIABÁ. Protocolo Número/Ano: 2246 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. IMPETRANTE(S) - UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (Advs. Dra. RENATA ALMEIDA DE SOUZA), IMPETRADO - PRIMEIRO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DO CENTRO/CAPITAL, AUTORIDADE COATORA - DRA. SERLY MARCONDES ALVES, LITISCONSORTE(S) - SOLANGE APARECIDA ALEXANDRE (Advs. DR. AUGUSTO CESAR ARGUELHO), Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. DIRCEU DOS SANTOS
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE DENEGARAM A SEGURANÇA.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PLANO DE SAÚDE - LIMINAR DEFERIDA MEDIANTE CAUÇÃO - LEGALIDADE - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZ - INTELIGÊNCIA DO ART. 125 C/C ART. 798 DO CPC - SEGURANÇA DENEGADA. O mandado de segurança contra decisão judicial, só é cabível quando esta é teratológica e não há outro recurso à disposição da impetrante. A decisão que deferiu liminar mediante caução não pode ser qualificada como tal.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL 2364/2006 - Classe: I-3 JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL UNIFICADO DA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 2364 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. IMPETRANTE(S) - LUIZ PINHEIRO BARBOSA NETO (Advs. DR. SANDRA CRISTINA ALVES, DR. (a) EDUARDO MAHON), IMPETRANTE(S) - RAFAEL GUILHERME BARBOSA (Advs. DR. SANDRA CRISTINA ALVES, DR. (a) EDUARDO MAHON), IMPETRADO - JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL UNIFICADO DE CUIABÁ, AUTORIDADE COATORA - DR. MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, LITISCONSORTE(S) - LISEA BEZERRA BARBOSA, Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. SERLY MARCONDES ALVES
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM A SEGURANÇA.
EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM JUÍZO SINGULAR - SAÍDA IMEDIATA DOS IMPETRANTES DE SUA RESIDÊNCIA - DECISÃO INCONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - DESPEJO LATU SENSU - EQUIVOCO - ERRO DE DIGITAÇÃO - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - MANDAMUS CONHECIDO - SEGURANÇA CONCEDIDA".

RECURSO CÍVEL INOMINADO 2512/2006 - Classe: II-1 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DO CENTRO DA COMARCA DE CUIABÁ. Protocolo Número/Ano: 2512 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - BRADESCO SEGUROS S/A (Advs. Dr. (a) KELLY CRISTINA VERAS OTACIO, DR. ARMANDO BIANCARDINI CANDIA), RECORRIDO(S) - DANIEL FERNANDES CAETANO (Advs. DR. VANESSA DE HOLANDA TANIGUT), Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. YALE SABO MENDES
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO, REJEITARAM A PRELIMINAR E NO MÉRITO, POR IGUAL QUORUM NEGARAM PROVIMENTO.
EMENTA: SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP) - INVIALIDADE - SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO CRITÉRIO LEGAL DE PAGAMENTO - 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - PAGAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDO - RECURSO PROTETÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1 - Afastada a alegação de necessidade de prova pericial, eis que comprovada a incapacidade permanente. 2 - A discussão sobre o grau de invalidez da vítima é despiciente, na medida em que a Lei nº 6.194/74, no artigo 3º, alínea "b", não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente. 3 - Não há ofensa ao dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento. 4 - A parte age como litigante de má-fé na interposição de recurso manifestamente protelatório (artigo 17, inciso VII do CPC).

RECURSO CÍVEL INOMINADO 2682/2006 - Classe: II-1 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL CRISTO REI DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 2682 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - BRASIL TELECOM S. A. - FILIAL MATO GROSSO (Advs. DR. MARIO CARDI FILHO, DRA. DAGMAR JULIANA BERNARDI JACOB, Dr. LINCOLN CESAR MARTINS), RECORRIDO(S) - ADJAIRO OLIVEIRA DA SILVA (Advs. Dr. (a) JOAO MARCOS FAIAD), Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO.
EMENTA: RECLAMAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TEORIA DO RISCO - DANOS MORAIS CARACTERIZADO - EMPRESA DE TELEFONIA - INSTALAÇÃO DE TELEFONE SEM AUTORIZAÇÃO - USO DE DOCUMENTOS POR TERCEIRO - NEGLIGENCIA DA EMPRESA QUE NÃO VERIFICOU A AUTENTICIDADES DAS INFORMAÇÕES PASSADAS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

RECURSO CÍVEL INOMINADO 2683/2006 - Classe: II-1 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL CRISTO REI DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 2683 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - BRASIL TELECOM S/A (Advs. Dr. (a) MARIEL MARQUES OLIVEIRA), RECORRIDO(S) - MARCELO TAVEIRA COSTA SOUZA (Advs. DR. FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO), Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. YALE SABO MENDES
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO.
EMENTA: DANO MORAL - INCLUSÃO NO SPC INDEVIDA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO - TERCEIRA PESSOA - CALL CENTER - RISCO DA ATIVIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO. A empresa prestadora de serviço telefônico pratica ato ilícito indenizável por não proceder com a devida cautela na análise dos dados cadastrais para instalação de linha telefônica, acarretando a negatificação do nome de pessoa que não contratou. A inclusão indevida do nome de terceiro que teve seu nome utilizado para aquisição de linha telefônica gera, por si só, para o ofensor, a obrigação de reparar os danos morais daí advindos, cujo valor deve ser fixado de acordo com a gravidade da lesão e a extensão do dano.

RECURSO CÍVEL INOMINADO 2698/2006 - Classe: II-1 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DO TIJUCAL DA COMARCA DE CUIABÁ. Protocolo Número/Ano: 2698 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - BANCO BMG S.A. (Advs. Dr. ROBERTO ZAMPIERI, DR. JOSÉ S. DE CAMPOS SOBRINHO), RECORRIDO(S) - MARILDA DA SILVA REIS (Advs. Dr. (a) MARCELO ANGELO DE MACEDO), Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. SERLY MARCONDES ALVES
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO, REJEITARAM A PRELIMINAR E NO MÉRITO, POR IGUAL QUORUM NEGARAM PROVIMENTO.
EMENTA: RECLAMAÇÃO COM FITO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - ONEROSIDADE EXCESSIVA - LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO - AUTOAPLICABILIDADE DO ARTIGO 192, § 3º, CF/88 - DEC. LEI N.º 22.626/33 LEI DE USURA - VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULA Nº 121 DO STF - IMPOSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - OBJETIVO COMUM DE CORREÇÃO DO DÉBITO SÚMULA Nº 30 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

RECURSO CÍVEL INOMINADO 2699/2006 - Classe: II-1 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DO TIJUCAL DA COMARCA DE CUIABÁ. Protocolo Número/Ano: 2699 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - DISMOBRAS-IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA-CITY LAR (Advs. Dr. NELSON JOSE GASPARELO, Dr. (a) JACKSON MARIO DE SOUZA), RECORRIDO(S) - DORALICE JOSE DE BRITO (Advs. Dr. (a) LEANDRO DA SILVA CRUZ, DR. LEONARDO DA SILVA CRUZ), Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. YALE SABO MENDES
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO, REJEITARAM AS PRELIMINARES E NO MÉRITO, POR IGUAL QUORUM DERAM PROVIMENTO.
EMENTA: FORNECEDORA DE PRODUTOS DURÁVEIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - BENEFICIÁRIO DE DOAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - APARELHO CELULAR - TRÓCA DA BATERIA DO PRODUTO - GARANTIA COMPLEMENTAR - NÃO AUTORIZAÇÃO DE REPAROS - INADIMPLETAMENTO DO CONSUMIDOR - ARTIGO 476 DO CC - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E MATERIAL. 1 - A fornecedora responde pelo vício de qualidade que compromete o uso do aparelho celular, eis que como fornecedora do produto de consumo durável, ajudou a colocá-lo no mercado. 2 - A demandante foi beneficiada por doação com o aparelho celular, portanto, legitimada para figurar no pólo ativo da presente demanda. 3 - Lícito o procedimento da fornecedora em não autorizar o serviço, ante o inadimplemento da obrigação do consumidor, qual seja, efetuar o pagamento da última parcela do aparelho celular, com fundamento no artigo 476, Código Civil.

RECURSO CÍVEL INOMINADO 2729/2006 - Classe: II-1 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DO CENTRO DA COMARCA DE CUIABÁ. Protocolo Número/Ano: 2729 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - TELEMAT CELULAR S/A (Advs. Dr(a). FABIANA CURI, Dr. (a) YANA CRISTINA EUBANK GOMES CERQUEIRA), RECORRIDO(S) - MARCELINO PEDRO DA SILVA (Advs. Dr. (a) ALESSANDRA SIQUEIRA DA SILVA), Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. YALE SABO MENDES
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO.
EMENTA: DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA NO SPC - LIGAÇÕES TELEFÔNICAS NÃO ADMITIDAS E CONTESTADAS PELA CONSUMIDOR - VERSÃO AUTORAL VEROSSÍMIL - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - ARBITRAMENTO JUSTO. O consumidor por diversas oportunidades entrou em contato com a empresa de telefonia a fim de resolver a questão sobre a cobrança das ligações não admitidas e contestadas, porém sem obter solução, teve seu nome negativamente junto ao órgão de restrição ao crédito decorrente de débito de fatos contestados, portanto, presentes todos os elementos caracterizadores do dever de indenizar. Mostra-se justo o valor arbitrado para danos morais, considerando as dimensões do prejuízo moral, às circunstâncias pessoais do lesado, à contribuição da empresa de telefonia para o resultado e por fim às suas condições econômicas, sem se descuidar da finalidade amparadora da indenização e de seu caráter punitivo para o ato praticado.

RECURSO CÍVEL INOMINADO 2732/2006 - Classe: II-1 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DO CENTRO DA COMARCA DE CUIABÁ. Protocolo Número/Ano: 2732 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A (Advs. Dra. OZANA BAPTISTA GUSMAO), RECORRIDO(S) - SAAB & BUENO LTDA (Advs. DR. SERGIO ARIANO SODRE, DR. MARLY FERREIRA NEVES SODRE), Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. YALE SABO MENDES
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO.
EMENTA: EMISSÃO DE CHEQUE SEM DATA - VÍCIO DE FORMA - INVALIDADE DA CARTULA - DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - CULPA DO BANCO - DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - ARBITRAMENTO JUSTO. Impõe-se a invalidade da cartula a sua emissão sem data, por constituir um dos elementos essenciais do cheque, nos termos da Lei 7.357/85, não podendo ser devolvido pelo banco e por falta de fundos em poder do sacado, com consequente e indevida inscrição no CCF e SERASA, causando dano moral ao emitente. Mostra-se justo o valor arbitrado para danos morais, considerando as dimensões do prejuízo moral, às circunstâncias pessoais do lesado, à contribuição da empresa de telefonia para o resultado e por fim às suas condições econômicas, sem se descuidar da finalidade amparadora da indenização e de seu caráter punitivo para o ato praticado.

RECURSO CÍVEL INOMINADO 2790/2006 - Classe: II-1 JUÍZADO ESPECIAL DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE CUIABÁ. Protocolo Número/Ano: 2790 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - TRESCINCO ADMINISTRADORA E CONSORCIO LTDA. (Advs. DR. LUIZ GONCALO DA SILVA), RECORRIDO(S) - MARIANE DE LARA ROMEU POFO (Advs. Dr. (a) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR, DR. RODRIGO SILVEIRA), Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. YALE SABO MENDES
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE NÃO CONHECERAM DO RECURSO POR SER INTEMPESTIVO.
EMENTA: RECURSO - INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso protocolado fora do prazo legal de 10 (dez) dias previsto no artigo 42 da Lei nº 9.099/95. A interposição de embargos de declaração suspende o prazo para o oferecimento do recurso (art. 50 Lei 9.099/95).

RECURSO CÍVEL INOMINADO 2838/2006 - Classe: II-1 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DO TIJUCAL DA COMARCA DE CUIABÁ. Protocolo Número/Ano: 2838 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - BRASIL TELECOM S/A (Advs. DR. LINCOLN CESAR MARTINS), RECORRIDO(S) - RONALDO FERNANDES RAMOS (Advs. Dr. (a) EVERTON JOSE PACHECO SAMPAIO), Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. YALE SABO MENDES
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO.
EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - FÉ PÚBLICA - MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA. 1 - O Oficial de Justiça goza de fé pública, devendo ser desprezada qualquer tipo de alegação contrária, pois o que vale é o que foi verificado pelo próprio serventuário da justiça. 2 - A fixação de multa diária tem por finalidade compeli a parte obrigada a cumprir a determinação judicial e, portanto, pode ser estipulada em valor elevado.

RECURSO CÍVEL INOMINADO 2886/2006 - Classe: II-1 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DO CENTRO DA COMARCA DE CUIABÁ. Protocolo Número/Ano: 2886 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - REAL SEGUROS S.A. (Advs.



Dra. LARISSA SCHWARZ DE MELLO, Dra. SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS), RECORRIDO(S) - PULQUERIO PEREIRA LEITE (Advs: Dr. (a) RODRIGO LEAO DO CARMO PEREIRA). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. YALE SABO MENDES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO, REJEITARAM AS PRELIMINARES E NO MÉRITO, POR IGUAL QUORUM NEGARAM PROVIMENTO.

EMENTA: SEGURO - DPVAT - MORTE - COBRANÇA DE DIFERENÇA - LEGITIMIDADE ATIVA DO PAI DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA - RECIBO AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS/CNSP - INVIABILIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - CRITÉRIO LEGAL DE PAGAMENTO - SÚMULA 9 TURMAS RECURSAIS REUNIDAS/MT - COMPLEMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDO - RECURSO PROTETÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1 - Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada, porque o autor pleiteia 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente indenizatório, eis que não é o único beneficiário da vítima. 2 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, porque a ré também faz parte do convênio de seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. 3 - O recibo dado pela beneficiária do seguro em relação à indenização paga a menor não a inibria de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. 4 - Nas indenizações por morte o valor devido ao segurador é de quarenta salários mínimos vigentes na data da sentença, não sendo possível modificá-lo por resolução do CNSP e/ou SUSEP. 5 - No tocante a fixação do montante da indenização vinculada ao salário mínimo, é perfeitamente válida, pois não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei nº 6.205/75. 6 - A parte ré age como litigante de má-fé na interposição de recurso manifestamente protelatório (artigo 17, inciso VII do CPC).

RECURSO CÍVEL INOMINADO 2896/2006 - Classe: II-1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA MORADA DA SERRA DA COMARCA DE CUIABA. Protocolo Número/Ano: 2896 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - BANCO TOYOTA DO BRASIL S. A. (Advs: DR. LUCIANO BOABAI BERTAZZO), RECORRIDO(S) - SILVANA SALOMÃO CURY (Advs: Dr. (a) ENIO J. C. MEDEIROS). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. DIRCEU DOS SANTOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO E DERAM PROVIMENTO.

EMENTA: RECURSO INOMINADO - REVISÃO CONTRATUAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA - CONTRATO QUE EXTRAPOLA O TETO DOS JUIZADOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 259, V, DO CPC - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO CÍVEL INOMINADO 2897/2006 - Classe: II-1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA MORADA DA SERRA DA COMARCA DE CUIABA. Protocolo Número/Ano: 2897 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - EDNA DE OLIVEIRA SANTOS CARVALHO (Advs: Dr. (a) ALESSANDRO MARCONDES ALVES), RECORRIDO(S) - CAMPOS VEÍCULOS LTDA (Advs: DR. MARCELO FELICIO GARCIA). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. DIRCEU DOS SANTOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO.

EMENTA: RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - ADIMPLEMENTO DE 85% DA AVENÇA ENTABULADA PELAS PARTES - VEÍCULO TRANSFERIDO PARA TERCEIRO DE BOA-FÉ - RESCISÃO CONTRATUAL - IMPROCEDÊNCIA - O DIREITO DO TERCEIRO DEVE PREVALECER SOBRE A DISCUSSÃO POSTA EM JUÍZO - PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR ALUGUEL DO VEÍCULO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPRADOR QUE PAGOU A MAIOR PARTE DO VEÍCULO (85%) - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO CÍVEL INOMINADO 2912/2006 - Classe: II-1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE. Protocolo Número/Ano: 2912 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - MARIA AUXILIADORA SANTOS SALES (Advs: DR. ALOÍSIO HAAS), RECORRIDO(S) - BRADESCO SEGUROS S/A (Advs: Dr. (a) KELLY CHRISTINA VERAS OTACIO, DR. ARMANDO BIANCARDINI CANDIA). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. YALE SABO MENDES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO E DERAM PROVIMENTO.

EMENTA: SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP) - INVIABILIDADE - SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO CRITÉRIO LEGAL DE PAGAMENTO - 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. A discussão sobre o grau de invalidez da vítima é despendida, na medida em que a Lei nº 6.194/74, no artigo 3º, alínea "b", não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente.

RECURSO CÍVEL INOMINADO 2920/2006 - Classe: II-1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JUARA. Protocolo Número/Ano: 2920 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (Advs: DR. FERNANDO DO NASCIMENTO MELO), RECORRIDO(S) - LAURA RIBEIRO SILVA (Advs: DR. MARCELO RODRIGUES LEIRIAO - DEFENSOR PUBLICO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO.

EMENTA: CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - RESTITUIÇÃO IMEDIATA E SEM REDUÇÃO, DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSÓRCIO DESISTENTE, DEVIDAMENTE CORRIGIDAS - INTELIGÊNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 8 DAS TURMAS RECURSAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MT - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. É abusiva e, portanto, nula de pleno direito, as cláusulas contratuais impeditivas de devolução imediata das cotas pagas pelo desistente ou excluído de consórcio e/ou que estipulem redução de valores, sem comprovação efetiva de prejuízos. Exegese do art. 51, inciso IV, do CDC.

RECURSO CÍVEL INOMINADO 2931/2006 - Classe: II-1 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CENTRO DA COMARCA DE CUIABA. Protocolo Número/Ano: 2931 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - BRADESCO SEGUROS S/A (Advs: Dr. (a) OSCAR L. DE MORAIS, DR. (a) YANA CHRISTINA EUBANK GOMES CERQUEIRA, DR. MARCELLE RAMIRES PINTO), RECORRIDO(S) - JAIRO DA CRUZ BORGES ASSUMPÇÃO (Advs: DR. ELIEL ALVES DE SOUSA, DR. (a) JAIME DA CRUZ B. ASSUMPÇÃO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. YALE SABO MENDES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO.

EMENTA: SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - APLICAÇÃO DAS LEIS 6.194/74 E 8.441/92 E NÃO QUALQUER REGULAMENTO DA CNSP E/OU SUSEP - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E FINALIDADE SOCIAL RELEVANTE - LEGALIDADE DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE ESTIPULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 9 DAS TURMAS RECURSAIS DO TJMT - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA POR MÁ-FÉ NO VALOR DE 20% DA CONDENAÇÃO.

RECURSO CÍVEL INOMINADO 2936/2006 - Classe: II-1 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CENTRO DA COMARCA DE CUIABA. Protocolo Número/Ano: 2936 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - TELEMAT CELULAR S/A (Advs: Dr. (a) OSCAR L. DE MORAIS, DR. (a) YANA CHRISTINA EUBANK GOMES CERQUEIRA, DR. MARCELLE RAMIRES PINTO), RECORRIDO(S) - JAIRO DA CRUZ BORGES ASSUMPÇÃO (Advs: DR. ELIEL ALVES DE SOUSA, DR. (a) JAIME DA CRUZ B. ASSUMPÇÃO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. YALE SABO MENDES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO.

EMENTA: DANO MORAL - INCLUSÃO NO SERASA INDEVIDA - ORIGEM DO DÉBITO DA FATURA TELEFÔNICA NÃO COMPROVADO - LINHA TELEFÔNICA CANCELADA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - ARBITRAMENTO JUSTO. A época do cancelamento da linha telefônica, o consumidor efetuou o pagamento de todas as faturas em aberto, porém teve seu nome negativado em razão de débito diverso originado após o pagamento daquelas faturas, não obtendo informação adequada quanto a origem de tal débito. Mostra-se justo o valor arbitrado para danos morais, considerando as dimensões do prejuízo moral, às circunstâncias pessoais do lesado, à contribuição da empresa de telefonia para o resultado e por fim às suas condições econômicas, sem se descuidar da finalidade amparadora da indenização e de seu caráter punitivo para os atos praticados.

RECURSO CÍVEL INOMINADO 2946/2006 - Classe: II-1 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CENTRO DA COMARCA DE CUIABA. Protocolo Número/Ano: 2946 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (Advs: DR. JOÃO RICARDO TREZIVAN, DR. (a) LARISSA REGINA GOMES), RECORRIDO(S) - MARLY FERREIRA DOS SANTOS (Advs: Dra. ADRIANA BISPO BODNAR). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. DIRCEU DOS SANTOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO.

EMENTA: RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES

- NEGATIVA DE ATENDIMENTO - RECUSA DE COBRIR GASTOS COM TRATAMENTO MÉDICO - ABUSIVIDADE - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE NÃO CONFIGURADA - URGÊNCIA CONSTATADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO CÍVEL INOMINADO 2951/2006 - Classe: II-1 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CENTRO DA COMARCA DE CUIABA. Protocolo Número/Ano: 2951 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (Advs: Dra. SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS), RECORRIDO(S) - CARLOS ALVES DAS SILVA (Advs: DR. EDESI DO CARMO ADORNO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. YALE SABO MENDES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO, REJEITARAM A PRELIMINAR E NO MÉRITO, POR IGUAL QUORUM DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

EMENTA: SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP) - INVIABILIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - CRITÉRIO LEGAL DE PAGAMENTO - 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - PAGAMENTO DEVIDO - JUROS MORATÓRIOS - CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PROPOSTURA DA AÇÃO. 1 - Afastada a alegação de necessidade de prova pericial, eis que comprovada a incapacidade permanente. 2 - A discussão sobre o grau de invalidez da vítima é despendida, na medida em que a Lei nº 6.194/74, no artigo 3º, alínea "b", não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente. 3 - Não há ofensa ao dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento. 4 - Incidência dos juros moratórios a partir da citação e correção monetária observada a data da propositura da ação.

RECURSO CÍVEL INOMINADO 2957/2006 - Classe: II-1 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CENTRO DA COMARCA DE CUIABA. Protocolo Número/Ano: 2957 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - BRADESCO SEGUROS S/A (Advs: Dr. (a) KELLY CHRISTINA VERAS OTACIO, DR. ARMANDO BIANCARDINI CANDIA), RECORRIDO(S) - JOSÉ PEREIRA PINTO (Advs: DR. VANESSA DE HOLANDA TANIGUT), RECORRIDO(S) - JESSÉ SILVA PINTO (Advs: DR. VANESSA DE HOLANDA TANIGUT). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO.

EMENTA: SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - APLICAÇÃO DAS LEIS 6.194/74 E 8.441/92 E NÃO QUALQUER REGULAMENTO DA CNSP E/OU SUSEP - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E FINALIDADE SOCIAL RELEVANTE - LEGALIDADE DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE ESTIPULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 9 DAS TURMAS RECURSAIS DO TJMT - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA POR MÁ-FÉ NO VALOR DE 20% DA CONDENAÇÃO.

RECURSO CÍVEL INOMINADO 2959/2006 - Classe: II-1 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CENTRO DA COMARCA DE CUIABA. Protocolo Número/Ano: 2959 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - BRADESCO SEGUROS S/A (Advs: Dr. (a) KELLY CHRISTINA VERAS OTACIO, DR. ARMANDO BIANCARDINI CANDIA), RECORRIDO(S) - LUIS ANTONIO RIBEIRO (Advs: DR. VANESSA DE HOLANDA TANIGUT), RECORRIDO(S) - MARINALVA CHAVEZ PEREIRA (Advs: DR. VANESSA DE HOLANDA TANIGUT). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. YALE SABO MENDES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO.

EMENTA: SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - MORTE - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP) - INVIABILIDADE - SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO CRITÉRIO LEGAL DE PAGAMENTO - SÚMULA 9 TURMAS RECURSAIS REUNIDAS/MT - 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - RECURSO PROTETÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1 - Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos vigentes na data da sentença, não sendo possível modificá-lo por resolução do CNSP e/ou SUSEP. 2 - Não há ofensa ao dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento. 3 - A parte age como litigante de má-fé na interposição de recurso manifestamente protelatório (artigo 17, inciso VII do CPC).

RECURSO CÍVEL INOMINADO 2960/2006 - Classe: II-1 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CENTRO DA COMARCA DE CUIABA. Protocolo Número/Ano: 2960 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - TELEMAT CELULAR S/A (Advs: DR. MARCELLE RAMIRES PINTO), RECORRIDO(S) - PÂMILA RODRIGUES DOS SANTOS (Advs: Dr. (a) MARCELO ANGELO DE MACEDO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. DIRCEU DOS SANTOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO.

EMENTA: RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CADASTRAMENTO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO ORIUNDO DE FATURA TELEFÔNICA - HABILITAÇÃO DE TERMINAL TELEFÔNICO - FALTA DE SOLICITAÇÃO OU DE AUTORIZAÇÃO DO CADASTRAMENTO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - INCLUSÃO INDEVIDA NO BANCO DE DADOS DO SPC - VERBA INDENIZATÓRIA - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - GRAVIDADE DA LESÃO E CAPACIDADE FINANCEIRA DO RESPONSÁVEL - RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2972/2006 - Classe: II-4 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO PLANALTO DA COMARCA DE CUIABA (Oposto nos autos do(a) RECURSO CÍVEL INOMINADO 2468/2006 - Classe: II-1). Protocolo Número/Ano: 2972 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. EMBARGANTE - SANECAP - COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL (Advs: Dra. MARCIA CRUZ MOREIRA), EMBARGADO - MARIA IZABEL PROCOPIOU (Advs: Dr(a) MARILTON PROCOPIO CASAL BATISTA). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). Dra. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O REJEITARAM.

EMENTA: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO INEXISTENTE - REEXAME DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE-EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - ACÓRDÃO MANTIDO NA ÍNTEGRA".

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2973/2006 - Classe: II-4 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO TJUCAL DA COMARCA DE CUIABA (Oposto nos autos do(a) RECURSO CÍVEL INOMINADO 2327/2006 - Classe: II-1). Protocolo Número/Ano: 2973 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. EMBARGANTE - SANECAP - COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL (Advs: Dra. MARCIA CRUZ MOREIRA), EMBARGADO - STEFANIA TEODORO CENACHI (Advs: Dr. (a) RICARDO JOÃO ZANATA). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). Dra. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O REJEITARAM.

EMENTA: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO INEXISTENTE - REEXAME DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE-EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - ACÓRDÃO MANTIDO NA ÍNTEGRA".

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2976/2006 - Classe: II-4 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CENTRO DA COMARCA DE CUIABA (Oposto nos autos do(a) RECURSO CÍVEL INOMINADO 2291/2006 - Classe: II-1). Protocolo Número/Ano: 2976 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. EMBARGANTE - UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (Advs: DR. MARIEL MARQUES OLIVEIRA, DR. (a) JOÃO RICARDO TREZIVAN), EMBARGADO - NILDILANE DE OLIVEIRA STIZ (Advs: Dr. (a) EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). Dra. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O REJEITARAM.

EMENTA: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO INEXISTENTE - REEXAME DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE-EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - ACÓRDÃO MANTIDO NA ÍNTEGRA".

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2983/2006 - Classe: II-4 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE (Oposto nos autos do(a) RECURSO CÍVEL INOMINADO 2487/2006 - Classe: II-1). Protocolo Número/Ano: 2983 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. EMBARGANTE - HSBC SEGUROS BRASIL S/A (Advs: Dra. SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS), EMBARGADO - LINDALVA DOS SANTOS DE MORAIS (Advs: Dra. CÉLIA REGINA DE MATTOS PRADO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). Dra. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O REJEITARAM.

EMENTA: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - ACÓRDÃO MANTIDO NA ÍNTEGRA".



RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2987/2006 - Classe: II-4 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (Oposto nos autos do(a) RECURSO CÍVEL INOMINADO 2632/2006 - Classe: II-1). Protocolo Número/Ano: 2987 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. EMBARGANTE - NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (Adv. DR. SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS, Dra. KATJUSCIA DOS SANTOS LINO), EMBARGADO - RUBENS PACHECO (Adv. Dr. (a) ISMAEL MUHAMAD ABDEL JALIL), EMBARGADO - ROZINEI APARECIDA PACHECO (Adv. Dr. (a) ISMAEL MUHAMAD ABDEL JALIL), EMBARGADO - CECILIA CONCEIÇÃO MACHADO (Adv. Dr. (a) ISMAEL MUHAMAD ABDEL JALIL), EMBARGADO - ELAINE CRISTINA DA SILVA (Adv. Dr. (a) ISMAEL MUHAMAD ABDEL JALIL). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O REJEITARAM. EMENTA: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - ACORDÃO MANTIDO NA ÍNTEGRA".

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2993/2006 - Classe: II-4 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CENTRO DA COMARCA DE CUIABÁ (Oposto nos autos do(a) RECURSO CÍVEL INOMINADO 2301/2006 - Classe: II-1). Protocolo Número/Ano: 2993 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. EMBARGANTE - BRADESCO SEGUROS S/A (Adv. Dr. (a) KELLY CHRISTINA VERAS OTACIO, DR. ARMANDO BIANCARDINI CANDIA), EMBARGADO - RONALDO LUZ MARTINS (Adv. DR. VANESSA DE HOLANDA TANIGUT). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O REJEITARAM. EMENTA: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO INEXISTENTE - REEXAME DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ - REJEITADOS - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - ACORDÃO MANTIDO NA ÍNTEGRA".

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2998/2006 - Classe: II-4 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CENTRO DA COMARCA DE CUIABÁ (Oposto nos autos do(a) RECURSO CÍVEL INOMINADO 2509/2006 - Classe: II-1). Protocolo Número/Ano: 2998 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. EMBARGANTE - BRADESCO SEGUROS S/A (Adv. Dr. (a) KELLY CHRISTINA VERAS OTACIO, DR. ARMANDO BIANCARDINI CANDIA), EMBARGADO - AMÉLIA ALVES DE ARAUJO (Adv. DR. VANESSA DE HOLANDA TANIGUT). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O REJEITARAM. EMENTA: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO INEXISTENTE - REEXAME DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ - REJEITADOS - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - ACORDÃO MANTIDO NA ÍNTEGRA".

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2999/2006 - Classe: II-4 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO PLANALTO DA COMARCA DE CUIABÁ (Oposto nos autos do(a) RECURSO CÍVEL INOMINADO 2410/2006 - Classe: II-1). Protocolo Número/Ano: 2999 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. EMBARGANTE - ITAÚ SEGUROS S/A (Adv. DR. ARMANDO BIANCARDINI CANDIA), EMBARGADO - PAULO JONY SILVA (Adv. DR. EDESIO DO CARMO ADORNO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O REJEITARAM. EMENTA: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO INEXISTENTE - REEXAME DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ - REJEITADOS - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - ACORDÃO MANTIDO NA ÍNTEGRA".

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 3000/2006 - Classe: II-4 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CENTRO DA COMARCA DE CUIABÁ (Oposto nos autos do(a) RECURSO CÍVEL INOMINADO 2514/2006 - Classe: II-1). Protocolo Número/Ano: 3000 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. EMBARGANTE - BRADESCO SEGUROS S/A (Adv. Dr. (a) KELLY CHRISTINA VERAS OTACIO, DR. ARMANDO BIANCARDINI CANDIA), EMBARGADO - CLEMENCIA MARIA DA SILVA (Adv. DR. VANESSA DE HOLANDA TANIGUT). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O REJEITARAM. EMENTA: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO INEXISTENTE - REEXAME DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ - REJEITADOS - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - ACORDÃO MANTIDO NA ÍNTEGRA".

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 3002/2006 - Classe: II-4 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CENTRO DA COMARCA DE CUIABÁ (Oposto nos autos do(a) RECURSO CÍVEL INOMINADO 2308/2006 - Classe: II-1). Protocolo Número/Ano: 3002 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. EMBARGANTE - BRADESCO SEGUROS S/A (Adv. Dr. (a) KELLY CHRISTINA VERAS OTACIO, DR. ARMANDO BIANCARDINI CANDIA), EMBARGADO - EXPEDITO DOS SANTOS BRITO (Adv. DR. VANESSA DE HOLANDA TANIGUT). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O REJEITARAM. EMENTA: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO INEXISTENTE - REEXAME DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ - REJEITADOS - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - ACORDÃO MANTIDO NA ÍNTEGRA".

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 3003/2006 - Classe: II-4 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CENTRO DA COMARCA DE CUIABÁ (Oposto nos autos do(a) RECURSO CÍVEL INOMINADO 2313/2006 - Classe: II-1). Protocolo Número/Ano: 3003 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. EMBARGANTE - BRADESCO SEGUROS S/A (Adv. Dr. (a) KELLY CHRISTINA VERAS OTACIO, DR. ARMANDO BIANCARDINI CANDIA), EMBARGADO - FABIANA ANGELA CARVALHO DE OLIVEIRA (Adv. DR. VANESSA DE HOLANDA TANIGUT). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. SERLY MARCONDES ALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O REJEITARAM. EMENTA: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO INEXISTENTE - REEXAME DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ - REJEITADOS - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - ACORDÃO MANTIDO NA ÍNTEGRA".

RECURSO CÍVEL INOMINADO 3025/2006 - Classe: II-1 JUIZADO ESPECIAL DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE CUIABÁ. Protocolo Número/Ano: 3025 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - BENEDITO IVO CASSIMIRO (Adv. Dr. (a) ANTONIO PAULO ZAMBIRIM MENDONÇA), RECORRIDO(S) - CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S/A - CEMAT (Adv. DR. EMANUEL GURGEL BELIZÁRIO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. DIRCEU DOS SANTOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO E DERAM PROVIMENTO. EMENTA: RECURSO INOMINADO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEGITIMIDADE ATIVA - CONFIGURAÇÃO - O AUTOR DA DEMANDA É O TITULAR DO DIREITO MATERIAL POSTO EM DISCUSSÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO CÍVEL INOMINADO 3031/2006 - Classe: II-1 JUIZADO ESPECIAL DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE CUIABÁ. Protocolo Número/Ano: 3031 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - R. THEOPHIL CARMONA INFORMÁTICA ME (Adv. Dr. (a) FERNANDA THEOPHIL CARMONA), RECORRIDO(S) - BRASIL TELECOM CELULAR S.A (Adv. DR. DAGMAR JULIANA BERNARDI JACOB). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. YALE SABO MENDES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO. EMENTA: ASSINATURA BÁSICA MENSAL - TELEFONIA MÓVEL - PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL - MULTA DIÁRIA - INDEVIDA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ - DÉBITO JUDICIAL INSUFICIENTE - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. É legal e contratualmente prevista a cobrança de assinatura básica para manutenção do sistema de telefonia e serviços inerentes a este, ficando ciente o consumidor da referida cobrança, quando contratou os serviços. Indevida a aplicação da multa diária para o restabelecimento do fornecimento dos serviços de telefonia móvel, visto que a empresa de telefonia não fora intimada para o levantamento dos valores depositados na conta única pelo consumidor. Os valores depositados judicialmente foram inferiores ao valor indicado na fatura como devido, ainda que estivesse sub judice a legalidade da cobrança da assinatura básica, não se justifica o agir da parte consumidor, que tendo pleno conhecimento do valor que deveria ter consignado, depositou valor menor.

RECURSO CÍVEL INOMINADO 3040/2006 - Classe: II-1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO PORTO DA COMARCA DE

CUIABÁ. Protocolo Número/Ano: 3040 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - CARLINA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA (Adv. Dr. (a) SERVIO TULIO MIGUEIS JACOB), RECORRIDO(S) - ROSÁLIA DE SOUZA SANTOS (Adv. DR RICARDO DA SILVA PEREIRA, DR ALEX JOSÉ SILVA). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. YALE SABO MENDES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO, REJEITARAM AS PRELIMINARES E NO MÉRITO, POR IGUAL QUORUM DERAM PARCIAL PROVIMENTO. EMENTA: DANO MORAL E MATERIAL - LEGITIMIDADE DA PRODUÇÃO DO EVENTO - LEGITIMIDADE DA POSSUIDORA DO INGRESSO - AUTORA IMPEDIDA DE ASSISTIR SHOW - OBRIGATORIEDADE NO USO DA CAMISETA/ABADÁ - FALTA DE INFORMAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - ARBITRAMENTO EXCESSIVO - PARCIALMENTE PROVIDO. Configura falha na prestação do serviço, a deficiência de informação quanto a obrigatoriedade no uso da camiseta/abadá para adentrar no local do evento promovido pela ré, que impediu a autora de assistir o evento, para o qual adquiriu ingresso, portanto, incontroverso o dano material e moral sofrido pela autora, restando configurado o dever de indenizar. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo as funções reparadoras do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.

RECURSO CÍVEL INOMINADO 3080/2006 - Classe: II-1 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CENTRO DA COMARCA DE CUIABÁ. Protocolo Número/Ano: 3080 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - ITAÚ SEGUROS S/A (Adv. Dr. (a) KELLY CHRISTINA VERAS OTACIO, DR. ARMANDO BIANCARDINI CANDIA), RECORRIDO(S) - MARIA DAVINA MONICO GUILHERMINO (Adv. Dr. (a) RONAN SILVA DE OLIVEIRA, Dr. (a) RODRIGO LUIS GOMES PENNA). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. DIRCEU DOS SANTOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - VÍTIMA FATAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRECEDENTES - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO MERAMENTE PROTETÓRIO - INCIDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de matéria fartamente julgada pelos nossos Juizados Especiais, inclusive ratificada pelas Turmas Recursais, no sentido de que o valor da indenização, em caso de morte, deve ser equivalente a 40 salários mínimos, por ocasião do efetivo pagamento.

RECURSO CÍVEL INOMINADO 3122/2006 - Classe: II-1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA MORADA DA SERRA DA COMARCA DE CUIABÁ. Protocolo Número/Ano: 3122 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - BRASIL TELECOM S. A. - FILIAL MATO GROSSO (Adv. DR. MARIO CARDI FILHO, DR. LINCOLN CESAR MARTINS), RECORRIDO(S) - VALMIR APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (Adv. Dr. (a) CALIA PATRICIA DE ARRUDA). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. YALE SABO MENDES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO. EMENTA: DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO SERASA - MANUTENÇÃO INDEVIDA - DÍVIDA PAGA - ATO ILÍCITO CARACTERIZADO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE CIVIL - NEXO CAUSAL - DANO MORAL PURO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Para a configuração da responsabilidade civil mister a existência de uma ação ilícita, cujo resultado seja um dano, e que entre o dano e a ação haja um nexo de causalidade. O dano moral puro decorre da própria ação ilícita, não se exigindo prova de efetivo prejuízo sofrido pela parte. A simples manutenção da negação por dívida já paga enseja dano moral puro, que independe de qualquer outra comprovação, porquanto o próprio fato já faz presumir o dano moral, ante a ofensa à dignidade e à honra do cidadão. Dever de indenizar, valor fixado com moderação e razoabilidade, não caracterizando enriquecimento ilícito por parte do autor.

RECURSO CÍVEL INOMINADO 3129/2006 - Classe: II-1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. Protocolo Número/Ano: 3129 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. RECORRENTE(S) - ITAÚ SEGUROS S/A (Adv. DR. ARMANDO BIANCARDINI CANDIA), RECORRIDO(S) - ZILDA BARBOSA PEREIRA (Adv. Dr. (a) ANATOLY HODNIUK JUNIOR). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. DIRCEU DOS SANTOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR - INOCORRÊNCIA DE QUITAÇÃO PLENA - VÍTIMA FATAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - NÃO CONSTITUI FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO MERAMENTE PROTETÓRIO - INCIDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de matéria fartamente julgada pelos nossos Juizados Especiais, inclusive ratificada pelas Turmas Recursais, no sentido de que o valor da indenização, em caso de morte, deve ser equivalente a 40 salários mínimos, por ocasião do efetivo pagamento.

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 3161/2006 - Classe: II-4 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO TIJUCAL DA COMARCA DE CUIABÁ (Oposto nos autos do(a) RECURSO CÍVEL INOMINADO 2521/2006 - Classe: II-1). Protocolo Número/Ano: 3161 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. EMBARGANTE - GEMA LIVIANALI ECCO (Adv. DR. ANTONIO ROGERIO A. C. STEFAN, DR. ABEL SGUAREZI), EMBARGADO - BRASIL TELECOM S. A. - FILIAL MATO GROSSO (Adv. DR. MARIO CARDI FILHO, DR. (a) THAIS FATIMA DOS SANTOS). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. YALE SABO MENDES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O REJEITARAM. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. Não se acolhem embargos de declaração quando não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 3186/2006 - Classe: II-4 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO PLANALTO DA COMARCA DE CUIABÁ (Oposto nos autos do(a) RECURSO CÍVEL INOMINADO 2405/2006 - Classe: II-1). Protocolo Número/Ano: 3186 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. EMBARGANTE - LUIZ PEDRO CAMILOTTI FILHO (Adv. Dr. (a) JOSE ROBERTO HERMANN RAMOS), EMBARGANTE - ANA INES TEMPEL CAMILOTTI (Adv. Dr. (a) JOSE ROBERTO HERMANN RAMOS), EMBARGADO - PAULO ROBERTO BERTOLUCCI TEIXEIRA (Adv. DR. ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O REJEITARAM. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA O ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O RECURSO INOMINADO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - EMBARGOS IMPROCEDENTES.

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 3193/2006 - Classe: II-4 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO PLANALTO DA COMARCA DE CUIABÁ (Oposto nos autos do(a) RECURSO CÍVEL INOMINADO 2467/2006 - Classe: II-1). Protocolo Número/Ano: 3193 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. EMBARGANTE - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE JUSCIMEIRA LTDA - COMAJUL (Adv. Dr. ANTONIO CARLOS TAVARES DE MELLO), EMBARGADO - DANIEL DE QUEIROZ MACIEL (Adv. Dr. (a) ADRIANNE APARECIDA DA SILVA, Dr. (a) LEANDRO SHIRAIISHI BARINI). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O REJEITARAM. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA O ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O RECURSO INOMINADO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - EMBARGOS IMPROCEDENTES.

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 3194/2006 - Classe: II-4 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CENTRO DA COMARCA DE CUIABÁ (Oposto nos autos do(a) RECURSO CÍVEL INOMINADO 2731/2006 - Classe: II-1). Protocolo Número/Ano: 3194 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. EMBARGANTE - ITAÚ SEGUROS S/A (Adv. Dr. (a) KELLY CHRISTINA VERAS OTACIO, DR. ARMANDO BIANCARDINI CANDIA), EMBARGADO - JOSE SALDANHA LIMA (Adv. DR. EDESIO DO CARMO ADORNO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O REJEITARAM. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA O ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O RECURSO INOMINADO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - EMBARGOS IMPROCEDENTES - CARATÉ MERAMENTE PROCRASTINATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA A TEOR DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 3195/2006 - Classe: II-4 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CENTRO DA COMARCA DE CUIABÁ (Oposto nos autos do(a) RECURSO CÍVEL INOMINADO 1768/2006 - Classe: II-1). Protocolo Número/Ano: 3195 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. EMBARGANTE - BRADESCO SEGUROS S/A (Adv. DR. ARMANDO



BIANCARDINI CANDIA), EMBARGADO - ROSANA MARIA GOMES (Advs: DR. CLEILSON MENEZES GUIMARAES). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O REJEITARAM.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA O ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O RECURSO INOMINADO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - EMBARGOS IMPROCEDENTES - CARÁTER MERAMENTE PROCRASTINATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA A TEOR DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 3196/2006 - Classe: II-4 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CENTRO DA COMARCA DE CUIABÁ (Oposto nos autos do(a) RECURSO CÍVEL INOMINADO 2505/2006 - Classe: II-1). Protocolo Número/Ano: 3196 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. EMBARGANTE - BRADESCO SEGUROS S/A (Advs: Dr. (a) KELLY CHRISTINA VERAS OTACIO, DR. ARMANDO BIANCARDINI CANDIA), EMBARGADO - ALDENY ROCHA DE OLIVEIRA (Advs: DR. VANESSA DE HOLANDA TANIGUT). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. YALE SABO MENDES
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O REJEITARAM.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIAS DAS HIPÓTESES LEGAIS - EMBARGOS PROTETATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PENA IMPOSTA. Não se acolhem embargos de declaração quando não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 48 da Lei nº 9.099/95. A interposição dos embargos manifestamente protelatórios caracteriza a litigância de má-fé e acarretam as sanções legais.

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 3197/2006 - Classe: II-4 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CENTRO DA COMARCA DE CUIABÁ (Oposto nos autos do(a) RECURSO CÍVEL INOMINADO 2418/2006 - Classe: II-1). Protocolo Número/Ano: 3197 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. EMBARGANTE - BRADESCO SEGUROS S/A (Advs: DR. ARMANDO BIANCARDINI CANDIA), EMBARGADO - CLEONICE BALAN NAZARIM (Advs: DR. VANESSA DE HOLANDA TANIGUT). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. YALE SABO MENDES
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O REJEITARAM.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIAS DAS HIPÓTESES LEGAIS - EMBARGOS PROTETATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PENA IMPOSTA. Não se acolhem embargos de declaração quando não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 48 da Lei nº 9.099/95. A interposição dos embargos manifestamente protelatórios caracteriza a litigância de má-fé e acarretam as sanções legais.

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 3198/2006 - Classe: II-4 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO PLANALTO DA COMARCA DE CUIABÁ (Oposto nos autos do(a) RECURSO CÍVEL INOMINADO 2665/2006 - Classe: II-1). Protocolo Número/Ano: 3198 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. EMBARGANTE - LUIS GUILHERME LEAL CURVO (Advs: Dr. LUIS GUILHERME LEAL CURVO), EMBARGADO - DORACI SODRÉ DE VASCONCELOS (Advs: Dra. VANIA REGINA MELO FORT, Dr. (a) MARIA LUCIA SILVA DE AQUINO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O REJEITARAM.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA O ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O RECURSO INOMINADO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - EMBARGOS IMPROCEDENTES.

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 3200/2006 - Classe: II-4 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO TIJUCAL DA COMARCA DE CUIABÁ (Oposto nos autos do(a) RECURSO CÍVEL INOMINADO 2704/2006 - Classe: II-1). Protocolo Número/Ano: 3200 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. EMBARGANTE - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (Advs: Dra. SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS), EMBARGADO - FRANCISCO OACIR DE MORAES (Advs: Dr. (a) MARIA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. YALE SABO MENDES
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O REJEITARAM.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIAS DAS HIPÓTESES LEGAIS - EMBARGOS PROTETATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PENA IMPOSTA. Não se acolhem embargos de declaração quando não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 48 da Lei nº 9.099/95. A interposição dos embargos manifestamente protelatórios caracteriza a litigância de má-fé e acarretam as sanções legais.

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 3201/2006 - Classe: II-4 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO TIJUCAL DA COMARCA DE CUIABÁ (Oposto nos autos do(a) RECURSO CÍVEL INOMINADO 2705/2006 - Classe: II-1). Protocolo Número/Ano: 3201 / 2006. Julgamento: 4/12/2006. EMBARGANTE - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (Advs: Dra. SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS), EMBARGADO - GERÔNIMO DELAVI (Advs: Dr. (a) MARIA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O REJEITARAM.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA O ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O RECURSO INOMINADO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - EMBARGOS IMPROCEDENTES - CARÁTER MERAMENTE PROCRASTINATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA A TEOR DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

PRIMEIRA SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS em Cuiabá, 11 de dezembro de 2006.
Regineide Cajango de Oliveira-Escrivã

COMARCAS

ENTRÂNCIA ESPECIAL

COMARCA DE CUIABÁ

VARAS CÍVEIS

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - MT
JUIZ DA QUINTA VARA CÍVEL- FEITOS GERAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO
PRAZO: 30(trinta) Dias

AUTOS N.º 2004/188.

ESPÉCIE: USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO

PARTE AUTORA: DALVA HELENA DE SOUSA MENDONÇA e JOÃO BATISTA RODRIGUES DE MENDONÇA.

PARTE RÉ: BAYARDO RENO SERPA SANDY e ANA CRISTINA SERPA SANDY

CITANDOS: RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 24/6/2004

VALOR DA CAUSA: R\$ 30.000,00

FINALIDADE: CITAÇÃO dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, na forma do art. 942 do CPC, dos termos da presente ação de usucapião do imóvel descrito e caracterizado, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo desta edital, apresentarem resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.

RESUMO DA INICIAL: Os Requerentes residem no imóvel desde 19/01/1989. O referido imóvel é localizado na Rua M4, Quadra 82, Casa 07, Bairro Parque Cuiabá e tem as seguintes metragens e confrontações : 10,00 metros de frente com a Rua 04; 20,00 metros do lado direito com o lote 06; 20,00 metros do lado esquerdo com o lote 08 e 10,00 metros aos fundos com o lote 17, 00 perfazendo a área total 200 metros quadrados. Durante todo esse tempo os Requerentes mantêm posse mansa e pacífica do imóvel e também pagando todos os impostos em seu nome. De acordo com as certidões expedidas pelo 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá, o imóvel encontra-se registrado em nome dos Requeridos ANA CRISTINA SERPA SANDY e BAYARDO RENO SERPA SANDY registrados sob o nº R. 8/53.788 do livro 02 as fls. 01, em data de 13/11/2002 deste RGI e nº R. 9/53.788 do livro 02 as fls. 01 em data de 13/11/2002, deste RGI.

Descrição do Imóvel Usucapiendo:Um imóvel urbano cujo terreno possui 2000 metros quadrados, sito à Rua M4, Quadra 82, casa 07., Bairro Parque Cuiabá, nesta Capital, imóvel este constituído de 02 quartos, hall, sala, banheiro, cozinha, com área construída de 45,25 metros quadrados.

Decisão/Despacho: "I. Citem -se. II. Ofício - se ao Cartório de Registro de imóveis da Circunscrição a que pertence a área, solicitando informação, em 05 dias, da pessoa em cujo nome esteja transcrito no imóvel, esclarecendo - se que devem ser maregados emolumentos para recolhimento final. III. Cite-se a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e os confinantes, pessoalmente, e, por edital, com o prazo de 30 dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (arts. 942,II e 232,IV). IV. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art.942, parágrafo 2º), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. V. Prazo para contestar será de 15 dias. VI. Cumpra-se. Cuiabá, 30 de setembro de 2004. (AS) Drº Sebastião de Moraes Filho - Juiz de Direito.

Eu, digitei.

Cuiabá - MT, 11 de agosto de 2005

Nelita Bandeira Duarte
da 5ª Vara Cível- Feitos Gerais

Sede do Juízo e Informações: Av. B S/n Setor D (Atrás da 13ª Brigada)Bairro: Cidade: Cuiabá-MT Cep: 78050970

- Fone: 65 - 648-6001

COMARCA DE CUIABÁ
DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL
JUIZ(A): ANA CRISTINA DA SILVA ABDALLA
ESCRIVÃO(A): NIMIA MARQUES VIANA
EXPEDIENTE: 2006/181

PROCESSOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES

250589 - 2006 \ 401.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911
AUTOR(A): BRADESCO CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO: LUCIANO BOABAI BERTAZZO
RÉU(S): ALTERNATIVA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO: ROSENI APARECIDA FARINACIO
INTIMAÇÃO: PARTES MANIFESTAREM SOBRE O CÁLCULO DE FLS. 63.

PROCESSOS COM INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA

220626 - 2005 \ 253.

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO: GUILHERME FERREIRA DE BRITO
REQUERIDO(A): ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES - ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SAPEZA

INTIMAÇÃO: AUTOR(A) MANIFESTAR SOBRE O OFÍCIO DE FLS. 65/66.

41123 - 2001 \ 355.

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS MATO-GROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO: JEAN LUIS TEIXEIRA
ADVOGADO: RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA
REQUERIDO(A): CONSTRUTORA COEMA LTDA
REQUERIDO(A): RODÃO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - REP.: GERCIO MARCELINO DE MENDONÇA JÚNIOR
ADVOGADO: MAURO AUGUSTO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO: ÉLIDA SYLBENE LAURINDO DA SILVA
INTIMAÇÃO: AUTOR(A) TIRAR CÓPIA A INICIAL.

252516 - 2006 \ 420.

AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL
AUTOR(A): REINALDO MOURA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO: FERNANDO MARQUES E SILVA
RÉU(S): BANCO ITAÚ S/A

INTIMAÇÃO: AUTOR(A) MANIFESTAR SOBRE O FEITO.

260507 - 2006 \ 483.

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL POR QUANTIA CERTA
EXEQUENTE: JACINTO RAMON AGUILA GONZALEZ
ADVOGADO: EMERSON LEANDRO DE CAMPOS
EXECUTADOS(AS): AUTO POSTO IMPERIAL LTDA.

INTIMAÇÃO: AUTOR(A) DEPOSITAR DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

247035 - 2006 \ 329.

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR(A): MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES NASSANDEN DE ABREU
AUTOR(A): JAMES NASSARDEN DE ABREU
ADVOGADO: HAROLDO MORAES JUNIOR
RÉU(S): PAULO BEZERRA SÁ
ADVOGADO: ANTONIO PLINIO DE BARROS ARAÚJO
INTIMAÇÃO: AUTOR(A) DEPOSITAR DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

PROCESSOS COM SENTENÇA

164386 - 2004 \ 226.

AÇÃO: MONITÓRIA
REQUERENTE: TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO FERNANDO MANCINI
ADVOGADO: DRA. ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI
REQUERIDO(A): CENTRO DE ENSINO COSTA E SILVA LTDA
ADVOGADO: FÁBIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO: NALINE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: HUMBERTO A. DE LAMÔNICA FREIRE
ADVOGADO: PRISCILA GHILARDI BORGES
ADVOGADO: ALEXANDRE MENDONÇA GIARETTA
SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO: VISTOS.

CUIDA-SE DE EMBARGOS MONITÓRIOS INTERPOSTOS POR CENTRO DE ENSINO COSTA E SILVA LTDA, EM FACE DOS TÍTULOS APRESENTADOS NA AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA POR TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA., SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO HÁ VERACIDADE NAS ASSINATURAS EXARADAS NOS DOCUMENTOS DE FLS. 22 E 25, E QUE OS JUROS COBRADOS NÃO SÃO LEGAIS.

ALEGA, A EMBARGANTE, PRELIMINARMENTE, QUE, NÃO OBSTANTE CONSTE NAQUELES DOCUMENTOS O NOME DA REQUERIDA, APENAS O PRIMEIRO CONTRATO ANEXADO POSSUI A IDENTIFICAÇÃO DE QUEM ASSINA PELO CONTRATANTE E QUE, OS OUTROS DOIS CONTRATOS, POSSUEM TÃO SOMENTE UMA ASSINATURA, NÃO IDENTIFICADA, DE QUEM TERIA ASSINADO PELO CONTRATANTE A PRETENSÃO DÍVIDA.



QUANTO AO MÉRITO, A EMBARGANTE ALEGA QUE CHAMA ATENÇÃO O VALOR COBRADO SOB A ALCUNHA DE 'JUROS DE MORA' DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, O QUE JAMAIS TERIA SIDO OBJETO DE CONTRATAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES, E QUE O QUE MAIS SE APROXIMA DE TAIS VALORES É O PREVISTO NA CLÁUSULA SEXTA, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CONTRATO DE VEICULAÇÃO, QUE PERMITE A COBRANÇA DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE OFICIAL, NO ESTRITO CASO DE INADIMPLIMENTO DE DUPLICATAS EVENTUALMENTE EMITIDAS PELA REQUERENTE, SENDO ESTA ÚLTIMA REFERENTE À CLÁUSULA PENAL.

ALEGA, AINDA, QUE NÃO HÁ QUALQUER DUPLICATA CARREADA AOS AUTOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ JUSTIFICATIVA PARA A COBRANÇA DE TAIS ÍNDICES.

AO FINAL, REQUER SEJA ACATADA A PRELIMINAR ARGÜIDA QUANTO AOS DOCUMENTOS DE FLS. 22 E 25 E, EM SENDO A MESMA SUPERADA, REQUER, FACE A COBRANÇA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 22 E 25, SEJAM DESCONSIDERADOS OS JUROS DE MORA, POR NÃO TER HAVIDO EMISSÃO DE DUPLICATAS.

REQUER, AINDA, SEJAM DESCONSIDERADOS OS JUROS DE MORA EM RELAÇÃO À DÍVIDA ORIUNDA DO CONTRATO DE VEICULAÇÃO CONSTANTE DE FLS. 19, PELAS MESMAS RAZÕES ACIMA ADUZIDAS E QUE SEJAM JULGADOS PLENAMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, SUBSISTINDO A AÇÃO MONITÓRIA APENAS EM RELAÇÃO À DÍVIDA ORIUNDA DO CONTRATO DE VEICULAÇÃO DE FLS. 19, E DESCONSIDERANDO-SE OS JUROS MORATÓRIOS.

A EMBARGADA APRESENTOU IMPUGNAÇÃO ÀS FLS. 57/60, OPORTUNIDADE EM QUE ARGÜIU QUE AS ASSINATURAS CONSTANTES DOS DOCUMENTOS DE FLS. 22 E 25 SÃO DO SR. GUSTAVO COSTA E SILVA, FILHO DO SR. ACOMERQUES ANTONIO DA SILVA, SÓCIO DA EMBARGANTE, SENDO AQUELE O SEU PROCURADOR, CONFORME DOCUMENTO JUNTADO NA OCASIÃO.

COM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA, A EMBARGADA SUSTENTA SEREM DEVIDOS, POIS PRESENTES NOS CONTRATOS.

AO FINAL, REQUER A IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR, AS PARTES NÃO ACORDARAM.

NA OPORTUNIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, FOI COLHIDO O DEPOIMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMBARGADA, OPORTUNIDADE EM QUE O MESMO CONFIRMA QUE A REQUERIDA FIRMOU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A REQUERENTE, O QUE GEROU A EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM TRAZIDAS AOS AUTOS; QUE CONFIRMA, TAMBÉM, QUE ESSES SERVIÇOS DESCRITOS NESSAS NOTAS FISCAIS, DE FATO, NÃO FORAM PAGOS; QUE AS ASSINATURAS CONSTANTES DOS CONTRATOS DE FLS. 22 E 25 (CONTRATANTE), É DE UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA REQUERIDA."

ÀS FLS. 102/104, A EMBARGANTE SE MANIFESTOU ASSEGURANDO QUE OS DOCUMENTOS DE FLS. 22 E 25, QUE NÃO SÃO ASSINADOS PELO SR. ACOMERQUES, ÚNICO PROCURADOR DA EMBARGANTE, NA OPORTUNIDADE, IMPUGNOU OS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 61/62, POR NÃO GUARDAR QUALQUER RELAÇÃO COM O PROCESSO, POR DEMONSTRAR PODERES OUTORGADOS AO SR. ACOMERQUES.

OS MEMORIAIS FORAM APRESENTADOS APENAS PELA REQUERENTE, ÀS FLS. 113/116.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

CUIDA-SE DE EMBARGOS MONITÓRIOS INTERPOSTOS POR CENTRO DE ENSINO COSTA E SILVA LTDA, EM FACE DOS TÍTULOS APRESENTADOS NA AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA POR TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA., SOB O ARGUMENTO DE NÃO HAVER VERACIDADE NAS ASSINATURAS EXARADAS NOS DOCUMENTOS DE FLS. 22 E 25, E QUE OS JUROS COBRADOS NÃO SÃO LEGAIS.

ANALISANDO MINUCIOSAMENTE OS PRESENTES AUTOS, CONSTATA-SE QUE OS FUNDAMENTOS TRAZIDOS PELA EMBARGANTE FORAM SUPERADOS, ANTE A CONFISSÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA MESMA, EM DEPOIMENTO PESSOAL DE FLS. 96, EM QUE O MESMO, EXPRESSAMENTE:

"CONFIRMA QUE A REQUERIDA FIRMOU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A REQUERENTE, O QUE GEROU A EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM TRAZIDAS AOS AUTOS; QUE CONFIRMA, TAMBÉM, QUE ESSES SERVIÇOS DESCRITOS NESSAS NOTAS FISCAIS, DE FATO, NÃO FORAM PAGOS; QUE AS ASSINATURAS CONSTANTES DOS CONTRATOS DE FLS. 22 E 25 (CONTRATANTE), É DE UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA REQUERIDA."

SOBRE O ASSUNTO, A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL JÁ FIRMOU O SEU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE:

"EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECONVENÇÃO. MONITÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR FUNCIONÁRIA DA EMPRESA AUTORA. INÍCIO DE PROVA. RECONHECIMENTO, PELA AUTORA, DE SUA CONDIÇÃO DE DEVEDORA. PAGAMENTO PARCIAL DO VALOR CONFESSADO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE PERMITEM FORMAR CONVICÇÃO ACERCA DA PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. NEGARAM PROVIMENTO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70016972572, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR, JULGADO EM 31/10/2006)"

ASSIM, ESTANDO OS DOCUMENTOS ACOSTADOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, NÃO RESTA DÚVIDA QUANTO À LEGITIMIDADE DOS MESMOS, ENSEJANDO, POIS, A CONSTITUIÇÃO EM TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS.

ADEMAIS, COBRANÇA ATUALIZADA PELO INPC NÃO AFRONTA A NOSSA LEGISLAÇÃO, PELO CONTRÁRIO, É UTILIZADA CONSTANTEMENTE PARA A ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, CONFORME EXPRESSAMENTE DETERMINA A SÚMULA 43 DO STJ.

ISTO POSTO, E POR TUDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, DEIXO DE ACOGER OS PRESENTES EMBARGOS, DADO O DEVIDO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA EMBARGADA, E ESPECIALMENTE ANTE A CONFISSÃO DA DÍVIDA ÀS FLS. 96. POR CONSEQUENTE, CONSTITUEM-SE TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS, OS CONTRATOS ORA APRESENTADOS.

TRANSITADA EM JULGADO ESTA SENTENÇA, CONVERTER-SE-Á O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO, E PROSSEGUINDO-SE A PRESENTE AÇÃO NA FORMA DO LIVRO I, TÍTULO VIII, CAPÍTULO X, CONFORME PRESCRITO ARTIGO 1.102-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

P.R.I.

CUMPRÁ-SE.

236286 - 2006 \ 131.

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: LAURA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADO: GERMANO LEITE DE MELLO
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO: JOAO FERNANDES DE SOUZA
SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO; VISTOS.
CUIDA-SE DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, MOVIDA POR LAURA CRISTINA DE ARAÚJO EM FACE DE SEBASTIÃO BARBOSA DA COSTA, SOB O ARGUMENTO DE QUE ESTE AFRONTOU O DIREITO DE POSSE DO IMÓVEL DA REQUERENTE.

ALEGA, A REQUERENTE, QUE EM 05.10.2005, ADQUIRIU A POSSE DIRETA DE UM IMÓVEL EM TERRENO URBANO, MEDINDO 225 M2 (DUZENTOS E VINTE E CINCO METROS QUADRADOS), LOCALIZADO NA RUA FRANCISCO P. JESUS, Nº 555, BAIRRO NOSSA SRA. APARECIDA, NESTA CAPITAL, DO SR. GONÇALO NUNES RONDON, PELA QUANTIA DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), CONFORME RECIBO EM ANEXO.

ALEGA, AINDA, QUE TAL IMÓVEL FAZ PARTE DA ÁREA PERTENCENTE AO REQUERIDO, QUE AINDA NÃO FOI DESMEMBRADA, SENDO QUE NO ANO ANTERIOR, HAVIA VENDIDO AO SEU CUNHADO, O SR. GONÇALO.

SUSTENTA QUE EDIFICOU UMA CASA PARA A SUA MORADIA NO REFERIDO IMÓVEL, TENDO ASSIM, A SUA POSSE DIRETA, LEGAL E SEM OPOSIÇÃO, POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS E QUE, CASO NÃO TIVESSE ADQUIRIDO A POSSE PELA COMPRA DO BEM, ESTE DIREITO JÁ ESTARIA CONSGARADO À REQUERENTE PELA POSSE PACÍFICA, REGULADA PELO ESTATUTO DA CIDADE.

SUSTENTA, AINDA, QUE POR MOTIVOS PARTICULARES, A REQUERENTE RESOLVEU COLOCAR À VENDAA POSSE DO IMÓVEL, JÁ TENDO, INCLUSIVE, PROMOVIDO A SUA MUDANÇA DO LOCAL.

ADUZ QUE, AO RETORNAR AO IMÓVEL COM SEU COMPANHEIRO PARA FINS DE MANUTENÇÃO, DEPAROU-SE COM OS PORTÕES VEDADOS COM SOLDAS, RESTANDO IMPEDIDOS DE ADENTRAREM NO SEU RECINTO,

CONSTATANDO-SE, POSTERIORMENTE, QUE HAVIA SIDO O REQUERIDO QUEM PROMOVEU TAL OBSTRUÇÃO.

ADUZ, AINDA, QUE FORAM PELO REQUERIDO NOTICIADOS QUE ESTE SE ARREPENDERA DO NEGÓCIO FIRMADO COM O SEU CUNHADO GONÇALO NO ANO DE 2000, POSTO QUE O IMÓVEL HAVIA SE VALORIZADO E QUER RECEBER PARTE DESTA VALORIZAÇÃO.

RESSALTA QUE SÓ HOUVE NEGOCIAÇÃO ENTRE A REQUERENTE E O SR. GONÇALO, E NÃO COM O REQUERIDO E QUE, POR DIVERSAS VEZES A REQUERENTE E SEU COMPANHEIRO TENTARAM RESOLVER DE FORMA AMIGÁVEL A SITUAÇÃO, MAS SEM SUCESSO.

RESSALTA, AINDA, QUE O REQUERIDO ABRIU UMA BRECHA NO MURO COM O INTUITO DE VIGIAR E NÃO PERMITIR A ENTRADA DA REQUERENTE, TENDO O REQUERIDO ALERTADO O SEU COMPANHEIRO DE QUE CASO FORÇASSE A ENTRADA, ISTO LHE CUSTARIA MUITO CARO, MOTIVO PELO QUAL, DIRIGIU-SE À DELEGACIA DE POLÍCIA PARA COMUNICAR O FATO ATRAVÉS DE UM BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

ASSEVERA QUE ESTÁ NECESSITANDO, COM URGÊNCIA, RETORNAR AO IMÓVEL POIS PRECISA RETIRAR OS SEUS PERTENCES QUE LÁ AINDA SE ENCONTRAM, LIMPÁ-LO E CONCRETIZAR A VENDA COM ALGUM PRETENDENTE.

AO FINAL, REQUER A EXPEDIÇÃO DE MANDADO REITEGRATÓRIO LIMINAR 'INITIO LITIS', DEVENDO SER ESTE CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO, E QUE SEJA CONCEDIDO A ESTE OS BENEFÍCIOS DO ARTIGO 172 E SEUS PARÁGRAFOS, DO CPC.

REQUER, AINDA, A TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO PARA QUE O REQUERIDO DESOBTURAA ENTRADA DO IMÓVEL E RESTAURE O MURO DANIFICADO.

COM A INICIAL, VIERAM OS DOCUMENTOS DE FLS. 09/17.

ÀS FLS. 21, A M.M. JUÍZA, ANTES QUE FOSSE CONCEDIDO O PEDIDO LIMINAR, ENTENDEU POR BEM QUE HOUVESSE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, REALIZADA EM 25/07/2006, ÀS 14:30 HORAS. OPORTUNIDADE EM QUE FORAM OUVIDAS AS PARTES E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS, TENDO SIDO DEFERIDO O PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO SIDO EXPEDIDO RESPECTIVO MANDADO E CUMPRIDO, CONFORME SE CONSTATA ÀS FLS. 54.

CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 58, APESAR DE REGULARMENTE CITADO, O REQUERIDO DEIXOU TRANSCORRER 'IN ALBIS' O PRAZO PARA CONTESTAR A AÇÃO.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

CUIDA-SE DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, MOVIDA POR LAURA CRISTINA DE ARAÚJO EM FACE DE SEBASTIÃO BARBOSA DA COSTA, SOB O ARGUMENTO DE QUE ESTE AFRONTOU O DIREITO DE POSSE DO IMÓVEL DA REQUERENTE.

ANALISANDO MINUCIOSAMENTE OS PRESENTES AUTOS, CONSTATA-SE QUE HOUVE O DEFERIMENTO DA LIMINAR PLEITEADA POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, COM BASE NO DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES E DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, OPORTUNIDADE EM QUE RESTOU COMPROVADA A POSSE DA REQUERENTE E O ESBULHO PRATICADO PELO REQUERIDO.

DESTARTE, DIANTE DA REVELIA DO REQUERIDO, NÃO HÁ MAIORES DIFICULDADES NO DESLINDE DO CASO VERTENTE, HAJA VISTA QUE AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O CONVICIMENTO DO JUÍZO.

ADEMAIS, ALÉM DE NÃO CONTESTAR OS FATOS TRAZIDOS À LUME PELA REQUERENTE, O REQUERIDO CONFESSOU O ESBULHO EM AUDIÊNCIA, O QUE DEMONSTRA MAIS AINDA A VERACIDADE DOS FATOS, ANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 334, INCISO II, DO CPC.

ASSIM, COMPROVADA A POSSE E O ESBULHO, DEVE A REQUERENTE SER REINTEGRADA NAQUELA, À LUZ DO ARTIGO 926 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE DISPÕE QUE: "O POSSUIDOR TEM DIREITO DE SER MANTIDO NA POSSE EM CASO DE TURBAÇÃO E REINTEGRADO NO DE ESBULHO".

AINDA SOB ESTE PRISMA, A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA JÁ É PACÍFICA, CONFORME PODE-SE CONSTATAR PELO ENTENDIMENTO DO E. TJDf:

"PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTESTAÇÃO FORA DO PRAZO. REVELIA. A FALTA DE CONTESTAÇÃO OU SEU OFERECIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL ACARRETA A REVELIA, COM A CONSEQUENTE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS PELO AUTOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (20000610040245APC, RELATOR JOÃO MARIOSA, 2ª TURMA CÍVEL, JULGADO EM 13/03/2006, DJ 06/06/2006 P. 212)"

NESSE SENTIDO, O E. TJRS TAMBÉM JÁ PROFERIU O SEU ENTENDIMENTO, CONFORME ABAIXO DEMONSTRADO, 'IN VERBIS':

"EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVELIA. ESBULHO CONFESSADO. ART. 334, II, CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. ESTANDO DEMONSTRADA A ANTERIOR POSSE DO AUTOR, BEM COMO ADMITIDA A OCUPAÇÃO PELA PRÓPRIA CO-RE, SITUAÇÃO QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO ART. 334, II, CPC, A REFORÇAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, EM RAZÃO DA REVELIA OPERADA, IMPÕE-SE O JUÍZO DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA REINTEGRATÓRIA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70010653657, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, JULGADO EM 16/02/2005) "

ASSIM, O ACOLHIMENTO DAS PRETENSÕES TRAZIDAS PELA AUTORA TORNAM-SE INAFATÁVEIS, ANTE O DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, AS PROVAS TESTEMUNHAIS COLETADAS, A CONFISSÃO DO REQUERIDO EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, BEM COMO PELA SUA REVELIA.

ISTO POSTO, E POR TUDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PARA CONSOLIDAR A POSSE DEFINITIVA DA AUTORA NO IMÓVEL SITO À RUA FRANCISCO P. JESUS, Nº 555, BAIRRO NOSSA SRA. APARECIDA, NESTA CAPITAL, CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA.

CUSTAS, SE HOUVER, E HONORÁRIOS, QUE ARBITRO EM 15 % (QUINZE POR CENTO), PELO REQUERIDO.

P.R.I.

CUMPRÁ-SE.

PROCESSOS COM DESPACHO

227447 - 2005 \ 375.

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL POR QUANTIA CERTA
EXEQUENTE: GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A
ADVOGADO: MÁRIO PEDROSO
ADVOGADO: PATRICK ALVES COSTA
ADVOGADO: HENRIQUE ROCHA NETO
ADVOGADO: MARCOS ADRIANO BOCALAN
EXECUTADOS(AS): PORTBRAZ IND. EXP. IMP. MAD. LTDA
EXECUTADOS(AS): CLÁUDIO SPARANO - EPP TORNEARIA E REPRESADORA SÃO JORGE
ADVOGADO: CARLOS FREDERICK DA S. I DE ALMEIDA
ADVOGADO: FÁBIO MOREIRA PEREIRA
DESPACHO: VISTOS.

DEFIRO O PLEITO DE FLS. 61/62.

INTIME-SE A SEGUNDA EXECUTADA A, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, JUNTAR NOS AUTOS A NOTA FISCAL DE COMPRA E VENDA DO EQUIPAMENTO INDICADO À PENHORA, PROVANDO, ASSIM, A SUA PROPRIEDADE E VALOR, BEM COMO INDIQUE O ESTADO DE CONSERVAÇÃO E LUGAR ONDE SE ENCONTRA O BEM.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

CUMPRÁ-SE.

204894 - 2005 \ 45.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911
REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A



ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO
ADVOGADO: THAISA AZEVEDO
ADVOGADO: CARLOS CESAR APOITIA
REQUERIDO(A): VALDELI ANDRADE

DESPACHO: VISTOS.

DEFIRO O PLEITO DE FLS. 117.

DÊ-SE VISTA PELO PRAZO LEGAL.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

247035 - 2006 \ 329.

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR(A): MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES NASSANDEN DE ABREU
AUTOR(A): JAMES NASSARDEN DE ABREU
ADVOGADO: HAROLDO MORAES JUNIOR
RÉU(S): PAULO BEZERRA SA
ADVOGADO: ANTONIO PLINIO DE BARROS ARAÚJO
DESPACHO: VISTOS.

ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O DIA 19/06/2007 ÀS 14:00 HORAS, OCASIÃO EM QUE NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO, SERÁ SANEADO O FEITO E APRECIADAS AS PROVAS.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

36145 - 2001 \ 339.

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR
AUTOR(A): PAULO MILLY SILVA
ADVOGADO: MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: CARLOS FREDERICK S. I. DE ALMEIDA - PROC. MUNICIPAL
REQUERIDO(A): SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - CUIABÁ
ADVOGADO: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: AÉCIO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO
DESPACHO: VISTOS.

DÊ-SE VISTA ÀS PARTES QUANTO A REMESSA DOS AUTOS A ESTA VARA.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

56787 - 2002 \ 76.

AÇÃO: MONITÓRIA
AUTOR(A): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE CUIABÁ
ADVOGADO: MARGARETE BLANCK MIGUEL SPADONI
ADVOGADO: JOAO RICARDO TREVISAN
ADVOGADO: MARGARETE BLANCK MIGUEL SPADONI
RÉU(S): MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO FONTOURA
ADVOGADO: FLÁVIO FONTOURA SAMPAIO FARIA
DESPACHO: VISTOS.

QUANTO AO PLEITO DE FLS. 160/161, MANIFESTE-SE O REQUERENTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

246754 - 2006 \ 320.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR(A): MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: RUBENS BORTOLI JUNIOR
RÉU(S): EXPRESSO RUBI LTDA
ADVOGADO: ARAMIS MELO FRANCO
ADVOGADO: JOÃO BARROS FERREIRA JUNIOR
DESPACHO: VISTOS.

ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O DIA 19/06/2007 ÀS 16:00 HORAS, OCASIÃO EM QUE NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO, SERÁ SANEADO O FEITO E APRECIADAS AS PROVAS.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

35700 - 2001 \ 353.

AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO
AUTOR(A): ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERFCANTIL S/A
ADVOGADO: SANDRO LUÍS CLEMENTE
REQUERIDO(A): SIMONE GALVÃO DAHROUGO

DESPACHO: VISTOS.

A SENTENÇA DESTES PROCESSO JÁ FOI PROLATADA ÀS FLS. 23/24.

PORTANTO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM A BAIXA DE ESTILO.

CUMPRA-SE.

222541 - 2005 \ 290.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911
REQUERENTE: TRESINCINCO ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO: AGNALDO KAWASAKI
ADVOGADO: LUIZ GONÇALO DA SILVA
REQUERIDO(A): CARLA NATERICA DE AQUINO GODOY
ADVOGADO: TICIANA DE AQUINO AMARAL
ADVOGADO: MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL
DESPACHO: VISTOS.
QUANTO A INFORMAÇÃO DE FLS. 60, DIGAM AS PARTES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

PROCESSOS COM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

62697 - 1995 \ 431.

AÇÃO: EXECUÇÃO.
AUTOR(A): RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO: JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO
RÉU(S): PEREIRA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO: ELISEU EDUARDO DALLAGNOL
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: VISTOS.

DEFIRO O PLEITO DE FLS. 125.

ANOTE-SE O PATROCÍNIO DA CAUSA, BEM COMO DÊ-SE VISTA AO PATRONO DA CAUSA MEDIANTE CARGA NO LIVRO COMPETENTE, PELO PRAZO LEGAL.

CUMPRA-SE.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - MT
JUÍZO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ANDAMENTO DO PROCESSO, SOB PENA DE EXTINÇÃO PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N. 1998/4349.
ESPÉCIE: Execução.
PARTE REQUERENTE: ALTERNATIVA JÓIAS LTDA
PARTE REQUERIDA: ANA MARIA ALVES DA SILVA
INTIMANDO(A, S): ALTERNATIVA JÓIAS LTDA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar(em) prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, na forma do art. ... do cpc. pois este encontra-se , devendo para tanto manifestar nos autos.

Eu, Erzira Elisbete de Oliveira, digitei.

Cuiabá - MT, 6 de dezembro de 2006.

Nataliria Gouveia da Silva

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - MT
JUÍZO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA CAPITAL

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2003/453.
ESPÉCIE: Declaratória
PARTE AUTORA: JULIANA CORREA DA COSTA
PARTE RÉ: SÉRGIO ARAÚJO MALAQUIAS
CITANDO(A, S):
DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 15/12/2003
VALOR DA CAUSA: R\$ 4.000,00

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edital, apresentar resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.

RESUMO DA INICIAL: A autora, ano ano de 1999, adquiriu a posse do imóvel localizado na rua 31, quadra 52, lote 25, setor 5, Bairro CPA III, nesta Capital, que se encontra registrado perante o 6º serviço notarial e Registral de imóveis de Cuiabá, sobre a matrícula 59.032, às fls. 18 do livro 02. Posteriormente à data acima informada, o proprietário do imóvel, ora demandado, outorgou procuração por meio de Instrumento Público, ao Sr. Areolino da Costa Leite Falcão Filho. Em sequência, o outorgado acima qualificado outorgou poderes ao Sr. Manoel Leite da Silva Falcão. Por sua vez, o outorgado outorgou poderes à Sra. Gertrudes Herminio Eugênio. A autora exercita sua posse mansa e pacífica sobre o imóvel em questão desde meados de 1999. Informa a requerente o nome dos confinantes do imóvel, quais sejam: VANDETE PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar: ANGELA DA SILVA, brasileira, casada, do lar.

DESPACHO: Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 55, cite-se por edital, observando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Eu, Erzira Elisbete de Oliveira, digitei.

Cuiabá - MT, 6 de dezembro de 2006.

Nataliria Gouveia da Silva

**COMARCA DE CUIABÁ
VIGÉSIMA VARA CÍVEL DA CAPITAL (FEITOS GERAIS)
JUÍZ(A): JOÃO FERREIRA FILHO
ESCRIVÃO(A): ROSEVETE DOS SANTOS MACIEL TEIXEIRA
EXPEDIENTE: 2006/81**

PROCESSOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES

5190 - 1999 \ 897.

AÇÃO: EXECUÇÃO
EXEQUENTE: BANCO ABN AMRO S/A SUCESSOR DO BANCO REAL S/A
ADVOGADO: ROBERTO ZAMPIERI
EXECUTADOS(AS): FAZENDAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA
EXECUTADOS(AS): ALVARO AUGUSTO VIEIRA DE AGUIAR
EXECUTADOS(AS): JOSÉ ALBERTO VIEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO: ANDRÉ CASTRILLO
EXPEDIENTE: INTIMAÇÃO AS PARTES, PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, MANIFESTAREM A CERCA DO AUTO DE AVALIAÇÃO DE FLS. 129 A 129.

8849 - 1999 \ 201.

AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL
AUTOR(A): LUIZ TARABINI MACHADO - CONTA JUDICIAL 2400040671947
ADVOGADO: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
RÉU(S): BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO: JOAQUIM FÁBIO DE MELLI CAMARAGO
EXPEDIENTE: INTIMAÇÃO AS PARTES DO TEOR DO DESPACHO: "1. AGUARDE-SE POR 60 DIAS MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. DECORRIDO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS."
2. CUMPRA-SE.

8614 - 1999 \ 333.

AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL
AUTOR(A): ANTÔNIO FÉLIX NETO
ADVOGADO: LUIZ FERREIRA VERGILIO
RÉU(S): BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO: JOAQUIM FABIO MIELLI DE CAMARGO
EXPEDIENTE: INTIMAÇÃO AO INTERESSADO, PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, DIZER SE TEM INTERESSE NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

177458 - 2004 \ 336.

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS
REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
REQUERIDO(A): BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO: MARIEL MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO: MARIO CARDI FILHO
ADVOGADO: THAIS FÁTIMA DOS SANTOS
EXPEDIENTE: INTIMAÇÃO AS PARTES DA DECISÃO DE FLS. 122: " HOMOLOGO, PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES (FLS. 117/118), E ASSIM, CONSIDERANDO A OCORRÊNCIA DA TRANSAÇÃO, CONFORME TERMO DE ACORDO FORMALIZADO SEGUNDO AS PRESCRIÇÕES



LEGAIS, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DÊ-SE BAIXA NOS REGISTROS E, APÓS AS FORMALIDADES DE PRAXE, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, FICANDO DESDE JÁ AUTORIZADO O DESESTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DAS PARTES, ENTREGUES MEDIANTE RECIBO, REMANESCENDO CÓPIA NOS AUTOS. CUSTAS FINAIS, SE AS HÁ, DEVERÃO SER QUITADAS NA FORMA DE EVENTUAL ACORDO ENTRE AS PARTES, OU ENTÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER ESTIPULAÇÃO A ESSE RESPEITO, A PARTE REQUERIDA DEVERÁ PAGÁ-LAS. PUBLIQUE-SE, INTIMEM-SE E CUMPRAM-SE, EXPEDINDO-SE O NECESSÁRIO.

220660 - 2005 \ 264.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR(A): MARLI ISABEL CASTOLDI
AUTOR(A): CASTOLDI DIESEL LTDA
ADVOGADO: NELSON JOSÉ GASPARELLO
ADVOGADO: NELSON JOSÉ GASPARELLO
RÉU(S): JORNAL A GAZETA
ADVOGADO: CLAUDIO STÁBILE RIBEIRO
ADVOGADO: PEDRO MARCELO DE SIMONE
EXPEDIENTE: INTIMAÇÃO AS PARTES PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SER REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2006 ÀS 15:30, NA SEDE DO FÓRUM.

PROCESSOS COM INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

195216 - 2005 \ 115.

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIA
REQUERENTE: EDER LUIZ RABELLO
ADVOGADO: WALDEVINO F. C. DE SOUZA
REQUERIDO(A): MS SIGNORE COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO: MARCELO CÉSAR PADILHA
EXPEDIENTE: INTIMAÇÃO AO REQUERIDO DO TEOR DO DESPACHO A SEGUIR: "DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 160. PRAZO SUCESSIVO, PORTANTO, INTIME-SE..."

PROCESSOS COM INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA

8762 - 1999 \ 218.

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR(A): CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO: SANDRO LUIS CLEMENTE
RÉU(S): ANADIR MOREIRA DE ANDRADE
EXPEDIENTE: INTIMAÇÃO AO AUTOR, PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DIZER SE AINDA TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

116091 - 2003 \ 127.

AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA
REQUERENTE: ZULMA EUGÊNIA DOS REIS BARROS
ADVOGADO: ERNESTO FERNANDES DOS REIS
REQUERIDO(A): JOELSON OLIVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: WILSON ROBERTO ALVES
ADVOGADO: EBENEZER SOARES BELIDO
ADVOGADO: RUTH MARTA SERRA NASSER PAQUER
ADVOGADO: RAQUEL DREYER
EXPEDIENTE: INTIMAÇÃO AO AUTOR, PARA, NO PRAZO DE CINCO(05) DIAS, MANIFESTAR A CERCA DA CERTIDÃO DE FLS.74.

110921 - 2003 \ 55.

AÇÃO: EXECUÇÃO
EXEQUENTE: REAL & REAL LTDA
ADVOGADO: LUIZ FERREIRA VERGILIO
ADVOGADO: GILBERTO MALTZ SCHEIR
EXECUTADOS(AS): SAYD NEIA COMERCIO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO: HÉLCIO CORRÊA GOMES
EXPEDIENTE: INTIMAÇÃO AO AUTOR, PARA, NO PRAZO DE CINCO(05) DIAS, INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

118068 - 2003 \ 158.

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL POR QUANTIA CERTA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RODRIGO MICHIATTI
EXECUTADOS(AS): AMILTON DE JESUS
ADVOGADO: JOCELDA STEFANELLO
ADVOGADO: VIVIANE LIMA
EXPEDIENTE: INTIMAÇÃO AO AUTOR, PARA, NO PRAZO DE CINCO(05) DIAS, DIZER SE AINDA TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

150308 - 2004 \ 51.

AÇÃO: USUCAPÍO
REQUERENTE: ELAINE ALESSANDRA PINHEIRO
REQUERENTE: JOÃO OSWALDO PINHEIRO
REQUERENTE: ANTONIA DO NASCIMENTO PINHEIRO
ADVOGADO: LUCIMAR A KARASIAKI
ADVOGADO: PATRÍCIA N. MALHEIROS IACOVENKO
REQUERIDO(A): IMOBILIÁRIA PRIMAVERA
TIPO A CLASSIFICAR: PORFÍRIA DIAS DE SOUZA
TIPO A CLASSIFICAR: MANOEL REGINALDO DIAS DE SOUZA
TIPO A CLASSIFICAR: MARIA LYRIA DE AZEVEDO SOUZA
TIPO A CLASSIFICAR: ENIO NUNES
ADVOGADO: DOLORES MARIA ALVES DE MOURA
EXPEDIENTE: INTIMAÇÃO AO AUTOR, PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

179401 - 2004 \ 364.

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL POR QUANTIA CERTA
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: JULIANA GIMENES DE FREITAS
EXECUTADOS(AS): ELIZEU DA SILVA PRADO
EXPEDIENTE: INTIMAÇÃO AO AUTOR, PARA, NO PRAZO DE CINCO(05) DIAS DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

229129 - 2005 \ 437.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911
REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: MARIA HEDVIGES MARTINS DE BARROS SILVA
REQUERIDO(A): SANDRA REGINA ZARDO
EXPEDIENTE: INTIMAÇÃO AO AUTOR DO TEOR DO DESPACHO A SEGUIR: "1. DEFIRO O REQUERIMENTO DE FLS. 54, DETERMINANDO O DESESTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA PARTE, QUE SERÃO ENTREGUES MEDIANTE RECIBO, REMANESCENDO CÓPIA NOS AUTOS. APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. 2. CUMPRAM-SE, EXPEDINDO-SE O NECESSÁRIO..."

157169 - 2004 \ 148.

AÇÃO: ORDINÁRIA EM GERAL
REQUERENTE: JURACY MARIA GONÇALVES GONZAGA
ADVOGADO: CARLINHOS BATISTA TELES
REQUERIDO(A): HSBC BANK BRASIL S/A/BANCO MULTIPLO
ADVOGADO: JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO
EXPEDIENTE: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE PARA, NO PRAZO DE CINCO (05) DAS, MANIFESTAR SOBRE A PEÇA DE FLS. 208/209 E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM.

PROCESSOS COM INTIMAÇÃO À AUTORA - DEP. DILIGENCIA

118659 - 2003 \ 169.

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: JOACIR BITTENCOURT DE SOUZA
ADVOGADO: JORGE DE MORAES FILHO
REQUERIDO(A): REDE/CEMAT - CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A
ADVOGADO: JOSÉ HUMBERTO CAMPOS LEMOS

EXPEDIENTE: INTIMAÇÃO AO AUTOR, PARA, NO PRAZO DE CINCO(05) DIAS, DEPOSITAR A DILIGÊNCIA DO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA.

VARAS ESPECIALIZADAS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - MT
JUÍZO DA TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias

AUTOS N.º 2006/988.

ESPÉCIE: Conversão de Separação Judicial Litigiosa em Divórcio

PORTE AUTORA: ROSANA DA SILVA MARTINEZ, brasileira, separada judicialmente, serviços gerais, RG nº 152868886 SSP/MT e CPF nº 006.883.381-43, residente e domiciliada na Rua Alexandre de Barros, 194, bairro Coxipó da Ponte, Cuiabá - MT.

PORTE RÉ: OSVALDO MARTINEZ, brasileiro, separado judicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido.

CITANDO(A, S): OSVALDO MARTINEZ

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 23/11/2006

VALOR DA CAUSA: R\$ 200,00

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da expiração do prazo deste edital, apresentar resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.

RESUMO DA INICIAL: Aduz a requerente na petição inicial que contraiu núpcias com o requerido, pelo regime de comunhão parcial de bens em 23.08.1985. Do casamento nasceram 03 (três) filhos. O casal encontra-se separado de fato e de direito desde agosto de 1996, sendo que a requerente já convive com outra pessoa.

DESPACHO: "Vistos, etc. Cite-se o requerido por edital, com prazo de 30 (dias) dias, para, querendo, contestar a ação em 15 (quinze) dias, mediante as observâncias e advertências legais, nos termos do artigo 231, inciso II, 285 e 319, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 28 de novembro de 2006. ALEXANDRE ELIAS FILHO - Juiz de Direito". Eu, Marta Maria Alves Fraga, digitei.

Cuiabá - MT, 11 de dezembro de 2006.

Belª Virginia da Cunha Müller
Escrivã Designada da 3ª Vara de Família e Sucessões

VARAS ESPECIALIZADAS DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE CUIABÁ
PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA
JUÍZ(A): FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO
ESCRIVÃO(A): LEIDE MARTINS DE OLIVEIRA
EXPEDIENTE: 2006/48

PROCESSOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES

220847 - 2005 \ 3592.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL
IMPETRANTE(S): JOÃO BOSCO SÁVIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO CURVO GARCIA
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS, ETC.

JOÃO BOSCO SÁVIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NOS AUTOS, IMPETROU O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR EM DESFAVOR DO PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT, AO ARGUMENTO DE QUE É PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO GM/ASTRA GLS, ANO/MODELO 1999/1999, PLACAS JYW 3374 E, QUE AO EFETUAR O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO, DO IPVA, DO LICENCIAMENTO E DA TRANSFERÊNCIA DESTE VEÍCULO, TOMOU CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE MULTAS QUE DEVERIA SER QUITADA JUNTAMENTE COM O PAGAMENTO DE SUA PRETENSÃO.

AFIRMA AINDA, QUE O DETRAN, EXIGE COMO CONDIÇÃO PARA EFETUAR O LICENCIAMENTO/ TRANSFERÊNCIA, PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO E IPVA DO VEÍCULO O PAGAMENTO DAS MULTAS, SENDO ESTA UMA MANEIRA ILÍCITA DE FAZER A COBRANÇA DAS MESMAS, IMPEDINDO ASSIM QUE O PROPRIETÁRIO POSSA LICENCIAR/TRANSFERIR E EFETUAR PAGAMENTO DE DEMAIS TAXAS. PEDE A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE SUSPENDA OS EFEITOS DAS MULTAS DE TRÂNSITO QUE LHE FORAM APLICADAS, PARA QUE POSSA EFETUAR O LICENCIAMENTO/TRANSFERÊNCIA, PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO E IPVA DO SEU VEÍCULO, E QUE AO FINAL SEJAM AS MESMAS ANULADAS.

A MEDIDA LIMINAR SUSCITADA FOI DEFERIDA ÀS FLS. 25/26.

O IMPETRADO PRESTOU AS INFORMAÇÕES ÀS FLS. 32/43, OCASIÃO QUE ARGÜIU PRELIMINARES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU-SE ÀS FLS. 54/55, PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA, REFERENTE AO LICENCIAMENTO, TRANSFERÊNCIA E PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO E IPVA DO VEÍCULO, NO QUE PERTINE A INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS, PELA DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

É O RELATO. FUNDAMENTO. DECIDIDO.

COMO ASSINALADO NO RELATÓRIO TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR JOÃO BOSCO SÁVIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE CONTRA ATO COATOR DO PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT, OBJETIVANDO A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR BUSCADA, NO SENTIDO DE PODER LICENCIAR, TRANSFERIR, EFETUAR O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO E IPVA DO SEU VEÍCULO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DAS MULTAS DE TRÂNSITO QUE LHE FORAM APLICADAS, BEM COMO, A NULIDADE DESSAS PENALIDADES.

ANTES DE APRECIAR O "MERITUM CAUSAE", APRECIO AS PRELIMINARES INVOCADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA:

INICIALMENTE CUMPRE REPELIR A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUANTO À NULIDADE DA MULTA, IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DO IMPETRADO. EFETIVAMENTE, INCABÍVEL TRATAR-SE DE NULIDADE DE MULTA NESTES AUTOS, POIS É MATÉRIA QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, CUIJA REALIZAÇÃO É TERMINANTEMENTE VEDADA EM SEDE DE AÇÕES MANDAMENTAIS. TODAVIA, O FEITO DEVE PROSSEGUIR COM O OBJETIVO DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA SUSTENTADA ILEGALIDADE DA VINCULAÇÃO DE PAGAMENTO DAS MULTAS APLICADAS À EXPEDIÇÃO DE LICENCIAMENTO, MORMENTE, NO QUE PERTINE A ALEGADA DEFICIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. QUANTO A PRELIMINAR DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE, NÃO MERECE ACOLHIDA TAL PRELIMINAR, POIS A AVERIGUAÇÃO DO EVENTUAL DIREITO LÍQUIDO E CERTO, CONFUNDE-SE COM O MÉRITO DO "MANDAMUS", O QUE SERÁ APRECIADO EM MOMENTO OPORTUNO.

APRECIADAS E REJEITADAS AS PRELIMINARES INVOCADAS PELA AUTORIDADE, PASSO A APRECIAR O MÉRITO.

NESSE PONTO, MELHOR SORTE NÃO ASSISTE AO IMPETRADO. É QUE O SISTEMA DE APLICAÇÃO DE MULTAS DO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO SE MOSTRA, DE FORMA NOTÓRIA, PRECÁRIO E INEFICIENTE, CABENDO ASSIM, UMA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO AO ARGUMENTO LANÇADO PELO IMPETRANTE DE QUE NÃO FORA DEVIDAMENTE NOTIFICADO DAS MULTAS APLICADAS EM SEU DESFAVOR.



ASSIM, RESTAM INATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA QUE SE CONSIDERE A LEGALIDADE DAS MULTAS, TAIS COMO PREVISTOS NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, TAMBÉM, OS ARTIGOS 280 E SEQUINTE ÚTEIS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, QUE PREVÊ A NOTIFICAÇÃO DE FORMA A ASSEGURAR A CIÊNCIA DA SUA IMPOSIÇÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

NESSE SENTIDO, VEJAM-SE OS SEQUINTE JULGADOS:

"MANDADO DE SEGURANÇA – EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO – ILEGALIDADE – APRESENTA-SE ILEGAL A VINCULAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTAS QUANDO NÃO TENHA SIDO O PROPRIETÁRIO NOTIFICADO DA INFRAÇÃO OU EXISTA RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. (TJMG – AC 000.237.411-4/00 – 3ª C.CIV. – REL. DES. KILDARE CARVALHO – J. 18.04.2002)".

"REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – DETRAN – MULTAS DE TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PRODUIR DEFESA ADMINISTRATIVA – INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS – RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO QUE NÃO SE SUBORDINA AO PRÉVIO PAGAMENTO DELAS – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE – É ILEGAL CONDICIONAR A RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA, DA QUAL O INFRATOR NÃO FOI NOTIFICADO." (SÚMULA – 127/STJ). (TJMT – RNS 6.503 – CUIABÁ – 2ª C.CIV. – REL. DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS – J. 28.08.2001)".

CONFIGURA-SE, POR CONSEQUENTE, ILEGAL E ABUSIVA A COBRANÇA DE MULTAS SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO, HAJA VISTA A INFRINGÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES, INCLUSIVE DE ORDEM CONSTITUCIONAL.

"IN CASU", O IMPETRANTE REQUER QUE LHE SEJA ASSEGURADO O DIREITO DE PROCEDER O LICENCIAMENTO, A TRANSFERÊNCIA, O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO E IPVA DO VEÍCULO ACIMA DESCRITO, SEM O PRÉVIO PAGAMENTO DAS MULTAS DE TRÂNSITO.

MISTER RESSALTAR QUE CONDICIONAR O LICENCIAMENTO, PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO E IPVA DO VEÍCULO A PAGAMENTO DE MULTAS, IMPORTA EM VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ENTRETANTO, A MESMA REGRA NÃO VALE QUANDO SE TRATAR DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO, VEJAMOS O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – EFEITO SUSPENSIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – IMPERATIVIDADE OBSTADA – LICENCIAMENTO DO VEÍCULO – POSSIBILIDADE – TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO – IMPOSSIBILIDADE – MUDANÇA DA TITULARIDADE DO BEM – NECESSIDADE DE QUE SEJAM QUITADOS OS DÉBITOS EXISTENTES – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. O EFEITO SUSPENSIVO PREVISTO NO § 3º DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, AO INIBIR OS EFEITOS DA IMPERATIVIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, PERMITE A REALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO; ENTRETANTO, NÃO POSSIBILITA A TRANSFERÊNCIA DESTA, UMA VEZ QUE IMPLICA NA MODIFICAÇÃO DA TITULARIDADE DO BEM, O QUE SOMENTE PODERÁ OCORRER APÓS O PAGAMENTO DOS DÉBITOS CONSTATADOS.

ANTE O EXPOSTO, RETIFICANDO OS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA "INITIO LITIS", CONCEDO EM PARTE, A ORDEM PLEITEADA POR JOÃO BOSCO SÁVIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, AFIM DE QUE POSSA LICENCIAR, EFETUAR O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO E IPVA DO SEU VEÍCULO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA MULTA 83323805, EM RELAÇÃO A TRANSFERÊNCIA, DENEGO A SEGURANÇA, HAJA VISTA, IMPLICAR NA MODIFICAÇÃO DE TITULARIDADE DO BEM.

EM CONSEQUÊNCIA, JULGO INSUBSISTENTES OS REGISTROS DAS MULTAS DE NÚMEROS 79231802, 86903411, 86154893, 88515141, 87860384, 90262409, 901885419 FACE O NÃO CUMPRIMENTO PELA AUTORIDADE COATORA, DO INCISO II, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 281 DO CTB E, DA MESMA FORMA, SEM NENHUM EFEITO A SUA EXIGÊNCIA.

SEM CUSTAS PROCESSUAIS, FACE A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 10, XXII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE ACORDO COM A SÚMULA 105 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ENCAMINHE-SE CÓPIAS DESTA DECISÃO À AUTORIDADE IMPETRADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 11 DA CITADA LEI.

NÃO HAVENDO RECURSO VOLUNTÁRIO, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ARQUIVANDO-SE OS AUTOS, POSTO QUE, O VALOR DA CONDENAÇÃO, OU O DIREITO CONTROVERTIDO, NÃO EXCEDE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, AFASTANDO, ASSIM, A SUEIÇÃO DA SENTENÇA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DE ACORDO COM O ARTIGO 475, § 2, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.352, DE 27/12/2001. P.R.I. C.

235913 - 2006 \ 148.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO: CESAR ADRIANE LEÔNIO
REQUERIDO(A): ESTADO DE MATO GROSSO
CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS, ETC.
ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUIR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

NO MAIS, DEFIRO O PEDIDO DE FL. 90 E, PARA TANTO, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA AS ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS, INCLUSIVE NO SISTEMA APOLO.

INT. E CUMPRA-SE.

239192 - 2006 \ 247.

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR
AUTOR(A): TUT TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO: EFRAIM RODRIGUES GONCALVES
RÉU(S): MUNICÍPIO DE CUIABÁ
CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: DESPACHO CONSIDERANDO O DESCUMPRIMENTO PELO RECORRENTE DO ÔNUS PREVISTO NO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVIDAMENTE SUSCITADO PELO RECORRIDO, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 51 INCISO VII, DO REGIMENTO INTERNO C/C O ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

232401 - 2006 \ 54.

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: GESIEL BARRIOS BELTRÃO - ME
ADVOGADO: LEVI MOROZ
REQUERIDO(A): AGER - AGÊNC. EST. DE REGULAR. DOS SERV. PÚB. DELEG. DE MT
REQUERIDO(A): SEET - SEC. DE ESTADO DE TRANSPORTES DO ESTADO DE MT
CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS ETC.
I - CERTIFIQUE SE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA AGER (FL. 70/190) FOI APRESENTADA NO PRAZO LEGAL. DA MESMA FORMA, AS IMPUGNAÇÕES DE FL. 192/198.
II - APÓS, INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, JUSTIFICANDO COM OBJETIVIDADE A PERTINÊNCIAS DAS MESMAS.
III - CUMPRA-SE, EXPEDINDO O NECESSÁRIO.

40206 - 2006 \ 580.

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: CONSTANÇA FIGUEIREDO GRANJA
ADVOGADO: JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES
ADVOGADO: PAULO CESAR ZAMAR TAQUES
REQUERIDO(A): JOÃO DE TAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DE TAL
REQUERIDO(A): ELPIDIO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO: VALDEVINO FERREIRA AMORIM
CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: ESTE AUTOS ENCONTRA-SE COM VISTA PARA AS PARTES CONFORME DESPACHO QUE SE SEGUE.
INTIMEM-SE AS PARTES PARA NO MESMO PRAZO, DEMONSTRAR CONCORDÂNCIA NOS ATOS PROCESSUAIS JÁ REALIZADOS OU REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.
CUMPRA-SE, EXPEDINDO O NECESSÁRIO.

PROCESSOS COM INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

102969 - 2002 \ 483.

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: MARLENE FONTANELLI SOARES
ADVOGADO: FLAVIO JOSE FERREIRA
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CUIABÁ

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS ETC.

DETERMINO O CUMPRIMENTO TOTAL DO R. DESPACHO DE F. 111, INTIMANDO-SE AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

CUMPRA-SE.

31634 - 1995 \ 29759.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.
CREDOR(A): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE MT

DEVEDOR(A): JAGUAR VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO: MAURO SÉRGIO ABREU LIMA REZENDE
CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOBRE O PEDIDO DE VISTA, NO PRAZO DE 10 DIAS, CONTADO DA DATA DESTA PUBLICAÇÃO...

PROCESSOS COM INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA

32639 - 2000 \ 1776.

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA
AUTOR(A): COESA - COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO: MÁRCIO CAMMAROSANO
ADVOGADO: MAGALI APARECIDA GALLELLO
RÉU(S): MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT
RÉU(S): PRODECAP - PROGRESSO E DESENV. DA CAPITAL S/A
ADVOGADO: EUDÁCIO ANTONIO DUARTE
ADVOGADO: JOSSILENE DA SILVA
ADVOGADO: MARIO BODNAR
CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: INTERPOSTO O RECURSO DE APELAÇÃO PELA ENTIDADE MUNICIPAL, VISTA AO APELADO A RESPONDER EM 15 DIAS..

75275 - 1991 \ 27722.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE MT

EXECUTADOS(AS): CENTRAL MATERIAL CIRURG. HOSPITALAR LTDA.

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS, ETC.

SOBRE O PEDIDO DA EXECUTADA POSTULADO À FL. 194, DIGA À EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

CUMPRA-SE, EXPEDINDO O NECESSÁRIO.

PROCESSOS COM INTIMAÇÃO À AUTORA - DEP. DILIGENCIA

237122 - 2006 \ 186.

AÇÃO: HÁBEAS DATA
AUTOR(A): ULISSES DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO: ALESSANDRO MEYER DA FONSECA
ADVOGADO: NP/JUFMT
RÉU(S): COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR PM/MT

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: ESTES AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO A PARTE AUTORA DEPOSITAR DILIGÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADO NOTIFICAÇÃO AO RÉU A QUE PRESTE INFORMAÇÕES QUE ENTENDER NECESSÁRIAS, CONFORME DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO: VISTOS ETC.

NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA, PARA, QUERENDO, PRESTAR AS INFORMAÇÕES QUE ENTENDER NECESSÁRIAS, NO PRAZO DE 10 DIAS (DEZ) – ART. 90 DA LEI Nº 9.507/97.
APÓS O DECURSO DO PRAZO, PRESTADAS OU NÃO AS INFORMAÇÕES, OUÇA-SE O ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS – ART. 12 DA LEI CITADA.

AO FINAL, VOLTEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO.

PROCESSOS COM VISTAS AO AUTOR

103724 - 2002 \ 492.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR(A): HÉLCIO DE ARRUDA
RÉU(S): DETRAN/MT - DEPTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO,
CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: AGUARDANDO A PARTE AUTORA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO..

31457 - 1990 \ 21354.

AÇÃO: SUMARÍSSIMAS EM GERAL
AUTOR(A): ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS - PROC. ESTADO
RÉU(S): GUIMARAES PENNA S/A
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO SIQUEIRA LOBATO
ADVOGADO: ALEXANDRE SLHESSARENKO
ADVOGADO: NILCE MACEDO
CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: ESTES AUTOS ENCONTRA-SE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS SOBRE CERTIDÃO DE FLS. 234/235, BEM COMO, DO OFÍCIO DE FLS 237.

VARAS CRIMINAIS

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JÚRI

Dra. Mônica Catarina Perri Siqueira, MMª, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal de Júri, Comarca de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais e com base no Artigo 425, Parágrafo único do Código de Processo Penal.

R E S O L V E

I N C L U I R o seguinte Processo Crime na Sessão Ordinária e Extraordinária

do Tribunal do Júri.

Processo Crime nº 195/2006
Data: **15 de dezembro de 2006**, às 13:00 horas
Acusado: Ronaldo Alexandre Padilha
Vítima: Cleverton Silmar Cordeiro
Autor: Ministério Público
Defensor: Dr. Jorge Henrique Franco Godoy – OAB/MT 6692.

Cuiabá, 11 de dezembro de 2006.

Mônica Catarina Perri Siqueira
Juíza Presidente do Tribunal do Júri

**COMARCA DE CUIABÁ****DECIMA VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

JUIZ(A): JOSÉ ARIMATEÁ NEVES COSTA, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES E PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO.

ESCRIVÃO(A): MARIA SANTANA DE SOUZA

EXPEDIENTE: 2006/190

PROCESSOS COM INTIMAÇÃO AO ADVOGADO

36577 - 2003 \ 23.

AÇÃO: PA-PORTE ILEGAL DE ARMA

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): JOSÉ SÁVIO EZEQUIEL

ADVOGADO: ALBERTO ANDRÉ LASCH- OAB/MT 4.324

FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO DO RÉU, ACERCA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DATADA DE 05.11.04, QUE, EM PARTE, TRANSCREVO: "... ISSO POSTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 107 E 117, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO JOSÉ SÁVIO EZEQUIEL, BRASILEIRO, DIVORCIADO, MECÂNICO, NASCIDO AOS 18 DE NOVEMBRO DE 1956 NA CIDADE DE PERIÓ/SC, FILHO DE BENOR ANTUNES EZEQUIEL E JULIA EZEQUIEL, RESIDENTE NA RUA ARENÁPOLIS, Nº 99, BAIRRO COHAB NOVA, NESTA CAPITAL, PELA IMPUTAÇÃO DO DELITO DO ART. 10, "CAPUT" DA LEI 9.437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, UMA VEZ QUE OCORREU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO...". **BEM COMO DO DESPACHO DE FLS. 261, QUAL SEJA:** "VISTOS, EM REGIME DE EXCEÇÃO. 1 - LEVANDO-SE EM CONTA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, NESTES AUTOS, TORNA-SE IMPERIOSO A ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, VEZ QUE O PROCESSO, EM MOMENTO ALGUM, FICOU PARALISADO POR INÉRCIA DA OFENDIDA, MAS SIM POR INÉRCIA ESTATAL. 2 - POSTO ISTO, E LEVANDO-SE PRECIPUAMENTE EM CONSIDERAÇÃO A QUE A DECISÃO QUE CONDENA EM CUSTAS, TRATA-SE, NA VERDADE, DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTEGRATIVA DA SENTENÇA PROFERIDA, PORTANTO, MUTÁVEL, DE OFÍCIO, OPTO EM ISENTAR AS PARTES DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, ORDENANDO, APÓS AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, O ARQUIVAMENTO DO FEITO."

31547 - 2003 \ 147.

AÇÃO: QUEIXA CRIME

QUERELANTE: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA

ADVOGADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE-OAB/SP 56.266

ADVOGADO: KEUSON NILO DA SILVA-OAB/SP 118.498

ADVOGADO: ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO-OAB/SP 56.388

ADVOGADO: ANTONIO MONREAL ROSADO-OAB/MT 2.883-A

QUERELADO(A): IVO PERON DEBONA

QUERELADO(A): DIVINO FLORENTINO SANTANA

QUERELADO(A): ODENIR LUIS CARVALHO

QUERELADO(A): DARCI YOSHIMURA

QUERELADO(A): ARISTIDES MAMEDE DA SILVA NETO

QUERELADO(A): ISAIAS NUNES ROCHA

QUERELADO(A): VILMA BEZERRA LEITE

QUERELADO(A): VÂNIA PEREIRA ROSA

ADVOGADO: JOSÉ MARCILIO DONEGA - OAB/MT 01.09.06

FINALIDADE: INTIMAR OS ADVOGADOS DAS PARTES, ACERCA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DATADA DE 2.11.06, QUE, EM PARTE, TRANSCREVO: "... PELO EXPOSTO E POR TUDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, COM FULCRO NOS ARTIGOS SUPRAMENCIONADOS, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS QUERELADOS IVO PERON DEBONA, DIVINO FLORENTINO SANTANA, ODENIR LUIS CARVALHO, DARCI YOSHIMURA, ARISTIDES MAMEDE DA SILVA NETO, ISAIAS NUNES ROCHA, VILMA BEZERRA LEITE E VÂNIA PEREIRA ROSA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, UMA VEZ QUE OCORREU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRI, TRANSMITIDA EM JULGADO, FEITAS AS NECESSÁRIAS ANOTAÇÕES E COMUNICAÇÕES, DÊ-SE BAIXA E ARQUIVE-SE..."

27778 - 2002 \ 176.

AÇÃO: QUEIXA CRIME

QUERELANTE: VALDIR AGOSTINHO PIRAN

ADVOGADO: PAULO HUMBERTO BUDÓIA - OAB/MT 3.339

ADVOGADA: SANDRA PROFETA CARDOSO BARRETO

QUERELADO(A): SANDRA CARVALHO CARDOSO BARRETO - OAB/MT 5649

ADVOGADO: PROCURADOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO DO QUERELANTE DA SENTENÇA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE, DATADA DE 25.11.04, QUE, EM PARTE, TRANSCREVO: "...ISSO POSTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 107 E 117, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SANDRA CARVALHO, BRASILEIRA, JORNALISTA, RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL, SENDO SER ENCONTRADA NA SEDE DO JORNAL A GAZETA, NA RUA PROFERGATERA TEREZA LOBO, Nº 30, BAIRRO CONSIL, EM CUIABÁ/MT, EM RELAÇÃO ÀS SUPOSTAS OFENSAS IRROGADAS CONTRA O QUERELANTE VALDIR AGOSTINHO PIRAN, PELA IMPUTAÇÃO DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 20 E 21 DA LEI 5.250/67, UMA VEZ QUE OCORREU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO...". **BEM COMO DO DESPACHO DE FLS. 41, QUAL SEJA:** "VISTOS EM REGIME DE EXCEÇÃO. NOMEIO PARA A DEFESA O DEFENSOR PÚBLICO QUE ATUA NESTA VARA, QUE DEVE SER INTIMADO DA SENTENÇA. REPUTO ERRO MATERIAL A CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS, JÁ QUE A RESPONSABILIDADE PELA MOROSIDADE E CONSEQUENTE PRESCRIÇÃO É DO JUÍZO E NÃO DO QUERELANTE, RAZÃO PORQUE EXCLUO DA SENTENÇA A CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. PROMOVA-SE AS INTIMAÇÕES DO ADVOGADO DO QUERELANTE DA SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. CERTIFIQUE-SE OPORTUNAMENTE O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVANDO-SE OS AUTOS INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO..."

29564 - 2003 \ 141.

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA

OBS: EXISTE OUTRA PARTE AUTORA.

ADVOGADO: KEUSON NILO DA SILVA-OAB/SP 118.498

ADVOGADO: ANTONIO MONREAL ROSADO-OAB/MT 2883-A

REQUERIDO: FADECH COMÉRCIO E TREINAMENTO LTDA

REQUERIDO: IVO PERON DEBONA

ADVOGADO: ALEX CMPOS MARTINS-OAB/MT 5.764

FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 205, QUE, NA INTEGRAL, TRANSCREVO: "VISTOS EM REGIME DE EXCEÇÃO. VERIFICANDO QUE FOI EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS DA AÇÃO PENAL PRIVADA, JULGO PREJUDICADA ESTA MEDIDA ASSECURATÓRIA PENAL, DETERMINANDO SEU ARQUIVAMENTO JUNTO COM OS AUTOS DA AÇÃO PENAL EM APENSO. INTIMEM-SE".

49726 - 2004 \ 84.

AÇÃO: QUEIXA CRIME

QUERELANTE: JOAQUIM PEIXOTO RODRIGUES

QUERELANTE: LENICE VASCONCELOS PEIXOTO

ADVOGADO: SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS-OAB/CE 9.685 E OAB/DF 17.640

QUERELADO: ANTÔNIO CARLOS MACHADO

FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO DOS QUERELANTES, DO DESPACHO DE FLS. 91, QUAL SEJA: "VISTOS EM REGIME DE EXCEÇÃO. INTIME-SE DA REJEIÇÃO DA QUEIXA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS A PAGAR O ADVOGADO CONSTITUÍDO DOS QUERELANTES, DISPENSADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DESTES. CERTIFIQUE-SE OPORTUNAMENTE O TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVE-SE ESTES AUTOS."

32931 - 2003 \ 148.

AÇÃO: QUEIXA CRIME

QUERELANTE: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA

OBS: EXISTE OUTRA PARTE AUTORA.

ADVOGADO: KEUSON NILO DA SILVA-OAB/SP 118.498

ADVOGADO: ANTONIO MONREAL ROSADO-OAB/MT 2883-A

QUERELADO: FADECH COMÉRCIO E TREINAMENTO LTDA

QUERELADO: IVO PERON DEBONA

ADVOGADO: ALEX CMPOS MARTINS

FINALIDADE: INTIMAR OS ADVOGADOS DAS PARTES ENVOLVIDAS, ACERCA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, PROFERIDA NOS AUTOS SUPRACITADOS, DATADA DE 21.09.06, QUE, EM PARTE, TRANSCREVO: "... ISSO POSTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E ART. 41 DA LEI Nº 5.250/67 C/C ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA FADECH COMÉRCIO E TREINAMENTO LTDA, SR. IVO PERON DEBONA, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA LAGUNA, Nº 322, BAIRRO LIXEIRA, NESTA CAPITAL, DA IMPUTAÇÃO DOS

DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 20 E 22 DA LEI Nº 5.250/67, CALÚNIA E INJÚRIA PRATICADOS ATRAVÉS DA IMPRENSA, OCORRIDO NO ANO DE 2003, QUE TEVE COMO OFENDIDOS HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA E HÉLIO TATSUO YOSTSUI, UMA VEZ QUE OCORREU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL...". **BEM COMO ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 99, QUAL SEJA:** "VISTOS EM REGIME DE EXCEÇÃO. REPUTO ERRO MATERIAL A CONDENAÇÃO DO QUERELANTE EM CUSTAS PROCESSUAIS, O QUE É INCABÍVEL EM SE TRATANDO DE SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO, POIS SE FOSSE PARA PAGAR AS CUSTAS QUEM DEVERIA SUPOSTA-LAS SERIA O JUÍZO QUE POR ABSOLUTA INEFICIÊNCIA DEIXOU QUE INCIDISSE A PRESCRIÇÃO. DESTA FORMA, CORRIJO EX OFFICIO O ERRO MATERIAL, EXCLUINDO DA SENTENÇA A CONDENAÇÃO EM CUSTAS, QUE DEVERÃO SER SUPOSTADAS PELO ESTADO. INTIME-SE OS ADVOGADO DAS PARTES, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVE-SE ESTES AUTOS DEFINITIVAMENTE. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO."

CUIABÁ, 05 DE DEZEMBRO DE 2006.

MARIA SANTANA DE SOUZA

ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE CUIABÁ
DECIMA VARA CRIMINAL DA CAPITAL
JUIZ(A): FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS TAQUES
ESCRIVÃO(A): MARIA SANTANA DE SOUZA
EXPEDIENTE: 2006/204

PROCESSOS COM AUDIÊNCIA

69351 - 2005 \ 140.

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): RENATO RAMOS CALHAO

DEFENSORES CONSTITUIDOS: DR. HELENO BOSCO SANTIAGO DE BARROS - OAB/MT 6587 E DR. BELMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA - OAB/MT 513.

FINALIDADE: INTIMAR os Defensores Constituídos acima qualificados para a Audiência de Instrução re-designada para o dia 14 de dezembro de 2006, às 17:00 horas.

FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS TAQUES
JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**VARAS CÍVEIS****COMARCA DE VÁRZEA GRANDE****SEGUNDA VARA CÍVEL**

JUIZ(A): MARCOS JOSÉ MARTINS DE SIQUEIRA

ESCRIVÃO(A): JUSSARA DA SILVA CEZER TITON

EXPEDIENTE: 2006/86

PROCESSOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES

78321 - 2005 \ 65.

AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES CASTOLDI LTDA

ADVOGADO: MILTON MARTINS MELLO

EXECUTADOS(AS): REFRIGERANTES DO NOROESTE S/A

ADVOGADO: GILENON CARLO VENTURINI SILVA

INTIMAÇÃO: PARTES - PRAÇAS DESIGNADAS PARA AS DATAS DE: 1ª PRAÇA - DIA 19/12/2006 AS 15:00 HS; 2ª PRAÇA - DIA 15/02/2007 AS 15:00 HS

95128 - 2006 \ 243.

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: MORINI & MORINI LTDA

ADVOGADO: LIVIA COMAR DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO OVELAR

REQUERIDO(A): ADEMAR CUBA CAMPOS

INTIMAÇÃO: SENTENÇA -

1. HOMÓLOGO, PARA QUE SURTAM SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO (FLS. 35 E 36) E SOBRESTO O CURSO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ITEM II, DO ART. 265, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SEU ART. 792.

2. AGUARDE-SE, PORTANTO, NO ARQUIVO PROVISÓRIO, PELO TEMPO CONVENCIONADO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, DANDO-SE BAIXA APENAS NO RELATÓRIO.

INTIMEM-SE.

39494 - 2001 \ 185.

AÇÃO: EMBARGOS

REQUERENTE: VIAÇÃO ESTRELA D'ALVA LTDA

ADVOGADO: JOSE ARLINDO DO CARMO

ADVOGADO: HELDER COSTA BARIZON

ADVOGADO: TATIANA REZEGUE DO CARMO COLMAN

REQUERIDO(A): ITAMARATI LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: MAX MAGNO FERREIRA MENDES

INTIMAÇÃO: DESPACHO -

MANIFESTEM-SE, EM CINCO (05) DIAS, AS PARTES, QUANTO CÁLCULO CONSTANTE À FLS. 101 E 102, DO DIGNO SR. CONTADOR E VOLTEM-ME CONCLUSOS.

INTIMEM-SE

6445 - 1999 \ 220.

AÇÃO: EMBARGOS

EMBARGANTE: CRISTINA PÉ QUENTE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

ADVOGADO: JOSE ARLINDO DO CARMO

EMBARGADO(A): RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

INTIMAÇÃO: DECISÃO -

1. DIANTE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS PRESENTES AUTOS, QUE TRANSITOU EM JULGADO, RESTA PREJUDICADO O PEDIDO DE EXTINÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, CUJO ARQUIVAMENTO, ADEMAIS, JÁ SE ENCONTRAVA EFETIVADO.

2. DA MESMA FORMA, NÃO SE JUSTIFICA A INTIMAÇÃO DO EMBARGADO PARA A CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO NESTES AUTOS, EM VIRTUDE DA RENÚNCIA PRATICADA, MESMO PORQUE DEVIDAMENTE COMUNICADA AO CONSTITUÍTE (FLS. 280 E 281).

3. POSTO ISSO, MOSTRAM-SE DESPROVIDOS DE INTERESSE PROCESSUAL OS PEDIDOS RETRO (FLS. 274 E 275, FLS. 280 E 281), E, PORTANTO, NÃO ENSEJAM PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

4. PROCEDA-SE AO RETORNO DO AUTOS AO ARQUIVO. CERTIFIQUE-SE NO APENSO (AUTOS Nº 97/99).

INTIMEM-SE.

64516 - 2004 \ 27.

AÇÃO: EXECUÇÃO.

REQUERENTE: REINALDO RICHTER

ADVOGADO: VALÉRIA BAGGIO RICHTER

REQUERIDO(A): BARRETO & HOMEM LTDA

REQUERIDO(A): CELSO ADRIANO LIMA HOMEM

REQUERIDO(A): ROSILDA SILVANA BARRETO



REQUERIDO(A): ROSINALDO SILVANO BARRETO
 REQUERIDO(A): CELSO ALVES HOMEM
 ADVOGADO: WINSTON RAMALHO
 ADVOGADO: ELIZABETH MACEDO
 INTIMAÇÃO: DESPACHO -
 1. DIANTE DA CERTIDÃO RETRO (FLS. 206) E DO TEOR DA VIA ORIGINAL DO INSTRUMENTO DE MANDATO APORTADO NO APENSO (AUTOS Nº 271/03 - FLS. 21), DECLARO SUPRIDA A NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DA RESPECTIVA CÓPIA ACOSTADA AOS PRESENTES AUTOS 9FLS. 71).

2. ANOTE-SE A SUSPENSÃO DESTES, CONFORME ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 192V.

INTIMEM-SE.

74697 - 2004 \ 253.

AÇÃO: DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: VALDIR BRAMBETI VENSON
 ADVOGADO: ARIMA FILHO, FELIX SIGUEAK
 REQUERIDO(A): JABUR PNEUS S/A
 ADVOGADO: PAULO ROGÉRIO T. DE MAEDA
 INTIMAÇÃO: PARTES - FALAR SOBRE A RESPOSTA DO SERASA NO PRAZO SUCESSIVAMENTE DE 05 (CINCO) DIAS, A COMEÇAR PELO AUTOR.

PROCESSOS COM INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

97725 - 1996 \ 433.a

AÇÃO: REVOGAÇÃO
 AUTOR(A): MARIA ANTONIA GALVÃO DA COSTA
 ADVOGADO: JOSE CORREA DA COSTA
 REQUERIDO(A): VICENTE GARCIA RODRIGUES
 ADVOGADO: JOSE ORTIZ GONSALEZ
 INTIMAÇÃO: DESPACHO -
 2. À IMPUGNADA PARA, EM CINCO (05) DIAS, MANIFESTAR-SE. APÓS, CONCLUSOS.

INTIMEM-SE.

88748 - 2005 \ 374.

AÇÃO: USUCAPÍO
 REQUERENTE: NADY XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO: JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR
 ADVOGADO: ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS
 REQUERIDO(A): CONSTRUTORA VICKY LTDA

INTIMAÇÃO: EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPÍO - RÉUS INCERTOS ME098
 PRAZO DO EDITAL:30

RESUMO DA INICIAL: AÇÃO DE USUCAPÍO EM QUE NADY XAVIER DA SILVA MOVE EM DESFAVOR DE CONSTRUTORA VIKY LTDA, A USUCAPIENTE É POSSUIDORA DE FORMA MANSÁ, PACÍFICA, COM JUSTO TÍTULO E BOA FÉ, SEM OPOSIÇÃO, CONTÍNUA E ININTERRUPTA POR MAIS DE 19 ANOS DE UM IMÓVEL URBANO COM 360 METROS QUADRADOS, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO ANEXO, LOCALIZADO NA RUA CAPITÃO MANOEL PINHEIRO (ANTIGA RUA 03), LOTE 18, QUADRA 12, LOTEAMENTO JARDIM MARAJOARA 1ª PARTE, SITUADO NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT, CONFORME CONSTA NOS LIVROS DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO 5º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ, MATRÍCULA Nº 9.932, LIVRO 02 E PROPRIEDADE EM NOME CONSTRUTORA VICKY LTDA; A REQUERENTE CONVIVEU COM O SR. JOSÉ HILÁRIO FERMINO, DO PERÍODO DE AGOSTO DE 1986 ATÉ A DATA DE 1986 ATÉ A DATA 27.03.1997, DATA DE SEU FALECIMENTO. O SR. JOSÉ HILÁRIO FERMINO EM AGOSTO DE 1986 ADQUIRIU A POSSE DO IMÓVEL DESCRITO, POR MEIO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIAS DE DIREITOS DO CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA HAVIDO ENTRE O SR. MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA E ESPOSA E A CONSTRUTORA VICKY, COM CIÊNCIA DESTA NO REFERIDO INSTRUMENTO. DESDE A CELEBRAÇÃO DO REFERIDO INSTRUMENTO. DESDE A CELEBRAÇÃO DO REFERIDO INSTRUMENTO, OCORRIDO EM AGOSTO DE 1986, A REQUERENTE OCUPOU O REFERIDO IMÓVEL ANTE AO EXPOSTO, REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA O ACOHLIMENTO, PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DESTA AÇÃO COMO PROCEDENTE NOS TERMOS DOS ARTIGOS 941 DO CPC E 1.242 E 2.028 DO CC. PARA QUE SE DECLARE O DOMÍNIO DO IMÓVEL USUCAPIENDO DESCRITO NESTA EXORDIAL E TRANSCREVA A REFERIDA SENTENÇA MEDIANTE MANDADO JUNTO A MATRÍCULA 9932, DO LIVRO 02 DO 5º SERVIÇO NOTARIAL. A CITAÇÃO DA REQUERIDA, CONFINANTES, E POR EDITAL, A CIENTIFICAÇÃO DA FAZENDA, MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO, A PRODUÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS INCLUSIVE TESTEMUNHAL, CONFORME ROL QUE SEGUE ANEXO, E O DEPOIMENTO PESSOAL DA USUCAPIENTE QUE SEJA O REQUERIDO CONDENADO, EM CASO DE APRESENTAÇÃO DE CONSTATÇÃO, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DEMAIS COMINAÇÕES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20 DO CPC. DA-SE A PRESENTE AÇÃO O VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DESCRICÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO:UM IMÓVEL SOB O Nº 18 DA QUADRA 12 DO LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM MARAJOARA 1ª PARTE, SITUADO NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT COM ÁREA 360,00M², COM OS SEGUINTE LIMITES E CONFRONTAÇÕES: 12,00M DE FRENTE PARA A RUA 03; 12,00M DE FUNDOS PARA O LOTE 12; 30,00M DO LADO DIREITO PARA O LOTE 17; 30,00 METROS DO LADO ESQUERDO PARA A RUA 11.

DECISÃO/DESPACHO:AUTOS N.º 374/05

VISTOS...

CITE-SE A RÉ, EM CUJO NOME ENCONTRA-SE MATRICULADO O IMÓVEL USUCAPIENDO PARA, QUERENDO, APRESENTAR DEFESA NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB AS PENAS DOS ARTS. 285 E 319 DO CPC. NOS TERMOS DOS ARTS. 942 E 943 DO CPC, CITEM-SE OS CONFINANTES E EXPEÇA-SE EDITAL DE CITAÇÃO AOS INTERESSADOS E AUSENTES, PELO PRAZO DE 30 DIAS. DE-SE CIÊNCIA ÀS FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL E ESTADUAL, À UNIÃO, BEM COMO, AO REPRESENTANTE DO PARQUET, A FIM DE QUE MANIFESTEM QUANTO À PRETENSÃO DA AUTORA. INTIME-SE. CUMPRE-SE. VÁRZEA GRANDE - MT, 16 DE JANEIRO DE 2006.

ESTER BELÉM NUNES DIAS
 JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL
 NOME E CARGO DO DIGITADOR:FLÁVIA FRANÇA,
 Nº ORD. SERV. AUT. ESCRIVÃO ASSINAR:

PROCESSOS COM INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA

100950 - 2006 \ 458.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES
 REQUERIDO(A): RIO PARAGUAI DIESEL LTDA

INTIMAÇÃO: AUTOR - EFETUAR O PAGAMENTO DE DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 24,72 (VINTE E QUARTO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), NO PRAZO DE CINCO DIAS

74224 - 2004 \ 243.

AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO
 REQUERENTE: BANCO ITAU S/A
 ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD
 ADVOGADO: CARLA MITIKO HONDA DA FONSECA
 ADVOGADO: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: JOÃO MARCOS FAIAD - UNIVAG
 ADVOGADO: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
 ADVOGADO: ALINE MAIA BUENO DA SILVA
 REQUERIDO(A): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MT
 ADVOGADO: ALESSANDRO CARLOS PALAZZO
 ADVOGADO: EDMILSON PRATES
 INTIMAÇÃO: DESPACHO - AUTOR -
 MANIFESTE-SE, O AUTOR, EM CINCO (05) DIAS, FINDO QUAIS, SEM MANIFESTAÇÃO, RETORNEM AO ARQUIVO. BAIXAS ESTILARES.

INTIMEM-SE.

97054 - 2006 \ 306.

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR

REQUERENTE: RODOESTE - INDÚSTRIAL E COMERCIAL DE IMPLEMENTOS DE TRANSP.
 ADVOGADO: DANIELE IZAUARA DA SILVA CAVALLARI REZENDE
 REQUERIDO(A): REFINADORA DE MILHO COLORADO LTDA

INTIMAÇÃO: AUTOR - EFETUAR O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA DO(A) SR.(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$68,00 (SESSENTA E OITO REAIS) NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

101862 - 2006 \ 490.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911
 REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
 ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES
 REQUERIDO(A): VALTEIR CORECHA

INTIMAÇÃO: AUTOR - EFETUAR O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA DO(A) SR.(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 24,72 (VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

102095 - 2006 \ 500.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911
 REQUERENTE: TRES CINCO ADM. E CONSÓRCIO S/C LTDA
 ADVOGADO: AGNALDO KAWASAKI
 REQUERIDO(A): IRAN PEREIRA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO: AUTOR - EFETUAR O PAGAMENTO DE DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 39,69(TRINTA E NOVE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), NO PRAZO DE CINCO DIAS

101235 - 2006 \ 471.

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL POR QUANTIA CERTA
 EXEQUENTE: EDSON LUIZ TORTOLA
 ADVOGADO: LUIZ DE LIMA CABRAL
 EXECUTADOS(AS): FREITAS & VERHALEN LTDA EPP

INTIMAÇÃO: AUTOR - EFETUAR O PAGAMENTO DE DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 24,72 (VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), NO PRAZO DE CINCO DIAS

97108 - 2006 \ 312.

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL POR QUANTIA CERTA
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI
 REQUERIDO(A): ISAC AZEVEDO DE SOUZA
 REQUERIDO(A): KEZIA MORÃES DE CARVALHO

INTIMAÇÃO: AUTOR- EFETUAR PAGAMENTO DE DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 39,69 (TRINTA E NOVE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), NO PRAZO DE CINCO DIAS.

101099 - 2006 \ 464.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911
 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO
 ADVOGADO: CARLOS CESAR APOITIA
 ADVOGADO: JORGE LUIS ARRUDA E AS DE LYTTON
 REQUERIDO(A): MOACIR CARLOS ROQUE

INTIMAÇÃO: AUTOR- EFETUAR O PAGAMENTO DE DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 17,23 (DEZESETE REAIS E VINTE E TRES CENTAVOS), NO PRAZO DE CINCO DIAS

97167 - 2006 \ 314.

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS
 REQUERENTE: SOLLKIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INFANTIS LTDA
 ADVOGADO: VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO
 REQUERIDO(A): BANCO ITAU S.A

INTIMAÇÃO: DESPACHO -

1. VENHA A AUTORA A CORRIGIR O VALOR DA CAUSA, QUE DEVE CORRESPONDER À PRETENSÃO ECONÔMICA INDICADA PARA EFEITO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MEDIANTE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO, NO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC - PAR. ÚN., ART. 284).

102230 - 2006 \ 506.

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL POR QUANTIA CERTA
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI
 EXECUTADOS(AS): ESTRADÃO FREIOS E MOLAS LTDA
 EXECUTADOS(AS): MARCIO RAGNINI

INTIMAÇÃO: AUTOR - EFETUAR O PAGAMENTO DE DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 35,95 (TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), NO PRAZO DE CINCO DIAS

88113 - 2005 \ 358.

AÇÃO: DEPÓSITO
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: LUCIANO BOABAI BERTAZZO
 REQUERIDO(A): ESAU SOUZA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO: DESPACHO - AUTOR

DIGA, EM CINCO (05) DIAS, A REQUERENTE, QUANTO O TEOR DA PETIÇÃO RETRO (FLS. 52 E 53).

INTIMEM-SE.

101221 - 2006 \ 465.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911
 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADO: JULIANA GIMENES DE FREITAS
 ADVOGADO: RENATA KARLA BATISTA E SILVA
 REQUERIDO(A): MARCO ANTONIO LOPES

INTIMAÇÃO: AUTOR - EFETUAR O PAGAMENTO DE DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 20,97 (VINTE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), NO PRAZO DE CINCO DIAS

102327 - 2006 \ 507.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: LUCIANO BOABAI BERTAZZO
 REQUERIDO(A): MAURI SCHMIDT

INTIMAÇÃO: AUTOR - EFETUAR O PAGAMENTO DE DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 20,97 (VINTE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), NO PRAZO DE CINCO DIAS

92006 - 2006 \ 88.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911
 REQUERENTE: BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A
 ADVOGADO: MILTON GULIHERME SCLAUSE BERTOCHÉ
 ADVOGADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
 REQUERIDO(A): ROSANGELA SILVA

INTIMAÇÃO: DECISÃO -

INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 44, PORQUE O QUE NELE É SOLICITADO É DE EXCLUSIVA TAREFA DA PARTE, NÃO INCUMBINDO AO JUÍZO FAZÊ-LA. ESSA PROVIDÊNCIA SÓ TEM LUGAR PELO FORO, QUANDO A PARTE COMPROVAR QUE ENVIOU TODOS OS ESFORÇOS PARA ALCANÇÁ-LA, MAS MESMO ASSIM DELE NÃO LOGROU ÊXITO. ALIÁS, ESSE ENTENDIMENTO JÁ SE ENCONTRA DE HÁ MUITO, SEDIMENTADO PELO NOSSO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

INTIMEM-SE.

102185 - 2006 \ 503.

AÇÃO: MONITÓRIA



REQUERENTE: BIC AMAZONIZ S/A
 ADVOGADO: NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHURTZ
 REQUERIDO(A): DISMACIL DISTR. MATO GROSSO DE CIGARROS LTDA

INTIMAÇÃO: DECISÃO - ITEM 1 E 2 -

1. OS JUROS DE MORA, DEVIDOS "EX VI LEGIS", DEVEM SER EXAMINADOS INDEPENDENTE DE PROVOCAÇÃO DAS PARTES. NO CASO, DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, CAUSA DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA (CPC - ART. 219), UMA VEZ QUE INEXISTENTE O TÍTULO DE CRÉDITO COM AS CARACTERÍSTICAS DA EXECUTIVIDADE.

2. POSTO ISSO, DETERMINO VENHA A AUTORA CORRIGIR A CONTA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, EM DEZ (10) DIAS, PARA EXCLUIR OS JUROS DE MORA APLICADOS A DESTEMPO, DE CONSEQUENTE, RETIFICAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC - PAR. ÚN., ART. 284).

92011 - 2006 \ 87.

AÇÃO: ORDINÁRIA EM GERAL
 REQUERENTE: SUPERMERCADO MODELO LTDA
 ADVOGADO: JACKSON MÁRIO DE SOUZA
 REQUERIDO(A): ASSOCIAÇÃO SERVIDORES CODEMAT

INTIMAÇÃO: DESPACHO -

VENHA, EM CINCO (05) DIAS, A AUTORA, MANIFESTAR QUANTO A CERTIDÃO (FLS. 56), DO DIGNO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.

INTIMEM-SE.

63425 - 2003 \ 331.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911
 REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
 ADVOGADO: ANA HELENA CASADEI
 ADVOGADO: IVO SERGIO FERREIRA MENDES
 ADVOGADO: GRÁSIELA ELISIANE GANZER
 REQUERIDO(A): RODRIGO RODRIGUES CARVALHO
 ADVOGADO: VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA
 INTIMAÇÃO: DECISÃO -

1. EM VISTAS DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES (FLS. 83 A 85 E FLS. 107), A PAR DOS DEPÓSITOS EFETIVADOS NOS AUTOS, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO RETRO (FLS. 128 E 129) E ORDENO VENHA A AUTORA, EM DEZ (10) DIAS, A APORTAR DEMONSTRATIVO DOS VALORES APURADOS A TÍTULO DAS DIFERENÇAS INVOCADAS, DEDUZIDAS AS QUANTIAS DEPOSITADAS EM JULHO, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS.

2. FEITO ISSO, VOLTEM-ME CONCLUSOS PARA ULTERIORES DELIBERAÇÕES.

INTIMEM-SE.

78003 - 2005 \ 32.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA
 REQUERENTE: ADELINO DA CUNHA NETO
 ADVOGADO: HELDER ANUNCIATO CORREA
 REQUERIDO(A): GRAMARCA DISTR. DE VEÍCULOS LTDA

INTIMAÇÃO: AUTOR - PROCESSO SUSPENSO PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

100083 - 2006 \ 444.

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA
 REQUERENTE: GRÁFICA E EDITORA CENTRO AMÉRICA (ANTONIO RONI DE LIZ)
 ADVOGADO: FERNANDA MENDES PEREIRA
 REQUERIDO(A): R3D INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS

INTIMAÇÃO: AUTOR - EFETUAR O PAGAMENTO DE DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 64,95 (SESSENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), NO PRAZO DE CINCO DIAS

99268 - 2006 \ 404.

AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL
 REQUERENTE: LUIS CARLOS CORRÊA DE MELLO
 ADVOGADO: LUIS CARLOS CORREA DE MELLO
 REQUERIDO(A): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO: FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO: SILMARA RUIZ MATSURA
 INTIMAÇÃO: AUTOR - IMPUGNAR A COSTESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO

47366 - 2002 \ 97.

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO: RODRIGO MISCHIATTI
 REQUERIDO(A): MALFARI DROGARIA LTDA EPP

INTIMAÇÃO: UTOR - PROCESSO SUSPENSO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

40853 - 2001 \ 219.

AÇÃO: EMBARGOS
 AUTOR(A): ANA PAULA GARCIA AGUIAR (LINHAGEM CONFECÇÕES LTDA)
 ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD
 REQUERIDO(A): COOPERLOJA-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUT.LOG.VEST.CO
 ADVOGADO: VALERIA BAGGIO
 INTIMAÇÃO: AUTOR - PROCESSO SUSPENSO PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS

60166 - 2003 \ 218.

AÇÃO: MONITÓRIA
 REQUERENTE: BANCO ITÁU S/A
 ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO
 REQUERIDO(A): J R DIST. ÁGUA E BEBIDAS LTDA
 REQUERIDO(A): JOÃO ROSALEN NETO

INTIMAÇÃO: AUTOR - MANIFESTAR SOBRE CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 54, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

93977 - 2006 \ 167.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911
 REQUERENTE: BANCO ITAU S/A
 ADVOGADO: JULIANA GIMENES DE FREITAS
 REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS DE MORAES

INTIMAÇÃO: AUTOR - MANIFESTAR SOBRE CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 28, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

80388 - 2005 \ 105.

AÇÃO: INDENIZATÓRIA
 REQUERENTE: JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
 ADVOGADO: JATABAIRU F. NUNES
 REQUERIDO(A): MARGARIDA CARMO TAVEIRA

INTIMAÇÃO: AUTOR - MANIFESTAR SOBRE CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 42, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

100180 - 2006 \ 441.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911
 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO: CARLOS CESAR APOITIA
 REQUERIDO(A): MARGARIDA PEDROSA TEIXEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO: AUTOR - MANIFESTAR SOBRE CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 28, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

99360 - 2006 \ 409.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO
 ADVOGADO: CARLOS CESAR APOITIA
 REQUERIDO(A): NILTON MOTA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: AUTOR - MANIFESTAR SOBRE CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 29, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

93274 - 2006 \ 143.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911
 REQUERENTE: BANCO ITÁU S/A
 ADVOGADO: IONEIA ILDA VERONESSE
 REQUERIDO(A): MARIA JOANILDE DA SILVA LEITE

INTIMAÇÃO: AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS , AFIM DE DAR O DEVIDO CUMPRIMENTO.

99902 - 2006 \ 429.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911
 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO: SANDRO LUIS CLEMENTE
 REQUERIDO(A): JOSE OSVALDO DE FREITAS

INTIMAÇÃO: AUTOR - PROCESSO SUSPENSO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

4600 - 1998 \ 429.

AÇÃO: EXECUÇÃO.
 AUTOR(A): TRECINCINCO VEÍCULOS PESADOS LTDA
 ADVOGADO: LUIZ GONÇALO DA SILVA
 ADVOGADO: AGNALDO KAWASAKI
 RÉU(S): ISSAME NOMURA
 TIPO A CLASSIFICAR: SÉRGIO HARRY MAGALHÃES
 ADVOGADO: SÉRGIO HARRY MAGALHÃES
 INTIMAÇÃO: UTOR - PROCESSO SUSPENSO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

99268 - 2006 \ 404.

AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL
 REQUERENTE: LUIS CARLOS CORREA DE MELLO
 ADVOGADO: LUIS CARLOS CORREA DE MELLO
 REQUERIDO(A): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO: FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO: SILMARA RUIZ MATSURA

INTIMAÇÃO: DECISÃO - AUTOR- ITEM 6.POSTO ISSO, DEFIRO O DEPÓSITO DAS PARCELAS MENSIS EM ATRASO, RELATIVAS AO FINANCIAMENTO OBJETO DA PRESENTE REVISIONAL, NO VALOR APRESENTADO PELO AUTOR, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇO AO CONSUMIDOR - INPC, E DE JUROS DE MORA UM POR CENTO (1%) AO MÊS, DESDE A DATA DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, CONFORME DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO A SER APORTADO PELO AUTOR, TUDO NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS. DEFIRO O DEPÓSITO MENSAL DAS PARCELAS VINCENDAS, NO MESMO VALOR CADA UMA, QUE DEVERÃO SER DEPOSITADAS ATÉ O DIA 16 DE CADA MÊS, DURANTE O TRÂMITE DO FEITO. ORDENO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC E À SERASA PARA SUSPENSÃO DOS REGISTROS DO NOME DO AUTOR DE SEUS BANCOS DE DADOS, CORRESPONDENTES AO DÉBITO EM EXAME, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO.

95070 - 2006 \ 235.

AÇÃO: EXECUÇÃO
 EXEQUENTE: TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA
 ADVOGADO: ANTONIO FERNANDO MANCINI
 ADVOGADO: ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI
 ADVOGADO: ADRIANA BISPO BODNAR
 EXECUTADOS(AS): SUPERMERCADO GUAIRA LTDA.

INTIMAÇÃO: AUTOR - PROCESSO SUSPENSO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

85192 - 2005 \ 256.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911
 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO: JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO
 REQUERIDO(A): CRISTIANE REGINA DE CAMPOS

INTIMAÇÃO: AUTOR - PROCESSO SUSPENSO PELO PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS

95019 - 2006 \ 231.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911
 REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO: SILMARA RUIZ MATSUBA
 REQUERIDO(A): LABARTINE BENEDITO BATISTA DE ARAÚJO

INTIMAÇÃO: AUTOR - PROCESSO SUSPENSO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

94516 - 2006 \ 197.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA
 REQUERENTE: ROBERTO CARLOS PINTO
 ADVOGADO: NELSON PEDROSO JUNIOR
 ADVOGADO: CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA
 REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A-CEMAT
 ADVOGADO: MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO
 ADVOGADO: RAIMAR ABILIO BOTTEGA
 INTIMAÇÃO: AUTOR- IMPUGNARA A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS , SOB PENA DE PRECLUSÃO

95010 - 2006 \ 232.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911
 REQUERENTE: BRADESCO CONSÓRCIOS LTDA
 ADVOGADO: LUCIANO BOABAI BERTAZZO
 REQUERIDO(A): ANTONIO MARIANO DE DEUS

INTIMAÇÃO: DECISÃO - AUTOR -

1. INDEFIRO O PEDIDO CONSTANTE À FLS. 39 E 40, UMA VEZ QUE, O DIGNO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, JÁ DILIGENCIOU NO ENDEREÇO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (FLS. 04).

2. POSTO ISSO, MANDO VENHA, A REQUERENTE, EM CINCO (05) DIAS DECLINAR O CORRETO ENDEREÇO DA REQUERIDA, SOB PENA DA LEI (CPC - § 5º, ART. 219).

INTIMEM-SE

4923 - 1996 \ 216.

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS
 AUTOR(A): VICENTE FURINI
 REQUERIDO(A): BERNECK LAMINADOS LTDA
 INTIMAÇÃO: DESPACHO AUTOR - DEFIRO O PEDIDO DE VISTA (FLS. 123), PELO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, MEDIANTE CARGA DOS AUTOS.

INTIMEM-SE.

90704 - 2006 \ 32.

AÇÃO: MONITÓRIA
 REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO: ELIZA ALESSANDRA QUEIROZ DE SOUZA
 REQUERIDO(A): ESTRELA PAPELARIA E COMERCIO LTDA
 REQUERIDO(A): SIRLEY DA SILVA PINHEIRO
 REQUERIDO(A): SIMONE DA SILVA PINHEIRO

INTIMAÇÃO: AUTOR - MANIFESTAR SOBRE CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 31, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**PROCESSO COM INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE****65668 - 2004 \ 55.**

AÇÃO: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS
 REQUERENTE: EDSON MASSAITI IGARASHI
 ADVOGADO: CLARISSA BOTTEGA
 REQUERIDO(A): BARTOLOMEU COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA
 REQUERIDO(A): MEIRI MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: ROGÉRIO REPISO CAMPANHOLO
 INTIMAÇÃO: DESPACHO - ITEM 1
 1. EM VISTA DA MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTO RETRO (FLS. 130 A 134), SOBRE ELAS FALE O EXEQUENTE EM DEZ (10) DIAS.

2. APÓS, RETORNEM-ME PARA EXAME.

INTIMEM-SE.

92798 - 1999 \ 97.a

AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA
 EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TAVARES DE MELLO
 EXEQUENTE: MARCELO ALVES PUGA
 EXEQUENTE: ROBER CÉSAR DA SILVA

EXECUTADOS(AS): CRYSTINA PÉ QUENTE COM. CALÇADOS LTDA
 EXECUTADOS(AS): HAROLDO PIRES MARTINS
 EXECUTADOS(AS): VALÉRIA ABILAS MARTINS

INTIMAÇÃO: AUTOR - EFETUAR O PAGAMENTO DE DILIGENCIA DO (A) SR.(A) OFICIL(A) DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 140,02 (CENTO E QUARENTA REAIS E DOIS CENTAVOS) NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

1847 - 1996 \ 227.

AÇÃO: EXECUÇÃO.
 EXEQUENTE: BB - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
 ADVOGADO: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
 EXECUTADOS(AS): APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
 ADVOGADO: WILLIAM KHALIL
 ADVOGADO: HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN ALZANI
 INTIMAÇÃO: DECISÃO - ITEM III - DETERMINO A INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA A INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA, EM CINCO (05) DIAS.

INTIMAÇÃO PARA ADVOGADOS**4696 - 1995 \ 156.**

AÇÃO: EXECUÇÃO.
 REQUERENTE: LABORATÓRIO BIOVET S/A
 ADVOGADO: ELIFAS PATEIS DOS SANTOS
 REQUERIDO(A): SAFRA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO: ILDO DE ASSIS MACEDO
 INTIMAÇÃO: DSPACHO - PATRONO DO AUTOR -
 1. EM VISTA DA CERTIDÃO (FLS. 209), INTIME-SE O ILUSTRE PATRONO DA AUTORA. PARA QUE, EM CINCO (05) DIAS, CONFIRME O ENDEREÇO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL E SEU CONSTITUINTE OU INFORME O SEU PARADEIRO.

VARAS ESPECIALIZADAS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
 PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
 JUIZ(A): FERNANDO MIRANDA ROCHA
 ESCRIVÃO(A): FIDELIS CÂNDIDO FILHO
 EXPEDIENTE: 2006/89

PROCESSOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES**57168 - 2003 \ 180.**

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 REQUERENTE: N.T.S. REP/P/IS/ MÃE MEIRE THOMAZ DA SILVA
 ADVOGADO: JULIANA DE LUCCA CRUDO - DEFENSORA PÚBLICA
 REQUERIDO(A): EVANDRO SABATINE
 ADVOGADO: JULIANA DE LUCCA CRUDO - DEFENSORA PÚBLICA
 INTIMAÇÃO: VISTOS, ETC. DEFIRO A PROMOÇÃO MINISTERIAL DE FLS.36 V.CITE-SE O EXECUTADO VIA EDITAL, CONSOANTE DISPÕE O ART. 231, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AO QUAL FIXO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, ANOTANDO-SE AS ADVERTÊNCIAS LEGAIS. APÓS, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE, NA PESSOA DA DOUTA DEFENORA PÚBLICA CONSTITUÍDA. CIENTIFIQUE-SE O ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUMPRA-SE.

97644 - 2006 \ 392.

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL
 REQUERENTE: JOÃO LUIZ CORDEIRO JUNIOR
 ADVOGADO: LARISSA SCHUVARZ DE MELLO
 ADVOGADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
 REQUERIDO(A): EDNIR MARIA DOS PRAZERES

INTIMAÇÃO: INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES AFIM DE QUE JUNTEM AOS AUTOS OS DOCUMENTOS ORIGINAIS DE ASSENTO DE NASCIMENTO E/OU CASAMENTO DOS REQUERENTES, DE FORMA A VERIFICAR SE EXISTEM QUAISQUER DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NO ART.1523. CC.

PROCESSOS COM INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA**90339 - 2006 \ 9.**

AÇÃO: GUARDA DE MENOR
 REQUERENTE: C. L. DA C.
 ADVOGADO: RONIR AUGUSTO LINO
 REQUERIDO(A): M. J. R. M.

INTIMAÇÃO: VISTA À PARTE AUTORA.

73250 - 2004 \ 453.

AÇÃO: GUARDA DE MENOR
 REQUERENTE: E. M. DE O. S.
 ADVOGADO: REGIANE ALVES DA CUNHA
 ADVOGADO: SÉRGIO HARRY MAGALHÃES
 ADVOGADO: SELMA CRISTINA FLORES CATALAN
 TIPO A CLASSIFICAR: L. L. P. DE M.
 TIPO A CLASSIFICAR: K. P. DE O. DA S.

INTIMAÇÃO: VISTA À PARTE AUTORA PARA QUERENDO IMPUGNAR.

94697 - 2006 \ 229.

AÇÃO: ARROLAMENTO
 REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO: JOÃO MARCOS FAIAD - UNIVAG
 ADVOGADO: REJANNE CRISTINA GALVÃO DA SILVA
 REQUERIDO(A): ESPÓLIO: IDELCIO PEREIRA BARBOSA

INTIMAÇÃO: INTIMAR O PATRONO DA PARTE AUTORA, PARA QUE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, CUMPRA COMO DESPACHO DE FLS.50.

85799 - 2005 \ 415.

AÇÃO: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE
 REQUERENTE: R. R. F. P.
 ADVOGADO: ANDRE STUMPF J. GONÇALVES - UNIVAG
 ADVOGADO: ALYSSON KNEIP DUQUE - UNIVAG
 ADVOGADO: ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - UNIVAG

ADVOGADO: ENEAS CORREA DE FIGUEIREDO JUNIOR - UNIVAG
 ADVOGADO: JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA- UNIVAG
 ADVOGADO: LUCIMAR KARASIAKI
 ADVOGADO: MARILENE ALBERTO DE SOUZA DOURADO
 ADVOGADO: PAULO FERNANDO SCHNEIDER UNIVAG
 ADVOGADO: PAULO INÁCIO H. LESSA
 ADVOGADO: STELA CUNHA VELTER RONDON - UNIVAG
 REQUERIDO(A): A. DE O.

INTIMAÇÃO: INTIMAR A PARTE AUTORA PARA ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR.

PROCESSOS COM AUDIÊNCIA**88662 - 2005 \ 601.**

AÇÃO: ALIMENTOS
 REQUERENTE: G. O E S. REP POR SUA MAE DORA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: ISTÂNIO GOMES DA SILVA
 REQUERIDO(A): MANOEL E SILVA

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA DIA 11/04/2007, ÀS 15:00 HORAS.

68063 - 2004 \ 286.

AÇÃO: ALIMENTOS
 REQUERENTE: N. G. P. DA S. REP/ MÃE ELLEN GRAZIELE ROMERO PEREIRA
 ADVOGADO: LENILDO MÁRCIO DA SILVA
 ADVOGADO: JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR - UNIVAG
 ADVOGADO: MARLON DE LATORRACA BARBOSA - UNIVAG
 ADVOGADO: PAULO FERNANDO SCHNEIDER UNIVAG
 REQUERIDO(A): VALDINEI ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA 24/01/2007, ÀS 15:30 HORAS.

96270 - 2006 \ 320.

AÇÃO: ALIMENTOS
 REQUERENTE: A. A. C. REP. POR SUA MÃE MARCIA ALVES FLAUSINO
 ADVOGADO: ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - UNIVAG
 REQUERIDO(A): JUNIOR CAMPOS DIAS

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA DIA 13/12/2006, ÀS 15:30 HORAS.

PROCESSOS COM INTIMAÇÃO DO INVENTARIANTE**74534 - 2004 \ 525.**

AÇÃO: INVENTÁRIO
 REQUERENTE: EROTILDE OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADO: EDE MARCOS DENIZ
 REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE LUIZ VICENTE PAES RODRIGUES

INTIMAÇÃO: INTIMAR A INVENTARIANTE PARA TRAZER AOS AUTOS AS CERTIDÕES DAS FAZENDAS PÚBLICAS ESTADUAL(EXPEDIDA PELA PGE/MT), MUNICIPAL E FEDERAL, EM NOME DO DE CUJUS.

75974 - 2004 \ 603.

AÇÃO: INVENTÁRIO
 REQUERENTE: ROSA MARIA DO AMARAL MANFIO
 ADVOGADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA
 REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE MÁRIO ANTÔNIO MANFIO

INTIMAÇÃO: INTIMAR A INVENTARIANTE PARA EFETUAR O RECOLHIMENTO DO ITCD SOBRE AS RENÚNCIAS DE FLS.50/52.

87900 - 2005 \ 547.

AÇÃO: ARROLAMENTO
 REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: JOÃO MARCOS FAIAD - UNIVAG
 ADVOGADO: STELA CUNHA VELTER RONDON - UNIVAG
 ADVOGADO: ANDRE STUMPF J. GONÇALVES - UNIVAG
 REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE ANTONIA MORTAIS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: INTIMAR A INVENTARIANTE PARA TRAZER AOS AUTOS A CERTIDÃO DA FAZENDA PÚBLICA

ESTADUAL (EXPEDIDA PELA PGE/MT), EM NOME DOS DE CUJUS.

COMARCA DE RONDONÓPOLIS**VARAS CÍVEIS**

ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT
 JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

**EDITAL DE CITAÇÃO
 USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO**
 PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2006/361.

ESPÉCIE: USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO

PARTE AUTORA: JUNIOR FREITAS BARBOSA

PARTE RÉ: ITRIO RODRIGUES, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido

CITANDOS: REQUERIDO: ITRIO RODRIGUES, RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 15/8/2006

VALOR DA CAUSA: R\$ 30.000,00

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido ITRIO RODRIGUES, bem como dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, na forma do art. 942 do CPC, dos termos da presente ação de usucapião do imóvel adiante descrito e caracterizado, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edital, apresentarem resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO: Um lote de terrenos localizado na quadra 19, lote 17, no loteamento denominado Jardim Rondonia, com área de 444,00 m², dentro dos limites e confrontações constantes da matrícula nº 41.418 do CRI local

DESPACHO: Vistos, etc.I – Cite àquele, em cujo nome está registrado o imóvel usucapiendo, bem como, eventuais interessados, por edital com prazo de 30 (trinta) dias. II – Cite os confinantes e os cônjuges, se casados forem, por carta com AR, em mãos próprias, nos endereços à fls. 32/35.III – Intime, por carta com AR, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.IV – Ao MP para ciência, observando que o Ministério Público deverá ser intimado pessoalmente para todos os atos processuais.Rondonópolis-MT, 15 de setembro de 2006.MILENE AP. PEREIRA BELTRAMINI PULLIG-JUÍZA DE DIREITO

Eu, Sônia Godas Galhardo - Escrevente Judicial, digitei.

Rondonópolis - MT, 1 de dezembro de 2006.

Maria de Lourdes Santana Vieira
 01/04



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT
JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

**EDITAL DE CITAÇÃO
USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO**
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2006/244.

ESPÉCIE: USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO

PARTE AUTORA: ERENICE DE SIQUEIRA

PARTE RÉ: IMOBILIARIA TROPICAL LTDA

CITANDOS: RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 23/6/2006

VALOR DA CAUSA: R\$ 20.000,00

FINALIDADE: CITAÇÃO dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, na forma do art. 942 do CPC, dos termos da presente ação de usucapião do imóvel adiante descrito e caracterizado, consoante consta da petição inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edital, apresentarem resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO: Um lote de terrenos para construção, sob nº 13 da quadra nº 47, situado no loteamento denominado Jardim Tropical, dentro dos limites e confrontações constantes da matrícula nº 74.026

DESPACHO: Autos nº 244/2006 -Vistos, etc.I – Cite aquela em cujo nome está registrado o imóvel usucapiendo. II – Cite os confinantes e os cônjuges, se casados forem, por carta com AR, em mãos próprias, no endereço à fls. 05.III – Expeça edital para citação de terceiros e eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias.IV – Intime, por carta com AR, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.V – Ao MP para ciência, observando que o Ministério Público deverá ser intimado pessoalmente para todos os atos processuais.Rondonópolis-MT, 14 de novembro de 2006.MILENE AP. PEREIRA BELTRAMINI PULLIG-JUÍZA DE DIREITO

Eu, Sônia Godas Galhardo - Escrevente Judicial, digitei.

Rondonópolis - MT, 1 de dezembro de 2006.

Maria de Lourdes Santana Vieira

01/04

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT
JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

**EDITAL DE CITAÇÃO
USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO**
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2006/363.

ESPÉCIE: USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO

PARTE AUTORA: VANUSA DE SOUZA

PARTE RÉ: VERA LUCIA REYNALDO RODRIGUES e ANTONIO EDUARDO RODRIGUES e ALBERTO REYNALDO RODRIGUES e WILSON ANTONIO REYNALDO RODRIGUES todos com qualificação ignorada, representados por seu genitor ITRIO RODRIGUES, qualificação ignorada, todos atualmente em lugar incerto e não sabido

CITANDOS: VERA LUCIA REYNALDO RODRIGUES e ANTONIO EDUARDO RODRIGUES e ALBERTO REYNALDO RODRIGUES e WILSON ANTONIO REYNALDO RODRIGUES todos com qualificação ignorada, representados por seu genitor ITRIO RODRIGUES, qualificação ignorada, todos atualmente em lugar incerto e não sabido e RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 15/8/2006

VALOR DA CAUSA: R\$ 30.000,00

FINALIDADE: CITAÇÃO dos Requeridos VERA LUCIA REYNALDO RODRIGUES e ANTONIO EDUARDO RODRIGUES e ALBERTO REYNALDO RODRIGUES e WILSON ANTONIO REYNALDO RODRIGUES todos com qualificação ignorada, representados por seu genitor ITRIO RODRIGUES, qualificação ignorada, todos atualmente em lugar incerto e não sabido, bem como dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, na forma do art. 942 do CPC, dos termos da presente ação de usucapião do imóvel adiante descrito e caracterizado, consoante consta da petição inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edital, apresentarem resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO: Um lote de terreno localizado na quadra 18, lote 12, do bairro denominado Jardim Rondonia, dentro dos limites e confrontações constantes da matrícula nº 71.123.

DESPACHO: Vistos, etc.I – Cite àquele, em cujo nome está registrado o imóvel usucapiendo, bem como, eventuais interessados, por edital com prazo de 30 (trinta) dias. II – Cite os confinantes e os cônjuges, se casados forem, por carta com AR, em mãos próprias, nos endereços à fls. 31/33.III – Intime, por carta com AR, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.IV – Ao MP para ciência, observando que o Ministério Público deverá ser intimado pessoalmente para todos os atos processuais.Rondonópolis-MT, 15 de setembro de 2006.MILENE AP. PEREIRA BELTRAMINI PULLIG- JUÍZA DE DIREITO

Eu, Sônia Godas Galhardo - Escrevente Judicial, digitei.

Rondonópolis - MT, 1 de dezembro de 2006.

Maria de Lourdes Santana Vieira

01/04

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT
JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

**EDITAL DE CITAÇÃO
USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO**
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2004/118.

ESPÉCIE: USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO

PARTE AUTORA: EDITE VIEIRA DA SILVA e JOSE CAETANO DA SILVA

PARTE RÉ: GELSON PEU DA SILVA e MARIA FERRAZ DA SILVA

CITANDOS: RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 28/6/2004

VALOR DA CAUSA: R\$ 15.000,00

FINALIDADE: CITAÇÃO dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, na forma do art. 942 do CPC, dos termos da presente ação de usucapião do imóvel adiante descrito e caracterizado, consoante consta da petição inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edital, apresentarem resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO: Um lote de terrenos para construção sob o nº 12 da quadra 18, situado no loteamento denominado Jardim Ipanema, dentro dos limites e confrontações constantes da matrícula nº 54.184 do CRI local; Um lote de terrenos para construção sob o nº 13 da quadra 18, situado no loteamento denominado Jardim Ipanema, dentro dos limites e confrontações constantes da matrícula nº 66.467 e Um lote de terrenos para construção sob o nº 14 da quadra 18, situado no loteamento denominado Jardim Ipanema, dentro dos limites e confrontações constantes da matrícula nº 54.185 do CRI local

DESPACHO: Proc. nº 118/04-Vistos,Cite-se, pessoalmente, com o prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, e, confinantes, por edital, com o prazo de trinta dias os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (art. 942 e 232, IV do CPC).Cientifiquem-se para manifestarem eventual interesse na causa a União, Estado e Município (art. 942 § 2º), encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Nomeie Curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos o Defensor Público que atua perante este Juízo,

que servirá sob o compromisso do seu grau e poderá participar da audiência de justificação.Intimem-se. Ciência ao Digno Representante do Ministério Público. Cumpra-se. Intime-se. Rondonópolis, 30 de junho de 2004. PAULO ROBERTO DA SILVA PEDROSO- Juiz de Direito em substituição legal

Eu, Sônia Godas Galhardo - Escrevente Judicial, digitei.

Rondonópolis - MT, 1 de dezembro de 2006.

Maria de Lourdes Santana Vieira

01/04

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA

**COMARCA DE ALTA FLORESTA
SEGUNDA VARA
JUÍZ(A):RACHEL FERNANDES ALENCASTRO
ESCRIVÃO(Á):VALDIR MUZULON DOS SANTOS
EXPEDIENTE:2006/37**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

37874 - 2005 \ 255.

AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: I. R. DA S. P. R. F. G. R. S.

ADVOGADO: LAÉRCIO SALLES

REQUERIDO(A): J. F. S.

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL - INTIMAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO ME122

PRAZO PARA ANDAMENTO DO PROCESSO:30

NOME DO INTIMANDO:REQUERENTE: IVANILDE RODRIGUES DA SILVA PEREIRA REP. F. G. R. S., CPF: 979.284.371-04, RG: 001.359.220 SSP, BRASILEIRO(A), CASADO(A), PRENDAS DO LAR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) ACIMA QUALIFICADA(S), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA DAR(EM) PROSEGUIMENTO AO FEITO EM 48 (QUARENTA E OITO HORAS), SOB PENA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO ART. , DO CPC, POIS ESTE ENCONTRA-SE ABANDONADO HÁ MAIS DE 30 DIAS.

PORTARIA DESIG. ESCRIVÃO ASSINAR:01/91

NOME E CARGO DO DIGITADOR:CIBELLE DE SOUZA AZEVEDO CARVALHAIS, OFICIAL ESCRIVENTE

COMARCA DE ALTA FLORESTA

SEGUNDA VARA

JUIZ(A):RACHEL FERNANDES ALENCASTRO

ESCRIVÃO(Á):VALDIR MUZULON DOS SANTOS

EXPEDIENTE:2006/33

PROCESSOS COM INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

43244 - 2006 \ 171.

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO(A): MARCOS PELEGRINI PEREIRA

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DO EDITAL:30

NOTIFICANDO:REQUERIDO(A): MARCOS PELEGRINI PEREIRA, CPF: 025.794.968-23, RG: 1.035.721-1 SSP MT FILIAÇÃO: CLOVIS BAPTISTA PEREIRA E HEMINIA PELLEGRINI PEREIRA, DATA DE NASCIMENTO: 4/11/1963, BRASILEIRO(A), NATURAL DE VOTUPORANGA-SP, CASADO(A), AGRICULTOR - COMERCIANTE.

FINALIDADE: NOTIFICAR O REQUERIDO DA EXISTÊNCIA E DO TEOR DA AÇÃO JUDICIAL ACIMA INDICADA, CONSOANTE CONSTA DA PETIÇÃO INICIAL A SEGUIR TRANSCRITA EM RESUMO, BEM COMO DA R. DECISÃO/DESPACHO PROFERIDA(O) PELO JUÍZO.
RESUMO DA INICIAL:O MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU A PRESENTE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL CONTRA MARCOS PELEGRINI PEREIRA. EM LEVANTAMENTO FEITO JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, O MINISTÉRIO PÚBLICO APUROU PERTENCER AO REQUERIDO UM LOTE SITUADO À RUA ANDRE LUIZ, QUADRA 12B, LOTE 5, SETOR B, O QUAL NECESSITA DE LIMPEZA CONTINUADA. ESTA CONSTATAÇÃO SE DEU APÓS O MINISTÉRIO PÚBLICO TER INSTAURADO SOB SUA PRESIDÊNCIA O INQUÉRITO CIVIL Nº 011/05 NO QUAL SÃO APURADAS AS CAUSAS QUE ORIGINAM A POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA EM ALTA FLORESTA QUE SE VERIFICAM EM ÉPOCAS DE ESTIAGEM. A OBRIGAÇÃO DE LIMPAR O TERRENO É INERENTE AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INCUMBE, ASSIM, AO NOTIFICADO PROMOVER O NECESSÁRIO VISANDO LIMPAR E MANTER LIMPA A ÁREA URBANA QUE LHE PERTENCE. CASO NÃO O FAÇA, O MINISTÉRIO PÚBLICO AJUIZARÁ AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR INCLUSIVE PUGNANDO PELO CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, BEM COMO SERÁ REQUISITADA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR A PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL. IMPORTANTE ANOTAR QUE A LIMPEZA INCLUI A RETIRADA DE ENTULHOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUER A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO PARA QUE PROMOVA A LIMPEZA DE SEU LOTE URBANO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DEVENDO MANTÊ-LOS LIMPOS, SOB PENA DE CONFIGURAR ILÍCITO AMBIENTAL COM CARACTERIZAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS, CÍVEIS E CRIMINAIS. CASO O LOTE DO REQUERIDO JÁ ESTEJA LIMPO POR OCASIÃO DESTA NOTIFICAÇÃO, FICA ADVERTIDO PARA QUE ASSIM O MANTENHA, CONSIGNANDO, AINDA, QUE POR ESTE REMÉDIO PROCESSUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTA FORMALMENTE UMA INTENÇÃO, PREVENINDO RESPONSABILIDADES. DECISÃO/DESPACHO:VISTOS.

1. DEFIRO A NOTIFICAÇÃO, COMO REQUERIDO.

2. EFETIVADA A NOTIFICAÇÃO, PAGAS AS CUSTAS E DECORRIDO O PRAZO DE 48 H, NA FORMA DO ARTIGO 872 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUE O CARTÓRIO CERTIFICARÁ, ENTREGUEM-SE OS AUTOS AO REQUERENTE, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

3. INTIME-SE.

4. CUMPRÁ-SE.

Nº ORD. SERV.AUT.ESCRIVÃO ASSINAR:01/91

NOME E CARGO DO DIGITADOR:CIBELLE DE SOUZA AZEVEDO CARVALHAIS, OFICIAL ESCRIVENTE

COMARCA DE ALTA FLORESTA

SEGUNDA VARA

JUIZ(A):RACHEL FERNANDES ALENCASTRO

ESCRIVÃO(Á):VALDIR MUZULON DOS SANTOS

EXPEDIENTE:2006/32

EDITAL DE CITAÇÃO

1946 - 1998 \ 739.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA NACIONAL

EXECUTADOS(AS): M.B. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL ME096

PRAZO DO EDITAL:30



NOME DO(A) CITANDO(A):EXECUTADOS(AS): M.B. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ: 36.895.720/0001-00, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 13.135.391-8 E SEU CO-RESPONSÁVEL ARI CARNEIRO MORAES, PORTADOR DO CPF N. 287.656.569-20
VALOR DO DÉBITO: R\$ 10.436,90
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(A, S) ACIMA QUALIFICADO(A, S), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DOS TERMOS DA AÇÃO EXECUTIVA QUE LHE(S) É PROPOSTA, CONSOANTE CONSTA DA PETIÇÃO INICIAL, PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONTADOS DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DESTE EDITAL, PAGAR O DÉBITO ACIMA DESCRITO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS, OU NOMEAR BENS À PENHORA SUFICIENTES PARA ASSEGURAR O TOTAL DO DÉBITO, SOB PENA DE LHE SEREM PENHORADOS TANTOS BENS QUANTOS NECESSÁRIOS FOREM PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA.
NOME E CARGO DO DIGITADOR:MARIEL VALÉRIA ALTHMANN TONI, OFICIAL ESCRIVENTE
Nº ORD. SERV. AUT. ESCRIVÃO ASSINAR:01/91

COMARCA DE ALTA FLORESTA**SEGUNDA VARA****JUIZ(A):RACHEL FERNANDES ALENCASTRO****ESCRIVÃO(A):VALDIR MUZULON DOS SANTOS****EXPEDIENTE:2006/35****EDITAL DE CITAÇÃO****15406 - 2002 \ 199.**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA NACIONAL

ADVOGADO: ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA

EXECUTADOS(AS): ALEXANDRE VELOSO DE ARAUJO

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL ME096

PRAZO DO EDITAL:30

NOME DO(A) CITANDO(A):EXECUTADOS(AS): ALEXANDRE VELOSO DE ARAUJO, CPF: 916.650.789-87,

RG: 62106360 SSP PR, BRASILEIRO(A), SOLTEIRO(A), AGRICULTOR

VALOR DO DÉBITO: R\$ 21.621,36

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(A, S) ACIMA QUALIFICADO(A, S), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DOS TERMOS DA AÇÃO EXECUTIVA QUE LHE(S) É PROPOSTA, CONSOANTE CONSTA DA PETIÇÃO INICIAL, PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONTADOS DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DESTE EDITAL, PAGAR O DÉBITO ACIMA DESCRITO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS, OU NOMEAR BENS À PENHORA SUFICIENTES PARA ASSEGURAR O TOTAL DO DÉBITO, SOB PENA DE LHE SEREM PENHORADOS TANTOS BENS QUANTOS NECESSÁRIOS FOREM PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA.
NOME E CARGO DO DIGITADOR:MARIEL VALÉRIA ALTHMANN TONI, OFICIAL ESCRIVENTE
Nº ORD. SERV. AUT. ESCRIVÃO ASSINAR:01/91

COMARCA DE ALTA FLORESTA**SEGUNDA VARA****JUIZ(A):RACHEL FERNANDES ALENCASTRO****ESCRIVÃO(A):VALDIR MUZULON DOS SANTOS****EXPEDIENTE:2006/34****EDITAL DE CITAÇÃO****42589 - 2006 \ 281.**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA NACIONAL

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA NACIONAL

ADVOGADO: ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA

EXECUTADOS(AS): SEBASTIÃO PIMENTA DE PÁDUA NETO

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL ME096

PRAZO DO EDITAL:30

NOME DO(A) CITANDO(A):EXECUTADOS(AS): SEBASTIÃO PIMENTA DE PÁDUA NETO, CPF:

490.122.669-04, BRASILEIRO(A), CASADO(A), ENDEREÇO: LOTE 410, 3ª VICINAL OESTE, BAIRRO:

FAZENDA BOA VISTA, CIDADE: ALTA FLORESTA-MT

VALOR DO DÉBITO: R\$ 212.349,30

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(A, S) ACIMA QUALIFICADO(A, S), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DOS TERMOS DA AÇÃO EXECUTIVA QUE LHE(S) É PROPOSTA, CONSOANTE CONSTA DA PETIÇÃO INICIAL, PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONTADOS DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DESTE EDITAL, PAGAR O DÉBITO ACIMA DESCRITO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS, OU NOMEAR BENS À PENHORA SUFICIENTES PARA ASSEGURAR O TOTAL DO DÉBITO, SOB PENA DE LHE SEREM PENHORADOS TANTOS BENS QUANTOS NECESSÁRIOS FOREM PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA.
NOME E CARGO DO DIGITADOR:MARIEL VALÉRIA ALTHMANN TONI, OFICIAL ESCRIVENTE
Nº ORD. SERV. AUT. ESCRIVÃO ASSINAR:01/91

COMARCA DE ALTA FLORESTA**QUINTA VARA****JUIZ(A):MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA****ESCRIVÃO(A):LUCILENE TIZO PETRI****EXPEDIENTE:2006/33****EDITAL DE CITAÇÃO****25757 - 2004 \ 383.**

AÇÃO: CP-FURTO NOTURNO

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): EDSON SEBASTIÃO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

CITAÇÃO: RÉU(S) RÉU(S): EDSON SEBASTIÃO DA SILVA FILIAÇÃO: VALDIVINO DIAS DA SILVA E

MARGARIDA BARROSO SANTANA, DATA DE NASCIMENTO: 12/8/1984, BRASILEIRO(A), NATURAL DE

NOVA CANAÃ DO NORTE-MT, SOLTEIRO(A), EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DENUNCIADO COMO INCURSO: NO ARTIGO 155, § 4º, II DO CPL.

INTIMAÇÃO: PARA QUE COMPAREÇA PERANTE ESTE JUÍZO DE DIREITO, NA SALA DE AUDIÊNCIA

DA 5ª VARA CRIMINAL, A FIM DE SER DEVIDAMENTE QUALIFICADO E INTERROGADO NO DIA 29 DE

JANEIRO DE 2007, ÀS 16:45 HORAS, NO EDIFÍCIO DO FÓRUM SITO À AV. ARIOSTO DA RIVA, 1.987

- BAIRRO: CENTRO - CIDADE: ALTA FLORESTA-MT CEP:78580000-FONE: 0665212699.

ADVERTÊNCIA: FICANDO O MESMO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE TERÁ O PRAZO DE TRÊS

DIAS APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA APRESENTAR A DEFESA PRÉVIA E ARROLAR

TESTEMUNHAS ATRAVÉS DE ADVOGADO DEVIDAMENTE HABILITADO, FICANDO CIENTE TAMBÉM

DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA SERÁ DECRETADO SUA REVELIA E SEGUIRÃO OS

DEMAIS TERMOS DO PROCESSO.

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E QUE NINGUÉM, NO FUTURO, POSSA

ALEGAR IGNORÂNCIA, EXPEDIU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ AFIXADO NO LUGAR

DE COSTUME E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. EU, RITA DE CÁSSIA LEAL RIBEIRO, OFICIAL

ESCREVENTE, DIGITEI.

ALTA FLORESTA - MT, 22 DE NOVEMBRO DE 2006.

COMARCA DE ALTA FLORESTA**QUINTA VARA****JUIZ(A):MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA****ESCRIVÃO(A):LUCILENE TIZO PETRI****EXPEDIENTE:2006/36****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO****31664 - 2004 \ 80.**

PRAZO: 15 DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU

CITAÇÃO: RÉU(S): OTÁVIO APARECIDO FERREIRA FILIAÇÃO: AMADO GUEDES FERREIRA E

APARECIDA CONCEIÇÃO FERREIRA, DATA DE NASCIMENTO: 10/8/1957, BRASILEIRO(A), NATURAL DE

AGIÇÉ-SP, CASADO(A), EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DENUNCIADO COMO INCURSO: NO ARTIGO 306 DA LEI 9.503/97.

INTIMAÇÃO: PARA QUE COMPAREÇA PERANTE ESTE JUÍZO DE DIREITO, NA SALA DE AUDIÊNCIA

DA 5ª VARA CRIMINAL, A FIM DE SER DEVIDAMENTE QUALIFICADO E INTERROGADO NO DIA 29 DE

JANEIRO DE 2007, ÀS 14:00 HORAS, NO EDIFÍCIO DO FÓRUM SITO À AV. ARIOSTO DA RIVA, 1.987

- BAIRRO: CENTRO - CIDADE: ALTA FLORESTA-MT CEP:78580000-FONE: 0665212699.

ADVERTÊNCIA: FICANDO O MESMO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE TERÁ O PRAZO DE TRÊS

DIAS APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA APRESENTAR A DEFESA PRÉVIA E ARROLAR

TESTEMUNHAS ATRAVÉS DE ADVOGADO DEVIDAMENTE HABILITADO, FICANDO CIENTE TAMBÉM

DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA SERÁ DECRETADO SUA REVELIA E SEGUIRÃO OS

DEMAIS TERMOS DO PROCESSO.

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E QUE NINGUÉM, NO FUTURO, POSSA

ALEGAR IGNORÂNCIA, EXPEDIU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ AFIXADO NO LUGAR

DE COSTUME E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. EU, RITA DE CÁSSIA LEAL RIBEIRO, OFICIAL

ESCREVENTE, DIGITEI.

ALTA FLORESTA - MT, 21 DE NOVEMBRO DE 2006.

COMARCA DE ALTA FLORESTA**QUINTA VARA****JUIZ(A):MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA****ESCRIVÃO(A):LUCILENE TIZO PETRI****EXPEDIENTE:2006/35****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO****33739 - 2004 \ 761.**

PRAZO: 15 DIAS

CITAÇÃO: RÉU(S): JACINTO TEIXEIRA DA SILVA, FILIAÇÃO: LORIVAL TEIXEIRA DA SILVA E MARIA ROSA

FRANCISCA DORA, DATA DE NASCIMENTO: 13/9/1969, BRASILEIRO(A), NATURAL DE PEROBAL-PR,

SOLTEIRO(A), GERAIS, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DENUNCIADO COMO INCURSO: NO ARTIGO 10 DA LEI 9.437/97.

INTIMAÇÃO: PARA QUE COMPAREÇA PERANTE ESTE JUÍZO DE DIREITO, NA SALA DE AUDIÊNCIA

DA 5ª VARA CRIMINAL, A FIM DE SER DEVIDAMENTE QUALIFICADO E INTERROGADO NO DIA 29 DE

JANEIRO DE 2007, ÀS 17:15 HORAS, NO EDIFÍCIO DO FÓRUM SITO À AV. ARIOSTO DA RIVA, 1.987

- BAIRRO: CENTRO - CIDADE: ALTA FLORESTA-MT CEP:78580000-FONE: 0665212699.

ADVERTÊNCIA: FICANDO O MESMO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE TERÁ O PRAZO DE TRÊS

DIAS APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA APRESENTAR A DEFESA PRÉVIA E ARROLAR

TESTEMUNHAS ATRAVÉS DE ADVOGADO DEVIDAMENTE HABILITADO, FICANDO CIENTE TAMBÉM

DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA SERÁ DECRETADO SUA REVELIA E SEGUIRÃO OS

DEMAIS TERMOS DO PROCESSO.

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E QUE NINGUÉM, NO FUTURO, POSSA

ALEGAR IGNORÂNCIA, EXPEDIU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ AFIXADO NO LUGAR

DE COSTUME E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. EU, RITA DE CÁSSIA LEAL RIBEIRO, OFICIAL

ESCREVENTE, DIGITEI.

ALTA FLORESTA - MT, 21 DE NOVEMBRO DE 2006.

COMARCA DE ALTA FLORESTA**QUINTA VARA****JUIZ(A):MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA****ESCRIVÃO(A):LUCILENE TIZO PETRI****EXPEDIENTE:2006/34****EDITAL DE CITAÇÃO****35706 - 2005 \ 54.**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

CITAÇÃO: RÉU(S): ROBERTO CARLOS RODRIGUES, CPF: 763.170.991-20, RG: 09998721 SSP

MT FILIAÇÃO: CLÓVIS RODRIGUES E TEREZA DA SILVA, DATA DE NASCIMENTO: 28/10/1975,

BRASILEIRO(A), NATURAL DE MARECHAL CANDIDO RODON-PR, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DENUNCIADO COMO INCURSO: NO ARTIGO 155, § 4º, II E IV DO CPL.

INTIMAÇÃO: PARA QUE COMPAREÇA PERANTE ESTE JUÍZO DE DIREITO, NA SALA DE AUDIÊNCIA

DA 5ª VARA CRIMINAL, A FIM DE SER DEVIDAMENTE QUALIFICADO E INTERROGADO NO DIA 29 DE

JANEIRO DE 2007, ÀS 17:30 HORAS, NO EDIFÍCIO DO FÓRUM SITO À AV. ARIOSTO DA RIVA, 1.987

- BAIRRO: CENTRO - CIDADE: ALTA FLORESTA-MT CEP:78580000-FONE: 0665212699.

ADVERTÊNCIA: FICANDO O MESMO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE TERÁ O PRAZO DE TRÊS

DIAS APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA APRESENTAR A DEFESA PRÉVIA E ARROLAR

TESTEMUNHAS ATRAVÉS DE ADVOGADO DEVIDAMENTE HABILITADO, FICANDO CIENTE TAMBÉM

DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA SERÁ DECRETADO SUA REVELIA E SEGUIRÃO OS

DEMAIS TERMOS DO PROCESSO.

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E QUE NINGUÉM, NO FUTURO, POSSA

ALEGAR IGNORÂNCIA, EXPEDIU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ AFIXADO NO LUGAR

DE COSTUME E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. EU, RITA DE CÁSSIA LEAL RIBEIRO, OFICIAL

ESCREVENTE, DIGITEI.

ALTA FLORESTA - MT, 21 DE NOVEMBRO DE 2006.

COMARCA DE ALTA FLORESTA**QUINTA VARA****JUIZ(A):MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA****ESCRIVÃO(A):LUCILENE TIZO PETRI****EXPEDIENTE:2006/32****EDITAL DE CITAÇÃO****36858 - 2005 \ 95.**

AÇÃO: CP-FURTO QUALIFICADO

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): AMARO VICENTE FERREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

CITAÇÃO: RÉU(S): AMARO VICENTE FERREIRA, RG: 1865738-9 FILIAÇÃO: JOÃO VICENTE FERREIRA

E OLINDINA CLEMILDA FERREIRA, DATA DE NASCIMENTO: 25/3/1977, BRASILEIRO(A), NATURAL DE

ÁGUA PRETA-PE, CASADO(A), EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DENUNCIADO COMO INCURSO: NO ARTIGO 155, § 4º, II DO CPL.

INTIMAÇÃO: PARA QUE COMPAREÇA PERANTE ESTE JUÍZO DE DIREITO, NA SALA DE AUDIÊNCIA

DA 5ª VARA CRIMINAL, A FIM DE SER DEVIDAMENTE QUALIFICADO E INTERROGADO NO DIA 29 DE

JANEIRO DE 2007, ÀS 17:00 HORAS, NO EDIFÍCIO DO FÓRUM SITO À AV. ARIOSTO DA RIVA, 1.987

- BAIRRO: CENTRO - CIDADE: ALTA FLORESTA-MT CEP:78580000-FONE: 0665212699.

ADVERTÊNCIA: FICANDO O MESMO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE TERÁ O PRAZO DE TRÊS

DIAS APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA APRESENTAR A DEFESA PRÉVIA E ARROLAR

TESTEMUNHAS ATRAVÉS DE ADVOGADO DEVIDAMENTE HABILITADO, FICANDO CIENTE TAMBÉM

DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA SERÁ DECRETADO SUA REVELIA E SEGUIRÃO OS

DEMAIS TERMOS DO PROCESSO.

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E QUE NINGUÉM, NO FUTURO, POSSA

ALEGAR IGNORÂNCIA, EXPEDIU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ AFIXADO NO LUGAR

DE COSTUME E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. EU, RITA DE CÁSSIA LEAL RIBEIRO, OFICIAL

ESCREVENTE, DIGITEI.

ALTA FLORESTA - MT, 22 DE NOVEMBRO DE 2006.

COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA DO GARÇAS - MT

JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2004/383.



ESPÉCIE: Divórcio litigioso
 PARTE REQUERENTE: HELOIZA HELENA BARBOSA DIAS
 PARTE RÉQUERIDA: ERIZALDO DIAS
 INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: Erizaldo Dias, brasileiro(a), casado(a), pedreiro
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em forma de memorial.
 DECISÃO/DESPACHO: (...) foi determinado que manifestem as partes em forma de memoriais, bem como, MP, após, voltarem-me os autos conclusos para decisão. (...) (a) Dr. José Antônio Bezerra Filho, Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Janeide MCSNeves, Oficial escrevente, digitei.

Barra do Garças - MT, 4 de dezembro de 2006.
 Valdete Alves de Sousa Dutra
 Escrivã(o) Designada(o)
 Portaria n. 001/2003

ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS - MT
 JUIZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS
 JUSTIÇA GRATUITA
 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
 PRAZO DE 30 DIAS
 AUTOS N.º 2006/363.
 ESPÉCIE: Guarda de menor
 PARTE AUTORA: MARCIO ASSIS DA COSTA
 PARTE RÉ: CATIANE DA CRUZ
 CITANDO(A, S): Catiane da Cruz, brasileiro(a), solteiro(a).
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 17/7/2006
 VALOR DA CAUSA: R\$ 350,00

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edital, apresentar resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular e INTIMAÇÃO da decisão que DEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA da menor AO AUTOR.
 RESUMO DA INICIAL: Pedido de regulamentação da guarda da menor, filha do autor com a requerida, pois esta abandonou o lar e passou a ter uma vida de condutas desaprováveis, sob o receio de que a mãe venha e pegue a menor o autor requer a regularização da guarda de sua filha.
 DESPACHO: "(...) Sendo assim, estando presentes os pressupostos, e em conformidade com o Art. 33 § 1º e 2º do ECA, defiro liminarmente Inaudita altera pars a guarda provisória da menor Natally Paola Cruz de Assis em favor do pai biológico, ora requerente Márcio Assis da Costa, tomando-se-lhe o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos, obrigando-se à prestação de assistência material, moral, educacional e afetiva à menor. (...) Defiro ainda a citação editalícia da mãe biológica, adotando Sr. Escrivã às providências pertinentes, para o fiel cumprimento..." (a) Dr. José Antônio Bezerra Filho, Juiz de Direito."
 Eu, Janeide M.C.SNeves, Oficial escrevente, digitei.
 Barra do Garças - MT, 4 de dezembro de 2006.
 Valdete Alves de Sousa Dutra
 Escrivã(o) Designada(o)
 Portaria n. 001/2003

COMARCA DE CÁCERES

ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE CÁCERES - MT
 JUIZO DA TERCEIRA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 20 (vinte) DIAS

AUTOS N.º 2004/256. Cod. 40313 ESPÉCIE: Ordinária em geral

PORTE AUTORA: LENIRA NOBRE DE MACEDO e LAURA DA SILVA OLIVEIRA e SANDRA MARIA DE ALMEIDA
 PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A e ESTADO DE MATO GROSSO e REGINALDO MOURA DUTRA e SOLANGE BENTA DOS REIS QUEIROZ e IVANILDE DE ALMEIDA DOS SANTOS

CITANDO(A, S): REGINALDO REGINALDO MOURA, (RG 086.687.661-53), atualmente em lugar incerto e não sabido.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 10/12/2004 VALOR DA CAUSA: R\$ 20.313,76

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edital, apresentar resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.
 RESUMO DA INICIAL: LENIRA NOBRE DE MACEDO, brasileira, casada, agricultora, portadora do documento de identidade RG nº 0360320-2 SSP/MT e CPF nº 667.852.941-34, residente e domiciliada à Rodovia BR 070, Km 666, lote 58 - SADIA II; LAURA DA SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, agricultora, portadora do documento de identidade RG nº 4804516-2 SSP/PR e CPF nº 285.139.759-15, residente e domiciliada à Rodovia BR 070, Km 666, lote 17 - SADIA II, e SANDRA MARIA DE ALMEIDA, brasileira, casada, agricultora, portadora do documento de identidade RG nº 135671 SSP/PA e CPF nº 097.230.802-49, residente e domiciliada à Rodovia BR 070, Km 666, lote 102 - SADIA II, vêm, por intermédio de seu advogado (mandatos inclusos) que *in fine* subscrive, com escritório profissional onde recebe as comunicações forenses localizado no endereço impresso no cabeçalho; com o devido respeito diante de Vossa Excelência propor: **AÇÃO ORDINÁRIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO** Chamando para integrar a presente causa *no pólo passivo*, os seguintes Réus: **BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA CÁCERES (0184-8)**, pessoa jurídica de direito público (sociedade de economia mista), cadastrado no CNPJ sob o nº 00.000.000/0184-81, a ser representado por seu representante legal, com endereço à Rua Cel. José Dulce, nº 234, Centro; e, o **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público, por seu representante legal nesta cidade (*Procurador Geral do Estado*), podendo ser localizado(a) junto à Exatoria (Agência Fazendária) desta cidade e **REGINALDO MOURA DUTRA** (RG. 086.3626-5/SSP/MT e CPF 001.655.361-60), **SOLANGE BENTA DOS REIS DE QUEIROZ** (RG. 137.0040-2/SSP/MT e CPF 409.687.661 - 53) e **IVANILDE DE ALMEIDA DOS SANTOS FERREIRA** (CPF 914.043.891 - 72), brasileiros, primeiro solteiro e agricultor, as segundas professoras, residentes em lugar incerto e não sabido, aduzindo para tanto os motivos fáticos e fundamentos jurídicos que passa a expor de forma bastante articulada. I - INTROITO NECESSÁRIO - NARRATIVA FÁTICA TRÁGICA DOS ACONTECIMENTOS QUE ENVOLVEM AS AUTORAS E OS RÉUS. Inicialmente, cumpre informar, Excelência, mister que seja feita no presente petitório uma narrativa integral de todos os fatos que serão trazidos a Juízo, fatos estes que ensejaram a busca da proteção da *tutela estatal* em favor das "Suplicantes", e, sem os quais certamente dificultaria o escoarimento deslindado da questão. Pois bem, as Sras. Lenira, Laura e Sandra, doravante nominadas de **AUTORAS**, são *trabalhadoras rurais*, residentes e domiciliadas há mais de 07 (sete) anos na região rural denominada SADIA II (Assentamento Getúlio Vargas, BR 070, Km 666 - Cáceres/Cuiabá) em seus respectivos lotes de terras, onde exercem atividades de *agropecuária FAMILIAR*, *i.e.*, *sem caráter de grande produtividade*, através do cultivo em suas pequenas áreas (cada qual não maior que 45 hectares), de culturas transitórias (arroz, milho, feijão, etc.), perenes (*laranja, mexerica, etc.*) e criação familiar de animais de pequeno (*aves*), médio (*suínos e ovinos*) e grande (*bovinos, eqüinos, muares, etc.*) porte. Em que pese árduas lutas diárias no labor da terra, a relação entre o trabalho/custo e lucro/benefício nunca se mostrou *justa e partitória* de modo a garantir a

boa sobrevivência das Autoras e suas respectivas famílias, pois, a bem da verdade, o que se despende trabalhando na terra - *especialmente quando se trata de agricultura familiar* - é muito maior do que qualquer lucro advindo deste labor, tolhendo sobremaneira, toda e qualquer perspectiva de melhoria de vida material e/ou financeira, especialmente no sentido de proporcionar melhor futuro aos filhos, situação que contribui para a perpetuação do círculo vicioso da pobreza. Conforme dito inicialmente, as Autoras vivem, cada qual em sua área na região rural da SADIA II, onde também habitam várias outras famílias, também com suas respectivas áreas de terras e mesma prática de agricultura familiar, formando assim, *uma verdadeira comunidade rural, inclusive com escola para as crianças e adolescentes que ali vivem, onde todas as famílias se conhecem e são amigas*. Há de se ressaltar, como a agricultura familiar praticada pelas Autoras e também pelas outras famílias nunca fora suficientemente bastante para o sustento familiar tranqüilo sem que houvesse padecimentos constantes por necessidades materiais, brotava nas primeiras (Autoras) o sentimento de que era necessário um "algo mais", que pudesse a um só tempo proporcionar aumento de renda às famílias daquela comunidade; proporcionar empregos para as mulheres, eis que em sua grande maioria realizava tão somente tarefas domésticas; e, melhorar, mesmo que paulatinamente, o padrão de vida destas famílias. Com o início do ano de 2000 (pouco mais de quatro anos atrás) e, às vésperas do início do ano letivo escolar, chegou na comunidade rural da SADIA II a Professora SOLANGE BENTA DOS REIS DE QUEIROZ (vide doc. 37) acompanhada do seu concubino REGINALDO MOURA DUTRA, vez que a primeira havia sido contratada pelo Município de Cáceres - MT com a incumbência de ministrar aulas na escola da comunidade às crianças e adolescentes. Ambos foram *bem recepcionados* por todos, inclusive pelas Autoras. Entrementes, imediatamente formou-se um laço *amizade fundada na confiança* entre as Autoras, assim como todas as famílias da comunidade rural, e a Solange. Em seguida, devido às inúmeras conversas e interação com as primeiras, esta última tomou conhecimento do grande anseio por parte de toda a comunidade, especialmente das mulheres, em realizar "algo" que complementasse a renda e melhorasse o padrão de vida das famílias ali existentes, ao passo que do jeito que as "coisas" estavam difíceis, as necessidades materiais ocasionadas pela falta de dinheiro tenderiam somente a aumentar. De mais a mais, tomando conhecimento de tamanho sentimento pela busca da melhora de vida, a Solange, que era a pessoa "*mais estudada*" entre todas as demais, conjecturou juntamente com as Autoras a união das mulheres da comunidade com os escopos de, organizarem-se na forma de associação e de projetar e concretizar formas de criação de renda, fundando outrossim (as Autoras, a Solange e outras mulheres), na data de 16/06/2000, a "ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES TRABALHADORAS RURAIS" (AMTR), conforme se pode atestar através da leitura de parte da cópia do livro ata da Associação (doc. 01: fls. 01, 1/v e 14), cujos trechos significantes seguem transcritos: "ATA 001, DE FUNDAÇÃO, ELEIÇÃO, POSSE E APROVAÇÃO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES TRABALHADORAS RURAIS DO ASSENTAMENTO GETÚLIO VARGAS, (...) AOS 16 DIAS DO MÊS DE (...), A CONVITE DA SRA. SOLANGE BENTA DOS REIS DE QUEIROZ, REUNIR UM GRUPO DE SENHORAS, COM O OBJETIVO DE CRIAR UMA ORGANIZAÇÃO QUE RESPONDE AS MULHERES TRABALHADORAS RURAIS, APOIANDO-AS E INTEGRANDO-AS (...). DISCUTIU-SE A PROBLEMÁTICA SOCIAL E FINANCEIRO, O BEM ESTAR DE NOSSAS FAMÍLIAS, TENDO EM VISTA A DIFICULDADE DA MULHER DO CAMPO EM DESENVOLVER-SE NOS DIVERSOS MEIOS DA SOCIEDADE, PRINCIPALMENTE NO FINANCEIRO, PARA QUE HAJA POSSIBILIDADE DE SE CRIAR MEIOS DE RENTABILIDADE" (...) APÓS INTENSA DISCUSSÃO DECIDIU-SE PELA FORMAÇÃO DA "ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES TRABALHADORAS RURAIS DO ASSENTAMENTO GETÚLIO VARGAS", QUE SERÁ REPRESENTADA PELA SIGLA AMTR. (...) Depois de ter transcorrido 06 (seis) meses da fundação da AMTR (16/06/2000), em 15/01/2001 as associadas concordaram em reunião a plena possibilidade de estarem enviando esforços para dar início a um pequeno empreendimento, fabricando variados produtos de limpeza (*detergente, sabão, sabão em pó, água sanitária, etc.*) para vender ao comércio atacadista e varejista da região. *Ideia aceita e aplaudida por todas!* (Vide fls. 15 do doc. 01) (...) ESTIVEMOS EM REUNIÃO PARA SE ESTAR DISCUTINDO A POSSIBILIDADE DE ESTARMOS FABRICANDO A VELA, DETERGENTE, AMACIANTE, SABÃO EM PÓ E PRODUTOS DE LIMPEZA PARA ESTARMOS PROMOVENDO SALÁRIOS PARA AS FAMÍLIAS E PRINCIPALMENTE AS FILIADAS DA AMTR. Desde a fundação da AMTR, a Solange, a *mais "estudada" entre as demais associadas*, sempre se mostrou bastante prestativa e solidária no que tangia à elaboração e realização do empreendimento sonhado pelas Autoras. Foi desta forma que, diante de tamanho empenho e vontade em "servir a outrem sem desejar nada em troca" - pois era o que se imaginava até então -, as associadas da AMTR incumbiram a ela (Solange) a tarefa de organizar a "parte burocrática" para dar início à fábrica de produtos de limpeza, juntamente com as Autoras, pois estas eram as que se mostravam mais *interessadas* no êxito do empreendimento. Desta feita, a esta altura dos fatos "so" faltava o *ingrediente principal* para dar início e alavancar o negócio: O DINHEIRO! Neste particular, Excelência, uma pequena quantia em dinheiro (*pouco mais de R\$ 1.000,00*) foi arrecadada graças às doações das Autoras e de outras mulheres associadas a AMTR, com a finalidade de dar início ao empreendimento. *O que ainda era pouco!* Neste Interim, vários agentes do Governo Estadual do Mato Grosso foram visitar o assentamento e a comunidade onde vivem as Autoras, dentre os quais estava o SR. JOÃO DE SOUZA VIEIRA FILHO - *Sub-Secretário de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração/SICM* (cartão de visita - doc. 12) - que, tomando conhecimento da existência da AMTR e do projeto da criação e instalação de uma fábrica de produtos de limpeza na comunidade SADIA II, dispôs-se a "ajudar" através de uma espécie de contrato de empréstimo a ser firmado com o Estado, onde seria disponibilizado dinheiro através do FUNDEIC - Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial, para implementar e fomentar o empreendimento, e que para tanto, era necessária a ida das interessadas até a SICM localizada na cidade de Cuiabá - MT. Chegando na SICM, as Autoras, foram informadas de que o governo estadual estaria disponibilizando, mediante contrato de empréstimo, uma quantia em dinheiro no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) mas que no entanto, o contrato somente seria entabulado caso fossem preenchidos, pelas interessadas, uma série de exigências legais, com o objetivo de tornar seguro o negócio para certificar-se de que o dinheiro liberado seria destinado à finalidade a que se propunha (fábrica de produtos de limpeza). De tal sorte, *empenharam-se as Autoras avidamente no sentido de cumprir todas exigências legais que cercavam o entabulamento contratual*, a fim de tão logo verem o dinheiro liberado para ser aplicado no empreendimento. Neste empenho, tomaram as seguintes providências: a) constituíram sociedade de cotas de responsabilidade limitada, tendo como sócias as Autoras (Sras. Lenira, Laura e Sandra), adotando por conseguinte a denominação de "NOBRE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.", tendo sido registrado na JUCEMAT em 24/09/2001 sob o nº 51200798482 (vide doc. 02), recebendo a Inscrição Estadual nº 01/038481-2 (vide doc. 11); b) inscreveram a empresa "NOBRE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA." na Secretaria de Receita Federal - Ministério da Fazenda (vide doc. 05), recebendo como CNPJ/ME o nº 04.770.020/0001-52 (vide doc. 06); c) inscreveram e obtiveram *Alvará Municipal*, com Inscrição Municipal nº 5222, para funcionamento da empresa (vide doc. 07); d) inscreveram como contribuintes, tanto a empresa como si próprias, na Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso - SEFAZ (vide doc. 08); e) requereram o enquadramento da sociedade mercantil como MICRO-EMPRESA (vide doc. 09); f) solicitaram e conseguiram junto ao INCRA e a AMORNU, a liberação de terreno para instalação da empresa (vide docs. 21/22); g) contrataram serviços de engenharia civil para elaborar Cronograma de Construção - planos de trabalho, gastos financeiros, *et coetera* (vide docs. 24/25), bem como para elaborar o projeto técnico do barracão onde seria instalada a fábrica (docs. 27/27); h) obtiveram os mais diversos tipos de certidões negativas (docs. 28 usque 35) a fim de comprovar inexistência das mais variadas espécies de débitos e assim, conseguir o financiamento sem embaraços; i) abriram *conta-corrente* pessoa jurídica em nome da empresa e suas respectivas sócias (Autoras) junto ao BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA CÁCERES (MT), conta esta sob o nº 18.591-4, pois, *somente através de conta-corrente seria liberado o empréstimo*. Como visto, estas foram apenas algumas das exigências cumpridas pelas Autoras, sendo necessária, inclusive, a contratação de contadores, com dispêndio de toda soma de dinheiro que possuíam para retirar certidões, abrir e reconhecer firmas, tirar fotocópias (vide docs. 41, 43, 46) entre, toda burocracia que envolve a abertura de uma empresa (e não são poucas), eis que já tinham plena certeza da efetivação do contrato. Nesta batalha, Excelência, as Autoras muitas vezes viajavam para as cidades de Cuiabá e Cáceres sem ao menos levarem consigo dinheiro para comer, e quando levavam algum dinheiro, certamente era uma módica quantia levantada através de "cotinha" feita entre as mulheres da comunidade (vide docs. 44, 45).

Tamãha a segurança, e sobretudo, FÉ de que tudo daria certo, que mandaram confeccionar 5.000 (cinco mil) rólulos da "ÁGUA SANITÁRIA BEIJA FLOR" (vide doc. 23), um dos produtos que fabricariam em escala industrial, mas que já vinha sendo fabricado e vendido em pequena escala, com grande aceitação pela população da região (Cáceres e outras urbes). Neste momento, Excelência, *jamais as Autoras tiveram o tirocinio do que ainda estava por vir...* O que mudaria drasticamente seus destinos! Conforme dito alhures, durante todo este caminho percorrido pelas Autoras, a Solange esteve ao lado das mesmas acompanhando e sabendo em "que pé" estava todo o andamento do projeto, manifestando grande apoio e auxiliando nas instâncias burocráticas que movem a máquina estatal para que finalmente conseguissem transpassar todos os certames legais e obter a aprovação do projeto pela SICM, e que culminaria por conseguinte, na realização do contrato e liberação do dinheiro. Finalmente as Autoras conseguiram, em nome da empresa "NOBRE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - ME", entabular *Contrato de Empréstimo* nº 112/2.001/SICM - FUNDEIC (vide contrato - doc. 13) junto ao Estado de Mato Grosso através da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, no valor de R\$ 26.142,66 (vinte e seis mil cento e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), contrato este, regido por 15 (quinze) cláusulas de termos claros e inteligíveis, cujos trechos mais significantes seguem abaixo: "De um lado o Estado de Mato Grosso através da SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, (...) e de outro lado a empresa, NOBRE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, (...) neste ato representada pelos seus sócios: LENIRA NOBRE DE MACEDO, (...), LAURA DA



SILVA DE OLIVEIRA, (...) E SANDRA MARIA DE ALMEIDA, (...): "O valor do presente contrato é de R\$ 26.142,66 (vinte e seis mil cento e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), (...). Todos os pagamentos decorrentes dessa contratação serão efetivados nas Agências do Banco do Brasil S/A, (...). Em caso de inadimplência superior a 06 (seis) meses, o contrato será considerado rescindido e encaminhado para inscrição em dívida ativa." A partir deste instrumento, estas serão as seguintes obrigações do(a) MUTUÁRIO(A) BENEFICIÁRIO(A): (...). Não ceder, ou de qualquer forma transferir o empreendimento beneficiado durante o prazo de vigência deste instrumento contratual; (...). Aplicar o recurso recebido por, este instrumento, exclusivamente no projeto beneficiado e aprovado pela SECRETARIA MUTUANTE; (...). "Em caso de inadimplência superior a 06 (seis) meses, o contrato será considerado rescindido e encaminhado para inscrição em dívida ativa. Mais ainda, com a contratação do valor acima mencionado a empresa e as Autoras (como Avalistas) tiveram que prestar CAUÇÃO por meio de NOTAS PROMISSÓRIAS, como exigência contratual sine qua non para liberação do dinheiro (cláusula sexta), cuja soma ultrapassa o montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). (vide doc. 15) Depois de entabulado o mútuo, somente restava às Autoras aguardar a ordem de repasse do dinheiro, que seria depositado na conta-corrente que a empresa abriu junto ao Banco do Brasil S.A. - nº 18.591-4, e dar início ao tão almejado empreendimento. Em meados do mês de fevereiro de 2.002 as Autoras entraram em contato (via telefone) com a SICM e receberam a feliz notícia de que o dinheiro estava prestes a ser liberado (não memoraria mais do que alguns dias). Imediatamente, dirigiram-se "felizes da vida" até a agência do BANCO DO BRASIL (1º Co-réu) desta cidade, onde a empresa tem conta-corrente, com o objetivo de solicitar Talão de Cheques, já no aguardo da chegada do dinheiro em conta-corrente para dar início à fase de construção e implementação industrial da fábrica de produtos de limpeza. Na Agência do banco Co-réu, as Autoras foram atendidas pelo setor "ATENDIMENTO PESSOA JURÍDICA", que é o responsável para cuidar da conta-corrente da empresa das mesmas (NOBRE Produtos de Limpeza Ltda. - ME). Ao solicitarem o Talão de Cheques, qual não foi o espanto e a surpresa das Autoras ao receber a NOTÍCIA vinda do funcionário do banco, o Sr. Osvaldo - que faz parte do "Atendimento Pessoa Jurídica", QUE ELAS NÃO ERAM MAIS AS DONAS DA EMPRESA "NOBRE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA." E TAMPOUCO TITULARES DE QUALQUER CONTA-CORRENTE EM NOME DESTA, E PORTANTO, NÃO PODERIAM RETIRAR TALÕES DE CHEQUES, FAZER MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS (SAQUES, DEPOSITOS, ETC.), E O PIOR DE TUDO: "RECEBERIAM O EMPRÉSTIMO QUE HAVIAM CONSEGUIDO MEDIANTE MÚTUO CONTRATUAL MAS NÃO SERIAM "DONAS" DO DINHEIRO. (?????????) Logo em seguida, este funcionário do banco Co-réu informou que a partir daquele momento a Empresa das Autoras possuía NOVOS PROPRIETÁRIOS, que eram a Solange, seu concubino Reginaldo e uma outra professora (amiga da Solange) que também havia ministrado aulas na comunidade onde vivem as Autoras, que é a Ivanilde. Informou que estas pessoas haviam ido ao banco dias antes e apresentaram um documento de "PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL" (vide doc. 03), flagrantemente FALSIFICADO, cujo teor - até parece brincadeira! - contém uma alteração contratual em relação aos sócios, onde se retiravam da sociedade as Autoras para dar lugar a novos sócios (Solange e seus comparsas). (???) Após o pedido das Autoras para o funcionário do banco Co-réu comprovar tudo o que dizia, este mostrou o dossiê da conta-corrente da empresa onde contém toda a documentação das mesmas, onde há inclusive um documento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, que é o que foi levado pela Solange e seus comparsas, ao passo que, devido a esta "alteração contratual", foram feitas todas as alterações cadastrais na referida conta bancária, que se fizeram necessárias haja vista a entrada dos "novos sócios". Diante destes fatos e documentos, as Autoras ficaram tremendamente CHOCCADAS, neste momento sentiam o mundo desabando sobre suas cabeças de tal forma que em poucos instantes já começaram a se sentir muito mal devido à queda de pressão arterial. Em seguida, recobradas do choque e do mal estar que as acometera, tentaram de todas as formas possíveis explicar ao funcionário e ao Gerente do setor (havia chegado naquele instante) que nunca haviam se retirado da empresa, nem a vendido ou cedido a quem quer que fosse, e, o que estava acontecendo não passava de uma grosseira falsificação das assinaturas das mesmas em um contrato apresentado por pessoas (Solange e seus comparsas) com interesses criminosos, que era ficar com o dinheiro de um empréstimo fruto de celebração contratual com o Estado do Mato Grosso, e que aliás, por imperativo contratual não poderia ser cedido ou transferido o empreendimento beneficiário a quem quer que fosse (CLÁUSULA ONZE). Não teve jeito! Mesmo diante de tantos argumentos para explicar e tentar fazer com que o Banco Co-réu desse um mínimo de crédito às Autoras, o mesmo não cedeu, muito pelo contrário, manteve-se firme e intransigente em não acreditar nelas chegando a ponto de tratá-las com certa dose de menosprezo. Por fim, as Autoras não restou outra alternativa senão irem embora, mas antes, perguntaram ao funcionário Osvaldo se o dinheiro pelo qual esperavam já havia chegado na conta corrente, ao que lhes foi respondido pelo mesmo após consulta no sistema de informações do banco, que constava crédito referente a uma Ordem Bancária vinda da SICM no valor de R\$ 13.000,00 (vide doc. 16) em favor da empresa, mas que ainda não havia sido "sacado". Este "crédito" refere-se à primeira parte do dinheiro que estavam esperando. Na data de 19/02/2002, dia seguinte após terem ido ao banco Co-réu, as Autoras registraram BOLETIM DE OCORRÊNCIA (vide doc. 38, ff. 03), comunicando todo o sinistro, verbis: "As 14:00 horas do dia 19/02/2002, compareceu nesta Delegacia de Polícia, a notificante e vítima acompanhada das outras duas vítimas, para comunicar que, na data de ontem quando dirigiram-se ao Banco do BRASIL, agência 0184-8 desta cidade, para efetuar a retirada de um talão de cheques da conta nº 18.591-4, onde intitulava-se como titular a empresa NOBRE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, representadas pela comunicante e as outras duas vítimas, foi-lhes anunciado que não são mais titulares da conta: QUE, diante disto procuraram a gerência e foram informadas que houve uma alteração de contrato; QUE como não havia nenhuma autorização para alteração no contrato ficaram bastante surpresas e ao verificarem junto a gerência quais seriam estas alterações vieram a constatar que a pessoa denominada SOLANGE BENTA DOS REIS DE QUEIROZ, ex-presidente do Associação da Mulher Trabalhadora Rural, REGINALDO MOREIRA DUTRA, amásio de Solange e EVANILDE DE ALMEIDA DOS SANTOS FERREIRA, ex-secretária da mesma associação haviam falsificado as assinaturas num novo contrato que foi entregue ao Banco do BRASIL; QUE informa que estas três pessoas evadiram-se do Assentamento e Solange furtou os documentos da empresa NOBRE PRODUTOS DE LIMPEZA, e a ATA DA ASSOCIAÇÃO, QUE, informa que a conta acima mencionada, vem de um financiamento do FUNDEIC como incentivo às micro empresas e foi a comunicante com as outras duas vítimas nominadas acima que requereram tal financiamento; Registra para as providências cabíveis; Cáceres/MT, 19 fevereiro de 2002." Neste mesmo dia (19/02/2002) as Autoras protocolaram junto ao banco Co-réu, NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, com as firmas devidamente reconhecidas (vide doc. 36), com o objetivo de tentar salvar, num último suspiro, o empréstimo das mãos dos criminosos, conforme se vê à leitura do texto principal do documento notificador, que segue transcrito abaixo: "Senhor Gerente, Vimos por meio deste, pelas razões abaixo expostas, requerer o seguinte: 1. A Sr(a) SOLANGE BENTA DOS REIS DE QUEIROZ mancomunada com seu amásio REGINALDO MOREIRA DUTRA e uma terceira pessoa de nome IVANILDE DE ALMEIDA DOS SANTOS FERREIRA falsificaram as assinaturas das subscritoras em documento perante essa agência bancária e perante a Junta Comercial de Mato Grosso de modo a nos retirar da titularidade da empresa NOBRE PRODUTOS DE LIMPEZA. 2. Pelo exposto requeremos e notificamos, para produzir os jurídicos e legais efeitos, essa Gerência para que não seja permitida nenhuma movimentação na conta corrente nº 18.591-4, tais como retirada de talão de cheques, cartão magnético, saques eletrônicos, transferência ou qualquer outra, porque já estamos tomando providências judiciais e administrativas para regularizar a situação (...)" (sem destaque no original) Observe-se, Excelência, que no alto à esquerda desta Notificação Extrajudicial (doc. 36) está claro o protocolo de recebimento do documento pelo Co-réu, com data de 19/02/2002, portanto, o banco foi cientificado formalmente dos fatos ocorridos, inclusive junto à Notificação foi anexada cópia do BO. Depois de protocolada esta notificação, as Autoras CERTIFICARAM mais uma vez junto ao banco Co-réu, por intermédio do funcionário Osvaldo, que o dinheiro não havia sido sacado, i.e., ainda estava na conta bancária da empresa NOBRE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. Finalmente, antes de saírem do BANCO, receberam deste mesmo funcionário, a notícia de que o BANCO certamente estaria tomando toda sorte de providências no sentido de que o dinheiro não fosse sacado e/ou utilizado pelos falsários, inclusive ao final da conversa salientou, de forma segura e contumaz, o seguinte: "PODEM FICAR TRANQUILAS E TENHAM CERTEZA DE QUE ESTE DINHEIRO SÓ SAIRÁ DO BANCO NA PRESENÇA DAS SENHORAS AQUI!" Diante de todas estas palavras, ficaram as Autoras menos apreensivas e temerosas em perder o dinheiro, em que pese diante de tais circunstâncias terem que protelar o início da construção da almejada fábrica. Mesmo assim, ficaram amainadas e confiantes nas promessas PROVIDÊNCIAS por parte do banco para proteger o dinheiro até que tudo se resolvesse. Passados alguns dias, as Autoras retornaram novamente ao banco Co-réu buscando saber "em que pé" estava toda a situação. Além de serem recebidas com um "atençoso" "o que é que vocês querem, hein!", ainda por cima e para seus enormes desesperos, receberam a PIOR NOTÍCIA que poderiam imaginar: mesmo com tantas promessas feitas pelo banco no dia em que fora protocolado a Notificação Extrajudicial, a Solange e seus comparsas utilizaram e/ou sacaram TODO o dinheiro!!! A partir deste momento, Excelência, o mundo desabou de uma vez só sobre a cabeça das Autoras. Todo este sinistro não poderia estar acontecendo. Só podia ser um pesadelo do qual se livrariam com o despertar da manhã! Mas afinal de contas, definitivamente não era pesadelo, e sim a mais pura e triste realidade! Com as Autoras só restaram as dúvidas: Como é que pôde tudo isto acontecer? Como a Solange conseguiu alterar o Contrato Social da empresa? Porque o Banco do Brasil não tomou as providências que havia prometido para proteger o dinheiro? Certamente, Excelência, caso houvessem ao menos sido tomadas tais promessadas providências pelo banco Co-réu, nada disto estaria acontecendo! De outra banda, para conseguir elaborar um contrato de "ALTERAÇÃO CONTRATUAL" aparentemente legal e que fosse possível apresentá-lo ao BANCO DO BRASIL de forma que implicasse na mudança da titularidade da conta-corrente da empresa, que até então estava em nome das Autoras, valeu-se a Solange e seus comparsas de uma BRECHA que a lei, infelizmente, oferece Ao

observar o documento de "Primeira Alteração Contratual" (doc. 03), perceber-se-á que no mesmo não há reconhecimento de firmas tanto das Autoras como dos falsários e sequer há assinaturas na 1ª página. Isto porque tais "requisitos" não são necessários para se fazer uma alteração contratual de empresa junto à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, segundo está delineado na Lei nº 8.934/1994 e o Decreto 1.800/1996, ambas reguladoras "Do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins", cuja finalidade é exercida legalmente pelas Juntas Comerciais de cada Estado da Federação. e 8.934/94: "Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração." e 1.800/96: "Art. 39. Os atos levados a arquivamento são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração por instrumento particular ou de documentos oriundos do exterior, se, neste caso, tal formalidade não tiver sido cumprida no consulado brasileiro." Isto mesmo, Excelência, referidas normas legais dispensam reconhecimento de firmas nos documentos levados a arquivamento nas Juntas Comerciais, permissão que, indubitavelmente abre lacunas aos "oportunistas de plantão". Esta abertura foi, inclusive, confirmada às Autoras por uma das funcionárias da JUCEMAT (talvez do setor de protocolo) que afirmou aquilo que está na lei: não há necessidade de se reconhecer firmas em Contrato de Alteração Contratual levados a arquivamento na JUCEMAT quando já existe arquivado um outro contrato onde há assinaturas das Autoras (isto é óbvio, pois, há um contrato social da empresa com as assinaturas das Autoras, ali arquivado). De mais a mais, valendo-se dessa abertura "legal", a Solange juntamente com seus comparsas montaram fraudulento contrato de alteração contratual das sócias (Autoras) da empresa NOBRE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., em seguida falsificaram as assinaturas das mesmas e levaram o contrato a ARQUIVAMENTO na Junta Comercial, que recebeu o documento sem qualquer transpore para os falsários; e finalmente, apresentaram o documento devidamente recebido pela JUCEMAT (que a partir de então passou a gozar de FÉ PÚBLICA - com carimbo, perfuração, etc.) ao BANCO DO BRASIL, que ERRONEAMENTE o recebeu sem discutir ou levantar suspeitas sobre a veracidade do seu conteúdo, não agindo zelosamente para com os seus clientes, que a bem da verdade, eram as Autoras e não os falsários, pois, o que se percebe ante os fatos é que o Banco Co-réu deu muito mais crédito aos falsários do que às suas correntistas (Autoras). Para se ter uma simples noção da abertura que possuem estas leis que regem o registro público de empresa, pertinente trazer a lume o seguinte caso hipotético: imagine que um Office-boy da empresa GLOBO TELECOMUNICAÇÕES (Rede Globo) que tenha contato direto com documentos que contenham assinaturas de seus proprietários monte um contrato bem elaborado de alteração contratual em que a empresa passa a ter novo dono, ele próprio. Em seguida, basta falsificar as assinaturas dos sócios verdadeiros, postar sua assinatura como novo sócio e levar o arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que o antigo Office-boy passará a ser o "novo" dono da Rede Globo e, até quem sabe, levar o contrato que ficou consigo, que já goza de fé pública, a uma agência bancária em que a empresa possui conta-corrente e de repente até fazer uma movimentação financeira. Muito embora seja óbvio que isto é apenas um exemplo que dificilmente ocorreria devido ao fato de se tratar de uma "mega" empresa do porte da REDE GLOBO, onde certamente seriam tomadas maiores precauções por parte da Junta Comercial e/ou pelo Banco, no entanto serve para mostrar que esta possibilidade existe, remota, mas existe, tanto que aconteceu com a Empresa das Autoras, que por ser uma empresa simples, inexpressiva, nem a JUCEMAT e nem o BB tomaram as cautelas imprescindíveis, para evitar a fraude, que acabou acontecendo. Mais tarde, foram liberadas 02 (duas) parcelas do empréstimo (vide docs. 17/18), depositadas na conta-corrente que a empresa possui junto ao Banco Co-réu onde houve a falsificação, sendo a primeira no valor de R\$ 4.660,00 (quatro mil seiscentos e sessenta reais) e a segunda no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), cuja soma perfazem o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). AMBAS AS PARCELAS FORAM SACADAS PELA SOLANGE E SEUS COMPARSAS, SEM CONTEUDO, SEREM TOMADAS QUAISQUER PROVIDÊNCIAS PELO BANCO PARA PROTEGER O DINHEIRO DAS AUTORAS, EMBORA NOVAMENTE TENHA HAVIDO INSISTENTES PEDIDOS DAS AUTORAS. Sabe qual é o saldo apresentado na conta-corrente da empresa na data de 27/05/2003? RESPONSTA: R\$ 0,00! (vide docs. 39/40) TODO O DINHEIRO FOI SACADO PELOS FALSÁRIOS COM A CONIVÊNCIA DO BANCO DO BRASIL, QUE NADA FEZ PARA PROTEGER O DINHEIRO MESMO DIANTE DAS SÚPLICAS CONSTANTES DAS AUTORAS. O MONTANTE DO PREJUÍZO CHEGOU AO VALOR EXATO DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS). Obviamente, cumpre informar, que, a partir da liberação da primeira parcela (R\$ 13.000,00) a Solange e sua quadrilha já tinham "sumido do mapa", deixando como rastro apenas os saques de todo o dinheiro das Autoras, não sendo possível até a presente data localizá-los, mesmo com esforços engendrados pelos policiais da Delegacia Especializada em Roubos e Furtos desta cidade. (vide Inquirição Policial - doc. 38) Hodiernamente, as Autoras sequer são atendidas pelo Co-réu, quando se dirigem até sua agência nesta cidade, e quando são atendidas - o que raramente acontece - a única coisa que recebem é menosprezo e maus-tratos. Esta é a narrativa dos fatos, Excelência, cópia fiel e resumida de tudo o que aconteceu!! - REPERCUSSÕES LESIVAS ÀS AUTORAS EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO. Como consequência de toda a tragédia narrada alhures, digna dos melhores enredos da ficção, impossível não se cogitar em LESÃO, representada pela repercussão danosa que os atos praticados pelos Réus, implicaram na esfera jurídica das Autoras. "Não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano efetivo." A primeira das lesões sofridas pelas Autoras, indiscutivelmente foi a LESÃO ou DANO PATRIMONIAL, que no dizer da insigne doutrinadora Maria Helena Diniz é "a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, (...)." Partindo deste conceito geral, a lesão patrimonial subdivide-se em: DANO EMERGENTE ou POSITIVO e DANO NEGATIVO ou LUCRO CESSANTE ou FRUSTRADO. Ambas estas espécies interessam à presente causa. Dano positivo ou emergente, que consiste num déficit real e efetivo no patrimônio do lesado, isto é, numa concreta diminuição em sua fortuna, seja porque se depreciou o ativo, seja porque aumentou o passivo, sendo, pois, imprescindível que a vítima tenha, efetivamente experimentado prejuízo, (...). Dano negativo ou lucro cessante ou frustrado, alusivo se houve à privação de um ganho pelo lesado, ou seja, ao lucro que ele deixou de auferir em razão do prejuízo que lhe foi causado." Em regra, os efeitos do ato danoso incidem no patrimônio atual, cuja diminuição ele acarreta. Pode suceder contudo, que esses efeitos se produzam em relação ao futuro, impedindo ou diminuindo o benefício patrimonial a ser deferido à vítima. Ai estão identificados o dano positivo ou "dammum emergens" e o lucro frustrado ou "lucrum cessans". No que tange ao DANO EMERGENTE, se pode visualizá-lo claramente na medida em que as Autoras sofreram aumento expressivo nos seus PASSIVOS, uma vez que, além de terem "perdido" o dinheiro fruto do empréstimo, restaram a elas as dívidas e contas para pagar, sem, contudo, dispor de condições para cumprir com as obrigações. Neste particular, desnecessário se que o maior exemplo do DANO EMERGENTE é a dívida das Autoras para com o Estado do Mato Grosso, agravada em razão de as mesmas não poderem adimplir as parcelas do mútuo, pois, o dinheiro para esta finalidade seria extraído dos rendimentos que a fábrica de produtos de limpeza proporcionasse. Sem este dinheiro, as Autoras nunca reunirão condições para sanar o débito com o Estado. ale destacar, o contrato entabulado entre as Autoras e o Estado é de caráter personalíssimo, ou seja, embora a Solange e seus comparsas tenham alterado junto ao banco Co-réu a titularidade da conta corrente da empresa, quem ficou com o "pato assando" foram as primeiras, pois o contrato é claro no sentido de que as mesmas não poderiam "ceder, ou de qualquer forma transferir o empreendimento beneficiado durante o prazo de vigência deste instrumento contratual" (Cláusula Onze, alínea "b"). Desta forma, para o Estado de Mato Grosso, quem está lhe devendo até os dias atuais são, como sempre foram, somente as Autoras, conforme se atesta à leitura dos extratos de saldo devedor em anexo (docs. 47 e 48), fornecido pela própria Séc. de Indústria, Comércio e Mineração do Estado de MT. Isto tanto é verdade, que, mesmo depois de ocorrido todo o sinistro relativo ao "perdimento" do dinheiro para a quadrilha de estelionatários na ocasião em que ele foi liberado pelo banco Co-réu, observe-se que, sempre foi uma das Autoras a destinatária das correspondências enviadas pela SICM, conforme atestam os docs. 19 e 20, ambos datados de 09/04/2003 e 06/08/2003, respectivamente. De tal sorte, para todos os efeitos, o Estado entende que nada de anormal aconteceu, que não houve "roubo" algum; entende que o dinheiro chegou "certinho" na conta corrente das Autoras, que por sua vez o utilizaram integralmente, mas, não pagaram; e sendo assim, deverão elas, legalmente, arcar com a consequência pelo descumprimento da obrigação contratual. Mais ainda, pior de tudo, Excelência, é que as Autoras já foram contatadas via telefone em meados de 04/2004 pelos funcionários da SICM, dando-lhes ciência de que o débito que possuem está sendo encaminhado para a Dívida Ativa Estadual e para a Procuradoria Geral do Estado, com a finalidade de ser proposta, O MAIS BREVE POSSÍVEL, Ação de Execução Fiscal contra as mesmas, caso o débito não seja quitado imediatamente. Sem sombra de dúvidas, não há lesão maior que esta, que, ultrapassa qualquer esfera patrimonial, repercutindo, inclusive, na esfera subjetiva das Autoras! N o mais, restam ainda algumas dívidas que as mesmas estão obrigadas a pagar, todavia, embora de valores não tão expressivos quanto a dívida com o Estado, ainda assim têm causado transtornos às Autoras, que não possuem condições econômico-financeiras para saldá-las, dentre as quais se pode mencionar o débito relativo à prestação de serviços técnicos de engenharia para elaboração do projeto da fábrica de produtos de limpeza (docs. 24 usque 27), que até hoje não foi pago, uma vez que seria o dinheiro do empréstimo destinado para este fim. Como se percebe diante da narração dos fatos, Excelência, o dinheiro contratado mediante o empréstimo com o Estado era de absoluta imprescindibilidade às Autoras, não apenas para implementar e dar início à empresa como também para custear algumas despesas atinentes ao projeto de construção, dentre outras mais. No tocante ao DANO NEGATIVO ou LUCRO CESSANTE, é este, talvez, o mais grave dentre as espécies de dano patrimonial, pois, suas consequências refletem, sobretudo, no tolhimento de qualquer expectativa ou possibilidade futura de melhora de vida das Autoras e suas famílias, bem como também de toda uma comunidade rural constituída por famílias humildes, impedindo-as de auferirem qualquer rendimento financeiro, que, inequivocadamente aufeririam caso o dinheiro não houvesse sido ilegalmente liberado pelo banco Co-réu. Com efeito, caso não houvesse ocorrido a "perda" do dinheiro, que, da forma como ocorreu foi literalmente um



"assalto" cometido contra as Autoras, com a diferença de que neste caso o banco não foi vítima, mas sim uma espécie de cúmplice, as mesmas já teriam empregado todo o dinheiro na construção e implementação da fábrica de produtos de limpeza, a qual estaria funcionando "a todo vapor", produzindo produtos de boa qualidade, ofertando produtos a um custo acessível a toda população da região, a acima de tudo, beneficiando e proporcionando renda a uma enorme quantidade de pessoas, principalmente mulheres.

A bem da verdade, na ocasião em que houve a liberação ilegal do dinheiro, a fábrica acabara de iniciar o seu funcionamento em *pequena escala*, já produzindo produto de limpeza, pelas Autoras e mulheres da AMTR. Isto porque, conforme dito alhures, as Autoras já haviam adquirido 5.000 rólulos ("Água Sanitária Beija Flor" – doc. 23) e vasilhames plásticos para a produção de água sanitária, que vinha sendo produzida e vendida ao preço de R\$ 1,00 (hum real) com 100 % (cem por cento) de aceitação na região, sucesso absoluto devido ao fato de se tratar de um produto barato, caso comparado às outras marcas existentes no mercado. Aquela altura do campeonato, não há exagero nenhum em afirmar, segundo estimativas, que eram vendas mensalmente, aproximadamente 1.000 (mil) unidades de água sanitária, contudo, tudo o que comprova tal afirmação são depoimentos pessoais das Autoras e das mulheres da AMTR, posto que, toda a documentação relativa à venda de produtos e outros documentos relativos à empresa, foram levados sorrateiramente pela Solange e seus comparsas. Tudo o que restou foi apenas alguns documentos, todos devidamente anexados à presente peça vestibular. De tal sorte, não houvesse ocorrido a tragédia, certamente a fábrica teria sido instalada e esta pequena produção já teria alcançado patamares de produção em escala industrial, não somente em relação à produção da água sanitária, mas sim, em relação a toda sorte de produtos de limpeza, consoante sempre foi o tão sonhado e perseguido objetivo das Autoras.

Infelizmente, o que era um sonho preste a se concretizar, findou-se em transformar num pesadelo que não termina nunca. De outra banda, diante de todos os fatos trazidos a lume no caso em tela, impossível não se cogitar em **DANO EXTRAPATRIMONIAL OU MORAL**, sofrido pelas Autoras. Neste sentido: *Ninguém pode sentir as dores de outrem, mas ninguém ignora que as sofrerá em condições idênticas.* De mais a mais, cumpre primeiramente, antes de adentrar na discussão acerca do DANO EXTRAPATRIMONIAL sofrido pelas Autoras, elucidar, segundo o entendimento de alguns sapientes doutrinadores, o que vem a ser "Dano Moral", merecendo transcrição as seguintes lições: O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo. *Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização.* "nossos tribunais, mais recentemente, tendem a identificar o dano moral especialmente nos efeitos dolorosos da lesão causada pelo ato ilícito", no sofrimento pessoal, na dor-sentimento, nos seus reflexos de ordem psíquica e no próprio esquema da vida, com alterações substanciais seja no âmbito do exercício de atividades profissionais como nas simples relações do cotidiano e relacionamento social. *"Denomina-se dano moral o menoscabo ou lesão a interesses não patrimoniais provocado por evento danoso, vale dizer, pelo ato antijurídico.* Como visto, Excelência, diante destas brilhantes lições, conclui-se facilmente, que, toda lesão ocorrida na esfera não patrimonial de uma pessoa, que venha lhe causar perturbação, sofrimento, angústia, frustração, vergonha, desprestígio, desestímulo, enfim, afetando um ou mais de seus sentimentos subjetivos (tranquilidade, auto-estima, honra, etc.), se, decorrendo a afronta de ato ilícito, tem-se o chamado "DANO MORAL", passível de ser indenizado.

Neste particular, os atos praticados contra as Autoras fizeram com que lhes sobreviessem, toda ordem de dano aos seus sentimentos subjetivos, assim entendidos como: **FRUSTRAÇÃO, VERGONHA, TRISTEZA, DOR, DESESTÍMULO** por verem naufragar a expectativa de dar início à implantação da almejada fábrica, que por certo haveria de proporcionar uma nova oportunidade de vida a toda aquela comunidade, especialmente suas crianças, que, historicamente sempre estiveram fadadas à miséria; **PERTURBAÇÃO** causada pelo exaurimento da tranquilidade, sossego e paz, devido às mazelas causadas pelo fato de perderem tudo o que haviam conseguido arduamente, vendo-se numa situação de "estaca zero", sem poderem, contudo, pleitear um novo empréstimo, o que é impossível, eis que se encontram devendo ao Estado; **VERGONHA** diante das **COMPANHEIRAS** do assentamento (associadas da AMTR), que, além de sentirem-se **derrotadas** pela "rasteira" que o destino gerou, passaram a ver as Autoras com "maus olhos", chegando a ponto de rotulá-las como **LADRAS**, dessorte que, mesmo depois de darem inúmeras explicações do que realmente ocorreu no caso da "perda" do dinheiro, certo é que até os dias atuais as Autoras ainda são tratadas com certa dose de **indiferença** por parte da comunidade, indiferença esta, que, **não escaparam nem mesmo as suas famílias (marido e filhos); DESONRA** por verem-se obrigadas a pagar uma dívida, cujo montante ultrapassa, em muito, suas reais possibilidades econômico-financeiras, fato agravado ainda mais diante da iminente expectativa de serem executadas judicialmente e terem seus módicos bens **penhorados (vide contrato/ cláusula nona – doc. 13)**, afetando muito mais a já abalada **IMAGEM, REPUTAÇÃO e PRESTÍGIO** das Autoras; **HUMILHAÇÃO** por terem sido tratadas, pelo BANCO DO BRASIL, com absoluto desprezo e desprezo, que, além de maltratá-las, não lhes deram ouvidos quando acionado para proteger o dinheiro que as pertencia. Ao contrário, foi esse Banco Co-réu, indubitavelmente, a mola principal causadora de todo o infortúnio pelo qual vêm passando as Autoras, pois, o resguardo do dinheiro dependia unicamente da BOA VONTADE do banco, bastando somente, bloquear a liberação do dinheiro até que tudo fosse esclarecido diante do competente órgão policial, prontamente acionado pelas Autoras; **DESESTÍMULO** para engendrar em esforços numa nova tentativa de dar início ao empreendimento, uma vez que, esgotaram-se as forças mentais e físicas, o pensamento positivo e, sobretudo, a ESPERANÇA.

Conforme se pode observar, Excelência, veja a que consequências um SONHO DESFEITO pode causar a uma pessoa, principalmente quando não se trata de mero SONHO, mas sim, REALIDADE, despedaçada pela prática de atos ilícitos de outrem. Há de ser dito ainda, na verdade não se pode medir a gravidade e a extensão do sofrimento subjetivo pelo qual têm passado diuturnamente as Autoras há mais de 02 (dois) anos, porém, inegável é, que, qualquer pessoa, em idêntica situação, sofreria o mesmo padecimento morais relatados alhures, quicá em grau muito superior. Enfim, são estes, resumidamente, os danos PATRIMONIAIS e EXTRAPATRIMONIAIS amargados pelas Autoras, todos devidamente comprovados pelos documentos acostados em anexo. Quanto a cumulatividade da reparação por dano patrimonial e extrapatrimonial, eis o que tem a falar o Excelso STJ: *Súmula 37: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato."* 11 – **RESPONSABILIDADE CIVIL DO CO-RÉU BANCO DO BRASIL S.A. – ATO ILÍCITO OU LÍCITO, NEXO CAUSAL E DANO.** Divergem a doutrina e jurisprudência acerca da Responsabilidade Civil dos estabelecimentos bancários, dessorte que, vastas são as correntes jurídico-doutrinárias acerca do tema, podendo ser divididas da seguinte forma: a) **RESPONSABILIDADE FUNDADA NO RISCO PROFISSIONAL:** neste instituto, em razão da necessidade de se tratar as instituições financeiras com maior dose de severidade, baseada no **RISCO PROFISSIONAL** açambarcado pelas atividades por elas empreendidas. *"Na idéia de risco profissional (RF, 89.714), ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, que, geralmente, é um leigo, desconhecendo, portanto, os mecanismos bancários, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios e pelo poder econômico do banco, que lhe possibilita impor sua vontade a outrem, (...). Deveras, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito."* "A teoria do risco profissional, iniciada por Josseland e Saleilles e sustentada, no direito pátrio, por vários juristas, funda-se no pressuposto de a responsabilidade civil dever sempre recair sobre aquele que extrai maior lucro da atividade que deu margem ao dano." "A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade recai sobre aquele que aufero os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi elementum, ibi onus." Corroborando neste diapasão, pertinente trazer à colação os seguintes julgados: **Os bancos respondem pelo risco profissional assumido, só elidindo tal responsabilidade a prova, pela instituição financeira, de culpa grave do cliente ou de caso fortuito ou força maior.** (RT 564/187). **Não elide a responsabilidade da instituição bancária pelo ressarcimento dos danos morais oriundos da inclusão errônea do nome do correntista junto ao Cadastro dos Emitentes de Cheques sem Fundos o fato de a falsificação da assinatura emitida na cartúla devolvida ser de boa qualidade, impossibilitando a identificação da inautenticidade. A instituição bancária deve arcar com os danos oriundos dos riscos da atividade empreendedora.** (TRF – 4ª R. – Ap. 97.04.24359).

A bem da verdade, a **RESPONSABILIDADE FUNDADA NO RISCO PROFISSIONAL** nada mais é, conforme se percebeu com as lições acima, do que uma espécie de **RESPONSABILIDADE OBJETIVA** (b) **RESPONSABILIDADE OBJETIVA:** prevista no artigo nº 14 combinado com o § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, cuja apuração independe de existência de culpa, bastando, portanto, apenas a existência do ATO praticado pelo Banco e o NEXO DE CAUSALIDADE entre referido ATO e DANO. *rt. 3º, § 2º do CDC: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, (...)."* *tt. 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, (...)."* Esta espécie de **RESPONSABILIDADE** desvinculada da aferição de CULPA, trouxe, juntamente com o advento do Código de Defesa do Consumidor, grande avanço nas relações consumeristas, principalmente no que se tange às relações bancárias, onde, historicamente, os Bancos sempre estiveram em grande superioridade em relação aos clientes/consumidores. Hodiernamente, trata-se de matéria pacífica no que concerne à aplicabilidade do CDC em relação às relações consumeristas de natureza bancária, em que pese o homérico e constante "LOBBY" que os Bancos fazem, tanto no Congresso Nacional como no Supremo Tribunal Federal, para tentar "derubar" ou suprimir o § 2º do art. 3º do CDC, mas, FELIZMENTE, até agora não conseguiram. As instituições

financeiras prestadoras de serviços ao público são fornecedoras, devendo ser aplicado o CDC às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. "omissis)" *Nas relações de consumo, a regra é a da responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos moral e patrimonial causados aos consumidores, (...)."* Mais ainda, a jurisprudência nacional, já se tem manifestado no sentido de que as atividades bancárias são, sem sombra de dúvidas, abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor. *peleção Cível nº 737.410-7 do TACivSP: "A atividade bancária está sujeita a disciplina que rege as relações de consumo, peleção Cível nº 177/94 do TJBA: "Os bancos, como prestadores de serviços, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor."* **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 57.974-0: "Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Recurso Especial nº 163.616-RS: "As instituições financeiras estão sujeitas à disciplina do CDC. No que tange ao "DESTINATÁRIO FINAL", aludido pelo CDC enquanto define consumidor, as Autoras se enquadram perfeitamente dentro da sua finalidade legal, pois, embora a conta corrente possua titularidade da pessoa jurídica "Nobre Produtos de Limpeza Ltda.", ambas (Autoras e empresa) interagiam com o banco Co-réu na forma do CDC. Ora, não foi o Banco Co-réu que emprestou dinheiro às Autoras, mas sim, o Estado do Mato Grosso. Desta forma, o banco não foi mais do que mero prestador de serviço, posto que, com as Autoras nunca realizou qualquer tipo de mútuo que pudesse descaracterizar a qualidade das mesmas como "DESTINATÁRIAS FINAIS", portanto, a presente situação jurídica pode ser regida pelo CDC, submetendo o Banco Co-réu ao instituto da Responsabilidade Civil OBJETIVA, que independe de culpa, inclusive, com inversão do ÔNUS DA PROVA (art. 6º, VIII) em favor das Autoras, ou seja, cabe ao Banco demonstrar que o DANO experimentado por elas não possui nexo causal com o ato praticado.**

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: tem-se nesta corrente a clássica Teoria da Culpa, onde a responsabilidade é apreciada mediante apuração de dolo ou culpa (ação, omissão, negligência, imprudência e/ou imperícia). É neste particular, os preceitos observados quanto à aferição da responsabilidade são aqueles mesmo emanados do Código Civil Brasileiro. Artigo nº. 927 do CC/2002: *"Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."* *rtigo 186 do CC/2002: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem..."* Hoje, contudo, a teoria da culpa aplicada à Responsabilidade Civil dos estabelecimentos bancários vem sendo rejeitada por ser incapaz, entendem os doutrinadores e tribunais pátrios, de deslindar a questão com a IGUALDADE que o tema merece, pois, inegável a posição superior, seja no âmbito administrativo ou judicial, que os bancos sempre estiveram em relação às pessoas por eles lesadas, dificultando sobremaneira, a apreciação JUSTA e EQUÂNIME de responsabilidade. *"A insatisfação com a teoria subjetiva, magistralmente posta a calva por Caio Mário, tornou-se cada vez maior, e evidenciou-se a sua incompatibilidade com o impulso desenvolvimentista de nosso tempo. A multiplicação das oportunidades e das causas de danos evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. Esta, com efeito, dentro da doutrina de culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexo causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos. Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional da empresa, as cautelas do juiz na aferição dos meios prova trazidos ao processo nem sempre logram convencer da existência de culpa, e em consequência a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada."*

De mais a mais, sobre essa "desigualdade" entre os bancos e as pessoas "comuns", vem a calhar a lição do inesquecível Rui Barbosa, mundialmente conhecido como a "Águia de Haia", ao enfatizar que *"não existe maior desigualdade do que tratar desigualmente as se fossem iguais."* d) **TEORIA OBJETIVA APLICADA AO ESTADO:** trata-se da mesma teoria objetiva assaz demonstrada, com o diferencial de que nesta vertente, os bancos sendo ou não oficiais, participam de um verdadeiro serviço público de distribuição de crédito, consoante tratamento expresso nos textos da Lei da Reforma Agrária (Lei nº 4.595/64), Lei de Intervenção e Liquidação das Instituições Financeiras (Lei nº 6.024/74) e Lei Sobre a Utilização do IOF (Dec.-Lei nº 1.342/74). *"Assim sendo, pela própria natureza dos serviços prestados pela instituição financeira, entendemos que se impõe sua responsabilidade objetiva pelos mesmos motivos por que se estabeleceu a do Estado, que se mereceu até mesmo ser consagrada constitucionalmente. Na realidade, sendo impossível ao cliente conhecer a vida interna da instituição financeira, pelo grau de complexidade que alcançou, justifica-se que esta responda objetivamente pelos danos causados, com base na teoria da culpa do serviço, consolidada e consagrada no campo do Direito Público."* (RT 595.40).

Enfim, despidendo delongar nos institutos da Responsabilidade, percebe-se que várias são as correntes acerca do tema, contudo, o que se pretendeu com a exposição acima, foi apenas destacar, que, seja qual for a ótica da responsabilidade civil a ser enquadrada ao Banco Co-réu, não há como o mesmo esquivar-se de sua responsabilidade. Não se trata de PRÉ-JULGAMENTO, mas sim, enfatizar que o ato praticado pelo banco, seja ele dependente (resp. subjetiva) ou independente (no caso resp. objetiva) de DOLO ou CULPA (ação, omissão, negligência, imprudência e/ou imperícia), invariavelmente, foi o PRINCIPAL NEXO DE CAUSALIDADE, a força geratriz, a mola propulsora do DANO sofrido pelas Autoras, em que pese terem havido a participação criminosa de Solange e seus comparsas, **estes que encontraram facilidade perante o Banco, para fazer prevalecer o falso sobre o verdadeiro**, além da relação causal de grau mais leve do Estado. Neste sentido, *verbis: O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se "nexo causal", (...). BASTARÁ QUE SE VERIFIQUE QUE O DANO NÃO OCORRERIA SE O FATO NÃO TIVESSE ACONTECIDO. ESTE PODERÁ NÃO SER A CAUSA IMEDIATA, MAS SE FOR CONDIÇÃO PARA A PRODUÇÃO DO DANO, O AGENTE RESPONDERÁ PELA CONSEQUÊNCIA."* "É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, "é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contraindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria" (Tratê des Obligations en general, vol. IV, n. 66)." Com efeito, Excelência, não tivesse o banco Co-réu sido omissivo, negligente e imprudente, no momento em que a Solange e seus comparsas criminosamente alteraram a titularidade da conta corrente da empresa das Autoras para poderem ficar com o dinheiro delas, e, no momento em que as Autoras dirigiram-se **MAIS DE UMA VEZ** ao banco, inclusive com protocolização de NOTIFICAÇÃO acompanhada de BOLETIM DE OCORRÊNCIA (vides docs. 36 e 38-1), certamente, **EXCELENÇA, NADA DISTO ESTARIA ACONTECENDO. TANTO AO BANCO QUANTO À ESTAS ÚLTIMAS, O ATO** praticado pelo banco Co-réu está mais do que claro, o **NEXO DE CAUSALIDADE** entre o ato e DANO nem se fala, e o DANO pelo qual vêm passando as Autoras são indiscutíveis, e, portanto, deverá o primeiro ser **AMPLAMENTE PENALIZADO** pelo indigito ato, pela indigitoa maneira com que tratou as Autoras, menoscopando-as, tratando-as como se não fossem ninguém, não lhes dando ouvidos como se fossem mentirosas, e o pior de tudo, foi, praticamente, um cúmplice do ato criminoso praticado pela Solange e seus comparsas. **Em caso de preposto de empresa que, falsificando grosseiramente assinaturas de um dos seus sócios, obtém empréstimo junto à entidade bancária e transfere os seus valores para a sua própria conta, ainda por meio de autorização falsificada, a responsabilidade é do Banco, diante da negligência do seu empregado, a não ensejar o direito de cobrar da empresa o pagamento dos valores emprestados.** (TJRJ - Ac. unân. da 5ª Câm. Civ. reg. em 22-12-95 - Ap. 6.820-Capital - Rel. Des. Munillo Fábregas, in ADCOAS 8149789) **Age com negligência o banco sacado, ao pagar cheque de correntista, cuja assinatura fora grosseiramente falsificada, quando possuía meios para lhe verificar a autenticidade.** (TJRJ - Ac. unân. da 8ª Câm. Civ. publ. no DJ de 7-10-99 - Ap. 5.673/99-Capital - Rel. Des. Luiz Odilon Gomes Bandeira, in ADCOAS 8177191) **O estabelecimento bancário é responsável pelos pagamentos, ainda que motivados por alvarás falsos, quando comprovada a ausência de envolvimento do Juízo ou do correntista, em face da evidente desídia no momento das liberações, eis que presente a obrigação contratual. Por outro lado, suportando o estabelecimento o encargo de indenizar o correntista pelas liberações indevidas de sua conta a terceiros desautorizados, assegura-se-lhe o direito de regresso contra os autores das falsificações, estes, comprovadamente, envolvidos nos ilícitos.** (TJMG - Ac. unân. da 4ª Câm. Civ. publ. em 2-8-93 - Ap. 9.109-0/88.797-4-Capital - Rel. Des. Francisco Figueiredo, in ADCOAS 142620). Mais ainda, Excelência, não há nem como o Banco Co-réu tentar excluir-se da responsabilidade alegando culpa exclusiva das Autoras, uma vez que as mesmas fizeram tudo o que estava ao alcance para que o banco tomasse as providências prometidas e não liberasse o dinheiro na conta corrente, bem como também para que o banco revisse a criminosa alteração contratual realizada na conta das mesmas. **PODIA O BANCO CO-RÉU TER FEITO ALGUMA COISA PARA EVITAR TODOS DANOS AS AUTORAS??? CERTAMENTE, PODIA!!! POR QUE ENTÃO NÃO O FEZ???** Esta pergunta, Excelência, somente o Banco Co-réu poderá responder. **IV – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.** Hodiernamente, encontra-se consagrada, na doutrina e jurisprudência, sobretudo com o advento da CF/88, que o Estado responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, por atos, lícitos ou ilícitos, que seus agentes praticaram. *"A Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; AÇÃO OU OMISSÃO ADMINISTRATIVA; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.* Neste sentido, quando instado a manifestar-se acerca da matéria, o Excelso Supremo Tribunal Federal, proferiu o seguinte entendimento: *teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário a responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir*



da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou demonstração de falta do serviço público.” (STF – 1ª T. Rextr. Nº. 109.615-2/RJ, Min. Celso de Mello, 02.08.1996 e RE 140.270-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 15.0.1996) A respeito da Responsabilidade Civil do Estado, o Novo Código Civil asseverou no artigo nº. 43 que “as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nesta qualidade causem danos a terceiros ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver por parte destes, culpa ou dolo.” Como visto, a responsabilidade civil do Estado se apura mediante a responsabilidade objetiva fundada no risco administrativo. Ademais, “essa forma de responsabilidade dispensa a verificação do fator culpa em relação ao fato danoso. Por isso, ela incide em decorrência de fatos ilícitos ou ilícitos, bastando que o interessado comprove a relação causal entre o fato e o dano.” Segundo Celso Antonio, citado por Rui Stoco (opus cit.), a “responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento ilícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera de outrem.”

Mais ainda, para a configuração da responsabilidade civil objetiva, necessário a existência destes 03 (três) pressupostos, quais sejam: a) Fato administrativo ou ação administrativa, considerada como qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) Dano, que vem a ser a lesão sofrida e amargada pela vítima, não importando qual seja a sua natureza, uma vez que, é indenizável tanto o dano patrimonial quanto o dano moral; A respeito do DANO, Enneccerus, citado por Carlos Roberto Gonçalves, conceitua o dano como “toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição, etc.)”. (Direcho de obrigações. Barcelona, 1935).

c) Nexo causal, ou relação de causalidade, trata-se do liame que existe entre o fato administrativo e o dano. O que significa dizer que ao lesado basta demonstrar tão somente que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer relevância sobre o dolo ou culpa. Neste diapasão o STJ foi bastante claro ao asseverar, verbis: “Responsabilidade Civil do Poder Público – Teoria do Risco Administrativo – Exegese. De acordo com o art. 37, § 6º, da CF, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros. Nosso legislador constitucional adotou a teoria do risco administrativo, e por esta não exige a prova da culpa do agente. São suficientes para caracterizar a sua responsabilidade a prova do dano causado pelo agente público e o nexa causal entre a ação do agente e os danos.” (STJ – REsp nº 38.666-7, 1ª T. Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08.11.1993).

Traçando paralelos entre os pressupostos da responsabilidade objetiva de um lado e os fatos concretos apresentados no caso em testilha do outro, inexoravelmente se observa que existe um liame fazendo aderir os pressupostos da responsabilidade aos fatos concretos apresentados, conforme será demonstrado a seguir: 1º - Fato administrativo: independente de ter sido lícito, ou melhor, amparado por lei, não há dúvidas que o fato de não ter sido necessário o reconhecimento das firmas das Autoras fez com que facilitasse a prática de uma alteração criminosa na titularidade da empresa das mesmas, com o consequente recebimento de uma via da alteração contratual com “fé pública”, contribuindo indigentemente na mudança da titularidade da conta corrente da empresa das Autoras, e, via de consequência, houvesse o perdimento do dinheiro para uma quadrilha de estelionatários; e, § 934/94: “Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procaução. Decreto 1.800/96: “Art. 39. Os atos levados a arquivamento são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procaução por instrumento particular ou de documentos oriundos do exterior, se, neste caso, tal formalidade não tiver sido cumprida no consulado brasileiro.” 2º - Dano: os danos são, resumidamente, aqueles abordados no tópico II, acrescido pelo fato de que, enquanto não ser declarada a NULIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, as Autoras não terão sua empresa de volta;

3º - Nexo de causalidade: este último pressuposto, essencial para apuração da responsabilidade civil do Estado, reside entre os atos praticado pelo Órgão Público (JUCEMAT), cujos efeitos repercutiram lesivamente sobre a órbita jurídica das Autoras. Não se pode olvidar, mesmo que exista na lei uma brecha que eventualmente facilitasse a prática de crimes, como o que ocorreu no caso em tela, de outro lado, é inegável que a JUCEMAT poderia ter agido com melhor atenção ao receber o documento de alteração contratual, uma vez que as assinaturas das Autoras ali contidas foram escritas com grafia dessemelhante àquelas contidas no único e verdadeiro Contrato de Constituição de Sociedade, que também ali se encontrava arquivado Dec. 1800/96: “Art. 57. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame, pela Junta Comercial, do cumprimento das formalidades legais. Portanto, não restam dúvidas acerca da existência do nexa causal entre o dano sofrido pelas Autoras, que tiveram início nos atos praticados pelos agentes da JUCEMAT – os agentes da JUCEMAT não se fizeram vigilantes – conforme a recomendação do artigo supra; não restam dúvidas quanto à obrigação objetiva de indenizar atribuída ao Estado e possibilidade.

Assevera Crestella Júnior que “havendo dano e nexa causal, o Estado será responsabilizado patrimonialmente, desde que provada a relação entre o prejuízo e a pessoa jurídica pública, fonte da descompensação ocorrida, de modo que somente a culpa maior ou a culpa da vítima exonerem a Administração da obrigação reparatória.” (O Estado e a obrigação de indenizar. São Paulo: Saraiva, 1980). V – LIQUIDACÃO OU QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. Imensurável é, hodiernamente, a importância da responsabilidade civil, por se dirigir à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito. No dano patrimonial, a indenização abrange o prejuízo que a vítima suportou, acrescido de PERDAS E DANOS. No dano extrapatrimonial, comente o valor da indenização decorre de arbitramento judicial, tendo-se em conta certos requisitos. Concerne ao dever de reparar o DANO, não se pode olvidar que há possibilidade de ambos os Réus, responderem SOLIDARIAMENTE na efetiva e integral reparação dos danos causados às Autoras, e, inclusive, cumulando-se ambas as espécies de reparação: dano patrimonial (dano positivo e negativo) e dano moral.

O DANO PATRIMONIAL haverá de ser reparado na seguinte forma: a) o título de DANO POSITIVO, o valor a ser mensurado levará em conta o montante do prejuízo efetivamente suportado pelas Autoras, caracterizado por um aumento expressivo nos seus passivos, que é o valor do dinheiro liberado mediante empréstimo (R\$ 18.000,00), acrescido dos juros legais que o Estado vem cobrando em cima da dívida (R\$ 2.313,76 – vide docs. 47 e 48), cujo valor, pela soma de ambos, perfazem na data de 28/04/2004 o montante de R\$ 20.313,76 (vinte mil trezentos e treze reais e setenta e seis centavos); b) o título de DANO NEGATIVO, o valor a ser mensurado levará em conta aquilo que as Autoras deixaram de ganhar em razão do sinistro, bem como também, a possibilidade futura de um provável ganho. Neste particular, a indenização deve tomar como base parâmetros concretos e não fundar-se em meras conjecturas. Desta forma, no tocante ao DANO NEGATIVO, o único parâmetro concreto, e, portanto, possível para ser utilizado na apuração da indenização é a renda mensal que as Autoras vinham extraindo, decorrente da venda de garrafas da “Água Sanitária Beija Flor”, que à época da ocorrência dos fatos, eram vendidas mensalmente cerca de 1.000 (mil) unidades ao preço de R\$ 1,00 (um real). De lá para cá, com supedâneo no parâmetro acima (sem contar a real possibilidade deste valor ser bem maior em razão do fato de que a fábrica poderia estar em vigorante funcionamento), levando-se em conta o decurso de mais de 32 (trinta e dois) meses da ocorrência dos fatos (fev./2002) e de uma provável estabilidade na venda de 1.000 unidades/mês ao preço de R\$ 1,00 da água sanitária, estima-se que as Autoras aufeririam uma receita de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais); Mais ainda, como o DANO NEGATIVO abrange também a possibilidade futura de ganho financeiro, tomando-se em conta o fato de que as Autoras teriam ainda pela frente aproximadamente mais 15 (quinze) anos de trabalho na fábrica, contados da presente data (10/2004), multiplicados pelo número de meses que contém 01 (um) ano, ter-se-á 180 (cento e oitenta) meses, o qual, novamente deverá ser multiplicado pelo valor de R\$ 1.000,00 relativo à venda mensal de água sanitária pelas mesmas, ter-se-á o valor da indenização, relativo ao PREJUÍZO FUTURO, em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Somando-se os valores dos prejuízos, relativos ao DANO POSITIVO e NEGATIVO, o valor da reparação patrimonial devida às Autoras chega à soma de R\$ 232.313,76 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e treze reais e setenta e seis centavos), valor este, nada absurdo se levado em conta o grande prejuízo que amargaram as Autoras e as mulheres da comunidade Sadia II, consubstanciado no fato de não terem mais estímulo para “tocarem a fábrica para frente”.

D e outra banda, quanto à indenização por DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, urge inicialmente tecer algumas considerações. Existe no sistema jurídico um esquema prático que preveja a quantificação e mensuração do DANO MORAL. O certo é que ao longo destes DOIS ANOS as Autoras têm sofrido constantes humilhações e toda sorte de sofrimentos subjetivos, por conta do perdimento do dinheiro, seja pela humilhação por parte do Banco Co-réu que sempre as tratou com dose de menosprezo e desprezo, seja pelas “companheiras”, que por causa da forma como houve o perdimento do dinheiro passaram a suspeitar das Autoras. ste achincalhamento e menoscabo que atrinou na sarjeta o destino das Autoras, que tinha tudo para ser próspero, merecia plena reparação. É aqui que entra o senso aguçado do magistrado para detectar e avaliar a extensão da lesão moral, tarefa que exige certa dose de subjetividade, que no caso presente, haverá de buscar uma quantificação justa, que seja capaz de amenizar uma existência de humilhação e de desprezo à cidadania de pessoas honestas, ordeiras e trabalhadoras. Nesse sentido, § único do artigo nº 953 do Código Civil, observa que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, de conformidade com as circunstâncias do caso”. Assim sendo, o Magistrado terá o poder discricionário de decidir por equidade, atendendo as peculiaridades de cada caso. Destarte, a indenização pecuniária a que fazem jus as lesadas, representa uma satisfação e deve atender à extensão do dano, segundo a situação do ofensor e do ofendido. “Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom-senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine.” “A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição do seu patrimônio, pela indenização paga

ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual, não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada.”

Corroborando neste diapasão, tem concordado de forma uníssona os Tribunais pátrios acerca da quantificação da indenização, tendo em mira o aspecto pedagógico que sua imposição representa, visando destarte, evitar no futuro, atos ilícitos dessa mesma natureza, ou seja, a ampla reparação dos danos morais constitui obrigação fundamental, que faz parte de um mecanismo mantenedor da harmonia e do equilíbrio sociais. “A indenização deve representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito, e deve ser capaz de proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico compensatório do amargor da ofensa.” (TJRJ – 4ª Câm. – Ap. 131/97 – j. 23.04.1998 – Bol. AASP 2089/174) “Tendo em vista as circunstâncias fáticas, os constrangimentos havidos e o direito aplicado à espécie, considerando que a vítima viu-se, de repente, sem razão relevante de direito, impedida de proceder à movimentação de cheques, com os naturais embaraços daí decorrentes, impõe-se a reparação integral. É o caso do *dammum in re ipsa*. Aplica-se, para a definição do quantum, a teoria do valor do desestímulo, consoante a doutrina especializada e a jurisprudência prevalece. Fica, assim, fixado o valor da indenização em quantia correspondente a 1.000 (mil) salários mínimos.” (1ª TAESP – 4ª Câm. – Ap. 588.888-0 – Rel. Carlos Bittar – j. 19.06.96) A reparação por dano moral não deve ser simbólica, mas efetiva. Não só tenta no caso visivelmente compensar a dor psicológica, como também deve representar para quem paga uma reprovação, em face do desvalor da conduta.” (JTJ LEX 184/64) “Na fixação do dano moral, uma vez que a dor verdadeiramente não tem preço, deve-se ponderar sobre as condições socioeconômicas dos envolvidos, grau de culpa, trauma causado, e outros fatores, como o de servir de desestímulo à prática de novo ilícito, e de compensação amemoradora, (...)” (TAPR – 2ª Câm. – Ap. 103.559-2 – Rep. IOB Jurisp. 20/97) Conquanto, ao Magistrado seja dado o arbítrio para fixar o valor da indenização, nada obsta, que a parte pretendente da indenização estime este quantum, ou seja, é lícito às Autoras formularem uma estimativa a respeito da pecúnia a ser indenizada. Neste entendimento, lucra trazer à tona o sentimento jurisprudencial cujo teor reza o seguinte: “objetivando-se a reparação por danos morais, só fixado o quantum se procedente a ação, ao final, lícita a estimativa feita pelo autor, posto que de caráter provisório, ser modificada quando da prolação da decisão de mérito.”

Como corolário dos abalizados entendimentos elencados alhures, é que, a indenização por dano moral em favor das Autoras, deverá ser arbitrada (como estimativa) no valor de R\$ 232.313,76 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e treze reais e setenta e seis centavos) para cada uma destas – equivalente ao total da indenização PATRIMONIAL – eis que, de plena conformidade com as circunstâncias dos fatos; grau de culpa dos Réus, especialmente do Banco do Brasil S.A.; número de pessoas que indiretamente foram afetadas; poder econômico dos ofensores; e, danos suportados pelas vítimas. VI – NULIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL – NEGÓCIO ILÍCITO – AUSÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. Não obstante a “aparência” legal da alteração contratual (vide doc. 03) elaborada pelos falsários, em seguida arquivada na JUCEMAT, de outro lado, inequivocadamente, denota-se que referido “CONTRATO”, sob o aspecto legal, encontra-se divorciado dos chamados “ELEMENTOS ESSENCIAIS” para constituição válida de qualquer entabulamento contratual, tomando-o NULO DE PLENO DIREITO, por ter sido feito de forma ILÍCITA e desprovida de qualquer MANIFESTAÇÃO DE VONTADE por parte das Autoras.

Com efeito, dispõe o inciso II do artigo nº 166 do Código Civil Brasileiro: “É NULO O NEGÓCIO JURÍDICO QUANDO: FOR ILÍCITO, (...)”. Neste particular, “para que o negócio jurídico se reputa perfeito e válido deverá versar sobre objeto lícito, ou seja, conforme a lei, não sendo contrário aos bons costumes, à ordem pública e à moral. Se ilícito o seu objeto, nulo será de pleno direito (CC, art. 166, II), não produzindo qualquer efeito jurídico (RT 395:165).” Ora, Excelência, no caso em tela a ALTERAÇÃO CONTRATUAL É NULA de pleno direito na medida em que concebida de forma ilícita pela Solange e seus comparsas, inclusive com prática de atos tipificados como CRIME NO Código Penal, aliás, os delitos eram a única forma possível para que atingissem seus desígnios, que era apoderar-se licitamente do dinheiro das Autoras. Art. 171 do CP: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.” Art. 298 do CP: “Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.” Como visto, o que fizeram a Solange e seus comparsas (Reginaldo e Ivanilde) MAIS não foi senão a prática dos crimes acima tipificados, motivo pelo qual, contra os mesmo foi instaurada PORTARIA dando abertura ao Inquérito Policial nº 035/2004 para apuração dos crimes de ESTELIONATO e FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS para obtenção de vantagem ilícita (vide doc. 38), junto à Delegacia Especializada de Roubos e Furtos, localizada nesta comarca de Cáceres – MT. Conquanto o CONTRATO seja ilícito, fato que por si só torna NULO o “negócio jurídico”, importante destacar ainda, que não há e nunca houve qualquer MANIFESTAÇÃO DE VONTADE por parte das Autoras no sentido de vender, transferir, doar, enfim, qualquer ato volitivo que fizesse com que as mesmas deixassem de figurar como proprietárias do empreendimento de modo a se retirarem da sociedade. Clausula Onze, alínea “b”: “A partir deste instrumento contratual, estas serão as seguintes obrigações do(a) MUTUÁRIO(A) BENEFICIÁRIO(A): Não ceder, ou de qualquer forma transferir o empreendimento beneficiado durante o prazo de vigência deste instrumento contratual.” Inexistem dúvidas, portanto, que no caso em tela nunca houve qualquer manifestação de vontade por parte das Autoras na realização da alteração contratual motivadora das suas “saídas” da empresa e transferindo-a a Solange e seus comparsas, motivo pelo qual, referida alteração é NULA de pleno direito, por estar em confronto com a norma vigente do ordenamento jurídico pátrio. É indubitável que a manifestação da vontade exerce papel preponderante no negócio jurídico, sendo um de seus elementos básicos. (...) Toda doutrina é unânime em salientar que a declaração de vontade é elemento essencial do negócio jurídico. Para que este validamente exista é indispensável a presença da vontade e que haja funcionando normalmente. Só então o negócio produz os efeitos jurídicos colimados pelas partes. Tanto isso é verdade que se a vontade for inexistente o negócio jurídico existe apenas de fato na aparência, mas não no mundo jurídico, pois será nulo.”

Desta feita, sendo o documento contratual completamente FALSIFICADO, obviamente ele não gera qualquer efeito na órbita jurídica, a não ser efeitos jurídicos penais aqueles que de forma criminosa o FALSIFICOU no objetivo de obter vantagem jurídica, e, portanto, deverá o Estado tomar conhecimento da sentença declaratória de sua nulidade, a fim de que o ATO DE ARQUIVAMENTO efetivado na JUCEMAT seja cancelado, nos termos do § 2º, artigo nº 40 do Decreto 1.800/96, in verbis: “Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente.” VII – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTIDOS NO DOSSÍE DA EMPRESA “NOBRE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA./ME” E SEUS EXTRATOS BANCÁRIOS EM POSSE DO BANCO CO-RÉU. Grandes inovações trouxeram a Lei nº 8.952/94 ao Código de Processo Civil, dentre as quais destaca-se a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA no processo ordinário, perfilhada no artigo nº 273, verbis: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. § 3º - A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. § 4º - A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 5º - Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. § 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. § 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, com base nos requisitos autorizados elencados no artigo 273, poderá o juiz conceder liminar de cunho satisfativa em qualquer ação ordinária. No caso em testilha, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pretendida pelas Autoras tem duas finalidades precípuas: a) produção antecipada de provas em poder do Banco Co-réu, indispensáveis ao deslinde da causa, que, porventura o Banco poderá ocultar durante o trâmite da ação com o objetivo de esquivar-se de sua responsabilidade em relação aos danos sofridos pelas Autoras; e, b) suspensão do arquivamento do 1º e 2º Contrato de Alteração Contratual, levados a arquivamento na JUCEMAT, até o trânsito em julgado desta ação.

Quanto à primeira finalidade (produção de provas), forçado é de concluir, o Banco Co-réu obviamente não trará à luz documentos que evidenciem sua culpa na ilegal alteração da titularidade da conta corrente da empresa que era das Autoras e na posterior liberação do dinheiro das mesmas, fato que, inexoravelmente poderá atrasar sobremaneira o julgamento da causa, e, consequentemente, trazer muito mais prejuízos às Autoras, prejuízos este, que, inclusive, poderão ser de difícil reparação, uma vez que as mesmas estão na iminência de sofrerem Execução Judicial da dívida que possuem perante o Estado do Mato Grosso. Com efeito, pois, só o banco Co-réu possui em seu poder, e consequentemente, só ele poderá fornecer, os seguintes documentos: a) Contrato de Alteração Contratual falsificada, que possibilitou a mudança da titularidade na conta corrente da empresa que era das Autoras e a utilização ilegal de todo o dinheiro das mesmas; b) Extrato Bancário da conta corrente nº 18.591-4 relativo ao período compreendido entre fevereiro/2002 a fevereiro/2003, que servirá para traçar paralelos entre a data da protocolização da Notificação Extrajudicial por parte das Autoras e a forma e as datas que foi utilizado o dinheiro das mesmas; e, c)



Cópia integral do dossiê da conta corrente nº 15.591-4, que diz respeito à empresa Nobre Produtos de Limpeza Ltda. – ME. Quanto à segunda finalidade (suspensão dos efeitos do arquivamento das alterações contratuais junto a JUCEMAT), a concessão da tutela antecipada neste sentido se mostra necessária, uma vez que os falsários podem estar utilizando indevidamente tais documentos para obter vantagens ilícitas, prejudicando não só ainda mais a situação das Autoras que vêm tentando resgatar a sua empresa de volta ainda com um "sopro de vida" como também outras pessoas (físicas e jurídicas) que porventura venham a cair nos golpes da Solange e seu comparsa Reginaldo, já que pela segunda alteração contratual a Ivanilde retirou-se da empresa. A propósito neste sentido, o Decreto nº 1.800/96, em seu artigo nº 40, § 1º autoriza a suspensão dos efeitos do arquivamento de documento particular na JUCEMAT em caso de verificação de falsidade documentos até a resolução da questão da falsificação, dispositivo que já subsidia a concessão da tutela pretendida, conforme se atesta abaixo: "Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, sustando-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental." Finalmente, Excelência, considerando a robustez das provas produzidas anexadas à presente peça inicial e a verossimilhança das alegações fáticas e jurídicas das demandantes e o restante dos requisitos, inclusive a presença do *FUMUS BONI JURIS* e o *PERICULUM IN MORA*, é que haverá de ser concedida LIMINARMENTE, INAUDITA ALTERA PARTS ambas as pretensões antecipatórias de tutela esodada acima, apoiada na dicção do artigo nº 273 do CPC.VIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS. Por derradeiro, insta salientar que já é chegada a hora de o Judiciário SOCORRER as Autoras, que há muito vêm padecendo por causa dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais em razão de todo o sinistro, que, conforme já dito, é digno dos melhores enredos de ficção. Não se pode olvidar ainda, que, o Magistrado tem no seu sacerdócio a função de distribuir a pacificação e a igualdade social, principal objeto da tutela jurisdicional, não podendo cerrar os olhos para situações como a do caso em tela, devendo sempre procurar fazer valer o Princípio da Igualdade, ainda que para tanto tenha que tratar de forma desigual aqueles que são desiguais, e isto sim é que consiste este sagrado princípio, pois, agir do contrário, certamente trará mais prejuízos às Autoras, fato que não refletirá o sentimento mais puro de JUSTIÇA. Face ao exposto e ao mais que Vsa. Exa. judiciosamente haverá de contribuir, reque-se a **PROCEDÊNCIA TOTAL DESTA AÇÃO**, nos seguintes termos: a) Declaração da NULIDADE das 1ª e 2ª Alterações Contratuais, no sentido de fazer valer unicamente o instrumento contratual em que somente as Autoras constam como proprietárias da empresa "Nobre Produtos de Limpeza Ltda. – ME"; b) **CONDENAÇÃO** dos Réus ao pagamento das indenizações pecuniárias relativas aos danos patrimoniais e extrapatrimoniais experimentados pelas Autoras. O primeiro no valor total de R\$ 232.313,76 e o segundo estimado no valor de R\$ 696.941,28 (**R\$ 232.313,76 para cada uma das Autoras**), valores estes, JUSTO, se levado em conta a verdadeira tragédia que se tornou a vida das mesmas depois do sinistro retro narrado; c) **CONCESSÃO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS** da Antecipação Parcial de Tutela de Exibição de documentos e de Suspensão dos efeitos do arquivamento das alterações contratuais junto a JUCEMAT, conforme esodado no TÓPICO VI, eis que, se fazem presentes os requisitos autorizadores para tanto, inclusive, após a concessão da tutela, seja a JUCEMAT intimada para cumprir a parte que lhe toca; d) **CITAÇÃO** dos Réus, para, querendo, contestar a presente no interregno legal, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos a eles imputados, citando-se os últimos por Edital, haja vista estarem em lugar ignorado e não sabido; e) **PROTESTA** provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos (caso concluída a perícia grafotécnica por parte da DERF de verificação das assinaturas das Autoras) e o Depoimento Pessoal, tanto das Autoras como do funcionário do banco Co-réu (Sr. Osvaldo); f) **DÁ-SE** a causa a pecúnia de R\$ 20.313,76 (vinte mil trezentos e treze reais e setenta e seis centavos), valor este, relativo ao DANO PATRIMONIAL POSITIVO. Termos em que pede. E espera deferimento. Cáceres – MT, 29/10/2004. **ATILA SILVA GATTASS – Adv.**

DESPACHO: "Vistos, etc. Cite-se para responder, constando às advertências legais e após analisarei o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Cáceres, 05 de janeiro de 2005. Rita Soraya Tolentino de Barros. Juíza de Direito

Eu, Rosilene C. Jacobina, digitei.

Cáceres - MT, 11 de dezembro de 2006.

Rosilene C. Jacobina
Escrivã Designada

Port. 37/04

COMARCA DE SINOP

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP-MT
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: 30 DIAS
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO-JUSTIÇA GRATUITA

O(a) DOUTOR(a) Maria das Graças Gomes da Costa, MM(ª). JUIZ(a) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, NA FORMA DA LEI, ETC...

AÇÃO.....: Divórcio Litigioso
AUTOS Nº.....: 785/2006
REQUERENTE.....: Terezinha Aparecida Caldeiras
REQUERIDO(a).....: Francisco Caldeira
FINALIDADE.....: CITAÇÃO do(a) requerido(a) Francisco Caldeira, Cpf: NÃO CONSTA, brasileiro(a), casado(a), comerciante de madeiras, Endereço: Travessa Natal, 277, Bairro: Centro, Cidade: Novo Progresso-P, residente em endereço incerto e não sabido, dos termos da petição inicial que segue transcrita, INTIMÁ-LO(a) a comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07.02.2007, às 13:10 horas, advertindo-o(a) que sua ausência importará em confissão e revelia, bem como de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da realização da audiência, caso não haja acordo na mesma, e, não havendo manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) requerente na inicial.

PETIÇÃO INICIAL: SÍNTESE: "Terezinha Aparecida Caldeira, Cpf. 430.056.161-34, Rg: 0597588-8 SSP MT, brasileiro(a), casado(a), professora, Endereço: Rua Chile, 642 Ou Rua Caziquireos, 141, Bairro: Centro Ou Jd. Celeste, Cidade: Vera Ou Sinop, assistido(a) pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, vem à presença de V.Exa. propor com fundamento na Lei nº 6.515/77, a presente AÇÃO em face de Francisco Caldeira, Cpf: NÃO CONSTA, brasileiro(a), casado(a), comerciante de madeiras, Endereço: Travessa Natal, 277, Bairro: Centro, Cidade: Novo Progresso-P, residente em lugar incerto e não sabido, pelos fundamentos que se seguem: O casal contraiu núpcias em 01.06.1984, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. O casal encontra-se separado de fato há mais de nove anos, quando o(a) Requerido(a) abandonou o lar sem deixar notícias. Na constância deste matrimônio foram gerados três filhos. Não existem bens e nem dívidas a serem partilhados. A requerente voltará a adotar o nome de solteira, Terezinha Aparecida de Oliveira. Assim, satisfeito os requisitos que preconizam o artigo 40 da Lei nº 6.515/77, vem requerer: a) a citação do(a) Requerido(a), por edital, para querendo, contestar a presente demanda, dentro do prazo legal, sob pena de confissão e revelia; b) que após a citação, seja nomeado curador especial; c) que seja julgada procedente a presente ação, decretando-se o divórcio do casal, expedindo-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente; d) intimação do representante do Ministério Público; e) por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Provará o alegado por todos os meios de prova admitido. Dá-se a causa o valor fiscal de R\$ 1.000,00. Termos em que, pede e aguarda deferimento. Sinop, 07.08.2006. (a) Dr. Daniel Batista de Aguiar – Defensor Público."

SEDE DO JUÍZO.....: Praça dos Três Poderes, 175, em Sinop-MT.
ENCERRAMENTO: Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Sinop, Estado de Mato Grosso, em 7 de dezembro de 2006. Eu, Célia Escrevente, que o digitei.

Dra. MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA COSTA
Juíza de Direito

O(a) DOUTOR(a) Maria das Graças Gomes da Costa, MM(ª). JUIZ(a) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, NA FORMA DA LEI, ETC...

AÇÃO.....: Conversão de separação em divórcio
AUTOS Nº.....: 1046/2006
REQUERENTE.....: João Gilberto Luciano da Silva
REQUERIDO(A).....: Luzia de Oliveira Silva
FINALIDADE.....: CITAÇÃO do(a) requerido(a) Luzia de Oliveira Silva, Rg: 1.018.627-1 SSP MT, brasileiro(a), separado(a) judicialmente, do lar, Endereço: Mad. Floresta (Atual. Lugar Incerto e Não Sabido), Bairro: São Cristóvão, Cidade: Sinop-MT, residente em endereço incerto e não sabido, dos termos da petição inicial que segue transcrita, INTIMÁ-LO(a) de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da realização da audiência, caso não haja acordo na mesma, e, não havendo manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) requerente na inicial.
PETIÇÃO INICIAL: SÍNTESE: "João Gilberto Luciano da Silva, Cpf. 593.073.901-34, Rg: 958.562 SSP MT Filiação: Benedito da Silva e Izolina Luciano da Silva, brasileiro(a), natural de Ponta porá-MS, separado(a) judicialmente, serv. gerais, Endereço: Mad. Floresta Ou Estr. Rosália, Lote 53, Bairro: São Cristóvão, Vm Comunid. Bom Jardim, Cidade: Sinop, assistido(a) pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, vem à presença de V.Exa. propor com fundamento na Lei nº 6.515/77, a presente AÇÃO em face de Luzia de Oliveira Silva, Rg: 1.018.627-1 SSP MT, brasileiro(a), separado(a) judicialmente, do lar, Endereço: Mad. Floresta (Atual. Lugar Incerto e Não Sabido), Bairro: São Cristóvão, Cidade: Sinop-MT, residente em lugar incerto e não sabido, pelos fundamentos que se seguem: O casal contraiu núpcias em 08.11.1997, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. O casal encontra-se separado de fato há mais de seis anos, quando o(a) Requerido(a) abandonou o lar sem deixar notícias. Na constância deste matrimônio não foram gerados filhos. Não existem bens e nem dívidas a serem partilhados. A requerente voltará a adotar o nome de solteira, Luzia de Oliveira. Assim, satisfeito os requisitos que preconizam o artigo 40 da Lei nº 6.515/77, vem requerer: a) a citação do(a) Requerido(a), por edital, para querendo, contestar a presente demanda, dentro do prazo legal, sob pena de confissão e revelia; b) que após a citação, seja nomeado curador especial; c) que seja julgada procedente a presente ação, decretando-se o divórcio do casal, expedindo-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente; d) intimação do representante do Ministério Público; e) por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Provará o alegado por todos os meios de prova admitido. Dá-se a causa o valor fiscal de R\$ 350,00. Termos em que, pede e aguarda deferimento. Sinop, 18.10.2006. (a) Dr. Eliete Cardena Martins – Defensor Público."
SEDE DO JUÍZO.....: Praça dos Três Poderes, 175, em Sinop-MT.
ENCERRAMENTO: Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Sinop, Estado de Mato Grosso, em 7 de dezembro de 2006. Eu, Célia Escrevente, que o digitei.

Dra. MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA COSTA
Juíza de Direito

O(a) DOUTOR(a) Maria das Graças Gomes da Costa, MM(ª). JUIZ(a) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, NA FORMA DA LEI, ETC...

AÇÃO.....: Divórcio Litigioso
AUTOS Nº.....: 753/2001
REQUERENTE.....: Sílvia César de Moura Mattos
REQUERIDO(A).....: Cremilda Guedes de Moura
FINALIDADE.....: CITAÇÃO do(a) requerido(a) Cremilda Guedes de Moura, brasileiro(a), , Endereço: Rua das Dracenas, 480, Cidade: Sinop-M residente em endereço incerto e não sabido, dos termos da petição inicial que segue transcrita, INTIMÁ-LO(a) a comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04.04.2007, às 14:30 horas, advertindo-o(a) que sua ausência importará em confissão e revelia, bem como de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da realização da audiência, caso não haja acordo na mesma, e, não havendo manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) requerente na inicial.
PETIÇÃO INICIAL: SÍNTESE: "Sílvia César de Moura Mattos, brasileiro(a), , Endereço: Madeireira Novo Mato Grosso, Bairro: Distrito de Novo Mato Grosso, Cidade: Nova Ubitatã-., assistido(a) pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, vem à presença de V.Exa. propor com fundamento na Lei nº 6.515/77, a presente AÇÃO em face de Cremilda Guedes de Moura, brasileiro(a), , Endereço: Rua das Dracenas, 480, Cidade: Sinop-M, residente em lugar incerto e não sabido, pelos fundamentos que se seguem: O casal contraiu núpcias em 18.05.1996, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. O casal encontra-se separado de fato há mais de cinco anos, quando o(a) Requerido(a) abandonou o lar sem deixar notícias. Na constância deste matrimônio foi gerado um filho. Não existem bens e nem dívidas a serem partilhados. A requerente voltará a adotar o nome de solteira, CREMILDA GUEDES DA SILVA. Assim, satisfeito os requisitos que preconizam o artigo 40 da Lei nº 6.515/77, vem requerer: a) a citação do(a) Requerido(a), por edital, para querendo, contestar a presente demanda, dentro do prazo legal, sob pena de confissão e revelia; b) que após a citação, seja nomeado curador especial; c) que seja julgada procedente a presente ação, decretando-se o divórcio do casal, expedindo-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente; d) intimação do representante do Ministério Público; e) por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Provará o alegado por todos os meios de prova admitido. Dá-se a causa o valor fiscal de R\$ 100,00. Termos em que, pede e aguarda deferimento. Sinop, 28.01.2001. (a) Dr. Cássia Cristina da Silva – Defensor Público."
SEDE DO JUÍZO.....: Praça dos Três Poderes, 175, em Sinop-MT.
ENCERRAMENTO: Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Sinop, Estado de Mato Grosso, em 7 de dezembro de 2006. Eu, Célia Escrevente, que o digitei.

Dra. MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA COSTA
Juíza de Direito

O(a) DOUTOR(a) Maria das Graças Gomes da Costa, MM(ª). JUIZ(a) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, NA FORMA DA LEI, ETC...

AÇÃO.....: Conversão de separação em divórcio
AUTOS Nº.....: 1072/2006
REQUERENTE.....: Dalyana Cristina Sousa Coelho Moraes
REQUERIDO(A).....: Charles Herbert Gubolin

FINALIDADE.....: CITAÇÃO do(a) requerido(a) Charler Helbert Gubolin, Cpf: 133.456.528-70, Rg: 23.872.972-8, brasileiro(a), separado(a) judicialmente, Endereço: Incerto Ou Não Sabido, Cidade: Sinop-M, residente em endereço incerto e não sabido, dos termos da petição inicial que segue transcrita, INTIMÁ-LO(a) a comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia , às horas, advertindo-o(a) que sua ausência importará em confissão e revelia, bem como de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da realização da audiência, caso não haja acordo na mesma, e, não havendo manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) requerente na inicial.
PETIÇÃO INICIAL: SÍNTESE: "Dalyana Cristina Sousa Coelho Moraes, Cpf. 988.979.931-68, Rg: 1.212.447-8 SSP MT Filiação: Dilvan Coelho de Moraes e Diva Alves de Sousa, data de nascimento: 16/2/1983, brasileiro(a), separado(a) judicialmente, Endereço: Rua das Avenças, Nº 55, Bairro: Jd. Botânico, Cidade: Sinop, assistido(a) pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, vem à presença de V.Exa. propor com fundamento na Lei nº 6.515/77, a presente AÇÃO em face de Charler Helbert Gubolin, Cpf: 133.456.528-70, Rg: 23.872.972-8, brasileiro(a), separado(a) judicialmente, Endereço: Incerto Ou Não Sabido, Cidade: Sinop-M, residente em lugar incerto e não sabido, pelos fundamentos que se seguem: O casal contraiu núpcias em 30.07.2004, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. O casal encontra-se separado de fato há mais de um ano e dois meses anos, quando o(a) Requerido(a) abandonou o lar sem deixar notícias. Na constância deste matrimônio não foram gerados filhos. Não existem bens e nem dívidas a serem partilhados. A requerente voltará a adotar o nome de solteira, Dalyana Cristina Sousa Moraes. Assim, satisfeito os requisitos que preconizam o artigo 40 da Lei nº 6.515/77, vem requerer: a) a citação do(a) Requerido(a), por edital, para querendo, contestar a presente demanda, dentro do prazo legal, sob pena de confissão e revelia; b) que após a citação, seja nomeado curador especial; c) que seja julgada procedente a presente ação, decretando-se o divórcio do casal, expedindo-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente; d) intimação do representante do Ministério Público; e) por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Provará o alegado por todos os meios de prova admitido. Dá-se a causa o valor fiscal de R\$ 100,00. Termos em que, pede e aguarda deferimento. Sinop, 31.10.2006. (a) Dr. Danilo de Paula e Silva – Defensor Público."
SEDE DO JUÍZO.....: Praça dos Três Poderes, 175, em Sinop-MT.

ENCERRAMENTO: Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Sinop, Estado de Mato Grosso, em 7 de dezembro de 2006. Eu, Célia Escrevente, que o digitei.

Dra. MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA COSTA
Juíza de Direito



O(a) DOUTOR(a) Maria das Graças Gomes da Costa, MM(*). JUIZ(a) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, NA FORMA DA LEI, ETC...

ACÃO.....: Reconhecimento de União Estável

AUTOS N°.....: 1035/2006

REQUERENTE.....: ANTONIO MARCOS AUGUSTO

REQUERIDO(A).....: LUCINEI MARTINS DA ROSA

FINALIDADE.....: CITAÇÃO do(a) requerido(a) Lucinei Martins da Rosa, Cpf: NÃO CONSTA Filição: Lazaro Martins da Rosa e Maria Madalena da Rosa, brasileiro(a), solteiro(a), Endereço: Incerto, Cidade: Sinop, residente em endereço incerto e não sabido, dos termos da petição inicial que segue transcrita, INTIMÁ-LO(a) de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da realização da audiência, caso não haja acordo na mesma, e, não havendo manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) requerente na inicial.

PETIÇÃO INICIAL: SÍNTESE: "Antonio Marcos Augusto, Cpf: 762.648.151-87, Rg: 11220422 SSP MT Filição: João Carlos Augusto e Maria de Jesus Augusto, data de nascimento: 25/7/1977, brasileiro(a), natural de Umuarama-PR, casado(a), Endereço: Rua das Hortências, 814, Bairro: Jardim Paraíso, Cidade: Sinop., assistido(a) PELO Dr. Cristiano Peixoto Duarte, vem à presença de V.Exa. propor com fundamento na Lei nº 6.515/77, a presente ACÇÃO em face de Lucinei Martins da Rosa, Cpf: NÃO CONSTA Filição: Lazaro Martins da Rosa e Maria Madalena da Rosa, brasileiro(a), solteiro(a), Endereço: Incerto, Cidade: Sinop, residente em lugar incerto e não sabido, pelos fundamentos que se seguem: O casal passou a conviver em 05.05.1998, sob o regime de UNIÃO ESTÁVEL. O casal encontra-se separado de fato há mais de UM ANO E DOIS MESES anos, quando o(a) Requerido(a) abandonou o lar sem deixar notícias. Na constância deste matrimônio foi gerada uma filha. Não existem bens e nem dívidas a serem partilhados. Assim, satisfeito os requisitos que preconizam o artigo 40 da Lei nº 6.515/77, vem requerer: a) a citação do(a) Requerido(a), por edital, para querendo, contestar a presente demanda, dentro do prazo legal, sob pena de confissão e revelia; b) que após a citação ficta, seja nomeado curador especial; c) que seja julgada procedente a presente ação, decretando-se o divórcio do casal, expedindo-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente; d) intimação do representante do Ministério Público; e) por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Provará o alegado por todos os meios de prova admitido. Dá-se à causa o valor fiscal de R\$ 3.600,00. Termos em que, pede e aguarda deferimento. Sinop, 10.10.2006 (a) Dr. Cristiano Peixoto Duarte – Defensor Público." SEDE DO JUÍZO.....: Praça dos Três Poderes, 175, em Sinop-MT.

ENCERRAMENTO: Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Sinop, Estado de Mato Grosso, em 7 de dezembro de 2006. Eu, Célia Escrevente, que o digitei.

Dra. MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA COSTA
Juíza de Direito

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SINOP – MT JUÍZO DA TERCEIRA VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA PRAZO: VINTE (20) DIAS

AUTOS N° 2002/173.

ACÃO: Execução

EXEQUENTE(S): TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

EXECUTADO(A,S): CARVALHO MILAN & CIA LTDA - Representante Legal e RICARDO CARVALHO MILAN

INTIMANDO(A,S): Carvalho Milan & Cia Ltda - representante Legal, CNPJ: 03.257.300/0001-49, e Ricardo Carvalho Milan, RG: 43701509 e sua esposa se casado for, residente em lugar incerto e não sabido.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA ACÇÃO: 29/8/2002

VALOR DO DÉBITO: R\$ 16.614,47

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) executado(a,s) acima qualificado(a,s), atualmente em lugar incerto e não sabido, e sua esposa se casado for de que foi PENHORADO Por Termo nos autos o(s) bem(ns) descrito(s) e caracterizado(s) no item seguinte deste edital e de que, portanto, terá(o) o prazo de 10 (dez) dias, contados da expiração do prazo deste edital, para opor(em) embargos, e ainda intimá-lo de que fica depositário do bem penhorado, não podendo se desfazer do mesmo sem ordem expresso do MM. Juiz do feito. BEM(S) PENHORADO(S): Uma (01) área de terras com 1.210,00 has (um mil duzentos e dez hectares). Destacado de área maior de 8.951,00 HAS, localizado no lugar denominado SÃO JOÃO, localizado no Município de Sinop - MT, dentro dos seguintes limites e confrontações: Partindo de um marco de madeira de lei, denominado de MP-01, cravado na mata nos limites das terras dos vendedores e em comum com as terras de Leduino Eberie, o caminhamento percorre uma distância de 2.420,00 metros e rumo magnético de 45°00'SW, confinando neste alinhamento com terras de quem de direito, onde se faz a primeira estação, e crava-se o MP 02. Deste ponto, dando continuidade ao caminhamento, por este limite, percorre-se uma distância de 5.000,00 metros, e rumo magnético de 45°00'SE, confinando neste alinhamento com as terras de uma estrada vicinal, onde se faz a segunda estação e crava-se o MP 03. Prosseguindo com o caminhamento, por este limite, percorre-se uma distância de 2.420,00 metros e rumo magnético de 45°00'NE, confinando neste alinhamento com as terras de Leduino Eberie, onde se faz a terceira estação, e crava-se o MP 04. Deste ponto dando continuidade ao caminhamento, por este limite, percorre-se uma distância de 5.000,00 metros e rumo magnético de 45°00'NW, até que se encontre o MP-01, ponto de partida do caminhamento, fechando assim o perímetro; Limites: Ao norte: Com uma Estrada Vicinal. Ao Sul: Com as terras dos vendedores; À leste: Com as terras de quem de direito e a Oeste: Com as terras de Leduino Eberie. MIRAD nº 901.164.184.446-7. Devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Sinop - MT, matrícula nº 7.518. DESPACHO: VISTOS, ETC... Determino a inclusão no pólo passivo da execução do sócio proprietário da empresa/executada, o qual deverá ser citado por edital com o prazo de 20 dias, para que em 24 horas pague a dívida ou nomeie bens à penhora, já que desconsidero a personalidade jurídica, tendo em vista que a executada se mostra insolvente e com suas atividades paralisadas, o que demonstra má administração, que ensejou o encerramento ou inatividade da pessoa jurídica. Penhore-se o bem imóvel, reduzindo por termo nos autos a penhora. Cumpra a exequente o que determina o art. 659, § 4º, do C.P.C. Expirado o prazo editalício, e não havendo manifestação do executado, intime-se a pessoa física e a pessoa jurídica, por edital, com o prazo de 20 dias, da penhora realizada e para os fins do art. 669 do C.P.C., e sua esposa, se casado for. Intime-se. Cumpra-se. Sinop, 24 de maio de 2006. CLOVIS MARIO TEIXEIRA DE MELLO, Juiz de Direito. Eu, Nirlei Apª Alves Martinez Botin, Oficial Escrevente, digitei.

Sinop - MT, 14 de novembro de 2006.

Maria de Fátima Manarim Escrivã(o) Judicial

COMARCA DE SORRISO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2005/401

ESPÉCIE: Divórcio Litigioso

PARTE AUTORA: Fátima Odete da Silva Andrade

PARTE RÉ: Luiz Amélio Pereira de Andrade

CITANDO(A, S): LUIZ AMÉLIO PEREIRA DE ANDRADE

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA ACÇÃO: 17/11/2005

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.600,00

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de dias, contados da expiração do prazo deste edital, apresentar resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.

RESUMO DA INICIAL: A autora e o réu viveram juntos em união estável aproximadamente por 02 (dois) anos e meio. Após Fátima completar 21 anos casaram-se. O casamento foi realizado em 31/10/1998, conforme cópia da certidão anexa (doc. 04). Na ocasião do casamento o casal já possuía uma filha com pouco mais de dois meses de vida, de acordo com o que consta na certidão de nascimento da criança incluída (doc.05). O casamento durou pouco mais de dois anos, e em 20 de dezembro do ano de 2000, o casal separou-se de fato para jamais voltar a conviver como marido e mulher. A separação deu-se pelo fato de Luiz manter relacionamento amoroso com outra mulher. Assim, a autora e o réu encontraram-se separados de fato há aproximadamente 05 (cinco) anos, não havendo razão para dar continuidade ao casamento. Não existem bens a serem partilhados. O casal possui 01 (uma) filha: B.S.A nascida aos 28 dias do mês de agosto de 1998, conforme certidão de nascimento anexa. A filha do casal reside com a autora, e depende exclusivamente da mesma. A autora desde logo requer para permanecer com a guarda da filha menor, pois a mesma sempre esteve na sua companhia. O réu, por sua vez, após a separação, pouco visitou a filha. No que tange ao direito de visita do réu à filha, a autora não se põe que seja exercido de forma livre. O réu não vem contribuindo para o sustento da filha, porém esta precisa do auxílio do mesmo para que possa ter suas necessidades vitais supridas, pois a mãe, ora requerente, não tem condições financeiras para sozinha sustentá-las. Salienta-se que a autora possui baixo rendimento, e além da filha B, possui outro dependente, tornando-se assim impossível que esta consiga sustentá-la sozinha. O réu é marceneiro e, pelo seu padrão de vida,

conclui-se que possui boa renda mensal, capaz de arcar com o pagamento da pensão alimentícia em valor equivalente a 01(um) salário mínimo mensal, sem com isso comprometer o próprio sustento. A autora dispensa, por ora, o pagamento de pensão alimentícia para si. Assim, cabível a pretensão da autora que já está separada do réu há 05(cinco) anos. DESPACHO: Vistos etc.1. Defiro o Pleito de fl. 30.2. Intime-se.3. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Sorriso/MT, 30 de agosto de 2006.WANDERLEI JOSÉ DOS REIS.Juiz de Direito da 1ª Vara. Eu, Mirela C.P.L.Gianetti, Escrivã Judicial, digitei.

Sorriso – MT, 18 de outubro de 2006.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS
Juiz de Direito da 1ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2001/228

ESPÉCIE: MONITÓRIA COMUM

PARTE AUTORA: EMERSON CLAYTON DA SILVA CRUZ

PARTE RÉ: ERNANI BARDEN

CITANDO(A, S): ERNANI BARDEN

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA ACÇÃO: 20/07/01

VALOR DA CAUSA: R\$ 61.802,12

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte ré acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante resumo das alegações constantes da petição inicial e do despacho judicial adiante transcritos, para, no prazo de dias, contados da expiração do prazo deste edital, cumprir a obrigação exigida pela parte autora, consistente R\$ 61.802,12 (sessenta e um mil, oitocentos e dois reais e doze centavos). Poderá, ainda, a parte ré, no mesmo prazo, oferecer embargos monitorios.

ADVERTÊNCIAS: 1) Cumprindo a obrigação, a parte requerida ficará isenta de custas e honorários. 2) Não havendo o cumprimento e nem a interposição de embargos no prazo indicado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo o processo pelo rito de execução adequado.

RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: O Requerente, entre os meses de dezembro de 1998 e outubro de 1.999, intermediou várias negociações para o Requerido, no sentido de buscar clientes para serem assessores junto ao Inkra, Intermat e medições de terra em toda a nossa região. Por este serviço acima prestado, o Requeinte recebeu vários cheques como pagamento, os quais estão desprovidos de fundos, conforme se prova com os referidos documentos em anexo. Além dos pagamentos que tinha a receber, o Requerente também repassou outros cheques do Requerido a terceiros, dos quais era responsável, sendo que foi obrigado a resgata-los, devido ao mesmo estarem desprovidos de fundos. O montante devido pelo Requerido, representados pelos 10 cheques, perfaz a quantia de R\$ 34.404,00 (trinta e oito mil quatrocentos e quatro reais), que devidamente corrigidos, perfazem a quantia de R\$ 61.802,12 (sessenta e um mil oitocentos e dois reais e doze centavos), conforme demonstrativo de débito devidamente detalhado documento por documento. Acontece que o Requerido sempre veio protelando o pagamento do débito, sendo que, sempre falava que iria pagar referida quantia. O Requerente, por sua vez, devido a amizade que tinha com o Requerido, bem como, ciente de sua situação financeira, por bem aceitou as alegações do mesmo protelando o pagamento. Entretanto, o Requerido há mais de 1 (um) ano, não mais procurou o Requerente para dar alguma satisfação de seu débito, sendo certo e do conhecimento de todos, que o mesmo evadiu-se desta cidade, estando em local incerto e não sabido, conforme já é do conhecimento deste Juízo. Fazê as alegações expostas, não resta ao Requerente outra alternativa, senão a propositura da Presente Ação, que deverá ser processada na forma da Lei 9.079, de 14.09.95. Isto posto, requer: a) O recebimento da presente com os documentos que a instruem; b) A citação do Requerido para que efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida e com seus acréscimos legais, que perfaz o montante de R \$ 61.802,12 (sessenta e um mil oitocentos e dois reais e doze centavos); b.1) Que a citação do Requerido dê-se por Edital, por estar o mesmo em lugar incerto e não sabido conforme se comprova pelos documentos em anexo; c) O direito de produzir todos os meios de prova juridicamente admitidos, sem exclusão das já apresentadas, requerendo desde já o depoimento pessoal do Requerido ou de seu preposto, sob pena de confissão; d) ao final seja julgada procedente o presente pedido, condenando o Requerido ao pagamento da quantia acima descrita devidamente corrigida, sendo ainda acrescida de custas processuais e honorários advocatícios; Dá-se à causa o valor de R\$ 61.802,12 (sessenta e um mil oitocentos e dois reais e doze centavos).

DESPACHO/DECISÃO: Visto em correição (...). Expeça-se Edital para citação do Requerido, para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento, ficando isento de custas processuais e honorários advocatícios. Conste ainda, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial". As providências.Sorriso/MT, 25/07/01. Agamenon Alcântara Moreno Júnior. Eu, Mirela C.P.L.Gianetti, Escrivã Judicial, digitei.

Sorriso – MT, 18 de outubro de 2006.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS
Juiz de Direito da 1ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2006/395

ESPÉCIE: Divórcio Litigioso

PARTE AUTORA: AILZA MARIA DE LIMA

PARTE RÉ: BASÍLIO VAIS DE LIMA

CITANDO(A, S): BASÍLIO VAIS DE LIMA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA ACÇÃO: 10/10/06

VALOR DA CAUSA: R\$ 350,00

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de dias, contados da expiração do prazo deste edital, apresentar resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.

RESUMO DA INICIAL: A autora casou com o réu no dia 02 de Junho de 1977, no Município e Comarca de Formosa do Oeste, PR, sob o regime da comunhão universal de bens, conforme cópia da certidão de casamento incluída. A vida em comum perdurou até 19 de maio de 1984, quando o casal separou-se para jamais voltar a conviver. Destarte, os cônjuges encontram-se separado de fato há mais de 22 anos, não havendo razão para dar continuidade ao casamento. Há mais de 2 (dois) anos o réu desapareceu, sendo desconhecido seu paradeiro. Não há bens a partilhar. O casal possui 03 (três) filhos: Leoni Aparecida de Lima, nascida em 05 de dezembro de 1977, Edson Vais de Lima, nascida em 14 de agosto de 1979, Edinéia de Lima, nascida em 03 de Julho de 1981, conforme certidões de nascimento anexas. Os filhos são de maiores e capazes de modo que cuidam da própria manutenção.

DESPACHO: Vistos etc.1. Recebo a exordial. 2. Presentes os pressupostos, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, concedendo-lhe as isenções previstas no Art. 3º, da Lei Nº 1.060/50 (LAJ). Poderá, entretanto, este Juízo revogar essa concessão em qualquer fase do processo, se for constatada a inveracidade dos fatos alegados pela necessitada.3. Cite-se o Requerido, por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, responder, no prazo legal, nos termos do Art. 297, CPC.4. Consigne-se no Edital que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Autora (Arts. 285 e 319, CPC).5. Intime-se o Digníssimo Representante do Ministério Público.6. Intime-se.7. Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Sorriso/MT, 16 de outubro de 2006.WANDERLEI JOSÉ DOS REIS.Juiz de Direito da 1ª Vara. Eu, Mirela C.P.L.Gianetti, Escrivã Judicial, digitei.

Sorriso – MT, 26 de outubro de 2006.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS
Juiz de Direito da 1ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2004/240

ESPÉCIE: Busca e Apreensão – Medida Cautelar



PARTE AUTORA: Banco Abn Amro Real s/a

PARTE RÉ: Sbado e Enderle Ltda

CITANDO: SBADO E ENDERLE LTDA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 06/08/2004

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.139,12

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de dias, contados da expiração do prazo deste edital, apresentar resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.

RESUMO DA INICIAL: O(a) réu(Ré) com o intuito de adquirir o bem abaixo descrito, firmou em 20/03/2002, contrato de financiamento ao consumidor final por alienação fiduciária sob o nº 2000.6696576, deixando o referido bem como garantia para fiel cumprimento do contrato: MARCA: ASIA MOTOR, TIPO: AUTOMOVEL, MODELO: TOPIC, CHASSI/SÉRIE: KN2FAD2A1VC074249, COR: BRANCA, ANO: 1997, PLACA: MCC-1920. O valor do contrato é de R\$ 31.153,68 (trinta e um mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos) a serem pagos em 36 (trinta e seis) prestações fixas, mensais e consecutivas, sendo cada prestação no valor de R\$ 865,38 (oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Em garantia da dívida assumida, o(a) financiado(a) consumidor(a), transferiu ao Banco o domínio resolúvel e a posse indireta do bem descrito e depositário(a) fiel do bem. O(a) Réu(Ré) tornou-se inadimplente com suas obrigações, tendo sido constituído em mora, através do protesto do título/notificação extrajudicial nos termos do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69. As parcelas vencidas e não pagas, correspondem a partir da nº 23 vencida em 20/02/2004. Como consequência de tal mora, impõe-se a realização da garantia, nos termos avançados do contrato com Alienação Fiduciária, sendo o débito vencido do Réu(Ré), acrescido dos encargos contratuais de acordo com a cláusula 9ª, e ainda: juros de 12% ao ano (prorata temporis) e multa (2%) e Comissão de Permanência calculada à taxa operacional aplicada pela autoras e demais despesas, nesta data, no valor de R\$ 12.139,12 (doze mil, cento e trinta e nove reais e doze centavos) relativos ao saldo devedor do contrato. Ressalta-se que o valor acima será reajustado de acordo com as regras estabelecidas no contrato, e face a constituição em mora, presume-se vencida de pleno direito toda a dívida a ser apurada oportunamente. Isto posto, vem o autor, na qualidade de credor fiduciário, sempre respeitosamente, requerer à Vossa Excelência, se digne, nos termos do art.3º do Decreto-Lei 911/69 CONCEDER LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO DO BEM descrito e individualizado no item 1, expedindo-se o competente mandado para o seu efetivo cumprimento. Efetuada a apreensão, requer seja o bem depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante, citando-se o Réu(Ré) para, querendo, contestar o feito, no prazo legal de 03(três) dias, ou se tiver pago 40% do financiamento, requerer a devida purgação da mora, devendo ao final ser a presente ação JULGADA PROCEDENTE, consolidando em mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da presente ação, expedindo-se o competente ofício ao DETRAN-MS, autorizando o autor a proceder a transferência a quem entender de direito. Por conseguinte, requer a denotação do Réu(Ré) no pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias a serem fixados por Vossa Excelência. Protesta-se, se necessário for, pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, sem exclusão em especial pela juntada de novos documentos, depoimento pessoal do Réu(Ré), sob pena de confissão, oitiva de testemunha, perícias, etc.

DESPACHO: Vistos etc.1. Defiro o requerido à fl. 78. 2. Expeça-se Edital para citação da Requerida, com prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.4. Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Sorriso/MT, 25 de setembro de 2006.WANDERLEI JOSÉ DOS REIS, Juiz de Direito da 1ª Vara. Eu, Mirela C.P.L.Gianetti, Escrivã Judicial, digitei.

Sorriso – MT, 18 de outubro de 2006.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS
Juiz de Direito da 1ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2006/348

ESPÉCIE: Separação Litigiosa

PARTE AUTORA: Sebastiana de Oliveira Dutra

PARTE RÉ: Jovino dos Santos Dutra

CITANDO(A, S): JOVINO DOS SANTOS DUTRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 04/09/2006

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de dias, contados da expiração do prazo deste edital, apresentar resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.

RESUMO DA INICIAL: Autora e Réu são legalmente casados desde 09 de junho de 1980, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme comprova a inclusa cópia da Certidão de Casamento nº 552, às fls. 73 do livro 1-B do livro de Casamentos do Cartório de Registro Civil da Comarca de Navairim/MS. Do casamento advieram os filhos, conforme comprovam as inclusas Certidões de Nascimento em anexo: CLAUDIO DE OLIVEIRA DUTRA, nascido no dia 18 de junho de 1980, atualmente com 26(vinte e seis) anos de idade; CLAUDEMIR DE OLIVEIRA DUTRA, nascido no dia 16 de fevereiro de 1984, atualmente com 24 (vinte e quatro) anos de idade; CLAUDINEI DE OLIVEIRA DUTRA, nascido no dia 22 de setembro de 1984, atualmente com 20 (vinte) anos de idade; C. O. D, nascido no dia 30 de junho de 1989, atualmente com 17 (dezesete) anos de idade. Com exceção do filho menor C.O.D. que é deficiente físico, os demais são maiores e capazes e foram devidamente reconhecidos pelo Réu. O casal se encontra separado de fato há 01(um) ano, após concessão de liminar de separação de Corpos concedida nos autos da Ação Cautelar de Separação de Corpos, processada sob nº 174/05, que tramitou perante esta R. vara e respectivo Cartório. A autora por ter meios próprios de subsistência renuncia expressamente ao direito de alimentícia ao filho menor do casal, no valor ½ (meio) salário mínimo mensal. Autora e Réu na constância do matrimônio não adquiriram quaisquer bens imóveis, apenas os bens móveis que guardam em uma residência onde reside a Autora com os filhos. O imóvel em que reside a Autora foi recebido por Doação da Prefeitura Municipal de Sorriso/MT à Autora, não sendo passível de partilha nos termos do artigo 1.659, inciso II do Código Civil. O casal não possui dívidas pendentes de pagamento. A Autora readequirirá o seu nome de solteira, ou seja: SEBASTIANA DE OLIVEIRA.

DESPACHO: Vistos etc.1. Recebo a exordial. Processe-se em Segredo de Justiça (Art. 155, II, CPC).2. Presentes os pressupostos, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, concedendo-lhe as isenções previstas no Art. 3º, da Lei Nº 1.060/50 (LAJ). Poderá, entretanto, este Juízo revogar essa concessão em qualquer fase do processo, se for constatada a inveracidade dos fatos alegados pela necessitada.3. Cite-se o Requerido, por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, responder, no prazo legal, nos termos do Art. 297, CPC.4. Após, vista do feito ao Digníssimo Membro do Ministério Público.5. Empôs, conclusos.6. Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Sorriso/MT, 11 de setembro de 2006. WANDERLEI JOSÉ DOS REIS, Juiz de Direito da 1ª Vara. Eu, Mirela C.P.L.Gianetti, Escrivã Judicial, digitei.

Sorriso – MT, 18 de outubro de 2006.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS
Juiz de Direito da 1ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2003/249

AÇÃO: Execução Fiscal da Fazenda Municipal

EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE SORRISO -MT - a/c ASSESSOR JURÍDICO

EXECUTADO(A, S): PEDRO SIMON FIGUEIREDO

CITANDO(A, S): PEDRO SIMON FIGUEIREDO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 17/09/03

VALOR DO DÉBITO: R\$ 140,74

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Executado acima citado, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que bem(ns) descrito(s) e caracterizado(s) no item seguinte deste edital e de que, portanto, terá(ão) o prazo de dias, contados da expiração do prazo deste edital, para opor(em) embargos.

BEM(S) PENHORADO(S): LOTE URBANO, DENOMINADO LOTE Nº 06, DA QUADRA Nº 51-D, COM 800 M2 (OITOCENTOS METROS QUADRADOS) LOCALIZADO NA RUA VINÍCIUS DE MORAES, BAIRRO BOM JESUS,

SORRISO/MT. NO REFERIDO LOTE ENCONTRA-SE EDIFICADA UMA CASA DE MADEIRA COM 105 M2 (CENTO E CINCO METROS QUADRADOS). Eu, Mirela C.P.L.Gianetti, Escrivã Judicial, digitei.

Sorriso - MT, 29 de novembro de 2006.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS
Juiz de Direito da 1ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2003/174

AÇÃO: Execução Fiscal da Fazenda Municipal

EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE SORRISO -MT - a/c ASSESSOR JURÍDICO

EXECUTADO(A, S): NEREU MARIANI

CITANDO(A, S): NEREU MARIANI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 12/08/03

VALOR DO DÉBITO: R\$ 217,30

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Executado acima citado, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que bem(ns) descrito(s) e caracterizado(s) no item seguinte deste edital e de que, portanto, terá(ão) o prazo de dias, contados da expiração do prazo deste edital, para opor(em) embargos.

BEM(S) PENHORADO(S): LOTE URBANO, DENOMINADO LOTE Nº 03, DA QUADRA Nº 66-D, COM 800 M2 (OITOCENTOS METROS QUADRADOS) LOCALIZADO NA RUA ORLANDO SILVA, SORRISO/MT. NO REFERIDO LOTE ENCONTRA-SE EDIFICADA UMA CASA DE MADEIRA COM 59 M2 (CINQUENTA E NOVE METROS QUADRADOS). Eu, Mirela C.P.L.Gianetti, Escrivã Judicial, digitei.

Sorriso - MT, 29 de novembro de 2006.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS
Juiz de Direito da 1ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ANDAMENTO DO PROCESSO, SOB PENA DE EXTINÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS Nº 2003/464

ESPÉCIE: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: VALE VERDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS E MAQ. AGRÍCOLAS

EXECUTADO: JOÃO CARLOS RÖSBACH DE SOUZA

INTIMANDO(A, S): VALE VERDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS E MAQ. AGRÍCOLAS, inscrita no CNPJ sob o Nº 04.720.180/0001-37.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, NO PRAZO DE 48 (quarenta e oito horas), QUANTO AO SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, na forma do art. 267, § 1º, do cpc. Eu, Mirela C.P.L.Gianetti, Escrivã Judicial, digitei.

Sorriso - MT, 05 de outubro de 2006.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS

Juiz de Direito da 1ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2006/15

AÇÃO: Execução Fiscal.

EXEQUENTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO(A, S): CICLO SANTOS COMERCIAL DE BICICLETA LTDA-ME, ELNOQUE DOS SANTOS E MARIA DE FÁTIMA LIMA

CITANDO(A, S): MARIA DE FÁTIMA LIMA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 22/05/06

VALOR DO DÉBITO: R\$ 9.861,65 (ATUALIZADO EM 03/04/2006)

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

RESUMO DA INICIAL: Execução Fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa Nº 000690/06-A

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a, s) o(a, s) executado(a, s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos. Eu, Mirela C.P.L.Gianetti, Escrivã Judicial, digitei. Sorriso - MT, 29 de novembro de 2006.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS
Juiz de Direito da 1ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2005/18

AÇÃO: Execução Fiscal.

EXEQUENTE(S): A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A, S): AUTO PEÇAS E MECÂNICA BAZANELLA LTDA

CITANDO(A, S): AUTO PEÇAS E MECÂNICA BAZANELLA LTDA, inscrita no CGC/MF sob o Nº 01489548/0001-00 e seu sócio-gerente Sr. VALDIR BAZANELLA

DATA DA REDISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 11/05/05

VALOR DO DÉBITO: R\$ 10.932,33 (ATUALIZADO EM 08/09/2004)

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

RESUMO DA INICIAL: Execução Fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa Nº 12 4 04000040-43. ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a, s) o(a, s) executado(a, s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos. Eu, Mirela C.P.L.Gianetti, Escrivã Judicial, digitei.

Sorriso - MT, 29 de novembro de 2006.

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS
Juiz de Direito da 1ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2004/753

ESPÉCIE: Nulidade de ato Jurídico

PARTE REQUERENTE: DEGNA REGINA GIROLETTI

PARTE RÉQUERIDA: EUGENIO PREIMA



FINALIDADE: A INTIMAÇÃO da parte autora DEGNA REGINA GIROLETTI, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito, bem como para que recolha as custas finais, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de, no silêncio, o que será certificado, este Juízo reputar que houve abandono ou desistência da ação, com a conseqüente extinção do feito nos termos do art. 267, III e/ou VIII do CPC.

DECISÃO/DESPACHO: Vistos etc. Intime-se a procuradora da autora (fls. 54) para que a mesma decline o endereço da autora em Cuiabá, no prazo de 10 (dez) dias. Informado o endereço, intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito, bem como para que recolha as custas finais, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de, no silêncio, o que será certificado, este Juízo reputar que houve abandono ou desistência da ação, com a conseqüente extinção do feito nos termos do art. 267, III e/ou VIII do CPC. Não informado o endereço, intime-se a autora por edital nos termos acima. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Sorriso, 14 de março de 2006. Carlos José Rondon Luz - Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Eliana Pandolfo Martini, digitei.

Sorriso, 07 de novembro de 2006.
Débora Roberta Pain Caldas
 Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
 PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2004/915

ESPÉCIE: Execução de Alimentos

PARTE REQUERENTE: LUAN TALES WEBER (menor) e JUSSARA GRUNVALD WEBER

PARTE REQUERIDA: CELSO FENSTERSEIFER WEBER

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 17/12/2004

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.040,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré CELSO FENSTERSEIFER WEBER acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação de execução de prestação alimentícia ajuizada por Luan Tales Weber, representada por sua genitora Jussara Grunvald, em face de Celso Fensterseifer Weber, que se encontrava em débito com as prestações alimentícias de seu filho referentes aos meses de setembro a dezembro de 2004. Expedido mandado de citação (fls. 30), o executado foi citado (fls. 31), juntando aos autos comprovante de depósito (fls. 33) no valor de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais). Às fls. 38 o exequente informou a quitação do débito exequendo, pugnando pela extinção do feito. Instado a se manifestar (fls. 35), o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 794, I, do CPC (fls. 41). Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que houve a satisfação do débito executado, o que se pode verificar do comprovante de depósito de fls. 33 e da petição de fls. 38, não há outra alternativa a este Juízo senão a de extinguir o presente processo pelo pagamento. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos legais (art. 795 do CPC). Transitada em julgado esta sentença, o que deverá ser certificado, procedam-se às baixas e anotações necessárias independentemente de nova determinação, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sorriso, 20 de março de 2006. Carlos José Rondon Luz - Juiz de Direito. Eu, Eliana Pandolfo Martini - Escrivã Designada - Escrivã Designada, digitei.

Sorriso, 29 de novembro de 2006.
 Eliana Pandolfo Martini
 Escrivã Designada
 Portaria 156/06

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ÁGUA BOA

COMARCA DE ÁGUA BOA

SEGUNDA VARA

JUIZ(A): CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMÕES

ESCRIVÃO(A): IVANI MARIA SALAMONI

EXPEDIENTE: 2006/202

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - CIVEL

7336 - 2005 \ 52.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DE MENOR

AUTOR(A): M. P. DO E. DE M. G.

REQUERIDO(A): L. T. DOS S.

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA ME102

PRAZO DO EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS

NOME DO(A,S) INTIMANDO(A,S): REQUERIDO(A): LAFAETE TAVARES DOS SANTOS, BRASILEIRO(A), SOLTEIRO(A), SERVIÇOS GERAIS NA CEREALISTA TANGURU, ENDEREÇO: NÃO SABIDO.

NOME E CARGO DO DIGITADOR: NUGDA MARTINS DE ALMEIDA

Nº ORD. SERV. AUT. ESCRIVÃO ASSINAR:

SENTENÇA: (...) EX POSITIS, PROCEDENDO À SUBSUNÇÃO DO FATO AO EXPOSTO E EM RAZÃO DA REVELIA, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, O QUE FAÇO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONFIRMANDO A DECISÃO LIMINAR.

SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, BEM COMO SEM CUSTAS PROCESSUAIS. TRANSITADA EM JULGADO ESTA SENTENÇA, O QUE CERTIFICARÁ O CARTÓRIO, PROCEDA-SE ÀS BAIXAS NECESSÁRIAS E, EM SEGUIDA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE. EXPEDINDO-SE O NECESSÁRIO. ÁGUA BOA/MT, 11 DE OUTUBRO DE 2006. CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMÕES JUIZA SUBSTITUTA

COMARCA DE ÁGUA BOA

SEGUNDA VARA

JUIZ(A): CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMÕES

ESCRIVÃO(A): IVANI MARIA SALAMONI

EXPEDIENTE: 2006/201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - CIVEL

1448 - 2005 \ 584.

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: AGROPECUÁRIA ARAXINGU S/A

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA GALVÃO

ADVOGADO: ANDERSON VALENTE ARAÚJO

REQUERIDO(A): CICOMAC AGRO INDUSTRIAL EMPREENDIMENTOS E COMÉCIO S/A

ADVOGADO: GILBERTO LACERDA DE ALMEIDA

ADVOGADO: CESAR CARLOS DO NASCIMENTO PITTA

ADVOGADO: FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA ME102

PRAZO DO EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS

NOME DO(A,S) INTIMANDO(A,S): REQUERIDO(A): CICOMAC AGRO INDUSTRIAL EMPREENDIMENTOS E COMÉCIO S/A, CNPJ: 60865664/0001-45, BRASILEIRO(A), ENDEREÇO: ALAMEDA RIBEIRÃO PRETO, 235, CIDADE: SÃO PAULO-SP

NOME E CARGO DO DIGITADOR: NUGDA MARTINS DE ALMEIDA

Nº ORD. SERV. AUT. ESCRIVÃO ASSINAR:

SENTENÇA: EX POSITIS, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, MOVIDA POR AGROPECUÁRIA ARAXINGU S. A. EM FACE DE CICOMAC - AGROINDUSTRIAL EMPREENDIMENTOS E COMÉCIO S/A., TODOS DEVIDAMENTE QUALIFICADOS, POR FALTA DE PRESSUPOSTO

PROCESSUAL.

CONDENO O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM

R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DO CPC.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE, COM AS BAIXAS E ANOTAÇÕES DE ESTILO.

ÁGUA BOA/MT, 23 DE ABRIL DE 2006.

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMÕES

JUIZA SUBSTITUTA

COMARCA DE ÁGUA BOA

SEGUNDA VARA

JUIZ(A): CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMÕES

ESCRIVÃO(A): IVANI MARIA SALAMONI

EXPEDIENTE: 2006/203

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - CIVEL

2282 - 2005 \ 45.

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ROSA

ADVOGADO: SELSO LOPES DE CARVALHO

EXECUTADOS(AS): CARLOS ALBERTO GRABERT

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA ME102

PRAZO DO EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS

NOME DO(A,S) INTIMANDO(A,S): CARLOS ALBERTO GRABERT, CPF: 017.450.038-60, BRASILEIRO(A), CASADO(A),

AGRICULTOR, ENDEREÇO INCERTO

NOME E CARGO DO DIGITADOR: NUGDA MARTINS DE ALMEIDA

Nº ORD. SERV. AUT. ESCRIVÃO ASSINAR:

SENTENÇA: ISSO POSTO, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 569 C/C O ARTIGO 267,

INCISO VIII, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENO O EXEQUENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS

PROCESSUAIS, CONTADAS AS CUSTAS, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA O PAGAMENTO. NÃO HAVENDO O

PAGAMENTO, CONSIDERANDO AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, CAPÍTULO 2, SEÇÃO 14, ITEM 2.14.11,

PROCEDA-SE AO REGISTRO NO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, À MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO DOS REFERIDOS

AUTOS, PARA QUE, DIANTE DE EVENTUAL SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO, CONSTE A REFERÊNCIA FORMAL

AO INADIMPLEMENTO DOS ENCARGOS, TRANSITADA EM JULGADO ESTA SENTENÇA, O QUE CERTIFICARÁ O

CARTÓRIO, PROCEDAM-SE ÀS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS E, EM SEGUIDA, ARQUIVEM-SE

ESTES AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRAM-SE, EXPEDINDO-SE O NECESSÁRIO. ÁGUA BOA, 26 DE DEZEMBRO DE 2005. CAROLINE SCHNEIDER

GUANAES SIMÕES JUIZA SUBSTITUTA

COMARCA DE COLÍDER

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE COLÍDER - MT

JUIZO DA SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 20 DIAS

AUTOS N.º 2004/382. **cód. 30449**

ESPÉCIE: Cancelamento de registro

PARTE AUTORA: ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE RÉ: MOISÉS COELHO DE OLIVEIRA e CLARICE MUNIZ DE OLIVEIRA e BELMIRO CAETANO COLETTO e

LURDES SALETE COLETTO

CITANDO(A, S): Requerido(a): **MOISÉS COELHO DE OLIVEIRA**, Cpf. 012.300.939-15, Rg: 3.911.097 SSP SP, brasileiro(a), casado(a), agricultor, E **CLARICE MUNIZ DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF 012.300.939-15, brasileiro, casado, do lar.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 04/08/2004

VALOR DO DÉBITO: R\$ 50.000,00

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos

termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo

de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edital, apresentar resposta querendo sob pena de serem

considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular. RESUMO DA INICIAL: o autor

alega trata-se da matrícula originária de nº 4.228, ficha 01 livro 02 do CRI de Colíder/MT, aberta em 29/01/1990, para

fins de transmitir uma propriedade rural do estado de mato grosso para o senhor Moises Coelho de Oliveira, com área

de 2.739,00 hectares no lugar denominado Gleba Cruzeiro do sul no Município de Itáuba/MT, comarca de Colíder/MT, tal

matrícula ocorreu com documento forjados na forma de meras certidões de inteiro teor e de localização. Requer o autor a

avertação da ação de cancelamento de registro imobiliário junto CRI de respectivo dado ao caráter interpersecutório que

atinge a propriedade tornando-se imperiosa a publicação sobre tudo para ressalva de interesses e direito de terceiros.

DESPACHO: Vistos. Nota-se que o edital de fl. 68 não reflete o edital de fl. 64, razão porque DETERMINO seja renovado o

ato de citação editalícia, consignado o prazo de 20 (vinte) dias, conforme já havia sido mencionado (fl. 68). De igual forma,

a Fazenda Pública também deverá comprovar a veiculação de editais em jornal de circulação local, na toada do artigo 232,

inciso III c/c o § 1º, do CPC. Eu, Maria Madalena R. Frias Aguiar, digitei.

Colíder - MT, 6 de dezembro de 2006.

FLÁVIO MALDONADO DE BARROS

/Substituição legal

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE COLÍDER - MT

JUIZO DA SEGUNDA VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 15 DIAS

AUTOS N.º 2005/375. **cód. 37220**

ESPÉCIE: Divórcio litigioso

PARTE REQUERENTE: JULIMAR ALMEIDA VIANA

PARTE REQUERIDA: LUIZA ARAÚJO DOS SANTOS VIANA

INTIMANDO(A, S): Requerido(a): **LUIZA ARAÚJO DOS SANTOS VIANA** Filiação: Antonio Lidia dos Santos e

Margarida de Araújo dos Santos, data de nascimento: 09/04/1957, brasileira, natural de Ribeirão Azul-MA, casada,

Endereço: Lugar Incerto e Não Sabido

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 18/11/2005

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r.

sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. **SENTENÇA:** Vistos em correição, Julimar Almeida Viana, devidamente

qualificado e assistida pela Defensoria Pública, propôs a presente ação de divórcio direto litigioso contra Luiza Araújo

dos Santos Viana, onde o requerente, alegando haver transcorrido o prazo necessário para a concessão do divórcio

direto, pleiteia a dissolução da sociedade conjugal. A inicial veio instruída com os documentos de p. 07/12. Despacho

inaugural à p. 14; citação válida da requerida, via edital (certidão de p. 17 e documento de p. 18). Apesar da citação

e intimação editalícia, a requerido não compareceu respondeu aos termos da presente ação. À p. 21 foi decretada a

revelia da ré e nomeado curador especial, na pessoa do Dr. Edson Francisco Donini, que apresentou contestação à p.

23/24. Por ter deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, foi nomeado curador especial na

pessoa do Dr. Edson Francisco Donini, que apresentou contestação, em favor do réu (p. 34/35). Com vistas dos autos,

o douto Promotor de Justiça, fundamentadamente, opinou pela decretação do divórcio do casal (p. 26/27), pugnando

pelo julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Trata-se de ação de divórcio

direto fundada na separação de fato por período superior a dois anos consecutivos. Seu fundamento jurídico é o artigo

226 § 6º da Constituição da República, que assim dispõe: "Art. 226 (...) § 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo

divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de

fato por mais de dois anos". Este dispositivo é bastante para regular a matéria. Porém, encontra ainda efetivação no

artigo 40 Lei 6.515/77, com a redação dada pela Lei 7.841/89, cuja literal disposição é a seguinte: "No caso de separação

de fato, e desde que completados 2 (dois) anos consecutivos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual devers



ser comprovado decurso do tempo da separação. Por tais disposições, tem-se que o requisito único e necessário à procedência da ação de divórcio direto é a comprovação do período de separação de fato, o qual deve ser igual ou superior a dois anos.

No mesmo sentido, a redação do artigo 1.580, § 2º, Código Civil, verbis: Art. 1580 (...) § 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos. Para atender ao ônus distribuído pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil, a parte requerente fez juntar aos autos documentos consistentes em declarações firmadas por testemunhas que atestam a separação de fato do casal por prazo superior a dois anos. Idoneidade das declarações não merece impugnação, sendo suficientes à demonstração do decurso do lapso temporal de separação de fato. Resta atendido o requisito único para a decretação do divórcio direto. Não há questões patrimoniais pendentes de solução. Mesmo que houvesse, não importam óbice ao deferimento do pedido (artigo 1.581 do CC). Em relação ao nome da requerida, como o Código Civil lhe faculta continuar usando o nome de casada e, como não há possibilidade da mesma se manifestar sobre este ponto nesta ação, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, entendo que a mesma deva continuar a usar o nome de casada (uma vez que ainda o usa, após vários anos de separação de fato), podendo pleitear a mudança de seu nome em ação própria, futuramente, se assim o desejar. Ex positis, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação supra e com amparo no artigo 226 § 6º da Constituição da República c/c artigo 2º parágrafo único, da Lei 6.515/77, artigo 1.571 inciso IV e artigo 1.580 § 2º, ambos do CC/2002, JULGO PROCEDENTE o pedido vestibular, pelo que DECRETO O DIVÓRCIO do casal Julimar Almeida Viana e Luiza Araújo dos Santos Viana e determino que a requerida continue a grafar seu de casada pelas razões supra expostas. Em razão da sucumbência que lhe é imposta, condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do artigo 20 § 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A requerida deverá ser intimada via edital. Ciência ao Ministério Público. Nos termos do artigo 32 Lei 6.515/77, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação da presente decisão, devendo o mandado ser encaminhado, via ofício, ao Cartório competente. Não havendo nada mais, arquive-se. Eu, Maria Madalena R. Frias Aguiar, digitei.

Colíder - MT, 6 de dezembro de 2006.

FLÁVIO MALDONADO DE BARROS
/Substituição legal

COMARCA DE JACIARA

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACIARA - MT
JUÍZO DA SEGUNDA VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 30 (trinta) DIAS

AUTOS N.º 2001/98.

ESPÉCIE: CP-Furto de Coisa comum

PARTE REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE REQUERIDA: NERCIVON JOSÉ DE OLIVEIRA

INTIMANDO(A, S): Réu(s): Nercivon José de Oliveira Filiação: José Antônio de Oliveira e Maria Benedita de Melo Oliveira, data de nascimento: 21/7/1961, brasileiro(a), natural de Ivollândia-GO, casado(a), Endereço: Lugar incerto e não sabido.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 29/11/2001

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença em síntese a seguir transcrita.

SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE, a pretensão punitiva Estatal para ABSOLVER, o acusado Nercivon José de Oliveira, brasileiro, casado, nascido em 21 de julho de 1961, na cidade de Ivollândia-GO, filho de José Antônio de Oliveira e Maria Benedita de Melo Oliveira, residente e domiciliado na Rua Itararé, Centro, Jaciara-MT, do delito capitulado no art. 155, § 1º e 4º, I e II, todos do CP, com fulcro no art. 386, VI do CPP. Após o trânsito em julgado da decisão, proceda as comunicações de praxe, anote-se e arquive-se. Sem custas. P.R.I.C. Jaciara/MT., 06 de junho de 2005 (a.) Gisele Alves Silva- Juíza Substituta.

Eu, , Audrylene Rocha Almeida- Oficial Escrevente que o digitei. Eu, Isaiás Rezende Sobrinho – Escrivão Designado, que o conferi e subscrevi.

Jaciara - MT, 14 de novembro de 2006.
Gisele Alves Silva

COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE -MT
JUÍZO DA SEGUNDA VARA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

AUTOS N.º 2006/139 Cód. 19936

ESPÉCIE: DIVÓRCIO LITIGIOSO

PARTE AUTORA: JOSE SEVERINO DA SILVA

PARTE RÉ: SEVERINA MARIA DA SILVA

CITANDO(A, S): **Severina Maria da Silva** - Filiação: José Avelino da Silva e de Josefa Maria da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 02/06/2006

VALOR DA CAUSA: R\$ 100.00

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, para, no prazo de **15(quinze) dias**, contados da expiração do prazo deste edital, apresentar resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.

DESPACHO: *Vistos etc. Defiro à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a inicial com inclusos documentos, vez que atendidos os requisitos dos artigos 282 e 283 CPC. Cite-se a parte requerida quanto aos termos da presente ação, por meio de oficial de justiça (artigo 222 alínea 'a' c/c 224 CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, bem como de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 c/c 319 e 297 CPC). Estando a parte requerida em local ignorado, defiro desde logo a citação por edital (artigo 231 inciso II CPC), com prazo de 20 dias, hipótese em que deverão ser observados os requisitos do artigo 232 CPC. Requisite-se certidão de casamento atualizada, com a nota de que se trata de justiça gratuita. Cumpra-se.*

Eu, Luciana Soares Miranda, digitei.

Lucas do Rio Verde -MT, 11 de dezembro de 2006.
João Thiago de França Guerra
Juiz de Direito

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE -MT
JUÍZO DA SEGUNDA VARA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

AUTOS N.º 2006/257 Cód. 21278

ESPÉCIE: DIVÓRCIO LITIGIOSO

PARTE AUTORA: ELIANA DE FATIMA CONSTANTE DA SILVA

PARTE RÉ: ERMANO TARGINO DA SILVA

CITANDO(A, S): **ERMANO TARGINO DA SILVA** - Filiação: João Targino da Silva e de Rita Miranda da Silva, data de nascimento: 14/03/1964, brasileiro(a), natural de Panguassu-RN, casado(a), Endereço: Local Incerto e Não Sabido.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 29/09/2006

VALOR DA CAUSA: R\$ 0.00

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, para, no prazo de dias, contados da expiração do prazo deste edital, apresentar resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.

DESPACHO:

Vistos etc. Defiro à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a inicial com inclusos documentos, vez que atendidos os requisitos dos artigos 282 e 283 CPC. Cite-se a parte requerida quanto aos termos da presente ação, por meio de oficial de justiça (artigo 222 alínea 'a' c/c 224 CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, bem como de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 c/c 319 e 297 CPC). Estando a parte requerida em local ignorado, defiro desde logo a citação por edital (artigo 231 inciso II CPC), com prazo de 20 dias, hipótese em que deverão ser observados os requisitos do artigo 232 CPC. Requisite-se certidão de casamento atualizada, com a nota de que se trata de justiça gratuita. Cumpra-se.

Eu, Luciana Soares Miranda, digitei.

Lucas do Rio Verde -MT, 11 de dezembro de 2006.

João Thiago de França Guerra

Juiz de Direito

COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE

COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE

SEGUNDA VARA

JUIZ(A): RHAMICE IBRAHIM A. A. ABDALLAH

ESCRIVÃO(A): MAURÍLIO RODRIGUES DE MATTOS

EXPEDIENTE: 2006/4

PROCESSOS COM INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

19422 - 2005 \ 9.

AÇÃO: CP-RECEPÇÃO DOLOSA

AUTOR(A): JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU(S): MAXIMINO VAILANT

OBS: EXISTE OUTRA PARTE RÉ.

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DA CRUZ

ADVOGADO: EDEVARDO FRANÇA DO AMARAL

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA ME102

PRAZO DO EDITAL: 90 (VOVENTA DIAS)

NOME DO(A,S) INTIMANDO(A,S): RÉU(S): JOSÉ CICERO DA SILVA FILIAÇÃO: JOSÉ BATISTA DA SILVA E DE ANTONIA FERREIRA. DATA DE NASCIMENTO: 3/12/1971, BRASILEIRO(A), NATURAL DE ALAGOAS-MA, CONVIVENTE, BRAÇAL, ENDEREÇO: RUA 04, BLOCO 09, APTO. 101, BAIRRO: PAIAGUÁS, CIDADE: CUIABÁ-MT

NOME E CARGO DO DIGITADOR: ODETE PEREIRA DA CUNHA, OFICIAL ESCRIVENTE

Nº ORD. SERV. AUT. ESCRIVÃO ASSINAR:

SENTENÇA:

VISTOS ETC., MAXIMINO VAILANT, BRASILEIRO, CONVIVENTE, PESCADOR, PORTADO DO RG Nº. 229.060 SSP – MT, FILHO DE JOSÉ VAILANT SOBRINHO E EURIDA MARIA VAILANT, NATURAL DE NOVA VENÉCIA - ES, NASCIDO EM 15/07/1957, RESIDENTE NA RUA RAMÃO LARA FRANCO, Nº. 180, BAIRRO CENTRO, MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO -MT, JOSÉ CICERO DA SILVA, BRASILEIRO, CONVIVENTE, TRABALHADOR BRAÇAL, FILHO DE JOSÉ BATISTA DA SILVA E ANTONIA FERREIRA, NATURAL DE ALAGOAS - MA, NASCIDO EM 03/12/1971, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA 04, BLOCO 09, BAIRRO PAIAGUÁS, EM CUIABÁ - MT; FORAM DENUNCIADOS PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, COM BASE NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL N. 013/2005, INSTAURADO PELA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO ESPERIDIÃO-MT, COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 180, "CAPUT", C/C ART.304, C/C ART.311, C/C O ART.29, C/C ART.69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE ÀS FLS.06/09. A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2005 ÀS FLS.55.

OS RÉUS FORAM MAXIMINO VAILANT E JOSÉ CICERO DA SILVA, FORAM INTERROGADOS JUDICIALMENTE ÀS FLS.68/69 E 70/71, RESPECTIVAMENTE. DEFESA PRÉVIA DOS ACUSADOS OFERECIDA NA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO ÀS FLS.72. NA FASE DO ARTIGO 499 DO CPP, O PARQUET REITEROU O PEDIDO DE PERÍCIA SOBRE OS DOCUMENTOS QUE FORAM ENCONTRADOS EM PODER DOS RÉUS. EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS, O ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONVICTO DA EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS, REQUEREU A CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS NOS TERMOS DA OPINIO DELICTO INICIAL, COMO INCIDENTE NAS PENAS DO ART. 180, CAPUT, C/C ART. 304, C/C ART. 311, C/C ART. 29 E ART. 69, TODOS DO CODEX PENAL. A DOUTA DEFESA DO RÉU MAXIMINO VAILANT, SUSTENTA A TESE DE QUE O MESMO NÃO PRATICOU TODOS OS DELITOS DELINEADOS NA DENÚNCIA, A EXCEÇÃO DO CRIME DE RECEPÇÃO, O QUAL CONFESSOU E POR TAL, MERECE O RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE, CONSISTENTE NA CONFISSÃO, EM RELAÇÃO AO ACUSADO JOSÉ CICERO DA SILVA, EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS, O DOUTO DEFENSOR PROPUGNA A SUA ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DE QUE NÃO HÁ PROVAS NOS AUTOS QUE INDIQUEM O SEU ENVOLVIMENTO COM OS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS, A IMPOSSIBILITAR, POR CONSEQUENTE, A PROLAÇÃO DE UM DECRETO CONDENATÓRIO EM SEU DESFAVOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. É O RELATO DO NECESSÁRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL IMPUTOU AOS RÉUS MAXIMINO VAILANT E JOSÉ CICERO DA SILVA, A PRÁTICA DO CRIME DE RECEPÇÃO DOLOSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 180, "CAPUT", C/C 304, C/C ART.311, C/C ART.29 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EM RELAÇÃO AO CRIME DE RECEPÇÃO: CONSTA NA DENÚNCIA MINISTERIAL, COM ESTEJO NO CADENRO INFORMATIVO POLICIAL, QUE NA DATA DE 24 DE JANEIRO DE 2005, POR VOLTA DAS 15H30MIN, ENTRE A LOCALIDADE DO "BISCOITO DURO" E O DESTACAMENTO DA "SANTARITA", NO MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO, UM GRUPO DE PATRULHA DO GEFRON, EM DILIGÊNCIA ROTINEIRA, OBTVEU ÊXITO EM EFETUAR A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS ACUSADOS, SUSPEITOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPÇÃO, CONFORME AUTO DE PRISÃO ACOSTADO ÀS FLS. 06/09. NARRA A PEÇA POLICIAL QUE NA DATA SUPRAMENCIONADA, POR OCASIÃO DE PATRULHAMENTO ROTINEIRO, UM GRUPO DO GEFRON, ENCONTROU PARADO, NAS PROXIMIDADES DO DESTACAMENTO SANTA RITA, UM VEÍCULO FIAT STRADA, ESTANDO NO LOCAL TAMBÉM O ACUSADO JOSÉ CICERO DA SILVA, QUE AO SER ABORDADO PELOS POLICIAIS PARA AS INVESTIGAÇÕES DE ROTINA, AFIRMOU QUE O REFERIDO CARRO PERTENCIA AO ACUSADO MAXIMINO VAILANT. QUE NO MOMENTO NÃO SE ENCONTRAVA, POIS HAVIA SAÍDO PARA ARRUMAR UMA DAS RODAS DO VEÍCULO. APÓS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES, REALIZADAS NO MOMENTO DA ABORDAGEM, OS POLICIAIS CONSTATARAM QUE O CARRO ERA PRODUTO DE ROUBO, E DE IMEDIATO, REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO JOSÉ CICERO DA SILVA E DE SEU COMPANHEIRO, O ACUSADO MAXIMINO VAILANT, QUE CHEGAVA NO MOMENTO.

INDAGADOS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL (FLS.07/08), OS ACUSADOS RELATARAM UMA VERSÃO DUVIDOSA E AFIRMARAM NÃO SABER QUE O CARRO O QUAL CONDUZIAM ERA PRODUTO DE CRIME.

O ACUSADO MAXIMINO VAILANT, NA FASE POLICIAL (FLS.07) DISSE QUE: "(...) QUE, NO DIA 20/01/05, VIAJOU JUNTAMENTE COM JOSÉ CICERO PARA CUIABÁ, CHEGANDO LÁ FOI ATÉ O DETRAN PEGAR A SUA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E NO MESMO DIA VIAJOU PARA GOIÂNIA NO ÔNIBUS MEDIANEIRA; QUE, CHEGANDO LÁ FORAM PARA O "HOTEL MARAJÁ"; QUE, NO DIA 21/01/2005 (SEXTA FEIRA) ESTAVA O DECLARANTE NO HOTEL CONVERSANDO COM O DONO DO HOTEL NÃO SABENDO DECLINAR SEU NOME, SOBRE ONDE ENCONTRAR UM CARRO PARA COMPRAR E HAVIA ALI UMA PESSOA, NÃO SABENDO DECLINAR SEU NOME, DISSE AO DECLARANTE DE UMA PESSOA QUE VENDIA CARRO; QUE



NO MESMO DIA 21/01/05, APARECEU NO HOTEL UMA PESSOA CHAMADO "LOURIVAL", CONVERSARAM NORMAL SOBRE QUE CARRO O DECLARANTE GOSTARIA DE COMPRAR, LOURIVAL DISSSE QUE TINHA; QUE, NO DIA 22/01/05, NA PARTE DA MANHÃ LOURIVAL ESTEVE NO HOTEL E COMBINARAM DE SE ENCONTRAR PARA ENTREGA DO VEÍCULO, SENDO QUE POR VOLTA DAS 13:00HS, O DECLARANTE, JUNTAMENTE COM JOSÉ CICERO ESTAVAM EM UM BAR NÃO SABENDO O ENDEREÇO DO MESMO. LOURIVAL CHEGOU COM O VEÍCULO MARCA/MODELO FIAT/STRADA WOeking, ANO FAB./MODELO: 2001, PARA O DECLARANTE, QUE PAGOU R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS) PELO CARRO, DANDO COMO ENTRADA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PAGO EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS, FICANDO O RESTANTE DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) A SER PAGO EM 60 (SESSENTA) DIAS DE PRAZO, DATA QUE O DECLARANTE RECEBERIA O RECIBO DO VEÍCULO; QUE, O DECLARANTE NÃO CONHECIA "LOURIVAL", QUE FOI A PRIMEIRA VEZ QUE FEZ NEGÓCIO COM ELE, NÃO PEGANDO SEU ENDEREÇO E NEM TELEFONE, FICANDO LOURIVAL DE ENTRAR EM CONTATO COM O DECLARANTE NA ÉPOCA DO PAGAMENTO DO RESTANTE DO VEÍCULO (...) (DESTAQUEI), DE SE NOTAR QUE A VERSÃO SUSTENTADA PELO ACUSADO NA FASE POLICIAL É NO MÍNIMO FANTASIOSA. NÃO OBSTANTE, NO ÂMBITO JUDICIAL (FLS.69), MANTÉM AS MESMAS EXPLICAÇÕES TECIDAS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, ASSEVERANDO QUE: "(...) QUE É PESCADOR NA LOCALIDADE DE PORTO ESPERIDIÃO E AUFERE RENDA MENSAL EM TORNO DE R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS) A R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS); QUE EM JANEIRO/2005, JUNTAMENTE COM JOSÉ CICERO DESLOCARAM-SE ATÉ A CIDADE DE CUIABÁ; QUE O INTERROGANDO IRÁ RETIRAR A SUA CARTEIRA DE MOTORISTA QUE ESTAVA RENOVANDO; QUE DEU ENTRADA NA RENOVACÃO NO FINAL DE DEZEMBRO/04, TENDO PEGO A CARTEIRA SOMENTE NO FINAL DE JANEIRO/05; QUE DE CUIABÁ, APÓS TER PEGO A CARTEIRA, JUNTAMENTE COM JOSÉ CICERO FORAM ATÉ A CIDADE GOIÂNIA COMPRAR UM CARRO; QUE O INTERROGANDO NÃO SABE DIZER O PORQUE TER ESCOLHIDO A CIDADE DE GOIÂNIA; QUE ESCLARECE AINDA QUE NÃO PROCUROU POR VEÍCULO PARA COMPRA NA CIDADE DE CUIABÁ; QUE CHEGANDO EM GOIÂNIA HOSPEDARAM-SE NO HOTEL MARAJÁ; QUE ADQUIRIRAM O VEÍCULO FIAT STRADA 2001/2002 DA PESSOA CONHECIDA APENAS COMO "LOURIVAL", PAGANDO PELA MESMA A IMPORTÂNCIA DE R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS); QUE PAGOU R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) EM DINHEIRO, EM CÉDULAS DIVERSAS E A VISTA; QUE OS RESTANTES R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), SERIAM PAGOS EM SESSENTA DIAS, MOMENTO NO QUAL LOURIVAL LHE ENTREGARIA O RECIBO DE TRANSFERÊNCIA; QUE NÃO PEGOU O ENDEREÇO, TELEFONE E NEM TAMPOUCO O RECIBO DE PAGAMENTO DO LOURIVAL; QUE NÃO FEZ QUALQUER TIPO DE CHECAGEM NO VEÍCULO, POIS O PEGOU NO SÁBADO; QUE EFETUOU A COMPRA NO DIA 22 DE JANEIRO DE 2005 E FOI PRESO NO DIA 24 DE JANEIRO; QUE NÃO SABIA QUE O CARRO ERA ROUBADO/FURTADO (...) (DESTAQUEI), COMO SE DENOTA DOS DEPOIMENTOS SUPRAMENCIONADOS, O ACUSADO MAXIMINO VAILANT AFIRMA QUE NA COMPANHIA DO RÉU JOSÉ CICERO DA SILVA, SAÍRAM DA CIDADE DE PORTO ESPERIDIÃO COM DESTINO A CIDADE DE CUIABÁ, E POSTERIORMENTE, DIRIGIRAM-SE JUNTOS À CIDADE DE GOIÂNIA, ONDE ADQUIRIRAM O REFERIDO VEÍCULO, PRODUTO DE CRIME, TODAVIA, O ACUSADO JOSÉ CICERO DA SILVA, PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL (FLS.70/71), APRESENTA UMA VERSÃO CONTRÁRIA ÀQUELA SUSTENTADA PELO RÉU MAXIMINO VAILANT, DIZENDO QUE: "(...)QUE RESIDE EM CUIABÁ, NO RESIDENCIAL PAIAGUÁS E TEM COMO PROFISSÃO A DE PEDREIRO; QUE MAXIMINO PASSOU EM SUA RESIDÊNCIA DIZENDO QUE PRECISAVA FAZER UM REBOCO EM SUA CASA LOCALIZADA EM PORTO ESPERIDIÃO; QUE PELOS SERVIÇOS GANHARIA A DIÁRIA DE R\$-15,00 (QUINZE REAIS); QUE MAXIMINO DISSSE QUE ANTES DO SERVIÇO PRECISARIA IR A GOIÂNIA, TENDO CONVIDADO O INTERROGADO QUE PRONTAMENTE ACEITOU O CONVITE, QUE O INTERROGADO NÃO PERGUNTOU O MOTIVO POR QUE IRIAM À GOIÂNIA (...) (DESTAQUEI), COM EFEITO, A DIVERGÊNCIA EXISTENTE ENTRE AS DECLARAÇÕES DOS ACUSADOS, PERMITE INFERIR QUE OS MESMOS SABIAM DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO, POIS NÃO CONSEGUIRAM PRECISAR REALMENTE OS MOTIVOS QUE OS LEVARAM A CIDADE DE GOIÂNIA.

ORA, DE UM LADO O ACUSADO MAXIMINO VAILANT AFIRMA TER SAÍDO DA CIDADE DE PORTO ESPERIDIÃO NA COMPANHIA DO RÉU JOSÉ CICERO DA SILVA, QUE POR SUA VEZ, CONTRARIANDO AS EXPLICAÇÕES DE MAXIMINO VAILANT, ASSEVERA TER VIAJADO JUNTOS A PARTIR DE CUIABÁ MAIS AINDA, O RÉU JOSÉ CICERO DA SILVA ALEGA QUE VIAJOU A GOIÂNIA COM O ACUSADO MAXIMINO VAILANT, AO ARGUMENTO DE QUE NO RETORNO VIRIA A CIDADE DE PORTO ESPERIDIÃO, ONDE REALIZARIAM TRABALHO PELA QUANTIA DE R\$ 15,00 (QUINZE REAIS) DIÁRIA. INDISCUTIVELMENTE, AS VERSÕES APRESENTADAS PELOS ACUSADOS SÃO TOTALMENTE FALSAS, DESPROVIDAS INTEIRAMENTE DE UM SUBSTRATO FÁTICO. NÃO PASSAM DE MERAS ELUCUBRAÇÕES, INTENDIDAS COM O OBJETIVO DE CONFUNDIR O ENTENDIMENTO DO JUIZ NA BUSCA DA VERDADE REAL, O ARCABOUÇO PROBATÓRIO PRODUZIDO NO DECORRER DA PRESENTE INSTRUÇÃO, INFORMA QUE NÃO SOBEJAM DÚVIDAS DE QUE OS RÉUS DESLOCARAM-SE A CIDADE DE GOIÂNIA, TÃO-SOMENTE, COM O ESCOPO DE ADQUIRIREM O VEÍCULO ROUBADO. NESTA ESTEIRA, EIS OS SEGUINTE JÚRGADOS: TACRSP: "OS INDÍCIOS, QUANDO NÃO CONTRARIADOS POR CONTRA-INDÍCIOS OU PROVA DIRETA, AUTORIZAM O JUIZ DE CULPA DO ACUSADO E SUA CONDENAÇÃO" (RT 722/462). TACRSP: "EM SE TRATANDO DO CRIME DE RECEPÇÃO, A AFERIÇÃO DO DOLO DO AGENTE É MUITO DIFÍCIL, VISTO SER IMPOSSÍVEL PERSCRUTAR O SEU ÍNTIMO, PODENDO, ASSIM, SER ALCANÇADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS EXTERIORES QUE ENVOLVERAM O FATO E POR PROVA INDICIÁRIA" (RJTACRIM 37/342). O DESCOMPASSO DAS VERSÕES APRESENTADAS PELOS ACUSADOS É TAMANHO, QUE FOGUE COMPLETAMENTE DOS PADRÕES DA NORMALIDADE E DA SENSATEZ DO HOMEM MEDIANO. DESSA FORMA, OUTRO ENTENDIMENTO NÃO RESTA, SENÃO AQUELE INDICANDO O ACERTO DA DENÚNCIA MINISTERIAL EM PUGNAR PELA CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPÇÃO, PREVISTO NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, EIS QUE PATENTES A AUTORIA CRIMINOSA, INFORMADA PELAS FALSAS E FRÁGEIS ALEGAÇÕES DOS DENUNCIADOS, E MATERIALIDADE DELITUOSA, COMPROVADA PELO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO (FLS.35), JUNTAMENTE COM A INFORMAÇÃO APRESENTADA PELA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ROUBOS/FURTOS (FLS.38), CIENTIFICANDO A PROVENIÊNCIA ILÍCITA DO VEÍCULO APREENDIDO COM OS RÉUS.

NESSE PÓRTICO, TRAGO À BAILA OS SEGUINTE JÚRGADOS: TACRSP: "NA RECEPÇÃO, A APREENSÃO DA COISA SUBTRAÍDA EM PODER DO AGENTE GERA A PRESUNÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE, INVERTENDO-SE O ÔNUS DA PROVA, IMPONDO-SE JUSTIFICATIVA INEQUÍVOCA, ASSIM, SE ESTÁ FOR DÚBIA E INVEROSSÍMIL, TRANSMUTA-SE A PRESUNÇÃO EM CERTEZA, AUTORIZANDO, ASSIM, A CONDENAÇÃO" (RT 746/629). TACRSP: "A PERFEITA CARACTERIZAÇÃO DA RECEPÇÃO DOLOSA EXIGE A CIÊNCIA INCONTESTADA DO AGENTE, DE ORIGEM DELITUOSA DOS OBJETOS; A DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA PLENA CERTEZA DA ORIGEM IMPURA DAS COISAS RECEPTADAS. TAL COMPROVAÇÃO PODE OCORRER PELOS MEIOS NORMAIS DE PROVA, INCLUSIVE INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS, O QUE NÃO SIGNIFICA DIZER NO ENTANTO, PRESUNÇÃO PURA E SIMPLES, PODENDO A PROVA DO CONHECIMENTO DA ORIGEM DELITUOSA DA COISA EXTRAIR-SE DA PRÓPRIA CONDUTA DO AGENTE DOS FATOS CIRCUNSTANCIAIS QUE ENVOLVEM A INFRAÇÃO" (RT 726/666). SENDO ASSIM, NO QUE TANGE A DEFESA DO ACUSADO MAXIMINO VAILANT, SUSTENTANDO A APLICAÇÃO DA ATENUANTE CONSISTENTE NA CONFISSÃO, VERIFICO QUE A MESMA NÃO MERECE GUARIDA, HAJA VISTA O RÉU NÃO TER CONFESSADO O CRIME, MAS, AO REVÉS, APRESENTOU UMA VERSÃO INVEROSSÍMIL, COM O FITO DE EMBARAÇAR OS TRABALHOS JUDICIAIS. OUTROSSIM, VERIFICO NÃO PROSPERAR A ALEGAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO JOSÉ CICERO DA SILVA, PROPUGNANDO SUA ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO HÁ PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR SUA CONDENAÇÃO. RESTOU LIMPIDAMENTE COMPROVADO QUE O MESMO SABIA DA ORIGEM CRIMINOSA DO VEÍCULO, TENDO VIAJADO, INCLUSIVE, NA COMPANHIA DO ACUSADO MAXIMINO VAILANT, A DEMONSTRAR A SUA OUSADIA E DETERMINAÇÃO NA PRÁTICA DA INFRAÇÃO CRIMINAL. EM RELAÇÃO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO: NO QUE CONCERNE A IMPUTAÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, FEITA PELO PARQUET EM DESFAVOR DOS ACUSADOS MAXIMINO VAILANT E JOSÉ CICERO DA SILVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, DO CÓDIGO PENAL, CONSTATO QUE A MESMA NÃO MERECE PROSPERAR, TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA DOS ACUSADOS, DESCRITA INCLUSIVE NA OPINIÃO MINISTERIAL, NÃO SE AFIGURA AO TIPO PENAL QUE LHES FOI IMPUTADO. MAIS QUE ISSO, O EXAME PERICIAL (FLS.124/128) REALIZADO SOBRE O DOCUMENTO APREENDIDO COM OS RÉUS, ESTÁ A INDICAR QUE O MESMO ERA AUTÊNTICO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, PORTANTO, NO CRIME CAPITULADO NA DENÚNCIA.

O ENTENDIMENTO ALIMENTADO PELO PARQUET, CONSISTENTE NA AFIRMAÇÃO DE QUE O NÚMERO DO CHASSI DO VEÍCULO QUE CONSTA NO DOCUMENTO PERICIADO É FALSO, LÓGICAMENTE TAL DOCUMENTO TAMBÉM NÃO É VERDADEIRO, NÃO PROSPERA, DEVERAS, PROSSEGUIR NA IDEIA ARTICULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, É, NO MÍNIMO, CONTRARIAR AS PROVAS SUSCITADAS DURANTE A INSTRUÇÃO, INFORMADAS PELO ZELOSO TRABALHO PERICIAL, SOB PENA DE SE FAZER IMPERAR A INJUSTIÇA. DESSA FEITA, CONSIDERANDO A CONCLUSÃO DA PERÍCIA, INFORMANDO NÃO SER FALSO O DOCUMENTO APREENDIDO NA POSSE DOS ACUSADOS A ABSOLVIÇÃO DOS MESMOS COM RELAÇÃO A ESTE CRIME É MEDIDA QUE SE IMPÕE, HAJA VISTA QUE O FATO NÃO CONSTITUI CRIME. EM RELAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 311 DO CP: AINDA, EM RELAÇÃO AACUSAÇÃO MINISTERIAL, PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, PREVISTO NO ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL, VERIFICO QUE A MESMA TAMBÉM NÃO MERECE PROCEDÊNCIA. NÃO OBSTANTE A COMPROVAÇÃO DO LAUDO PERICIAL (FLS.152/160) INFORMANDO QUE REALMENTE EXISTIU REMARCAÇÃO DO NÚMERO DO CHASSI DO VEÍCULO AUTOMOTOR APREENDIDO NA POSSE DOS ACUSADOS, NÃO HÁ PROVAS DE QUE OS MESMOS TIVERAM PARTICIPAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE TAL DELITO. ORA, A ATRIBUIÇÃO DE TAL CRIME AOS RÉUS, NÃO PODE PRESCINDIR, PARA EFEITOS DE UM ÉDITO CONDENATÓRIO, DE ELEMENTOS QUE EXTERIORIZEM A REAL RESPONSABILIDADE DELES NO EVENTO DELITUOSO, ISSO PORQUE O ESPÍRITO PENALISTA DETERMINA A BUSCA DA VERDADE REAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, PORTANTO, EM PROVAS INDICIÁRIAS. DEVERAS, A MATERIALIDADE RESTOU INEXORAVELMENTE COMPROVADA, CONSOANTE SE VERIFICADO NO LAUDO PERICIAL ÀS FLS.152/160, PORÉM, NO QUE TANGE A AUTORIA, NÃO HÁ SEQUER INDÍCIOS DE QUE OS ACUSADOS SEJAM OS AUTORES DE TAL CRIME. NÃO SE PODE OLVIDAR QUE O JUIZ, NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DEVE PAUTAR SEU MISTER NA BUSCA DA VERDADE REAL, QUE SOMENTE É ALCANÇADA MEDIANTE UM JUÍZO DE CONVICÇÃO CERTO, INCORRENDO EM GRANDE INJUSTIÇA CONDENAR SEM TER CERTEZA.

ASSIM SENDO, AFASTADO O ENVOLVIMENTO DOS ACUSADOS NO CRIME QUE LHES SÃO IMPUTADOS, NÃO HÁ QUE FALAR NO CONCURSO MATERIAL, PREVISTO NO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL, POIS, IN CASU, OS RÉUS NÃO PRATICARAM TODOS OS CRIMES DELINEADOS NA DENÚNCIA, A JUSTIFICAR A EXISTÊNCIA DE DOIS OU MAIS CRIMES, A EXCEÇÃO DO DELITO DE RECEPÇÃO. ANTE O EXPOSTO, POR TUDO QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA DE FLS. 02/04 PARA CONDENAR OS RÉUS MAXIMINO VAILANT, BRASILEIRO, CONVIVENTE, PESCADOR, PORTADO DO RG Nº. 229.060 SSP - MT, FILHO DE JOSÉ VAILANT SOBRINHO E EURIDA MARIA VAILANT, NATURAL DE NOVA VENÉCIA-ES, NASCIDO EM 15/07/1957, RESIDENTE NA RUA RAMÃO LARA FRANCO, N. 180, BAIRRO CENTRO, MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO -MT; E JOSÉ CICERO DA SILVA, BRASILEIRO, CONVIVENTE, TRABALHADOR BRAÇAL, FILHO DE JOSÉ BATISTA DA SILVA E ANTONIA FERREIRA, NATURAL DE ALAOGAS - MA, NASCIDO EM 03/12/1971, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA 04, BLOCO 09, BAIRRO PAIAGUÁS, EM CUIABÁ - MT; COMO INCURSOS, TÃO-SOMENTE, NAS SANÇÕES DO ARTIGO 180, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. EM CONSEQUÊNCIA, ABSOLVO OS RÉUS MAXIMINO VAILANT E JOSÉ CICERO DA SILVA, DA IMPUTAÇÃO MINISTERIAL PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 368, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL, COM FULCRO NO ARTIGO 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PASSO À DOSIMETRIA DAS PENAS. 1) EM RELAÇÃO AO RÉU MAXIMINO VAILANT, POR IMPERATIVO LEGAL PASSO À ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL: A) CULPABILIDADE EVIDENCIADA, SENDO A CONDUTA DO RÉU ALTAMENTE REPROVÁVEL; B) ANTECEDENTES: NÃO MACULADOS (FLS. 56); C) CONDUTA SOCIAL NÃO REGISTRA DADOS DESABONADORES; D) PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA; E) MOTIVOS DO CRIME NÃO FAVORECEM O RÉU, POR AGIR MOVIDO PELO LUCRO FÁCIL; F) AS CONSEQUÊNCIAS NÃO FORAM MUITO GRAVES, POIS A VÍTIMA RECUPEROU OS OBJETOS DO FURTO; G) O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA EM NADA CONTRIBUI À PRÁTICA DELITUOSA. HÁ PREPONDERÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU, RAZÃO PELA QUAL, CONSIDERANDO AS CAUSAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS, FIXO A PENA-BASE ACIMA DE SEU MÍNIMO LEGAL, NO PATAMAR DE 01 (ANO) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. VERIFICO INEXISTIR QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES OU AGRAVANTES. NÃO HAVENDO CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO CAPAZES DE ALTERAR A PENA APLICADA TORNO-A DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, BEM COMO AS ATENUANTES, FIXO O VALOR DOS DIAS-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, CORRIGIDA MONETARIAMENTE, EM FACE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU SER PRECÁRIA. O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DEVERÁ SER ABERTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 2º, ALÍNEA "C" DO CÓDIGO PENAL. CONSIDERANDO O FATO DE QUE O RÉU NÃO PERMANECE PRESO E UMA VEZ AUSENTES OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONCEDO-LHE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PENA QUE DEVERÁ SER CUMPRIDA JUNTO À VARA DE EXECUÇÕES PENAS E NA FORMA ESTABELECIDADA POR AQUELE JUÍZO, DE ACORDO COM O ARTIGO 46 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 149 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS (LEI N. 7.210/84). 2) EM RELAÇÃO AO RÉU JOSÉ CICERO DA SILVA, POR IMPERATIVO LEGAL PASSO À ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL: A) CULPABILIDADE EVIDENCIADA, SENDO A CONDUTA DO RÉU ALTAMENTE REPROVÁVEL; B) ANTECEDENTES: NÃO MACULADOS (FLS. 57); C) CONDUTA SOCIAL NÃO REGISTRA DADOS DESABONADORES; D) PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA; E) MOTIVOS DO CRIME NÃO FAVORECEM O RÉU, POR AGIR MOVIDO PELO LUCRO FÁCIL; F) AS CONSEQUÊNCIAS NÃO FORAM MUITO GRAVES, POIS A VÍTIMA RECUPEROU O OBJETO DO DELITO; G) O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA EM NADA CONTRIBUI À PRÁTICA DELITUOSA. HÁ PREPONDERÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU, RAZÃO PELA QUAL, CONSIDERANDO AS CAUSAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS, FIXO A PENA-BASE ACIMA DE SEU MÍNIMO LEGAL, NO PATAMAR DE 01 (ANO) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. VERIFICO INEXISTIR QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES OU AGRAVANTES. NÃO HAVENDO CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO CAPAZES DE ALTERAR A PENA APLICADA TORNO-A DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, BEM COMO AS ATENUANTES, FIXO O VALOR DOS DIAS-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, CORRIGIDA MONETARIAMENTE, EM FACE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU SER PRECÁRIA. O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DEVERÁ SER ABERTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 2º, ALÍNEA "C" DO CÓDIGO PENAL. CONSIDERANDO O FATO DE QUE O RÉU NÃO PERMANECE PRESO E UMA VEZ AUSENTES OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONCEDO-LHE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PENA QUE DEVERÁ SER CUMPRIDA JUNTO À VARA DE EXECUÇÕES PENAS E NA FORMA ESTABELECIDADA POR AQUELE JUÍZO, DE ACORDO COM O ARTIGO 46 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 149 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS (LEI N. 7.210/84). TRANSITADA EM JULGADO A CONDENAÇÃO, LANCE-SE O NOME DOS RÉUS NO ROL DOS CULPADOS, BEM COMO EXPECAM-SE AS GUIAS DE EXECUÇÃO PENAL, ENCAMINHANDO-AS À VARA DE EXECUÇÕES PENAS DESTA JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. DETERMINO, AINDA, A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DOS CONDENADOS, ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO, O QUE SIGNIFICA O CUMPRIMENTO INTEGRAL, INCLUSIVE DE EVENTUAIS PENAS ACESSÓRIAS DA CONDENAÇÃO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS (CF/88, ART. 15, INCISO III). COMUNIQUE-SE AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL E AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL, BEM COMO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DESSA COMARCA DE MIRASSOL D' OESTE PARA AS ANOTAÇÕES PERTINENTES. DEIXO DE CONDENAR OS RÉUS AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, POR SEREM PESSOAS DE PARCOS RECURSOS. P. R. I. CUMPRAR-SE. MIRASSOL D'OESTE-MT, 20 DE FEVEREIRO DE 2006. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGU JUIZ SUBSTITUTO

COMARCA DE NOVA XAVANTINA

EDITAL PARA CONHECIMENTO PÚBLICO

O DOUTOR FRANCISCO ROGÉRIO BARROS, JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE NOVA XAVANTINA, ESTADO DE MATO GROSSO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, que no dia 23 de novembro de 2005, às 15:00 horas,

no edifício do fórum local, com as observâncias das normas contidas no artigo 439 do Código de Processo Penal, procedeu-se o alistamento dos senhores jurados para o ano de 2.006, recaindo a escolha sobre os seguintes nomes:

01- Adelcimeire Bispo Siqueira	escriturária
02- Adilson Carlos Lambert	funcionario público
03- Adriano Leão Borges	funcionario público



04- Aldemício Dias da Rocha	comerciante
05- Alvando Barbosa da Silva	funcionário público
06- Anivaldo Ferreira de Lima	funcionário público
07- Ari Dessoti	professor
08- Avelino Rodrigues Pereira	pecuarista
09- Benedito Teixeira da Silva	gerente comercial
10- Bruno Lowe	comerciante
11- Celmar Oliveira de Moura	comerciante
12- Clara Geni Machado Coelho	escrituraria
13- Cleber Duarte Batista	bancário
14- Creuza Vilela Negreiro	comerciante
15- Daniela do Nascimento Schettino	veterinária
16- Daércio Oliveira de Moraes	fisioterapeuta
17- Divino Pereira da Silva	comerciante
18- Dinaene Stresser Rodolfo	comerciante
19- Edgar Miguel Pinto	comerciante
20- Eliandro Cercon	comerciário
21- Elisa Maria Kirchner Hemming	comerciante
22- Eloadir Raquel Cantarelli	comerciante
23- Enia Aparecida Mendonça Ferreira	comerciante
24- Erica Viviani Santos Branquinho	comerciante
25- Fábio Luiz Marchetto	pecuarista
26- Fernanda Kojo Campos	escriturária
27- Fernanda Rios Mariano	comerciante
28- Fernando Botelho de Paula	escriturário
29- Franklin Carneiro Mendonça	veterinário
30- Genivaldo Francisco da Silva	funcionário público
31- Gilda Barros Machado	funcionária pública
32- Gilson Tadeu Alves	comerciário
33- Gláucia Maria Fernandes Alves	professora
34- Gláucia Maria Marcianiak Carvalho	funcionária pública
35- Guy Magalini	pecuarista
36- Izilda Ferreira Melo Marezzi	comerciante
37- Hamilton Garcia Hespporte	professor
38- Hébio Penteado Alfarrano	comerciante
39- Heriton Pazeto Medeiros	comerciante
40- Hilma Matos Santos	artista plástica
41- Jefferson Garcia da Silva	escriturário
42- Joedson de Miranda Castro	comerciante
43- Izaías José de Souza	comerciante
44- Jair Pereira de Araújo	funcionário público
45- James Rubens Pereira de Abreu	representante comercial
46- Joaquim Dondo do Vale	agropecuaria
47- José Adauto Gomes Siqueira	comerciário
48- José Vilar da Costa	comerciante
49- Jorge Emilio Morello Diehl	comerciante
50- Josimária Gomes Ferreira Pacheco	técnica contábil
51- Leandro da Silva Luz	escriturário
52- Lara Cristina Faria de Oliveira	comerciante
53- Letícia Maria da Silva Saad	funcionária pública
54- Lúcia Monteiro Braga	escrituraria
55- Lindinete Ferreira Bino	comerciante
56- Lucinete da Costa	funcionária pública
57- Luiz Henrique da Costa	comerciante
58- Maradélia Gomes da Silva	enfermeira
59- Márcio Silvestre Zanchin	comerciante
60- Marcos Fernandes Cândido	comerciante
61- Margarida Aparecida Cardoso dos Reis	professora
62- Marli Cândida Kasper	técnica contábil
63- Maria da Consolação de Aguiar Rezende do lar	do lar
64- Maria Doraci Rodrigues de Souza	funcionária pública
65- Maria Lazara Ferreira da Silva	do lar
66- Marília de Cesaro Schwantes	comerciante
67- Marisa Kemmerich Silva	professora
68- Marta Alves de Melo	professora
69- Marilu Alves Ataides	autônoma
70- Maykel Francisco Gomes	comerciante
71- Morgane Mantelli	comerciária
72- Nalu Regina Alves Barbosa	professora
73- Nazaré Rodrigues Barros	agente de saúde
74- Neusa Maria de Castro	comerciante
75- Neusa Maria Ferreira	do lar
76- Nélio Tiago Leal	professor
77- Oneilton Gonçalves de Castro	comerciante
78- Patrícia Maria Martins Nâpolis	professora
79- Paulo César Melo Nogueira	pecuarista
80- Paulo Monteiro Lourenço	técnico contábil
81- Rafael Dell'Erba	professor
82- Raoni Fleming Morato de Souza	comerciante
83- Régia M. Pereira	comerciante
84- Ricardo Avelino Diehl	comerciante
85- Rogério Dammann	comerciante
86- Rogério Prudente Rotundo	agropecuaria
87- Roni Carpentieri	comerciário
88- Rosilaine Garcia Toledo	do lar
89- Salmo David Félix	comerciário
90- Sebastiana Macedo Leão Santos	professora
91- Selma Moura Pereira	comerciante
92- Teodomiro Ribeiro de Oliveira	funcionário público
93- Terezinha de Jesus O. Andrade	professora

94- Ubiratan Tavares Pimentel	funcionário público
95- Vagda Botelho de Queiroz	técnica enfermagem
96- Vagner Bernardes de Souza	funcionário público
97- Valmor Konzen	comerciário
98- Vander Luis Dias Matos	funcionário público
99- Valtricia Lucelita Frozi	professora
100- Vilma Antônio de Araújo	comerciante
101- Vilmar José Staszczak	comerciante
102- Vilson Silva Borges	comerciário
103- Vinicius Melo Nogueira da Silva	comerciante
104- Welton Neves Vilela	escriturário
105- Wilda A. de Oliveira	comerciante

Todos brasileiros, maiores e capazes, residentes e domiciliados nesta cidade e Comarca de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso. E para que cheque ao conhecimento público, expediu-se o presente edital nos termos do artigo 440 do Código de Processo Penal, para ser afixado e publicado na forma da Lei. Nada mais. Eu, Marcos Antônio Fernandes, Escrivão Judicial, o digitei.

FRANCISCO ROGÉRIO BARROS
Juiz Presidente do Tribunal do Júri

COMARCA DE NOVA XAVANTINA
SEGUNDA VARA
JUIZ(A): BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES
ESCRIVÃO(A): CARMO JOSÉ BRAUN
EXPEDIENTE: 2006/75

PROCESSO COM INTIMAÇÃO DO RÉU AUDIÊNCIA

10406 - 2003 \ 282.
AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
AUTOR(A): J. L. S. R.

REQUERIDO(A): J. P. M.
ADVOGADO: LUIZ JUVENCIO DE OLIVEIRA
EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA
PRAZO: 20 DIAS
AUTOS N.º 2003/282.

ESPÉCIE: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

PARTE REQUERENTE: JULIAN LENNON SILVA RIBEIRO

PARTE RÉQUERIDA: JOVELINO PEDRO MACHADO

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: JOVELINO PEDRO MACHADO, BRASILEIRO(A), SOLTEIRO(A), PADEIRO E CONFEITEIRO, ENDEREÇO: RUA GENERAL RONDON Nº426, ESQUINA COM A RUA CUIABÁ, BAIRRO: CENTRO, CIDADE: TORIXORÉU-MT,

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO REQUERIDO ACIMA QUALIFICADO, À COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO, SITO À AV. EXPEDIÇÃO RONCADOR XINGO S/N.º - SETOR XAVANTINA, EM NOVA XAVANTINA/MT (FÓRUM LOCAL), NO DIA 20 DE MARÇO DE 2007, ÀS 13:00 HORAS (MT), A FIM DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DE PELO MENOS 03 (TRÊS) TESTEMUNHAS, SOB PENA DE SE PRESUMIREM COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, CASO NÃO COMPAREÇA OU, COMPARECENDO, SE RECUSE A DEPOR. RESUMO DA INICIAL: AUTOS N.º 2003/282 - CÓDIGO 10406, DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, QUE JULIAN LENNON SILVA RIBEIRO - REP. POR SUA GENITORA PROMOVEM CONTRA JOVELINO PEDRO MACHADO.

DECISÃO/DESPACHO: SUSPENSO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 05.12.06 EM RAZÃO DE CONVOCAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDESIGNA A AUDIÊNCIA DE F. 56 PARA O DIA 20 DE MARÇO DE 2007 ÀS 13:00 HORAS, FICANDO INALTERADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO REFERIDO DESPACHO. CONSIGNO QUE A AUDIÊNCIA FOI REDESIGNADA TÃO-SOMENTE PARA O MÊS DE MARÇO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL, DEVENDO A ESCRIVANIA DILIGENCIAR POR SUA EFETIVA PUBLICAÇÃO VISANDO NÃO FRUSTRAR A PRÁTICA DO ATO. INTIME-SE. CUMpra-SE. NOVA XAVANTINA - MT, 04 DE DEZEMBRO DE 2006. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - JUIZ SUBSTITUTO

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E QUE NINGUÉM, NO FUTURO, POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, EXPEDIU-SE O PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. EU, NELSON Y. TOYAMA - OFICIAL ESCRIVENTE., DIGITEI.

NOVA XAVANTINA - MT, 6 DE DEZEMBRO DE 2006.

CARMO JOSÉ BRAUN
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL
PORTARIA N. 002/04

COMARCA DE NOVA XAVANTINA
SEGUNDA VARA
JUIZ(A): BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES
ESCRIVÃO(A): CARMO JOSÉ BRAUN
EXPEDIENTE: 2006/76

PROCESSO COM CITAÇÃO ÀS PARTES

16322 - 2005 \ 359.
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
AUTOR(A): M. P. DE N. X.
OBS: EXISTEM OUTRAS PARTES AUTORAS.

REQUERIDO(A): D. R. R. F.

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE CITAÇÃO
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2005/359.

ESPÉCIE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

PARTE AUTORA/CREDEORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE NOVA XAVANTINA-MT. WEMBLEY NUNES RODRIGUES; MARCILENE NUNES DE BRITO

PARTE RÉ/DEVEDORA: DAMASIO RODRIGUES RAMOS FILHO

CITANDO(A, S): DAMASIO RODRIGUES RAMOS FILHO FILIAÇÃO: DAMASIO RODRIGUES RAMOS E IRANI RAMOS DOS SANTOS, BRASILEIRO(A), CONVIVENTE, AÇOUGUEIRO, ENDEREÇO: 706 SUL,



ALAMEDA 15, LT 02, BAIRRO: CENTRO, CIDADE: PALMAS-TO,

VALOR DA CAUSA: R\$ 349,92

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA ACIMA QUALIFICADA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, CONTADOS DA DATA DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DESTE EDITAL, EFETUAR O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS EM ATRASO, NO VALOR DE R\$ R\$ 349,92 (TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), REFERENTE AO PERÍODO DE AGOSTO/05 À OUTUBRO/05, PROVAR QUE O FEZ OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO, SOB PENA DE PRISÃO (CPC, ART. 733, § 1º).

EU, NELSON Y. TOYAMA - OFICIAL ESCRIVENTE, DIGITEI.

NOVA XAVANTINA - MT, 6 DE DEZEMBRO DE 2006.

CARMO JOSÉ BRAUN
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL
PORTARIA N. 002/94

**COMARCA DE NOVA XAVANTINA
SEGUNDA VARA
JUIZ(A): FRANCISCO ROGÉRIO BARROS
ESCRIVÃO(A): CARMO JOSÉ BRAUN
EXPEDIENTE: 2006/77**

PROCESSO COM CITAÇÃO ÀS PARTES

10318 - 2003 \ 605.

AÇÃO: USUCAPÍAO

REQUERENTE: DARCILIO PEREIRA FAUSTINO

OBS: EXISTE OUTRA PARTE AUTORA.

ADVOGADO: JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO

ADVOGADO: SEBASTIÃO DE BASTOS GOMES

ADVOGADO: RIBAS RIBEIRO

REQUERIDO(A): FRANCISCO B. NETO

OBS: EXISTEM OUTRAS PARTES RÉS.

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2003/605.

ESPÉCIE: USUCAPÍAO

PORTE AUTORA: DARCILIO PEREIRA FAUSTINO E GENI DOS SANTOS PEREIRA

PORTE RÉ: FRANCISCO B. NETO; AILTON CARDOSO DA SILVA; SEBASTIÃO DO VALE; E MARTA CAROLINA DONDO DO VALE; EDITH LEOCADIA GERLACH SCHOSSLER; GILBERTO CARLOS SCHOSSLER; FRANCISCO LIBERATO FORNER; E MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAMARGO FORNER

CITANDO(A, S): FRANCISCO B. NETO, CNPJ: 15.377.500/0001-14, BRASILEIRO(A), COMERCIO, ENDEREÇO: RUA 29-A N.º 98, BAIRRO: SETOR AEROPORTO, CIDADE: GOIANIA-GO,

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 29/10/2003

VALOR DA CAUSA: R\$ 100.000,00

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE ACIMA QUALIFICADA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DOS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO QUE LHE(S) É PROPOSTA, CONSOANTE CONSTA DA PETIÇÃO INICIAL A SEGUIR RESUMIDA, PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DESTE EDITAL, APRESENTAR RESPOSTA, QUERENDO, SOB PENA DE SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA NA PEÇA VESTIBULAR.

RESUMO DA INICIAL: AUTOS N.º 2003/605 - CÓDIGO 10318, DE USUCAPÍAO, QUE DARCILIO PEREIRA FAUSTINO E GENI DOS SANTOS PEREIRA, PROMOVEM CONTRA FRANCISCO B. NETO E OUTROS. DESPACHO: VISTO, CITE-SE FRANCISCO B. NETO, EMPRESA INDIVIDUAL, POR EDITAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, POR TODOS OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. CUMPRASE. NOVA XAVANTINA, 23 DE NOVEMBRO DE 2006. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS - JUIZ DE DIREITO.

EU, NELSON Y. TOYAMA - OFICIAL ESCRIVENTE, DIGITEI.

NOVA XAVANTINA - MT, 29 DE NOVEMBRO DE 2006.

CARMO JOSÉ BRAUN
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL
PORTARIA N. 002/94

**COMARCA DE NOVA XAVANTINA
SEGUNDA VARA
JUIZ(A): BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES
ESCRIVÃO(A): CARMO JOSÉ BRAUN
EXPEDIENTE: 2006/78**

PROCESSOS COM INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

5461 - 2002 \ 3.

AÇÃO: CP-FURTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, QUALIFICADO

AUTOR(A): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): CLAUDEMAR VIANA XAVIER

ADVOGADO: PAULO CESAR DE TOLEDO RIBEIRO

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS PENDENTES E PENA

PECUNIÁRIA

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2002/3.

ESPÉCIE: CP-FURTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, QUALIFICADO

PORTE REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTE REQUERIDA: CLAUDEMAR VIANA XAVIER

INTIMANDO(A, S): CLAUDEMAR VIANA XAVIER, RG: 1277401-4 SSP MT FIAÇÃO: AUREO VIANA XAVIER E BENEDITA DOS SANTOS XAVIER, DATA DE NASCIMENTO: 3/7/1977, BRASILEIRO(A), NATURAL DE NOVA XAVANTINA-MT, SOLTEIRO(A), BRAÇAL, ENDEREÇO: RUA JATAÍ S/N, CIDADE: NOVA XAVANTINA-MT,

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE ACIMA QUALIFICADA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES, NO VALOR DE R\$ 286,30, MAIS A IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.050,00, REFERENTE PENA PECUNIÁRIA, NO PRAZO DE 10 DIAS, CONTADOS DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

EU, NELSON Y. TOYAMA - OFICIAL ESCRIVENTE, DIGITEI.

NOVA XAVANTINA - MT, 4 DE DEZEMBRO DE 2006.

CARMO JOSÉ BRAUN
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL
PORTARIA N. 002/94

**COMARCA DE NOVA XAVANTINA
SEGUNDA VARA
JUIZ(A): BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES
ESCRIVÃO(A): CARMO JOSÉ BRAUN
EXPEDIENTE: 2006/79**

PROCESSO COM INTIMAÇÃO DA PENHORA

3042 - 2003 \ 487.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

CREADOR(A): A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DEVEDOR(A): JOSÉ CARLOS D. FERREIRA COMÉRCIO

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2003/487.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE(S): A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EXECUTADO(A, S): JOSÉ CARLOS D. FERREIRA COMÉRCIO

INTIMANDO(A, S): VALDÔNIA CHAGAS FERREIRA, ESPOSA DO EXECUTADO JOSÉ CARLOS DIVINO

FERREIRA, PORTADOR DO CPF 162.337.431-88.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 15/10/2003

VALOR DO DÉBITO: R\$ 28.934,57

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(A, S) ACIMA QUALIFICADO(A, S), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DE QUE FOI(RAM) PENHORADO(S) O(S) BEM(NS) DESCRITO(S) E CARACTERIZADO(S) NO ITEM SEGUINTE DESTE EDITAL E DE QUE, PORTANTO, TERÁ(ÃO) O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DESTE EDITAL, PARA OPOR(EM) EMBARGOS.

BEM(S) PENHORADO(S): A-) 01 (UM) LOTE URBANO, LOCADO SOB O N.º 10 DA QUADRA 187, COM ÁREA DE 800 M2, DO LOTEAMENTO CONAGRO, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CRI LOCAL SOB O N.º 2.242; B-) 01 (UM) LOTE URBANO, LOCADO SOB O N.º 06 DA QUADRA N.º 213, COM ÁREA DE 1.000 M2, DEVIDAMENTE MATRICULADO NO CRI LOCAL SOB O N.º 8.524; C-) 01 (UM) LOTE URBANO, LOTE N.º 05, QUADRA 187, COM ÁREA DE 800 M2, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CRI LOCAL SOB O N.º 3.413; D-) 01 (UM) LOTE URBANO, LOTE N.º 06, QUADRA N.º 187, COM ÁREA DE 1.000 M2, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CRI LOCAL SOB O N.º 3.414.

EU, NELSON Y. TOYAMA - OFICIAL ESCRIVENTE, DIGITEI.

NOVA XAVANTINA - MT, 4 DE DEZEMBRO DE 2006.

CARMO JOSÉ BRAUN
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL
PORTARIA N. 002/94

**COMARCA DE NOVA XAVANTINA
SEGUNDA VARA
JUIZ(A): FRANCISCO ROGÉRIO BARROS
ESCRIVÃO(A): CARMO JOSÉ BRAUN
EXPEDIENTE: 2006/80**

PROCESSO COM CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU

13426 - 2004 \ 16.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA - MT

ADVOGADO: TARCÍSIO VALERIANO DOS PASSOS

EXECUTADOS(AS): DOMINGOS PEREIRA DE ABREU

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2004/16.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA - MT

EXECUTADO(A, S): DOMINGOS PEREIRA DE ABREU

CITANDO(A, S): DOMINGOS PEREIRA DE ABREU, BRASILEIRO(A), ENDEREÇO: AV. COUTO

MAGALHÃES, 590, BAIRRO: CENTRO, CIDADE: NOVA XAVANTINA-MT,

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 15/12/2004

VALOR DO DÉBITO: R\$ 804,54

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(A, S) ACIMA QUALIFICADO(A, S), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DOS TERMOS DA AÇÃO EXECUTIVA QUE LHE(S) É PROPOSTA, CONSOANTE CONSTA DA PETIÇÃO INICIAL A SEGUIR RESUMIDA, PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONTADOS DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DESTE EDITAL, PAGAR O DÉBITO ACIMA DESCRITO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS, OU NOMEAR BENS À PENHORA SUFICIENTES PARA ASSEGURAR O TOTAL DO DÉBITO, SOB PENA DE LHE SEREM PENHORADOS TANTOS BENS QUANTOS NECESSÁRIOS FOREM PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA.

RESUMO DA INICIAL: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA MT MOVE EM FACE DE DOMINGOS PEREIRA DE ABREU

ADVERTÊNCIA: FICA(M) AINDA ADVERTIDO(A, S) O(A, S) EXECUTADO(A, S) DE QUE, APERFEIÇOADA A PENHORA, TERÁ(TERÃO) O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA OPOR(OPOREM) EMBARGOS. EU, NELSON Y. TOYAMA - OFICIAL ESCRIVENTE, DIGITEI.

NOVA XAVANTINA - MT, 30 DE NOVEMBRO DE 2006.

CARMO JOSÉ BRAUN
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL
PORTARIA N. 002/94

**COMARCA DE NOVA XAVANTINA
SEGUNDA VARA
JUIZ(A): FRANCISCO ROGÉRIO BARROS
ESCRIVÃO(A): CARMO JOSÉ BRAUN
EXPEDIENTE: 2006/81**

PROCESSO COM CITAÇÃO ÀS PARTES

2668 - 2003 \ 314.

AÇÃO: USUCAPÍAO

AUTOR(A): MARIA JOAQUINA DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADO: CELSON JESUS GONÇALVES FALEIRO

RÉU(S): LAURINDO RONALDO POTTER

ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO BENEDETI

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2003/314.



ESPÉCIE: USUCUPIÃO

PARTE AUTORA: MARIA JOAQUINA DE ARAÚJO SILVA

PARTE RÉ: LAURINDO RONALDO POTTER

CITANDO(A, S): LAURINDO RONALDO POTTER, BRASILEIRO(A), CASADO(A), FAZENDEIRO, ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE VARGAS, Nº 247, BAIRRO: JARDIM DAS MANGUEIRAS, CIDADE: BARRA DO GARÇAS-MT,

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 16/10/2003

VALOR DA CAUSA: R\$ 500,00

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE ACIMA QUALIFICADA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DOS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO QUE LHE(S) É PROPOSTA, CONSOANTE CONSTA DA PETIÇÃO INICIAL A SEGUIR RESUMIDA, PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DESTE EDITAL, APRESENTAR RESPOSTA, QUERENDO, SOB PENA DE SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA NA PEÇA VESTIBULAR.

RESUMO DA INICIAL: AUTOS N.º 2003/314 - CÓDIGO 2668, DE USUCUPIÃO, QUE MARIA JOAQUINA ARAÚJO, PROMOVE CONTRA LAURINDO RONALDO POTTER.

DESPACHO: REITERE-SE O EXPEDIENTE DE FLS.90, ENCAMINHANDO-SE À IOMAT, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. CUMpra-SE. NOVA XAVANTINA/MT, 8 DE AGOSTO DE 2006. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - JUIZ SUBSTITUTO.

EU, NELSON Y. TOYAMA - OFICIAL ESCRIVENTE, DIGITEI.
NOVA XAVANTINA - MT, 30 DE NOVEMBRO DE 2006.

CARMO JOSÉ BRAUN
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL
PORTARIA 002/94

COMARCA DE NOVA XAVANTINA
SEGUNDA VARA
JUIZ(A): FRANCISCO ROGÉRIO BARROS
ESCRIVÃO(A): CARMO JOSÉ BRAUN
EXPEDIENTE: 2006/82

PROCESSO COM INTIMAÇÃO DO AUTOS DA SENTENÇA**2028 - 1987 \ 85.**

AÇÃO: CP-ROUBO COM RESULTADO MORTE ART. 157 § 3º B
AUTOR(A): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): AVENIL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PAULO CESAR DE TOLEDO RIBEIRO
EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS

AUTOS N.º 1987/85.

ESPÉCIE: CP-ROUBO COM RESULTADO MORTE ART. 157 § 3º B

PARTE REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE REQUERIDA: AVENIL FRANCISCO DE OLIVEIRA

INTIMANDO(A, S): AVENIL FRANCISCO DE OLIVEIRA FILIAÇÃO: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA E IRONDINA MARIA DE JESUS, BRASILEIRO(A), NATURAL DE TURVANIA-GO, CASADO(A), LAVRADOR,

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE ACIMA QUALIFICADA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DOS TERMOS DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS E A SEGUIR TRANSCRITA. SENTENÇA: VISTO - O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL OFERECU DENÚNCIA EM FACE DE AVENIL FRANCISCO DE OLIVEIRA, QUALIFICADO NOS AUTOS, IMPUTANDO-LHE A PRÁTICA DO CRIME INSCULPIDO NO ARTIGO 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 22 DE ABRIL DE 1986, SENDO CERTO QUE REMANESCE INDEFINIDO O FEITO ATÉ O PRESENTE MOMENTO. É O LIGEIRO RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO, O CRIME DO ARTIGO 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL, PELO QUAL O ACUSADO ENCONTRA-SE PROCESSADO TEM COMO PENA IN ABSTRACTO A DOSAGEM MÁXIMA DE 30 (TRINTA) ANOS DE DETENÇÃO. ANALISADO SOB A ÊGIDE DO ARTIGO 109, INCISOS I, DO CÓDIGO PENAL, CLARAMENTE SE OBSERVA QUE O PRAZO PRESCRICIONAL DO CITADO DELITO ESTÁ ADIMPLIDO. DA DATA DO CRIME ATÉ O DIA DE HOJE, PASSARAM-SE, MAIS DE VINTE ANOS, NÃO TENDO O PROCESSO CHEGADO A SEU TERMO FINAL. A SEU TURNO, PRESCRIÇÃO É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E COMO TAL DEVE SER DECLARADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, INDEPENDENTEMENTE DO JUÍZO OU GRAU DE JURISDIÇÃO, CONSOANTE FIRME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. VEJA-SE A PROPÓSITO, OS SEQUINTE JULGADOS: "DEFERE-SE, DE OFÍCIO, QUANDO OS ELEMENTOS DO PROCESSO PERMITEM AFIRMAR, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO" (STF - HC - REL. CORDEIRO GUERRA - DJU 28.5.78, P. 3.728). "A PRESCRIÇÃO É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E DEVE SER CONHECIDA INDEPENDENTEMENTE DA VONTADE DO RÉU, CUJA DECLARAÇÃO, COM AMPLAS E ABRANGENTES EFEITOS, PÔE FIM À DEMANDA, APAGANDO TODO O ACONTECIMENTO, COMO SE JAMAIS TIVESSE EXISTIDO, CONSIDERADO O RÉU INOCENTE COM TODOS OS SEUS COROLÁRIOS E OBSTRUINDO, POR ISSO, A APRECIAÇÃO DO MERITUM CAUSAE" (TACRIM-SP - AC - REL. RIBEIRO DOS SANTOS - BMJ 77/11). POSTO ISSO, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO AVENIL FRANCISCO DE OLIVEIRA, QUALIFICADO NESTES AUTOS, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTADUAL, O QUE FAÇO COM FULCRO ASSENTE NO ARTIGO 107, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. TRANSITANDO EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO, PROCEDAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES DE ESTILO, ARQUIVANDO-SE OS AUTOS. P.R.I.C. NOVA XAVANTINA-MT, 29 DE JUNHO DE 2006 - FRANCISCO ROGÉRIO BARROS - JUIZ DE DIREITO.

EU, NELSON Y. TOYAMA - OFICIAL ESCRIVENTE, DIGITEI.
NOVA XAVANTINA - MT, 30 DE NOVEMBRO DE 2006.

CARMO JOSÉ BRAUN
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL
PORTARIA N. 002/94

COMARCA DE NOVA XAVANTINA
SEGUNDA VARA
JUIZ(A): FRANCISCO ROGÉRIO BARROS
ESCRIVÃO(A): CARMO JOSÉ BRAUN
EXPEDIENTE: 2006/83

PROCESSO COM INTIMAÇÃO DO AUTOS DA SENTENÇA**7795 - 2003 \ 346.**

AÇÃO: INTERDIÇÃO
AUTOR(A): O. M. P. DO E. DE M. G.
AUTOR(A): C. G. C. DOS S.

REQUERIDO(A): A. J. P.
EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2003/346.

ESPÉCIE: INTERDIÇÃO

PARTE REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO E CLEUSA GERMANA

COTRIN DOS SANTOS

PARTE REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

INTIMANDO(A, S): A QUEM POSSA INTERESSAR

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 16/10/2003

VALOR DA CAUSA: R\$ 200,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE ACIMA QUALIFICADA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DOS TERMOS DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS E A SEGUIR TRANSCRITA. SENTENÇA: VISTOS EM CORREIÇÃO PELO EXPOSTO, CONHEÇO DIRETAMENTE DO PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE CLEUSA GERMANA COTRIN DOS SANTOS, DECLARANDO-A, CONSEQUENTEMENTE, ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DE EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, NA FORMA DO ART. 3º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL, E DE ACORDO COM O ART. 1.775, CAPUT, DO MESMO CÓDIGO, NOMEIO-LHE COMO CURADORA A SUA SOBRINHA ZENILDA LOURENÇO DE OLIVEIRA, QUE NÃO PODERÁ POR QUALQUER MODO ALIENAR OU ONERAR BENS MÓVEIS, IMÓVEIS OU DE QUALQUER NATUREZA, PERTENCENTES À INTERDITA, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. OS VALORES RECEBIDOS DO INSS DEVERÃO SER APLICADOS EXCLUSIVAMENTE NA SAÚDE, ALIMENTAÇÃO E BEM-ESTAR DA INTERDITA. INTIME-SE A CURADORA ZENILDA LOURENÇO DE OLIVEIRA PARA PRESTAR O NECESSÁRIO COMPROMISSO, QUE DEVERÁ CONSTAR ÀS RESTRIÇÕES ACIMA DESCRITAS. TRANSITADA EM JULGADO, INSCREVA-SE A PRESENTE NO REGISTRO CIVIL E PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA LOCAL E NO ÓRGÃO OFICIAL, TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 1.184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO ART. 9º, III, DO CÓDIGO CIVIL. COMUNIQUE-SE AO INSS. CIÊNCIA AO MP. P.R.I.C. NOVA XAVANTINA, 15 DE NOVEMBRO DE 2004. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - JUIZ SUBSTITUTO. EU, NELSON Y. TOYAMA - OFICIAL ESCRIVENTE, DIGITEI.

NOVA XAVANTINA - MT, 30 DE NOVEMBRO DE 2006.

CARMO JOSÉ BRAUN
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL
PORTARIA N. 002/94

COMARCA DE NOVA XAVANTINA
SEGUNDA VARA
JUIZ(A): FRANCISCO ROGÉRIO BARROS
ESCRIVÃO(A): CARMO JOSÉ BRAUN
EXPEDIENTE: 2006/84

PROCESSO COM INTIMAÇÃO DO AUTOS DA SENTENÇA**12099 - 2004 \ 126.**

AÇÃO: INTERDIÇÃO - TUTELA - CURATELA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE NOVA XAVANTINA-MT.
REQUERENTE: ANA ANGELICA ROSA FERREIRA

REQUERIDO(A): DEUZILIA ROSA FERREIRA

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2004/126.

ESPÉCIE: INTERDIÇÃO - TUTELA - CURATELA

PARTE REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE NOVA XAVANTINA-MT. E ANA ANGÉLICA ROSA FERREIRA

PARTE REQUERIDA: DEUZILIA ROSA FERREIRA

INTIMANDO(A, S): A QUEM POSSA INTERESSAR

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 23/7/2004

VALOR DA CAUSA: R\$ 260.000,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE ACIMA QUALIFICADA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DOS TERMOS DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS E A SEGUIR TRANSCRITA. SENTENÇA: VISTOS ETC É O RELATÓRIO. DECIDO. CUIDAM OS AUTOS DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO EM QUE A PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA EM VIRTUDE DO QUADRO DE VISÍVEL DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA E DISTÚRBO DA FALA, EVIDENCIANDO-SE QUE A REQUERIDA DEVE SER INTERDITADA, POIS EXAMINADA, POR ESTE JUÍZO E POR MÉDICO PERITO, CONCLUINDO-SE QUE A INTERDITANDA É PORTADORA DE QUADRO CLÍNICO INCOMPATÍVEL PARA O EXERCÍCIO DOS ATOS DA VIDA CIVIL. PELO EXPOSTO, CONHEÇO DIRETAMENTE DO PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE DEUZILIA ROSA FERREIRA, DECLARANDO-A, CONSEQUENTEMENTE, ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DE EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, NA FORMA DO ART. 3º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL, E DE ACORDO COM O ART. 1.775, CAPUT, DO MESMO CÓDIGO, NOMEIO-LHE COMO CURADORA A SUA IRMÃ ANA ANGÉLICA ROSA FERREIRA, MEDIANTE COMPROMISSO. INSCREVA-SE A PRESENTE NO REGISTRO CIVIL E PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA LOCAL E NO ÓRGÃO OFICIAL, TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 1.184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO ART. 9º, III, DO CÓDIGO CIVIL. DOU A PRESENTE POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, DELA SAINDO INTIMADOS. REGISTRE-SE. NADA MAIS, ENCERRO O PRESENTE. EU FÁBIA REGINA ZYS, QUE DIGITO E ASSINO. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - JUIZ SUBSTITUTO. ARI MADEIRA COSTA - PROMOTOR DE JUSTIÇA. JARBAS FERNANDES VIEIRA - DEFENSOR NOMEADO. ANA ANGÉLICA ROSA FERREIRA - CURADORA. DEUZILIA ROSA FERREIRA - INTERDITADA. EU, NELSON Y. TOYAMA - OFICIAL ESCRIVENTE, DIGITEI.

NOVA XAVANTINA - MT, 30 DE NOVEMBRO DE 2006.

CARMO JOSÉ BRAUN
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL
PORTARIA N. 002/94

COMARCA DE NOVA XAVANTINA
SEGUNDA VARA
JUIZ(A): FRANCISCO ROGÉRIO BARROS
ESCRIVÃO(A): CARMO JOSÉ BRAUN
EXPEDIENTE: 2006/85

PROCESSO COM INTIMAÇÃO DO AUTOS DA SENTENÇA**12005 - 2004 \ 100.**

AÇÃO: INTERDIÇÃO - TUTELA - CURATELA
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DE NOVA XAVANTINA-MT.
AUTOR(A): ANTONIO DIVINO BORGES

AUTOR(A): ORLANDINA FIRMINA BORGES SALES



REQUERIDO(A): A JUSTIÇA PÚBLICA

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2004/100.

ESPÉCIE: INTERDIÇÃO - TUTELA - CURATELA

PARTE REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE NOVA XAVANTINA-MT. E ANTONIO DIVINO BORGES E ORLANDINA FIRMINA BORGES SALES

PARTE REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

INTIMANDO(A, S): A QUEM POSSA INTERESSAR

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 7/7/2004

VALOR DA CAUSA: R\$ 260,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE ACIMA QUALIFICADA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DOS TERMOS DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS E A SEGUIR TRANSCRITA. SENTENÇA:PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE ANTONIO DIVINO BORGES, DECLARANDO-O, CONSEQUENTEMENTE, ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DE EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, NA FORMA DO ART. 3º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL, E DE ACORDO COM O ART. 1.775, CAPUT, DO MESMO CÓDIGO, NOMEANDO-LHE COMO

CURADORA A SUA IRMÃ ORLANDINA FIRMINA BORGES, MEDIANTE COMPROMISSO. INSCREVA-SE A PRESENTE NO REGISTRO CIVIL E PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA LOCAL E NO ÓRGÃO OFICIAL, TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 1.184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO ART. 9º, III, DO CÓDIGO CIVIL. SEM CUSTAS. P. R. I. C. NOVA XAVANTINA, 06 DE ABRIL DE 2005. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - JUIZ SUBSTITUTO.

EU, NELSON Y. TOYAMA - OFICIAL ESCRIVENTE, DIGITEI.

NOVA XAVANTINA - MT, 30 DE NOVEMBRO DE 2006.

CARMO JOSÉ BRAUN
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL
PORTARIA 002/94**COMARCA DE NOVA XAVANTINA****SEGUNDA VARA****JUIZ(A):FRANCISCO ROGÉRIO BARROS****ESCRIVÃO(A):CARMO JOSÉ BRAUN****EXPEDIENTE:2006/86****PROCESSO COM INTIMAÇÃO DO AUTOS DA SENTENÇA****6739 - 2003 \ 552.**

AÇÃO: ALIMENTOS

AUTOR(A): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERENTE: ISABEL MAYRA FRANCO-REP/POR SUA GENITORA ELISANGELA R. LIMA
REQUERENTE: GUSTAVO FRANCO-REP/POR SUA GENITORA-ELISANGELA RAMOS LIMA

REQUERIDO(A): LEVI FRANCO

ADVOGADO: CELSON JESUS GONÇALVES FALEIRO

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2003/552.

ESPÉCIE: ALIMENTOS

PARTE REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO E ISABEL MAYRA FRANCO-REP/POR SUA GENITORA ELISANGELA R. LIMA E GUSTAVO FRANCO-REP/POR SUA GENITORA-ELISANGELA RAMOS LIMA

PARTE REQUERIDA: LEVI FRANCO

INTIMANDO(A, S): LEVI FRANCO, BRASILEIRO(A), SOLTEIRO(A), MADEIREIRO, ENDEREÇO: RUA PADRE TOMAZ DE VILA NOVA - PRÉDIO 61 - APTº-42-B, BAIRRO: ARTHUR ALVIN, CIDADE: SÃO PAULO-SP.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 28/10/2003

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.400,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE ACIMA QUALIFICADA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DOS TERMOS DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS E A SEGUIR TRANSCRITA. SENTENÇA: É DE CLAREZA MEDIANA O DISPOSTO NO ART. 1694 § 1º DO CÓDIGO CIVIL, QUAL ESTABELECE QUE DEVE SER FIXADO OS ALIMENTOS NA PROPORÇÃO DAS NECESSIDADES DO RECLAMANTE E DOS RECURSO DA PESSOA OBRIGADA. NO CASO DE SUB OCULIS É EVIDENTE A NECESSIDADE DOS INFANTES EM RECEBER UM VALOR À PENSÃO ALIMENTÍCIA, POIS ATUALMENTE ENCONTRA-SE A SUA GENITORA CONVIVENDO COM SEUS PAIS, INCLUSIVE ENCONTRANDO-SE DESEMPREGADA, SENDO QUE SÃO OS AVÓS MATERNOIS DOS INFANTES QUE COLABORAM COM O SUSTENTO DOS SEUS NETOS. QUANTO A POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE, EMBORA NO PRESENTE CASO NÃO TENHA FICADO DE FORMA EVIDENCIADO O QUANTO RECEBERIA POR MÊS O ALIMENTANTE, TODAVIA NÃO HÁ DE DESPREZAR A INFORMAÇÃO CONSTANTE DO DEPOIMENTO PESSOAL DA SRª. ELISANGELA, EX-ESPOSA DO ALIMENTANTE, QUANDO AFIRMA, QUE POR OCASIÃO EM QUE VIVIAM JUNTOS, O MESMO POSSUÍA UMA EMPRESA NO RAMO DE MADEIREIRA, SENDO QUE POR OCASIÃO DA SEPARAÇÃO ESTE TERIA DESFEITO PATRIMÔNIO PARA MUDAR PARA O ESTADO DE SÃO PAULO. ORA FICA ENTÃO EVIDENCIADO QUE O ALIMENTANTE SAIU COM RECURSO DESTE ESTADO PARA ENTÃO COMEÇAR UMA NOVA VIDA LÁ EM SÃO PAULO. ASSIM TENHO QUE SEJA RAZOÁVEL A FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO O VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. PARA AS CRIANÇAS, QUE MAL DAR DE COBRIR AS DESPESAS MENCIONADAS NO TERMO DO DEPOIMENTO DA SRA. ELISANGELA. COM GASTOS SUPOSTADOS HOJE COM OS MENORES. DESTA FORMA, TENHO QUE A AÇÃO DEVA SER JULGADA PROCEDENTE. POR TAIS CONSIDERAÇÕES E POR TUDO MAIS QUE DO AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA FIXAR O VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM UM SALÁRIO MÍNIMO. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL ARQUIVE-SE CUMPRE-SE. SAINDO AS PARTES PRESENTES DEVIDAMENTE INTIMADAS. NADA MAIS. DO QUE PARA CONSTAR, MANDOU O MM. JUIZ ENCERRAR ESTE TERMO QUE, LIDO E ACHADO CONFORME, VAI DEVIDAMENTE ASSINADO E EU ---CARLOS ALBERTO ALVES BARBOSA - AGENTE JUDICIÁRIO, QUE DIGITEI E SUBSCREVI. N. X - WLADYMIR PERRI - JUIZ DE DIREITO EU, NELSON Y. TOYAMA - OFICIAL ESCRIVENTE, DIGITEI.

NOVA XAVANTINA - MT, 30 DE NOVEMBRO DE 2006.

CARMO JOSÉ BRAUN
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL
PORTARIA N. 002/94**COMARCA DE NOVA XAVANTINA****SEGUNDA VARA****JUIZ(A):FRANCISCO ROGÉRIO BARROS****ESCRIVÃO(A):CARMO JOSÉ BRAUN****EXPEDIENTE:2006/87****PROCESSO COM INTIMAÇÃO DO AUTOS DA SENTENÇA****8206 - 2003 \ 378.**

AÇÃO: INTERDIÇÃO

AUTOR(A): FIRMIANO PEREIRA DE NOVAES

AUTOR(A): PEDRO PEREIRA DE NOVAES

ADVOGADO: JARBAS FERNANDES VIEIRA

REQUERIDO(A): A JUSTIÇA PÚBLICA

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2003/378.

ESPÉCIE: INTERDIÇÃO

PARTE REQUERENTE: FIRMIANO PEREIRA DE NOVAES E PEDRO PEREIRA DE NOVAES

PARTE REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

INTIMANDO(A, S): A QUEM POSSA INTERESSAR

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 16/10/2003

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE ACIMA QUALIFICADA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DOS TERMOS DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS E A SEGUIR TRANSCRITA. SENTENÇA: PELO EXPOSTO, CONHEÇO DIRETAMENTE DO PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE PEDRO PEREIRA NOVAIS, DECLARANDO-O, CONSEQUENTEMENTE, ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DE EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, NA FORMA DO ART. 3º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL, E DE ACORDO COM O ART. 1.775, CAPUT, DO MESMO CÓDIGO, NOMEIO-LHE COMO CURADOR O SEU IRMÃO FIRMIANO PEREIRA NOVAIS, QUE NÃO PODERÁ POR QUALQUER MODO ALIENAR OU ONERAR BENS MÓVEIS, IMÓVEIS OU DE QUALQUER NATUREZA, PERTENCENTES AO INTERDITO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. OS VALORES RECEBIDOS DO INSS DEVERÃO SER APLICADOS EXCLUSIVAMENTE NA SAÚDE, ALIMENTAÇÃO E BEM-ESTAR DO INTERDITO. INTIME-SE O CURADOR FIRMIANO PEREIRA NOVAIS PARA PRESTAR O NECESSÁRIO COMPROMISSO, QUE DEVERÁ CONSTAR ÀS RESTRIÇÕES ACIMA DESCRITAS. TRANSMITIDA EM JULGADO, INSCREVA-SE A PRESENTE NO REGISTRO CIVIL E PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA LOCAL E NO ÓRGÃO OFICIAL, TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 1.184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO ART. 9º, III, DO CÓDIGO CIVIL. COMUNIQUE-SE AO INSS. CIÊNCIA AO MP. P.R.I.C. NOVA XAVANTINA, 02 DE FEVEREIRO DE 2005. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - JUIZ SUBSTITUTO.

EU, NELSON Y. TOYAMA - OFICIAL ESCRIVENTE, DIGITEI.

NOVA XAVANTINA - MT, 30 DE NOVEMBRO DE 2006.

CARMO JOSÉ BRAUN

ESCRIVÃO(O) JUDICIAL

PORTARIA N. 002/94

COMARCA DE NOVA XAVANTINA**SEGUNDA VARA****JUIZ(A):FRANCISCO ROGÉRIO BARROS****ESCRIVÃO(A):CARMO JOSÉ BRAUN****EXPEDIENTE:2006/88****PROCESSO COM CITAÇÃO ÀS PARTES****19800 - 2006 \ 326.**

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

AUTOR(A): M. P. DE N. X.

OBS: EXISTEM OUTRAS PARTES AUTORAS.

REQUERIDO(A): J. C. F.

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE CITAÇÃO

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2006/326.

ESPÉCIE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

PARTE AUTORA/CREDOORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE NOVA XAVANTINA-MT; GABRIELA SOUZA FERREIRA; CRISTINA COSTA SOUZA

PARTE RÉ/DEVEDORA: JOÃO CARLOS FERREIRA

CITANDO(A, S): JOÃO CARLOS FERREIRA FILIAÇÃO: JOANA PRIMO FERREIRA, BRASILEIRO(A), SOLTEIRO(A), SERVIÇOS GERAIS, ENDEREÇO: RUA 26, 182, BAIRRO: SANTO ANTONIO, CIDADE: BARRA DO GARÇAS-MT,

VALOR DA CAUSA: R\$ 315,00

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA ACIMA QUALIFICADA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, CONTADOS DA DATA DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DESTE EDITAL, EFETUAR O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS EM ATRASO, NO VALOR DE R\$ 315,00 (TREZENTOS E QUINZE REAIS), REFERENTE AO PERÍODO DE MAIO/06 À JULHO/06, PROVAR QUE O FEZ OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO, SOB PENA DE PRISSÃO (CPC, ART. 733, § 1º).

EU, NELSON Y. TOYAMA - OFICIAL ESCRIVENTE, DIGITEI.

NOVA XAVANTINA - MT, 1 DE DEZEMBRO DE 2006.

CARMO JOSÉ BRAUN

ESCRIVÃO(O) JUDICIAL

PORTARIA N. 002/94

COMARCA DE NOVA XAVANTINA**SEGUNDA VARA****JUIZ(A):FRANCISCO ROGÉRIO BARROS****ESCRIVÃO(A):CARMO JOSÉ BRAUN****EXPEDIENTE:2006/89****PROCESSO COM INTIMAÇÃO DO AUTOS DA SENTENÇA****2022 - 1988 \ 86.**

AÇÃO: CP-FURTO QUALIFICADO

AUTOR(A): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): WALDEMAR VICENTE NUNES

RÉU(S): JOSÉ CARLOS DIAS, VULGO NEGRINHO



EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS

AUTOS N.º 1988/86.

ESPÉCIE: CP-FURTO QUALIFICADO

PARTE REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE REQUERIDA: WALDEMAR VICENTE NUNES E JOSÉ CARLOS DIAS, VULGO NEGRINHO

INTIMANDO(A, S): WALDEMAR VICENTE NUNES FILIAÇÃO: MANOEL AMÂNCIO ROQUE E MARIA NUNES DE JESUS, BRASILEIRO(A), NATURAL DE TURVÂNIA-GO, SOLTEIRO(A),

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 19/8/1988

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE ACIMA QUALIFICADA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DOS TERMOS DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS E A SEGUIR TRANSCRITA. SENTENÇA:PELO EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO WALDEMAR VICENTE NUNES, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, O FAÇO COM FULCRO NOS ARTIGOS 107, INCISO IV, 110 E 114, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVE-SE, DANDO-SE ÀS BAIXAS DE PRAXE. P.R.I.C. NOVA XAVANTINA, 12 DE FEVEREIRO DE 2005. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - JUIZ SUBSTITUTO. EU, NELSON Y. TOYAMA - OFICIAL ESCRIVENTE, DIGITEI.

NOVA XAVANTINA - MT, 30 DE NOVEMBRO DE 2006.

CARMO JOSÉ BRAUN
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL
PORTARIA N. 002/94

COMARCA DE NOVA XAVANTINA
SEGUNDA VARA
JUIZ(A): FRANCISCO ROGÉRIO BARROS
ESCRIVÃO(A): CARMO JOSÉ BRAUN
EXPEDIENTE: 2006/90

PROCESSO COM CITAÇÃO ÀS PARTES

8819 - 2003 \ 182.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.
AUTOR(A): MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA - MT
ADVOGADO: TARCÍSIO VALERIANO DOS PASSOS
REQUERIDO(A): ANTONIO FERNANDES DA ROCHA

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2003/182.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQÜENTE(S): MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA - MT

EXECUTADO(A, S): ANTONIO FERNANDES DA ROCHA

CITANDO(A, S): ANTONIO FERNANDES DA ROCHA, CPF: 054.590.101-44, BRASILEIRO(A), ,
ENDEREÇO: RUA CORONEL LÚCIO DA LUZ Nº 164, BAIRRO: CENTRO, CIDADE: NOVA XAVANTINA-MT,

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 15/10/2003

VALOR DO DÉBITO: R\$ 553,42

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(A, S) ACIMA QUALIFICADO(A, S), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DOS TERMOS DA AÇÃO EXECUTIVA QUE LHE(S) É PROPOSTA, CONSOANTE CONSTA DA PETIÇÃO INICIAL A SEGUIR RESUMIDA, PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONTADOS DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DESTA EDITAL, PAGAR O DÉBITO ACIMA DESCRITO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS, OU NOMENAR BENS À PENHORA SUFICIENTES PARA ASSEGURAR O TOTAL DO DÉBITO, SOB PENA DE LHE SEREM PENHORADOS TANTOS BENS QUANTOS NECESSÁRIOS FOREM PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. RESUMO DA INICIAL: AUTOS N.º 2003/182 - CÓDIGO 8819, DE EXECUÇÃO FISCAL QUE O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA/MT, PROMOVE EM DESFAVOR DE ANTONIO FERNANDES DA ROCHA. ADVERTÊNCIA: FICA(M) AINDA ADVERTIDO(A, S) O(A, S) EXECUTADO(A, S) DE QUE, APERFEIÇOADA A PENHORA, TERÁ(TERÃO) O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA OPOR(OPOREM) EMBARGOS. EU, NELSON Y. TOYAMA - OFICIAL ESCRIVENTE, DIGITEI.

NOVA XAVANTINA - MT, 30 DE NOVEMBRO DE 2006.

CARMO JOSÉ BRAUN
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL
PORTARIA N. 002/94

COMARCA DE NOVA XAVANTINA
SEGUNDA VARA
JUIZ(A): FRANCISCO ROGÉRIO BARROS
ESCRIVÃO(A): CARMO JOSÉ BRAUN
EXPEDIENTE: 2006/91

PROCESSO COM CITAÇÃO ÀS PARTES

19116 - 2006 \ 217.

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AUTOR(A): ELDIRA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: PAULO CESAR DE TOLEDO RIBEIRO
REQUERIDO(A): JOSÉ FABIO SOUZA LIMA

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2006/217.

ESPÉCIE: DIVÓRCIO LITIGIOSO

PARTE AUTORA: ELDIRA MARTINS RODRIGUES

PARTE RÉ: JOSÉ FABIO SOUZA LIMA

CITANDO(A, S): JOSÉ FABIO SOUZA LIMA, CPF: 549.873.181-72, RG: 873.432 SSP MT FILIAÇÃO: JOÃO DA CRUZ E SOUZA E CECÍLIA SIQUEIRA LIMA, DATA DE NASCIMENTO: 9/7/1971, BRASILEIRO(A), NATURAL DE NOVA XAVANTINA-MT, SOLTEIRO(A), LAVRADOR, ENDEREÇO: DISTRITO DE INDIANÓPOLIS, CIDADE: BARRA DO GARÇAS-MT,

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 16/5/2006

VALOR DA CAUSA: R\$ 500,00

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE ACIMA QUALIFICADA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DOS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO QUE LHE(S) É PROPOSTA, CONSOANTE CONSTA DA PETIÇÃO INICIAL A SEGUIR RESUMIDA, PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DESTA EDITAL, APRESENTAR RESPOSTA, QUERENDO, SOB PENA DE SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA NA PEÇA VESTIBULAR. RESUMO DA INICIAL: AUTOS N.º 2006/217 - CÓDIGO 19116, DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, QUE ELDIRA MARTINS RODRIGUES, PROMOVE EM DESFAVOR DE JOSÉ FABIO SOUZA LIMA. DESPACHO: VISTOS, REITERE-SE O EXPEDIENTE DE FLS. , ENCAMINHANDO-SE À IOMAT PARA PUBLICAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CUMPRE-SE. NOVA XAVANTINA, 8 DE AGOSTO DE 2006. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - JUIZ SUBSTITUTO. EU, NELSON Y. TOYAMA - OFICIAL ESCRIVENTE, DIGITEI. NOVA XAVANTINA - MT, 30 DE NOVEMBRO DE 2006.

CARMO JOSÉ BRAUN
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL
PORTARIA N. 002/94

COMARCA DE NOVA XAVANTINA
SEGUNDA VARA
JUIZ(A): FRANCISCO ROGÉRIO BARROS
ESCRIVÃO(A): CARMO JOSÉ BRAUN
EXPEDIENTE: 2006/92

PROCESSO COM CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU

19017 - 2006 \ 20.

AÇÃO: CP-ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR
DENUNCIANTE: A JUSTIÇA PÚBLICA

DENUNCIADO(A): ADEVANYLTON SANTOS DA SILVA

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS

AUTOS Nº 2006/20.

ESPÉCIE: CP-ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

AUTOR(ES): A JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU(S): ADEVANYLTON SANTOS DA SILVA

INTIMANDO: ADEVANYLTON SANTOS DA SILVA FILIAÇÃO: NILDETE SANTOS DA SILVA, DATA DE NASCIMENTO: 3/4/1982, BRASILEIRO(A), NATURAL DE XIQUI-XIQUI-BA, SOLTEIRO(A), BRAÇAL, ENDEREÇO: FRENTE CLUBE DO LAÇO, BAIRRO: ESTILAC, CIDADE: NOVA XAVANTINA-MT,

FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ACIMA QUALIFICADO, À COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO NO DIA 31 DE JANEIRO DE 2007, ÀS 13:00 HORAS(MT), NO ENDEREÇO ABAIXO DESCRITO, A FIM DE SER DEVIDAMENTE INTERROGADO SOBRE OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA, FICANDO DESDE JÁ O ACUSADO CIENTE QUE LOGO APÓS O SEU INTERROGATÓRIO OU NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, PODERÁ APRESENTAR ALEGAÇÕES POR ESCRITO E ARROLAR TESTEMUNHAS, SOB PENA DE REVELIA.

RESUMO DA INICIAL: AUTOS N.º 2006/20 - CÓDIGO 19017, DE CP-ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, QUE A JUSTIÇA PÚBLICA, PROMOVE CONTRA ADEVANYLTON SANTOS DA SILVA. DECISÃO/DESPACHO: VISTO. DESIGNO O DIA 31 DE JANEIRO DE 2007, ÀS 13:00 HORAS, PARA A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. CITE-SE POR EDITAL, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, OFICIE-SE AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL SOLICITANDO O ENDEREÇO DO ACUSADO. REQUISITEM-SE FOLHAS DE ANTECEDENTES E CERTIDÕES CRIMINAIS. NOTIFIQUE-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO. CUMPRE-SE. NOVA XAVANTINA, 18 DE NOVEMBRO DE 2006. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS - JUIZ DE DIREITO.

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E QUE NINGUÉM, NO FUTURO, POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, EXPEDIU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. EU, NELSON Y. TOYAMA - OFICIAL ESCRIVENTE., DIGITEI.

NOVA XAVANTINA - MT, 29 DE NOVEMBRO DE 2006.

CARMO JOSÉ BRAUN
ESCRIVÃO(O) AUTORIZADA(O) - PORTARIA Nº 002/94

COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT
JUIZ DA SEGUNDA VARA

AUTOS N.º 2006/540.

ESPÉCIE: Despejo

PARTE REQUERENTE: WALTER MIGUEL MEURER

PARTE REQUERIDA: CLENI BUENO

INTIMANDO(A, S): Requerido(a): Cleni Bueno, Cpf: 179.912.000-78, brasileiro(a), casado(a), comerciante, Endereço:

Rua Três, Zh2-002, Cidade: Matupá-MT

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 2/6/2006

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.400,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

SENTENÇA: VISTOS, etc...WALTER MIGUEL MEURER, devidamente qualificado e apresentado nos autos, ingressou com a presente ação de despejo em face de CLENI BUENO, aduzindo ser o legítimo proprietário do imóvel situado na Rua 03 - ZH2 - 002, que a requerida locou, através de contrato verbal, mediante aluguel de R\$ 200 mensais. citada para purgar a mora, a requerida optou em apresentar defesa, fl. 18/20, instruída com os documentos de fl. 22/32. Posto isto, Julgo Procedente o pedido inicial, declarando rescindida a locação e concedendo o despejo na prefacial, fixando prazo para desocupação voluntária de 15 dias, nos termos do art. 63 § 1º, a, da Lei n.º 8.245/91. Outrossim, condeno a parte requerida a pagar ao autor os valores dos alugueis - este no importe de R\$ 200, vencidos e vincendos, acessórios(IPTU) acrescidos de correção pelo INPC, com juros de mora no valor de 0,5 % ao mês, desde quando vencida cada parcela, até efetiva desocupação do bem. À parte demandada arcará com as custas processuais e honorários do patrono da autora que fixo, relevando o trabalho realizado, em 10 % sobre o valor atualizado da condenação. Por fim fixo, a caução prevista no § 4º do art. 63 da Lei n.º 8.245/91 em 18 meses do vigente, a luz do contido no art. 64, caput, da já mencionado Lei do



Localção. PRI. Peixoto de Azevedo, 08 de setembro de 2004.
Eu, Carlos Henrique Dias da Silva, oficial escrevente, digitei.

José Camilo A. P. Júnior
Escrivão designada
Portaria 20/2006

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT
JUÍZO DA SEGUNDA VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 30 DIAS

A AUTOS N.º 2006/936.

ESPÉCIE: Investigação de paternidade
PARTE REQUERENTE: ELIZAVANIA PEREIRA MIRANDA
PARTE REQUERIDA: MARCOS ROBERTO JEROSESKI
INTIMANDO(A, S): Requerido(a): Marcos Roberto Jeroseski, brasileiro(a), Endereço: Av. Perimetral Norte, S nº (Supermercado Feliz Natal), Bairro: Centro, Cidade: Feliz Natal-MT.
DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 12/6/2006
VALOR DA CAUSA: R\$ 2.184,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.
SENTENÇA: Vistos, etc. DEISELILY PEREIRA MIRANDA, representada por sua genitora, ingressou neste juízo com a presente ação contra MARCOS ROBERTO JEROSESKI. No decorrer do procedimento, deixou a autora de promover atos e diligências que lhe competia, ocasionando, assim o abandono da causa por mais de 30 dias, conforme verifica-se ao analisar certidão acostada aos autos as f. 43. É o sucinto relatório Fundamento DECIDO. Com efeito, diante da inação da parte autora por mais de 30 dias, não resta outra alternativa a este juízo a não ser extinguir o feito. EX POSITIS, julgo extinta por sentença a presente ação, sem conhecer do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, ante o benefício da gratuidade da justiça. Transitada em julgado, arquive-se com as devidas baixas e anotações. P.R.I.C.

Eu, Carlos Henrique Dias da Silva - Oficial Escrevente, digitei.

Peixoto de Azevedo - MT, 11 de dezembro de 2006.

José Camilo A. P. Júnior
Escrivão designada
Portaria 20/2006

COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO
SEGUNDA VARA
JUÍZ(A): TIAGO SOUZA N. DE ABREU
ESCRIVÃO(A): JOSÉ CAMILO A. P. JÚNIOR
EXPEDIENTE: 2006/1

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

19894 - 2006 \ 390.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA MUNICIPAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SORAYA C. CARVALHO DUARTE
EXECUTADOS(AS): GILMAR KAMINSKI

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL ME096
PRAZO DO EDITAL: 30

NOME DO(A) CITANDO(A): EXECUTADOS(AS): GILMAR KAMINSKI, BRASILEIRO(A), ENDEREÇO: RUA PARA, CIDADE: PEIXOTO DE AZEVEDO-MT.

RESUMO DA INICIAL: MUNICIPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT, PESSOA JURIDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, INSCRITO NO CNPJ/MF, SOB O NÚMERO 03.238.631/0001-31, VEM RESPEITOSAMENTE A PRESENÇA DE VOSSA EXCELENCIA, COM FULCRO NA LEI N.º 6.830/80 PARA PROPOR A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL FACE DE GILMAR KAMINSKI, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA PARÁ, S/N, BAIRRO MÃE DE DEUS, PEIXOTO DE AZEVEDO. DOS FATOS E DO DIREITO: O EXEQUENTE E CREDOR DO EXECUTADO DO IMPORTANCIA CONSTANTES NAS CERTIDÕES DE DIVIDA ATIVA N.º 5564/1998, 7495/1999, 8948/2000, 8132/2001, 10843. ISTO POSTO, REQUER QUE VOSSA EXCELENCIA DIGNE-SE EM DETERMINAR A CITAÇÃO DO EXECUTADO, PARA NO PRAZO DE 05 DIAS PAGAR A QUANTIA TOTAL, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. OU NOMEAR BENS A PENHORA SUFICIENTES PARA GARANTIR O VALOR INTEGRAL DA EXECUÇÃO, PODENDO NESTE CASO APRESENTAR EMBARGOS NO PRAZO DE 30 DIAS. NOME E CARGO DO DIGITADOR: CARLOS HENRIQUE DIAS DA SILVA - OFICIAL ESCRIVENTE.
N.º ORD. SERV. AUT. ESCRIVÃO ASSINAR: 20/2006

19894 - 2006 \ 390.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA MUNICIPAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SORAYA C. CARVALHO DUARTE
EXECUTADOS(AS): GILMAR KAMINSKI

AGUARDANDO ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA:

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT
JUÍZO DA SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2006/388.

AÇÃO: Execução Fiscal da Fazenda Municipal
EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO
EXECUTADO(A, S): NELSON BRAS LOPES
CITANDO(A, S): Executados(as): Nelson Bras Lopes, brasileiro(a), Endereço: Av. Maranhão, 838, Bairro: Liberdade, Cidade: Peixoto de Azevedo-MT
DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 2/6/2006
VALOR DO DÉBITO: R\$ 52,79

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens a penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

RESUMO DA INICIAL: MUNICIPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF, sob o número 03.238.631/0001-31, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei n.º 6.830/80 para propor a presente EXECUÇÃO FISCAL face de NELSON BRAS LOPES, residente e domiciliado na Av. Maranhão, 838, Peixoto de Azevedo. Dos Fatos e do direito: o Exequente e credor do executado da importância constantes nas certidões de dívida ativa n.º 8824/2002, 8063/2003. Isto Posto, requer que Vossa Excelência digne-se em determinar a citação do executado, para no prazo de 05 dias pagar a quantia total, acrescidos de juros de mora e correção monetária até o efetivo pagamento. Ou nomear bens a penhora suficientes para garantir o valor integral da execução, podendo neste caso apresentar embargos no prazo de 30 dias.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a, s) o(a, s) executado(a, s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo

de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos. Eu, Carlos Henrique Dias da Silva - Oficial de Escrevente, digitei.

Peixoto de Azevedo - MT, 11 de dezembro de 2006.

José Camilo A. P. Júnior
20/2006

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT
JUÍZO DA SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2006/938.

AÇÃO: Execução Fiscal da Fazenda Municipal
EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO
EXECUTADO(A, S): LUCIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS
CITANDO(A, S): Executados(as): Lucia de Fátima Pereira dos Santos, Endereço: Av. Rotary internacional, Bairro: Centro Antigo, Cidade: Peixoto de Azevedo-MT
DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 2/6/2006
VALOR DO DÉBITO: R\$ 677,66

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens a penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

RESUMO DA INICIAL: MUNICIPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF, sob o número 03.238.631/0001-31, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei n.º 6.830/80 para propor a presente EXECUÇÃO FISCAL face de J.A DE SOUSA - SORVETE - ME, residente e domiciliada na Rua Julio Campos, 823, na cidade de Peixoto de Azevedo. Dos Fatos e do direito: o Exequente e credor do executado do importância constantes nas certidões de dívida ativa n.º 321/2001, 10135/2001, 10136/2001, 10137/2001, 10138/2001, 10139/2001, 10140/2001, 10141/2001, 10142/2001, 10143/2001, 10144/2001, 10145/2004, 103/2002, 381/2002, 1202/2002, 1203/2002, 1204/2002, 1205/2002, 1206/2002, 1207/2002, 1208/2002, 1209/2002, 1210/2002, 1211/2002, 1212/2002, 1414/2003. Isto Posto, requer que Vossa Excelência digne-se em determinar a citação do executado, para no prazo de 05 dias pagar a quantia total, acrescidos de juros de mora e correção monetária até o efetivo pagamento. Ou nomear bens a penhora suficientes para garantir o valor integral da execução, podendo neste caso apresentar embargos no prazo de 30 dias.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a, s) o(a, s) executado(a, s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos. Eu, Carlos Henrique Dias da Silva - Oficial escrevente, digitei.

Peixoto de Azevedo - MT, 11 de dezembro de 2006.

José Camilo A. P. Júnior
20/2006

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT
JUÍZO DA SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2006/378.

AÇÃO: Execução Fiscal da Fazenda Municipal
EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO
EXECUTADO(A, S): J. A DE SOUZA - SORVETE-ME
CITANDO(A, S): Executados(as): J. A de Souza - Sorvete-me, brasileiro(a), Endereço: Rua Julio Campos, 823, Bairro: Centro Antigo, Cidade: Peixoto de Azevedo-MT
DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 2/6/2006
VALOR DO DÉBITO: R\$ 677,66

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens a penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

RESUMO DA INICIAL: MUNICIPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF, sob o número 03.238.631/0001-31, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei n.º 6.830/80 para propor a presente EXECUÇÃO FISCAL face de J.A DE SOUSA - SORVETE - ME, residente e domiciliada na Rua Julio Campos, 823, na cidade de Peixoto de Azevedo. Dos Fatos e do direito: o Exequente e credor do executado do importância constantes nas certidões de dívida ativa n.º 6537/1998. Isto Posto, requer que Vossa Excelência digne-se em determinar a citação do executado, para no prazo de 05 dias pagar a quantia total, acrescidos de juros de mora e correção monetária até o efetivo pagamento. Ou nomear bens a penhora suficientes para garantir o valor integral da execução, podendo neste caso apresentar embargos no prazo de 30 dias.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a, s) o(a, s) executado(a, s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos. Eu, Carlos Henrique Dias da Silva - Oficial escrevente, digitei.

Peixoto de Azevedo - MT, 11 de dezembro de 2006.

José Camilo A. P. Júnior
20/2006

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT

JUÍZO DA SEGUNDA VARA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 30 DIAS
AUTOS N.º 2006/962.

ESPÉCIE: Separação de corpos
PARTE REQUERENTE: WALDEIR DOS SANTOS SILVA
PARTE REQUERIDA: FRANCISCA CRISTINA DA COSTA
INTIMANDO(A, S): Requerente: Waldeir dos Santos Silva, Cpf: 709.441.642-34, Rg: 3948429 SSP PA, brasileiro(a), convivente; e Requerido(a): Francisca Cristina da Costa, Cpf: 369.638.102-6, Rg: 1165662-0 SSP MT, brasileiro(a), casado(a).
VALOR DA CAUSA: R\$ 300,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerente e da requerida, acima qualificados, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

SENTENÇA: Vistos etc. WALDEIR DOS SANTOS SILVA ingressou neste juízo, com a presente ação de Separação de bens, em face de FRANCISCA CRISTINA DA COSTA. As f. 28v, à parte autora pugnou pela desistência da ação. É o sucinto relatório. DECIDO Com efeito, não existindo óbice legal, acolho o pedido feito pelo requerente as f. 28v, e vis



de consequência, Julgo extinta por sentença a presente ação, sem conhecer do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Sem custas e honorários, ante ao benefício da Lei 1060/50. Transitada em julgado, arquivar-se com as devidas baixas e anotações. P.R.I.C

Eu, Carlos Henrique Dias da Silva - Oficial Escrevente, digitei.

Peixoto de Azevedo - MT, 11 de dezembro de 2006.

José Camilo A. P. Júnior

20/2006

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT
JUÍZO DA SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2006/1341.

AÇÃO: Execução Fiscal.

EXEQUENTE(S): Fazenda Nacional.

EXECUTADO(A, S): FABRICIA HOLLER EPP.

CITANDO(A, S): Executados(as): Fabricia Holler Epp, CNPJ: 02.158.627/0001-09, brasileiro(a), Endereço: Av. Cristóvão Colombo, Nº 320, Bairro: Centro Novo, Cidade: Peixoto de Azevedo-MT (ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO).

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 20/10/2006.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 15.897,64.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

RESUMO DA INICIAL: O exequente é credor do executado da importância constante em certidão (ões) de dívida ativa n.º 12 4 02 008567-56.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a, s) o(a, s) executado(a, s) de que, aperfecida a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos. Eu, Marcos J. Cervantes - Ofic. Esc. Designado, digitei.

Peixoto de Azevedo - MT, 11 de dezembro de 2006.

Jose Camilo de Almeida Prado Junior

20/06 - DF

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT
JUÍZO DA SEGUNDA VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2006/341.

ESPÉCIE: Separação litigiosa

PARTE REQUERENTE: ODICILIA GONÇALVES

PARTE REQUERIDA: FRANCISCO NEUTON BEZERRA DE MOURA

INTIMANDO(A, S): Requerido(a): Francisco Neuton Bezerra de Moura, brasileiro(a), , Endereço: Rua Dois, S/n, Bairro: Boa Esperança, Cidade: Sorriso-MT

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 2/6/2006

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista o teor da declaração prestada pela requerente e não havendo o impedimento legal, já que o requerido foi citado por edital, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito nos termos do art.267 inciso VIII do CPC. Sem custas e honorários, ante ao disposto na lei 1060/50. Transitado em julgado, arquivar-se. Publicado em audiência, sai a parte requerente intimada, intime-se o requerido por edital. Registre-se e cientifique-se o Ministério Público. As providências.

Eu, Carlos Henrique Dias da Silva - Oficial Escrevente, digitei.

Peixoto de Azevedo - MT, 11 de dezembro de 2006.

José Camilo A. P. Júnior

Portaria 20/2006

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT
JUÍZO DA SEGUNDA VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 15 DIAS

AUTOS N.º 2006/37.

PARTE REQUERIDA: ALFREDO NEVES DOS SANTOS

INTIMANDO(A, S): Réu(s): Alfredo Neves dos Santos, Rg: 1473466-4 SSP MT Filiação: Marcia Maria dos Espírito Santo Neves, data de nascimento: 24/3/1973, brasileiro(a), natural de Pedreiras-MA, convivente, Endereço: Gleba União 02

- Lote e Rua Travessa Peixoto Nº 22, Bairro: Aeroporto, Cidade: Peixoto de Azevedo-MT

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 9/6/2006

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de executivo de pena em que o reeducando ALFREDO NEVES DOS SANTOS foi condenado a cumprir a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semi-aberto, conforme se pode aferir da cópia da respeitável sentença condenatória encartada às f. 05/06 da presente guia. Instado a manifestar-se, o Ministério Público ofereceu parecer à f. 84, manifestando-se pelo arquivamento do feito. Em certidão de f. 86, informou-se que o reeducando cumpriu de forma cabal a pena que lhe fora imposta. É o sucinto relato. Decido. Com efeito, em consonância com a certidão de f. 94 e parecer ministerial de f. 98, DECLARO EXTINTA A PENA do reeducando ALFREDO NEVES DOS SANTOS, já devidamente, e, via de consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se estes autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Eu, Carlos Henrique Dias da Silva - Oficial Escrevente, digitei.

Peixoto de Azevedo - MT, 11 de dezembro de 2006.

José Camilo A. P. Júnior

20/2006

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT
JUÍZO DA SEGUNDA VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 DIAS

AUTOS N.º 2006/71.

ESPÉCIE: CP-Roubo.

AUTOR(ES): JUSTIÇA PÚBLICA.

REU(S): VILELU INÁCIO DE OLIVEIRA, HÉLIO MELO, JOSÉ DOS SANTOS MELO FILHO.

: Réu(s): Hélio Melo Filiação: José dos Santos Melo e Maria do Socorro Melo, brasileiro(a), e Réu(s): José dos Santos Melo Filho, Cpf: 299.388.721-15, Rg: 651.745 SSP/MT Filiação: José dos Santos Melo e Maria do Socorro Melo, data de nascimento: 12/3/1968, brasileiro(a), natural de Imperatriz-MA, e Réu(s): Vilelu Inácio de Oliveira, Rg: 1278414 SSP/GO Filiação: Ignorada, brasileiro(a), (ATUALMENTE TODOS EM LUGARES INCERTOS E NÃO SABIDOS).

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos réus acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

DECISÃO/DESPACHO: Vistos etc. O ilustre representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra VILELU INÁCIO DE OLIVEIRA, HÉLIO MELO e JOSÉ DOS SANTOS MELO FILHO, ambos qualificados nos autos (f. 02/04), dando-os como incurso nas penas dos artigos 157, § 2º, inciso II c/c 129, "caput" c/c artigo 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 1993 f. 26v. Os acusados foram citados mediante edital, bem como decretada a revelia, sendo nomeado curador a lide f. 49. Oferecida a Defesa prévia à f. 50/53. Na instrução foi ouvida apenas uma testemunha f. 83/84, visto que as demais não foram encontradas, tendo ambas as partes desistido dos seus depoimentos. Na fase do artigo 499, nada foi requerido f. 93v. A instrução criminal alcançou a fase das alegações finais, sendo que o Ministério Público apresentou a sua peça à f. 95/99 e a Defesa à f. 101/105. É o relatório. Fundamento. Decido. Os crimes previstos nos artigos 157, § 2º, inciso II c/c 129, "caput" do Código Penal, tem as seguintes tipificações e penas. Roubo Qualificado "Art. 157: Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência": Pena – Reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa. "§ 2º: A pena aumenta-se de um terço até a metade: I – Se há o concurso de duas ou mais pessoas:" Lesão corporal "Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena – detenção, de 3 (três) a 1 (um) ano. Da análise dos autos, constata-se que a denúncia foi recebida em Juízo em 27.08.1993 (f. 26v), tendo decorrido desde então mais de 12 (doze) anos, sem ocorrência de causas interruptoras da prescrição. Tratando da Prescrição da Pretensão Punitiva, DAMASIO E. DE JESUS, em sua obra PRESCRIÇÃO PENAL, Editora Saraiva, 12ª edição, à página 23, conceitua: "Na prescrição da pretensão punitiva, impropriamente denominada "prescrição da ação", a passagem do tempo sem o seu exercício faz com que o Estado perca o poder-dever de punir no que tange a pretensão (punitiva) de o Poder Judiciário apreciar a lide surgida com a prática da infração penal e aplicar a sanção respectiva. Titular do direito concreto de punir, o Estado o exerce por intermédio da ação penal, que tem por objeto direto a exigência de julgamento da própria pretensão punitiva e por objeto mediato a aplicação da sanção penal. Com o decurso do tempo sem o seu exercício, o Estado vê extinta a punibilidade e, por consequência, perde o direito de ver satisfeitos aqueles dois objetos do processo. A prescrição da pretensão punitiva tem efeito extintivo da punibilidade (CP, art. 107, inciso IV, 1ª figura). O Estado perde o direito de invocar o Poder Judiciário no sentido de aplicar o direito penal objetivo no caso concreto, extinguindo-se a possibilidade jurídica de cominação da sanção penal. Diante disso, no caso de incidência, declarada a extinção da punibilidade, o juiz deve ordenar o encerramento do processo. Existindo inquérito Policial, seu prosseguimento constitui constrangimento ilegal (STF, RHC 63.180, RTJ, 124.976). Havendo sentença condenatória, ela deixa de existir. Nesse sentido: TACrimSP, TAcrim 815.209, RJDTACrimSP 20.139. O artigo 107 do Código Penal Brasileiro diz: "Art. 107. Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção"; Já os artigos 109 e 110 do mesmo Código Penal, normatizam: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença "Art. 109. A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;" "Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. § 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa." O artigo 61 do Código de Processo Penal Brasileiro, por sua vez, dispõe: "Art. 61. Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício." Os delitos capitulados nos artigos 157, § 2º, inciso II c/c 129, "caput" do Código Penal Brasileiro, prevêm pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e de 3 (três meses) a 1 (um) ano de detenção, respectivamente. Desta forma, necessário se faz uma apurada análise quanto a pena a ser aplicada em futura sentença condenatória, para buscar a utilidade eficaz da aludida decisão. Para encontrar uma possível pena a ser aplicada nesse processo aos acusados, basta analisar as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, sendo obrigatório o Juiz observar a dosimetria da pena. Assim sendo, no caso em foco vejo que os acusados são primários, em "tese" possuem bons antecedentes e não existem circunstâncias judiciais agravantes, o que muito possivelmente ensejará a aplicação da pena em seu grau mínimo, ou seja, não passaria de 7 anos a pena final aplicada aos acusados, isto já computando a disposição do parágrafo 2º do artigo 157, bem como a regra disposta no artigo 69 do CP. A justiça não pode trabalhar sem utilidade, para atender meros caprichos acadêmicos ou formalidades exacerbadas. Ressai da análise das circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, que caso os acusados sofressem um decreto condenatório futuro, receberiam, no máximo, a pena de 7 (sete) anos de reclusão, que, por sua vez, estaria prescrita, diante do disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal, pois decorreram mais de 12 (doze) anos desde o recebimento da denúncia até a presente data. É extrema morosidade, alguns diriam, e infelizmente, é verdade. Assim, seguindo entendimento doutrinário, bem como a jurisprudência mais moderna, entendo que nenhum efeito tem a ação penal, quando está visível a prescrição da pena em perspectiva. Diante das circunstâncias do caso concreto, quando antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Diz a jurisprudência em caso similar: "Não há sentido lógico nem jurídico em prosseguir com um processo contaminado pelo vírus da autodestruição. Levá-lo às últimas consequências apenas para cumprir um formalismo é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso. A prescrição, qualquer que seja a sua modalidade, é matéria de ordem pública. No dizer de Espinola, "perde toda a significação a ação, desde que esteja extinta a punibilidade. Dai constituir um princípio de economia do processo e do que, extinta a punibilidade do réu, deve isso logo ser declarado, esteja em que pé estiver a ação penal que, assim, tem o seu curso definitivamente paralisado". Por que prolongar para o réu a agonia da espera e para a ineficaz? Argumenta-se que assim é o sistema, posto que a prescrição retroativa pressupõe a existência de sua condenação. Mas se o tribunal pode, por construção jurisprudencial, reconhecer a prescrição retroativa com base na pena fixada em sentença anulada, por que não admitir também ao Juiz de primeiro grau a aplicação de semelhante política criminal? Afinal, sentença nula é ato inexistente, portanto sem pena concretizada. Verificando-se que o réu, se fosse condenado, a pena jamais chegaria ao máximo e constando-se que transcorreu o lapso prescricional, decreta-se corretamente a prescrição (TACRIM-SP Re.824.727-4). Desta forma, neste processo, está evidente que a pena em eventual sentença condenatória, será de no máximo 7 (sete) anos de reclusão, estando assim prescrita, segundo se vê do artigo 109, inciso III do C.P, pois houve o decurso de mais de 12 (doze) anos após o recebimento da denúncia em Juízo, ficando materializada a prescrição da pena antecipada, devendo ser aplicada atendendo ao princípio da economia processual e da utilidade e eficácia da ação penal. Vejo que o decurso do tempo, desde o recebimento da denúncia trouxe a este processo, a prescrição da capacidade punitiva do Estado, nada restando ao Juiz, a não ser declará-la por sentença. Sobre a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, temos: "Segundo a doutrina e a jurisprudência é impossível continuar-se a perseguição da absolvição após o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pois esta alcança não só a decisão, mas também toda a ação penal, retornando o acusado à condição de primário" (TACRIM/SP- El - Rel Des. Passos Freitas - RJDTACRIM- Informa Ed. 19, Vol. 1). DISPOSITIVO ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, declaro extintas a punibilidade dos denunciados e a capacidade punitiva do Estado, com relação ao presente processo, onde figuram como réus VILELU INÁCIO DE OLIVEIRA, HÉLIO MELO e JOSÉ DOS SANTOS MELO FILHO, todos devidamente qualificados nos autos. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e no Instituto Estadual e Nacional de Identificação e demais controles, procedendo as demais comunicações de praxe, inclusive quanto ao recolhimento dos eventuais mandados de Prisão expedidos contra os acusados. Atente-se a escrivania para retificar a capa dos autos, visto que consta o delito como sendo de furto qualificado, quando deveria constar Roubo qualificado art. 157 § 2º do Código Penal. P.R.I.C. Pxt de Azevedo - MT, 02/11/2005 - Dr. Tiago Souza Nogueira de Abreu - Juiz Substituto. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Marcos J. Cervantes - Ofic. Esc. Designado, digitei. Peixoto de Azevedo - MT, 11 de dezembro de 2006.

José Camilo A. P. Júnior

20/06 - DF

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT
JUÍZO DA SEGUNDA VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2006/99.

ESPÉCIE: Execução de título extra judicial por quantia certa.

PARTE REQUERENTE: ESTADO DE MATO GROSSO.

PARTE REQUERIDA: CASSIA IND. COM. AGROP. LTDA e DINO ELENIR MASSMAN e LEONISIO LEMOS MELO JUNIOR.

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: Requerido(a): Dino Elenir Massman, Cpf: 061.604.170-53, brasileiro(a), , Endereço: Lotes 08/12 - Quara I -, Bairro: Parque Residencial Uasis, Cidade: Rondonópolis-MT (ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO).

FINALIDADE: Intimação do Depositário Fiel, ora executado DINO ELENIR MASSAMAN, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente em Juízo o bem penhorado às fls. 18, abaixo transcrito ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de ser decretada sua Prisão Civil.

DESCRIÇÃO DO BEM PENHORADO: 60 (sessenta) metro cúbicos de madeira serrada, tipo Cambara.



DECISÃO/DESPACHO: Vistos etc. Proceda a intimação do depositário legal, ora executado DINO ELENIR MASSAMAN (fls. 13), conforme requerido pela parte autora à f. 78. As providências. Ptxo de Azevedo - MT, 01/08/2006 - Dr. Tiago Souza Nogueira de Abreu - Juiz Substituto.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Marcos J. Cervantes - Ofic. Esc. Designado, digitei.

Peixoto de Azevedo - MT, 11 de dezembro de 2006.

José Camilo A. P. Júnior
20/06 - DF

COMARCA DE PONTES E LACERDA

COMARCA DE PONTES E LACERDA PRIMEIRA VARA

JUIZ(A): HUGO JOSÉ F. DA SILVA
ESCRIVÃO(A): MARTA CRISTINA VOLPATO BASÍLIO
EXPEDIENTE: 2006/52

EDITAL DE CITAÇÃO

28292 - 2005 \ 434.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA MUNICIPAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA-MT
ADVOGADO: JAIR FRANCO DE CARVALHO
EXECUTADOS(AS): LOURDES EUGENIA SOARES MARTINS

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL ME096
PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA)

NOME DO(A) CITANDO(A): LOURDES EUGENIA SOARES MARTINS, CPF: 651.087.791-00, RG: 11484160 SSP MT, BRASILEIRO(A), ENDEREÇO: INCERTO E NÃO SABIDO

RESUMO DA INICIAL: A PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº. 15.023.989/0001-26 PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, COM SEDE NA AV. MARECHAL RONDON, 310-CENTRO, POR SEU PROCURADOR INFRA- FIRMADO, VEM RESPEITOSAMENTE PROPOR CONTRA O EXECUTADO A SEGUIR QUALIFICADO, CREDOR QUE É DA IMPORTÂNCIA ABAIXO: EXECUTADO: 7295- LOURDES EUGENIA SOARES MARTINS, CNPJ/CPF: 651.087.791-00. ENDEREÇO: INCERTO E NÃO SABIDO. VALOR DA DIVIDA: R\$220,39. ANO(S) EM DIVIDA: 2000, 2001, 2002, 2003 E 2004. TÍTULO: DIVIDA ATIVA: CDA RELACIONADAS: 973. REFERENTE: IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DA DIVIDA NO VALOR SUPRA REFERIDO CONFORME CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA (CDA) ANEXA. NESTAS CONDIÇÕES REQUER A VOSSA EXCELENÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 8º DA LEI 6.830/80, A CITAÇÃO DO EXECUTADO PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PAGAR A DIVIDA, ACRESCIDA DE JUROS DE MORA, MULTA E DEMAIS ENCARGOS (S) NO (S) TÍTULO (S) EXECUTIVO (S) REPRESENTADO(S) PELA(S) CDA(S) REFERIDO(S), OU NOMEAR BENS A PENHORA, COM OBSERVAÇÃO DO DISPOSTO ARTIGO 9º, SEUS INCISOS E PARÁGRAFO DA SUPRACITADA LEI 6830/80, SOB PENA DE, NÃO O NO TERMOS DOS ARTIGOS 10 11, E DEMAIS COMINAÇÕES PREVISTAS NO MENCIONADO DIPLOMA LEGAL. REQUER AINDA A V. EXA., SEJAM CONFERIDAS AO SR. OFICIAL AS PRERROGATIVAS DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 172 DO CPC, BEM COMO, SE FOR O CASO, A INTIMAÇÃO DO CONJUGE DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO OS JULGUEM IMPROCEDENTES, CONDENANDO O EXECUTADO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 12 DA LEI 6.830/80, OBEDECIDAS AS FORMALIDADES DO ARTIGO 7º., ITEM IV, COMBINADO COM ARTIGO 14 DA MESMA LEI. ISTO POSTO, REQUER-SE A FIXAÇÃO PRELIMINAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 20%, E, EM HAVENDO EMBARGOS, QUE SE OS JULGUEM IMPROCEDENTES, CONDENANDO O EXECUTADO NO PEDIDO COM AS COMBINAÇÕES LEGAIS. VALOR DA CAUSA R\$220,39 (DUZENTOS E VINTE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS). PEDE DEFERIMENTO, PONTES E LACERDA/MT, 29 DE AGOSTO DE 2005. JAIR FRANCO DE CARVALHO. ACESSOR JURÍDICO. OAB Nº. 4.129-B

NOME E CARGO DO DIGITADOR: MARILÚCIA APARECIDA MOREIRA (OFICIAL ESCRIVENTE DESIGNADA)
Nº ORD. SERV. AUT. ESCRIVÃO ASSINAR:

COMARCA DE PONTES E LACERDA PRIMEIRA VARA

JUIZ(A): HUGO JOSÉ F. DA SILVA
ESCRIVÃO(A): MARTA CRISTINA VOLPATO BASÍLIO
EXPEDIENTE: 2006/53

EDITAL DE CITAÇÃO

28488 - 2005 \ 515.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA MUNICIPAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA-MT

ADVOGADO: JAIR FRANCO DE CARVALHO

EXECUTADOS(AS): MARCOS ANTONIO DE ANDRADE

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL ME096
PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA)

NOME DO(A) CITANDO(A): MARCOS ANTONIO DE ANDRADE, CPF: 536.109.461-72, RG: 817.280 SSP/MT, BRASILEIRO(A), ENDEREÇO: ATUALMENTE NÃO SABIDO

RESUMO DA INICIAL: A PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº. 15.023.989/0001-26 PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, COM SEDE NA AV. MARECHAL RONDON, 310-CENTRO, POR SEU PROCURADOR INFRA- FIRMADO, VEM RESPEITOSAMENTE PROPOR CONTRA O EXECUTADO A SEGUIR QUALIFICADO, CREDOR QUE É DA IMPORTÂNCIA ABAIXO: EXECUTADO: 3977- MARCOS ANTONIO DE ANDRADE, CNPJ/CPF: 536.109.461-72. ENDEREÇO: INCERTO E NÃO SABIDO. VALOR DA DIVIDA: R\$887,70. ANO(S) EM DIVIDA: 2000, 2001, 2002, 2003 E 2004. TÍTULO: DIVIDA ATIVA: CDA RELACIONADAS: 1004. REFERENTE: IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DA DIVIDA NO VALOR SUPRA REFERIDO CONFORME CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA (CDA) ANEXA. NESTAS CONDIÇÕES REQUER A VOSSA EXCELENÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 8º DA LEI 6.830/80, A CITAÇÃO DO EXECUTADO PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PAGAR A DIVIDA, ACRESCIDA DE JUROS DE MORA, MULTA E DEMAIS ENCARGOS (S) NO (S) TÍTULO (S) EXECUTIVO (S) REPRESENTADO(S) PELA(S) CDA(S) REFERIDO(S), OU NOMEAR BENS A PENHORA, COM OBSERVAÇÃO DO DISPOSTO ARTIGO 9º, SEUS INCISOS E § DA SUPRA CITADA LEI 6830/80, SOB PENA DE, NÃO O FAZENDO PROCEDER A PENHORA OU O ARRESTO COM O RESPECTIVO REGISTRO DE TANTOS DE SEUS BENS QUANTOS BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 10 11, E DEMAIS COMINAÇÕES PREVISTAS NO MENCIONADO DIPLOMA LEGAL. REQUER AINDA A V. EXA., SEJAM CONFERIDAS AO SR. OFICIAL AS PRERROGATIVAS DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 172 DO CPC, BEM COMO, SE FOR O CASO, A INTIMAÇÃO DO CONJUGE DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO OS JULGUEM IMPROCEDENTES, CONDENANDO O EXECUTADO, NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 12 DA LEI 6.830/80, OBEDECIDAS AS FORMALIDADES DO ARTIGO 7º., ITEM IV, COMBINADO COM ARTIGO 14 DA MESMA LEI. ISTO POSTO, REQUER-SE A FIXAÇÃO PRELIMINAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 20%, E, EM HAVENDO EMBARGOS, QUE SE OS JULGUEM IMPROCEDENTES, CONDENANDO O EXECUTADO NO PEDIDO COM AS COMBINAÇÕES LEGAIS. VALOR DA CAUSA R\$887,70 (OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS). PEDE DEFERIMENTO, PONTES E LACERDA/MT, 30 DE AGOSTO DE 2005. JAIR FRANCO DE CARVALHO. ACESSOR JURÍDICO. OAB Nº. 4.129-B

NOME E CARGO DO DIGITADOR: MARILÚCIA APARECIDA MOREIRA (OFICIAL ESCRIVENTE DESIGNADA)
Nº ORD. SERV. AUT. ESCRIVÃO ASSINAR:

COMARCA DE PONTES E LACERDA

PRIMEIRA VARA
JUIZ(A): HUGO JOSÉ F. DA SILVA
ESCRIVÃO(A): MARTA CRISTINA VOLPATO BASÍLIO
EXPEDIENTE: 2006/54

EDITAL DE CITAÇÃO 17254 - 2003 \ 196.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: A UNIÃO-FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO: ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
REQUERIDO(A): A. F. MELO- COMPUTAÇÃO-EPP
ADVOGADO: ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL ME096

PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA)
NOME DO(A) CITANDO(A): A. F. MELO- COMPUTAÇÃO -EPP, CNPJ: 02433193/0001-08, ENDEREÇO: ATUALMENTE NÃO SABIDO

RESUMO DA INICIAL: A UNIÃO, PELO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL QUE ESTA SUBSCREVE, NO FUNDAMENTO DA LEI 6.830/80, VEM PROPOR EM FACE DE A. F. MELO - COMPUTAÇÃO-EPP, INSCRITA (O) CADASTRO DE PESSOAS JURÍDICAS SOB O Nº 02433193/0001-08. DOMICILIADO NA RUA ANGELO GAJARDONI, 886, PONTES E LACERDA, CEP: 78250-000 EXECUÇÃO FISCAL DA DIVIDA ATIVA CONSUBSTANCIADA NA(S) SEGUINTE(S) CERTIDÃO(ÕES) DE INSCRIÇÃO EM DIVIDA ATIVA, QUE INTEGRAM(A) A PRESENTE PETIÇÃO INICIAL: Nº DA INSCRIÇÃO: 12 4 02 003702-75. PARA TANTO, REQUER-SE NA FORMA DO ARTIGO 8 DA LEI 6.830/80, E ARTIGO 172 PARÁGRAFO 2. DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL: 1- A CITAÇÃO DA(O) EXECUTADA(O), PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEPÇÃO (AR), PARA PAGAR, NO PRAZO LEGAL, AS DIVIDAS INSCRITAS, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS, ACRESCIDA DE JUROS, ENCARGOS PREVISTOS NO DECRETO LEI Nº 1.025/69, ALTERADO PELO DECRETO LEI Nº 1.645/78, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, OU NOMEAR OS BENS LIVRES E DESEMPARADOS PARA GARANTIR A EXECUÇÃO EM CONSONÂNCIA QUE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, SOB PENA DE LHE SEREM PENHORADOS OU ARRESTATOS TANTOS BENS QUANTO BASTEM A PENHA EXECUÇÃO DA DIVIDA. 2- NÃO PAGA A DIVIDA OU NÃO GARANTIDA A EXECUÇÃO, A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO A RECAIR SOBRE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM A GARANTIA INTEGRAL DA DIVIDA INCLUSIVE IMÓVEIS, NESSE CASO PROCEDENDO-SE A INTIMAÇÃO DO CONJUGE E A NOTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO COMPETENTE. DÁ-SE A CAUSA O VALOR ATUALIZADO DE R\$ 846.97 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO Nº 6. PARÁGRAFO 4. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, QUE CORRESPONDE AO(S) VALO(ES) CONSOLIDADO(S) DA(S) DIVIDA(S). PEDE DEFERIMENTO. CUIABÁ, 25 DE OUTUBRO DE 2004. ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA. PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL.

NOME E CARGO DO DIGITADOR: MARILÚCIA APARECIDA MOREIRA (OFICIAL ESCRIVENTE DESIGNADA)
Nº ORD. SERV. AUT. ESCRIVÃO ASSINAR:

COMARCA DE PONTES E LACERDA PRIMEIRA VARA

JUIZ(A): HUGO JOSÉ F. DA SILVA
ESCRIVÃO(A): MARTA CRISTINA VOLPATO BASÍLIO
EXPEDIENTE: 2006/55

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

25428 - 2005 \ 50.

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
AUTOR(A): O. M. P. DO E. DE M. G.
OBS: EXISTEM OUTRAS PARTES AUTORAS.

REQUERIDO(A): A. A. M. F.

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA ME102
PRAZO DO EDITAL: 15 (QUINZE)

NOME DO(A) INTIMANDO(A,S): ADAMASTOR AQUINO MOREIRA FILHO, CPF: 621.793.901-06, RG: 947.423 SSP/MT, FILIAÇÃO: ADAMASTOR ALVES MOREIRA E ZORAIDE AQUINO MOREIRA, BRASILEIRO(A), NATURAL DE IGUATEMI-MS, CONVIVENTE, PRODUTOR RURAL, ENDEREÇO: ATUALMENTE NÃO SABIDO
NOME E CARGO DO DIGITADOR: MARILÚCIA APARECIDA MOREIRA (OFICIAL ESCRIVENTE DESIGNADA)
Nº ORD. SERV. AUT. ESCRIVÃO ASSINAR:

SENTENÇA-VISTOS ETC. TRATA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE LUAN APARECIDO TEODORO MOREIRA, REPRESENTADO POR SUA GENITORA MARLENE FERREIRA TEODORO, EM FACE DO EXECUTADO ADAMASTOR AQUINO MOREIRA, VISANDO O RECEBIMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM ATRASO CONFORME FICOU ESTABELECIDO POR FORÇA DE SENTENÇA PROLATADA EM JUÍZO. A INICIAL DE FLS. 2/5 VEIO INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 6/13. O REQUERIDO NÃO FOI LOCALIZADO PARA CITAÇÃO PESSOAL, HAJA VISTA QUE MUDOU DE ENDEREÇO [FL. 27]. DAÍ, A GENITORA REPRESENTANTE DO REQUERENTE FOI INTIMADA PARA MANIFESTAR NOS AUTOS, OU SEJA, DECLINAR O ATUAL ENDEREÇO DO REQUERIDO (FLS. 29/30) PELO QUE DEIXOU TRANSCORRER "IN ALBIS" O PRAZO, QUEDANDO-SE INERTE, FLS. 31. A DOUTA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, À FLS. 36V., PUGNOU PELA EXTINÇÃO DO FEITO, ANTE O TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 31. SUCINTO RELATO. DECIDO. CUIDA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL AJUIZADA CONTRA ADAMASTOR AQUINO MOREIRA FILHO, OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM ATRASO CONFORME FICOU ESTABELECIDO POR FORÇA DE SENTENÇA PROLATADA EM JUÍZO. VIGORA EM NOSSO SISTEMA, O PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL, CONFORME O ARTIGO 262 DO CPC; ASSIM, DÚVIDA NÃO HÁ QUE, POR VEZES, O PROCESSO NÃO TEM COMO PROSSEGUIR SENÃO MEDIANTE O CONCURSO DE UMA OU DE AMBAS AS PARTES. DILIGÊNCIAS OU PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELOS INTERESSADOS PODEM SER IMPRESCINDÍVEIS À MARCHA PROCESSUAL. EM CASOS TAIS, NÃO HAVENDO, EM ABSOLUTO, POSSIBILIDADE DE O FEITO SEGUIR SEU CURSO ADENAS POR IMPULSO DO JUÍZ, É LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA OFICIAL NO SENTIDO DE IMPOR AO INTERESSADO A ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA OU DILIGÊNCIA FALTANTE. NÃO ADOTANDO TAL PROVIDÊNCIA, O RESULTADO É A EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO ABANDONO DA CAUSA. NESSE SENTIDO O STJ: "A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DO ABANDONO DE CAUSA PELO AUTOR (ART. 267, III, DO CPC) PRESSUPÕE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, PARA QUE PRÁTICO O ATO EM 48 HORAS (ART. 267, § 1.º, DO CPC), SOMENTE SE DESATENDIDA ESTA DETERMINAÇÃO É POSSÍVEL, ENTÃO, EXTINGUIR-SE O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO" (STJ, RESP 314679/PB, 5.ª TURMA, REL. MIN. FELIX FISCHER, J. 15.5.2001, DJ 18.6.2001, P. 186 - DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO). ADEMAIS, TEMOS A LIÇÃO DO MESTRE E PROFESSOR EM DIREITO PROCESSUAL NELTON DOS SANTOS, JUNTO A OBRA "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTERPRETADO" - ANTONIO CARLOS MARCATO, COORDENADOR, EDIÇÃO DE 2004 PELA EDITORA ATLAS, SÃO PAULO, P. 768, SOBRE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, LECIONA O SEGUINTE, "VERBIS": "O PROCESSO NÃO É FEITO PARA PERPETUAR-SE NO TEMPO; AO CONTRÁRIO, CUIDANDO-SE DE UM INSTRUMENTO TENDENTE À CONSECUÇÃO DE UMA FINALIDADE, É NATURAL QUE, EM ALGUM MOMENTO, ELE SEJA EXTINTO - E CONTINUA - [...] PARA O CÓDIGO, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SE DÁ POR MEIO DA SENTENÇA: "SENTENÇA É O ATO PELO QUAL O JUÍZ PÕE TÉRMO AO PROCESSO, DECIDINDO OU NÃO O MÉRITO DA CAUSA [...]. NO CASO VERTENTE, O DESINTERESSE DA PARTE AUTORA ESTÁ MAIS DO QUE DEMONSTRADO PELO QUE CONSTOU DA CERTIDÃO DE FLS. 31. EM FACE DO EXPOSTO E, CONSIDERANDO AINDA A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO III, C.C. § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVE-SE COM AS BAIXAS DE ESTILO. AUTORIZO LEVANTAMENTOS, SE NECESSÁRIOS, MEDIANTE TERMO E/OU CÓPIA NOS AUTOS. P. R. I. C. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO JUÍZ

COMARCA DE PONTES E LACERDA PRIMEIRA VARA

JUIZ(A): HUGO JOSÉ F. DA SILVA
ESCRIVÃO(A): MARTA CRISTINA VOLPATO BASÍLIO
EXPEDIENTE: 2006/51

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

36230 - 2006 \ 61.

AÇÃO: CP-ROUBO QUALIFICADO



AUTOR(A): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

INDICIADO(A): RÔMULO LEOPOLDINO EUGÊNIO

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE CITAÇÃO ME097

PRAZO DO EDITAL:20 (VINTE)

NOME DO(A) CITANDO(A):RÔMULO LEOPOLDINO EUGÊNIO, RG: 23.489.447-7, FILIAÇÃO: JOÃO CASTRO EUGÊNIO E JOANA MARIA LEOPOLDINA, DATA DE NASCIMENTO: 4/4/1983, BRASILEIRO(A), NATURAL DE VITORINO FREIRE/MA, SOLTEIRO(A), GARIMPEIRO, ENDEREÇO: ATUALMENTE NÃO SABIDO

RESUMO DA INICIAL:O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, POR INTERMÉDIO DE SEU PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE ESTÁ SUBSCREVE, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, VEM, PERANTE VOSSA EXCELENÇA, OFERECER DENÚNCIA CONTRA FRANCISLEI MEDEIROS, VULGO "FRANÇA", BRASILEIRO, SOLTEIRO, SERVIÇAL BRAÇAL, NATURAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO/MT, FILHO DE MARIA LOURDES MEDEIROS, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA DOS CANÁRIOS, Nº. 136, BAIRRO MORADA DA SERRA, EM PONTES E LACERDA E RÔMULO LEOPOLDINO EUGÊNIO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, NATURAL DE VITORINO FREIRE/MA, FILHO DE JOÃO CASTRO EUGÊNIO E DE JOANA MARIA LEOPOLDINO EUGÊNIO, RESIDENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, EM RAZÃO DOS FATOS QUE PASSA A EXPOR: CONSTA DO INCLUSO INQUÉRITO POLICIAL QUE NO DIA 23 DE JULHO DE 2006, POR VOLTA DAS 19H45MIN, NA AV. SÃO PAULO, Nº. 1705, CENTRO, NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DENOMINADO "REPÚBLICA BAR" EM PONTES E LACERDA/MT, FRANCISLEI MEDEIROS VULGO "FRANÇA" RÔMULO LEOPOLDINO EUGÊNIO, AGINDO EM, CO-AUTORIA, CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE DESÍGNIOS E AUTUAÇÃO CONJUNTA NA PRÁTICA DOS ATOS EXECUTORIOS, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA A PESSOA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, SUBTRAÍRAM COISAS ALHEIAS MÓVEIS CONSISTENTES EM UM 01(UM) APARELHO CELULAR MARCA NOKIA, MODELO 2112, LINHA Nº 99559362; 01(UM) LITRO DE VODKA SMIRNOF E R\$190,00(CENTO E NOVENTA REAIS) EM DINHEIRO, BENS ESTES DE PROPRIEDADE DA VÍTIMA THIAGO PHILIPPE LORENZI SILVEIRA DO NASCIMENTO, APURU-SE QUE A VÍTIMA ERA PROPRIETÁRIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DENOMINADO "REPÚBLICA BAR" E QUE NO DIA DOS FATOS HAVIA FECHADO PARCIALMENTE A PORTA DO IMÓVEL E ESTAVA NO INTERIOR DESTA CONVERSANDO COM SEUS AMIGOS HENRIQUE E FELIPE. RESTOU COMPROVADO QUE NESTA OCASIÃO A VÍTIMA VISUALIZOU PELO VÃO DA PORTA DE SEU ESTABELECIMENTO QUE HAVIA CHEGADO ALGUÉM COM UMA BICICLETA. MOMENTO EM QUE FOI ATÉ A GENTE IMÓVEL VERIFICAR QUE ERA: NESTA OCASIÃO O INDICIADO FRANCISLEI, UTILIZANDO UM REVOLVER, AMEAÇOU A VÍTIMA DETERMINANDO QUE ESTA ADENTRASSE NO ESTABELECIMENTO E ANUNCIANDO UM ASSALTO. EM SEGUIDA DENTRO TAMBÉM AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL O INDICIADO RÔMULO QUE TAMBÉM PASSOU A AMEAÇAR A VÍTIMA E SEUS AMIGOS, HENRIQUE E FELIPE, EXIGINDO DINHEIRO. EM RAZÃO DAS GRAVES AMEAÇAS A VÍTIMA ENTREGOU AOS INDICIADOS A IMPORTÂNCIA DE R\$ 190,00(CENTO E NOVENTA REAIS). COMPROVOU-SE TAMBÉM QUE ENSTA OCASIÃO OS INDICIADOS SUBTRAÍRAM DA VÍTIMA 01 (UM) APARELHO CELULAR MARCA NOKIA, MODELO 2112, LINHA Nº 99559362 E 01 (UM) LITRO DE VODKA SMIRNOF. APÓS A SUBTRAÇÃO, OS INDICIADOS EXIGIRAM QUE TODOS SE DEITASSEM NO CHÃO, OPORTUNIDADE EM QUE EMPREENDERAM FUGA DO LOCAL. ANTE O EXPOSTO, DENÚNCIA FRANCISLEI MEDEIROS, VULGO "FRANÇA" RÔMULO LEOPOLDINO EUGÊNIO COMO INCURSOS NO ART. 157, § 2º; I E II, C/C ART. 29, TODOS DO C.P. REQUÊIRO QUE RECEBIDA E AUTUADA ESTA, SEJA INSTAURADO CONTRA OS DENUNCIADOS O DEVIDO PROCESSO PENAL, CITANDO-OS E INTERROGANDO-OS, OUVINDO-SE A VÍTIMA E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS E PROSSEGUINDO-SE ATÉ O JULGAMENTO E CONDENAÇÃO. PONTES E LACERDA/MT, 23/08/2006. LUIZ GUSTAVO MENDES DE MAIO, PROMOTOR DE JUSTIÇA

DECISÃO/DESPACHO:VISTOS ETC. 1- EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA, JÁ O QUE AQUI ESTAVA VISTADO FOI TRANSFERIDO PARA A COMARCA DE POXOREU/MT, NOMEIO PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO, O DR. JAMES ROGÉRIO BAPTISTA, E ARBITRO EM SEU FAVOR, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE R\$ 2.400,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS), DE ACORDO COM O MÍNIMO DA TABELA DA OAB/MT, A SEREM SUPOSTADOS PELO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE DEVERÁ SER IMEDIATAMENTE INTIMADO DESTA DECISÃO. 2- DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO RÉU RÔMULO LEOPOLDINO EUGÊNIO, DEVENDO ESTE SER CITADO POR EDITAL, PARA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, QUE DEVERÁ SER INCLuíDA EM PAUTA. 3- PARA OTIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA DESIGNO O DIA 20 DE SETEMBRO DE 2006, ÀS 16H30MIN. 4- COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO JUNTO A COTA MINISTERIAL QUE ENCAMINHOU A DENÚNCIA, VERIFICO QUE O DENUNCIADO ENCONTRA-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, O QUE DEMONSTRA QUE APÓS A PRÁTICA DO CRIME ELE EVADIU-SE DO DISTRITO DA CULPA COM A CLARA FINALIDADE DE EMBARAÇAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, ASSIM, HAVENDO INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE QUE O ACUSADO, COMO EXPOSTO, PRETENDE SAFAR-SE A RESPONSABILIDADE PENAL, COM A SUA EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS A DESCOBERTA DO FATO, O QUE POR SI SÓ JÁ É MOTIVO MAIS QUE SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A SUA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA, POIS, "A SIMPLÉS FUGA DO ACUSADO DO DISTRITO DA CULPA, TÃO LOGO DESCOBERTO O CRIME PRATICADO, JÁ JUSTIFICA O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA" (STF, IN RT 497/403), DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO RÔMULO LEOPOLDINO EUGÊNIO. 5- OS PRESENTES SAEM INTIMADOS. 6- INTIMEM-SE E REQUISITE-SE SE PRECISAR PARA O ATO ORA DESIGNADO. 7- EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: CERTIFICO QUE CUMPRINDO DETERMINAÇÃO DE FLS. 86, DESIGNO O DIA 22/02/2007, ÀS 15:00 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. NOME E CARGO DO DIGITADOR:MARILÚCIA APARECIDA MOREIRA (OFICIAL ESCRIVENTE DESIGNADA) Nº ORD. SERV. AUT. ESCRIVÃO ASSINAR:

COMARCA DE PONTES E LACERDA

PRIMEIRA VARA

JUIZ(A):HUGO JOSÉ F. DA SILVA

ESCRIVÃO(A):MARTA CRISTINA VOLPATO BASÍLIO

EXPEDIENTE:2006/50

EDITAL DE PRAÇA

8217 - 1995 \ 1238.

AÇÃO: EXECUÇÃO.

AUTOR(A): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RÉU(S): LUIZ C. ZILIZNI SUPERMERCADO SÃO PAULO

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE PRAÇA OU LEILÃO ME104

VALOR DO DÉBITO:21.732,71 (VINTE E UM MIL, SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO:26/2/2007

HORÁRIO DA PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO:15:00:00

DATA DA SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO:12/3/2007

HORÁRIO DA SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO:15:00:00

DESCRIÇÃO DOS BENS:35 (TRINTA E CINCO) HECTARES DE TERRAS COMPOSTAS DE MATA VIRGEM (NATURAL), SEM BENEFITÓRIAS, QUE FAZ PARTE DE UM IMÓVEL RURAL DENOMINADO DE FAZENDA AROEIRA, COM ÁREA TOTAL DE 2.442.0000 HA E 4.456 M², SITUADO NESTE MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA/MT, MATRICULADA SOB Nº 14.972 NO C.R.I.LOCAL.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:ZONA RURAL DESTA COMARCA

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:21.385,96 (VINTE E UM MIL, TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE, SE HOUVER:

NOME E CARGO DO DIGITADOR:MARILÚCIA APARECIDA MOREIRA (OFICIAL ESCRIVENTE DESIGNADA)

Nº ORD. SERV. AUT. ESCRIVÃO ASSINAR:

COMARCA DE PONTES E LACERDA

PRIMEIRA VARA

JUIZ(A):HUGO JOSÉ F. DA SILVA

ESCRIVÃO(A):MARTA CRISTINA VOLPATO BASÍLIO

EXPEDIENTE:2006/57

EDITAL DE CITAÇÃO

36791 - 2006 \ 523.

AÇÃO: CONVERSÃO SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

REQUERENTE: M. A. L. V.

ADVOGADO: MARCOS DA SILVA BORGES

REQUERIDO(A): M. M. V.

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE CITAÇÃO ME097

PRAZO DO EDITAL:30 (TRINTA)

NOME DO(A) CITANDO(A):MODAD MIRANDA VERLI, CPF: 386.173.316-15, RG: M-1775942 SSP MG FILIAÇÃO: JOCE VERLI MARIA E MARIA DE ASSIS MIRANDA, DATA DE NASCIMENTO: 11/4/1961, BRASILEIRO(A), NATURAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG, CASADO(A), PECUARISTA, ENDEREÇO: IGNORADO

RESUMO DA INICIAL:MARIA ANGÉLICA LIBÓRIO, BRASILEIRA, SEPARADA JUDICIALMENTE, LAVRADORA, PORTADORA DO RG Nº M-817.849/SSP/MG E INSCRITA NO CPF/MF Nº 206.073.425-87, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA JOAQUIM GOMES DE SOUZA, Nº 765, NESTA CIDADE E COMARCA DE PONTES E LACERDA/MT, POR SEU ADVOGADO E PROCURADOR INFRAFIRMADO, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NO INSTRUMENTO DO

MANDATO ANEXO, ONDE RECEBE AS INTIMAÇÕES PROCESSUAIS; VEM COM O DEVIDO RESPEITO À ILUSTRE PRESENÇA DE VOSSA EXCELENÇA, PROPOR: AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO CONTRA: MODAD MIRANDA VERLI, BRASILEIRO, SEPARADO JUDICIALMENTE, INSCRITO NO CPF/MF Nº 386.173.316-15, RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PELOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE A SEGUIR EXPÕE: - I - DOS FATOS OS AUTORES ENCONTRAM-SE JUDICIALMENTE SEPARADOS A MAIS DE 1 (UM) ANO, NOS TERMOS DA RESPEITÁVEL SENTENÇA, TRANSMITIDA EM JULGADO, NA 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA/MT, PROCESSO Nº 134/2003, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO. RESSALTA-SE QUE NÃO HÁ PENDÊNCIAS ENTRE O CASAL, QUE POSSA IMPEDIR O QUE ORA SE PLETEIA NOS AUTOS. ANTE O EXPOSTO, CONSIDERANDO O TRANSCURSO DO PRAZO ANUO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1580 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 226, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REQUER: A) CITAÇÃO POR EDITAL DE MODAD MIRANDA VERLI, EIS QUE, SE ENCONTRAR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, BEM COMO, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, AUSENTES, DESCONHECIDOS, INCERTOS E EVENTUALS INTERESSADOS, TUDO DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 231 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. B) OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, UMA VEZ QUE DECLARA SER POBRE NO SENTIDO JURÍDICO DO FIM. C) A INTIMAÇÃO DO ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO AD FINEM; D) A CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO, EXPEDINDO-SE POR FIM, O COMPETENTE MANDADO PARA O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. E) A DISTRIBUIÇÃO EM APENSO – AOS AUTOS DO PROCESSO 134/2003 DA 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA/MT. PROVARÁ O QUE FOR NECESSÁRIO: USANDO DE TODOS OS MEIOS PERMITIDOS EM DIREITO, EM ESPECIAL PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS (ANEXOS), OITIVA DE TESTEMUNHAS (ART. 407, CPC) E DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERIDO, TERMOS EM QUE, ESTA COM OS DOCUMENTOS INCLUSOS, E DANDO-SE A PRESENTE O VALOR DE R\$ 800,00 (SEISCENTOS REAIS) PARA TODOS OS EFEITOS DE CUSTAS. NESTES TERMOS, PEDE E ESPERA DEFERIMENTO. PONTES E LACERDA/MT, 14 DE NOVEMBRO DE 2006. MARCOS DA SILVA BORGES OAB/SP Nº. 202.149. SUPLETAMR Nº 8039/A – SEÇÃO DE MATO GROSSO DECISÃO/DESPACHO:VISTOS ETC. 1- DEFIRO A AJG. 2- CITE-SE A PARTE REQUERIDA, VIA EDITALÍCIA, PARA OFERECER RESPOSTA POR MEIO DE ADVOGADO, NO PRAZO DE 15 DIAS, CONSTANDO-SE, EXPRESSAMENTE, ÀS ADVERTÊNCIAS DOS ARTS. 285 E 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4- CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. 5- EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO JUIZ NOME E CARGO DO DIGITADOR:MARILÚCIA APARECIDA MOREIRA (OFICIAL ESCRIVENTE DESIGNADA) Nº ORD. SERV. AUT. ESCRIVÃO ASSINAR:

COMARCA DE PONTES E LACERDA

PRIMEIRA VARA

JUIZ(A):HUGO JOSÉ F. DA SILVA

ESCRIVÃO(A):MARTA CRISTINA VOLPATO BASÍLIO

EXPEDIENTE:2006/56

EDITAL DE CITAÇÃO

21624 - 2004 \ 61.

AÇÃO: CP-RIXA

AUTOR(A): O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

INDICIADO(A): LUCIANO SOARES DOS SANTOS

OBS: EXISTEM OUTRAS PARTES RÉS.

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE CITAÇÃO ME097

PRAZO DO EDITAL:20 (VINTE)

NOME DO(A) CITANDO(A):LUCIANO SOARES DOS SANTOS, FILIAÇÃO: EMÍLIO SOARES E TEREZA DOS SANTOS GAMA, DATA DE NASCIMENTO: 1/9/1981, BRASILEIRO(A), NATURAL DE DOURADINA-MS, CONVIVENTE, BRAÇAL, ENDEREÇO: LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; ROSILENE ABADIA DA COSTA, FILIAÇÃO: JOSÉ CÂNDIDO DA COSTA E MARIA ABADIA DA COSTA, DATA DE NASCIMENTO: 1/1/1978, BRASILEIRO(A), NATURAL DE POXOREU/MT, CONVIVENTE, DO LAR, ENDEREÇO: LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO

RESUMO DA INICIAL:O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, EM EXERCÍCIO NESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES À VISTA CONTIDO NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL N. 129/2000 (ANEXO), OFERECE DENÚNCIA EM FACE DE LUCIANO SOARES DOS SANTOS, BRASILEIRO, SOLTEIRO, BRAÇAL, NASCIDO EM 01.09.1981, NATURAL DE PONTES E LACERDA - MT, FILHO DE EMÍLIO SOARES DOS SANTOS E TEREZA GAMA, RESIDENTE NA CIDADE DE PONTES E LACERDA - MT, BAIRRO, JD. AMÉRICA, SN; SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA, BRASILEIRO, AMASIADO, NASCIDO EM 18.09.1974, FILHO DE EDNA BATISTA DA SILVA, RESIDENTE NA CIDADE DE PONTES E LACERDA/MT, EM ENDEREÇO NÃO INFORMADO NO INQUÉRITO (FLS.25); ROSILENE ABADIA DA COSTA, BRASILEIRA, AMASIADA, NATURAL DE POXOREU/MT, NASCIDA EM 01.01.78, FILHA DE JOSÉ CÂNDIDO DA COSTA E DE MARIA ABADIA DA COSTA, RESIDENTE NO BAIRRO MORADA DA SERRA, QUADRA 23, LOTE, 04, N. 234, NA CIDADE DE PONTES E LACERDA/MT; APARECIDA DE FÁTIMA COSTA E SILVA, BRASILEIRA, CASADA, NATURAL DE POXOREU/MT, NASCIDA EM 08.08.72, FILHA DE JOSÉ CÂNDIDO DA COSTA E DE MARIA ABADIA DA COSTA, RESIDENTE NO BAIRRO MORADA DA SERRA, QUADRA 23, LOTE 04, N. 234, NA CIDADE DE PONTES E LACERDA/MT; GENEBALDO ABADIL DA COSTA, BRASILEIRO, AMASIADO, NATURAL DE POXOREU/MT, COM 24 ANOS DE IDADE, FILHA DE JOSÉ CÂNDIDO DA COSTA E DE MARIA ABADIA DA COSTA, RESIDENTE NO BAIRRO MORADA DA SERRA, QUADRA 23, LOTE 04, N. 234, NA CIDADE DE PONTES E LACERDA/MT; ELIZALDO GONÇALVES DORNELES, BRASILEIRO, SOLTEIRO, NATURAL DE PONTES E LACERDA/MT, NASCIDO EM 03.07.81, FILHO DE GERCI DORNELES E ESTERLINA GONÇALVES DORNELES, RESIDENTE, NO BAIRRO MORADA DA SERRA, EM ENDEREÇO NÃO INFORMADO NO INQUÉRITO (FLS.42), PELOS SEQUINTE FATOS DELITUOSOS: CONSTA DOS AUTOS INCLUSOS QUE, NO DIA 09.04.2000, POR VOLTA DAS 21H30MIN DA MADRUGADA, NAS PROXIMIDADES DO BAR UNIÃO, NO BAIRRO MORADA DA SERRA, POR RAZÃO NÃO ESCLARECIDAS, OS DENUNCIADOS TRAVARAM ENTRE SI E ENTRE OUTRAS PESSOAS QUE FREQUENTAVAM AQUELE LOCAL LUTA CORPORAL, SOFRENDO E PROVOCANDO FERIMENTOS, CONFORME DESCRITOS NOS LAUDOS INCLUSOS, RESULTANDO, INCLUSIVE NA MORTE DE ORVANDO PRADO DOS SANTOS, CONFORME MOSTRA O LAUDO DE FLS. 05, ORLANDO FOI MORTO A PAULADAS. SOFREU TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO EM VIRTUDE DE IMPACTO PROVOCADO POR INSTRUMENTO CONTUDENTE, QUE O ATINGIU NA NUCA. OS RIXOSOS ESTAVAM TODOS ARMADOS COM FACAS, ENXADA, MARTELOS, PEDAÇOS DE PAU. AGREDIRAM-SE DESORDENADAMENTE EM MEIO A CONFUSÃO, NÃO SENDO POSSÍVEL IDENTIFICAR QUEM FOI O AUTOR DE CADA LESÃO CAUSADA E MUITO MENOS DO HOMICÍDIO. TODOS OS BRIGUENTOS CONTRIBUÍRAM DE QUALQUER FORMA PARA O EVENTO DELITUOSO. ISTO POSTO, DENUNCIA LUCIANO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA, ROSILENE ABADIA DA COSTA, APARECIDA DE FÁTIMA COSTA E SILVA, GENEBALDO ABADIL DA COSTA, ELIZALDO GONÇALVES DORNELES, COMO INCURSOS NO ART. 137, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP, E REQUER SEJAM ELES CITADOS PARA VEREM-SE PROCESSAR, OUVINDO-SE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS E PROSSEGUINDO-SE ATÉ FINAL DECISÃO. TESTEMUNHAS: 1) ALTON ANTONIO DA SILVA, FL. 36; 2) MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS, FL.33; 3) ANILIA RODRIGUES DOS SANTOS, FL.31; 4) MARLI RODRIGUES DOS SANTOS, FL.34; 5) LINDALVA RIBEIRO DA SILVA. PONTES E LACERDA, 07 DE JANEIRO DE 2002. JAIME ROMAQUELLI, PROMOTOR DE JUSTIÇA

DECISÃO/DESPACHO:VISTOS.1- CHAMO O FEITO A ORDEM PARA DESIGNAR O INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS LUCIANO SOARES DOS SANTOS E ROSILENE ABADIA DA COSTA PARA O DIA 07 DE MARÇO DE 2007, ÀS 13H00 MIN, OS QUAIS DEVERÃO SER CITADOS/INTIMADOS POR MEIO DE EDITAL, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES E ADVERTÊNCIAS PRECITADAS PELA LEGISLAÇÃO PENAL.

2- ADEMAIS, CUMpra-SE TODA A COTA MINISTERIAL DE FL. 115, INCLUSIVE DEPRECANDO-SE O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA, BERM COMO PARA APRESENTAÇÃO DA SUA DEFESA PRÉVIA NA OPORTUNIDADE, OU SEJA, NAQUELE PRAZO LEGAL PÓS-INTERROGATÓRIO.

3- AOS PROCEDIMENTOS DE PRAXE E EXPEDIENTES LEGAIS, NOTIFIQUE-SE. INT. CI

NOME E CARGO DO DIGITADOR:MARILÚCIA APARECIDA MOREIRA (OFICIAL ESCRIVENTE DESIGNADA)

Nº ORD. SERV. AUT. ESCRIVÃO ASSINAR:

CITAÇÃO DO DENUNCIADO SUPRA QUALIFICADO, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DOS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO QUE LHE(S) É PROPOSTA, CONSOANTE CONSTA DA PETIÇÃO INICIAL A SEGUIR TRANSCRITA, PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, CONTADOS DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DESTA EDITAL, APRESENTAR RESPOSTA, QUERENDO, SOB PENA DE SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA EXORDIAL, BEM COMO, INTIMA-LO A COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO NO DIA 07 DE MARÇO DE 2007 ÀS 13H00MIN PARA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DEVIDAMENTE COMPANHADO DE ADVOGADO SOB PENA DE SER-LHE NOMEADO UM DEFENSOR, FICANDO CIENTE QUE APÓS O INTERROGATÓRIO PODERÁ APRESENTAR DEFESA PRÉVIA E ARROLAR TESTEMUNHAS.

COMARCA DE VILA RICA

COMARCA DE VILA RICA

PRIMEIRA VARA

JUIZ(A):MARCOS TERENCIO A. PIRES

ESCRIVÃO(A):ÂNGELA MARIA MARTINI

EXPEDIENTE:2006/6

EDITAL DE CITAÇÃO

2464 - 2006 \ 34.

ESPÉCIE: CP-HOMICÍDIO SIMPLES

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO



PARTE RÉ: VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA
CITANDO(A, S): VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA, BRASILEIRO, CONVIVENTE, LAVRADOR, NASCIMO EM 08/02/1976, NATURAL DE NOVA CRIXAS-GO, FILHO DE JUVENAL LUCAS DOS SANTOS E MARIA RODRIGUES DA SILVA.
DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 25/04/2006

FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE ACIMA QUALIFICADA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DOS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO QUE LHE(S) É PROPOSTA, CONSOANTE CONSTA DA PETIÇÃO INICIAL A SEGUIR RESUMIDA, PARA, COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO, NA SALA DE AUDIÊNCIAS, SITO NO ENDEREÇO ABAIXO COLACIONADO, NO DIA 15.12.2006, ÀS 12:30 HORAS (HORÁRIO DE MATO GROSSO), PARAR SER(EM) INTERROGADO(S), NESTE JUÍZO, SOBRE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA, OPORTUNIDADE NA QUAL, QUERENDO, PODERÁ SE FAZER ACOMPANHADO(A) DE ADVOGADO, FICANDO TAMBÉM CIENTE O(S) RÉU(S) DE QUE, APÓS O INTERROGATÓRIO, PODERÁ APRESENTAR DEFESA PRÉVIA E ARROLAR TESTEMUNHAS. A) ADVERTÊNCIA: O NÃO COMPARECIMENTO DO(S) RÉU(S) À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, SEM MOTIVO JUSTIFICADO, ACARRETA R- LHE(S)-Á A DECRETAÇÃO DA REVELIA E CONSEQUENTES EFEITOS LEGAIS. RESUMO DA INICIAL: "TRATA-SE DE DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO EM FACE DO RÉU ACIMA COLACIONADO. ADUZ QUE NO DIA 03/02/2001, ÀS 16H, O DENUNCIADO CEIFOU A VIDA DA VÍTIMA VERÍSSIMO PEREIRA NETO, NO ASSENTAMENTO SANTA CLARA, NA CIDADE SANTA CRUZ DO XINGU - MT. ASSIM, AGINDO, ENQUADRA-SE NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, CAPUT, DO CP." EU, CÉSAR AVELAR MINELI - OFICIAL ESCRIVENTE, DIGITEI.

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:
AV. PERIMETRAL SUL, N.º 370, SETOR SUL
VILA RICA, 23 DE NOVEMBRO DE 2006.
ÂNGELA MARIA MARTINI
ESCRIVÁ DESIGNADA
PORTARIA N.º 045/2006

11407 - 2006 / 117.

AÇÃO: PA-PORTE ILEGAL DE ARMA
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉU(S): FLADEMIR NUNES DE ARAÚJO
RÉU(S): FRANCISCO DE ASSIS CAMPELO
PRAZO: 15 DIAS

CITANDO(A, S): FLADEMIR NUNES DE ARAÚJO, CPF: 776.757.621-34, RG: 3556143 DGPC DO FILIAÇÃO: JOÃO BATISTA DE ARAÚJO E DE DIVINA NUNES DE ARAÚJO, DATA DE NASCIMENTO: 17/12/1975, BRASILEIRO(A), NATURAL DE MIRACEMA DO NORTE-TO, SOLTEIRO(A), MOTORISTA E FRANCISCO DE ASSIS CAMPELO, RG: 1578086-4 SSP MT FILIAÇÃO: MARIA JOSÉ CAMPELO, DATA DE NASCIMENTO: 11/11/1980, BRASILEIRO(A), NATURAL DE CAJARI-MA, SOLTEIRO(A), VAQUEIRO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 03/10/2006
FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE ACIMA QUALIFICADA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DOS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO QUE LHE(S) É PROPOSTA, CONSOANTE CONSTA DA PETIÇÃO INICIAL A SEGUIR RESUMIDA, PARA, COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO, NA SALA DE AUDIÊNCIAS, SITO NO ENDEREÇO ABAIXO COLACIONADO, NO DIA 09.01.2007, ÀS 15:00 HORAS (HORÁRIO DE MATO GROSSO), PARAR SER(EM) INTERROGADO(S), NESTE JUÍZO, SOBRE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA, OPORTUNIDADE NA QUAL, QUERENDO, PODERÁ SE FAZER ACOMPANHADO(A) DE ADVOGADO, FICANDO TAMBÉM CIENTE O(S) RÉU(S) DE QUE, APÓS O INTERROGATÓRIO, PODERÁ APRESENTAR DEFESA PRÉVIA E ARROLAR TESTEMUNHAS. A) ADVERTÊNCIA: O NÃO COMPARECIMENTO DO(S) RÉU(S) À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, SEM MOTIVO JUSTIFICADO, ACARRETA R- LHE(S)-Á A DECRETAÇÃO DA REVELIA E CONSEQUENTES EFEITOS LEGAIS. RESUMO DA INICIAL: "TRATA-SE DE DENÚNCIA OFERTADA PELO MP EM FACE FLADEMIR NUNES DE ARAÚJO E FRANCISCO DE ASSIS CAMPELO, ADUZINDO QUE NO DIA 28 DE MARÇO DE 2003, POR VOLTA DAS 13:15 HORAS, NA FAZENDA SUCUPIRA, PRÓXIMO AO POVOADO CARMELITA, NESTA CIDADE E COMARCA DE VILA RICA, POSSUÍAM E MANTINHAM SOB SUA GUARDA ARMAS DE FOGO, DE USO PERMITIDO." EU, CÉSAR AVELAR MINELI - OFICIAL ESCRIVENTE, DIGITEI.
VILA RICA, 29 DE NOVEMBRO DE 2006.
ÂNGELA MARIA MARTINI
ESCRIVÁ(Á) DESIGNADO(A)
PORTARIA N.º 045/2006

COMARCA DE VILA RICA
PRIMEIRA VARA
JUIZ(A): MARCOS TEREÇIO A. PIRES
ESCRIVÁ(Á): ÂNGELA MARIA MARTINI
EXPEDIENTE: 2006/7

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

8871 - 2005 / 562.

AÇÃO: INTERDIÇÃO
REQUERENTE: M. L. M. DA S.
REQUERENTE: K. DOS S. G.
ADVOGADO: FLÁVIO MARCUS ASVOLINSQUE PEIXOTO
REQUERIDO(A): E. J.
DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 22/06/2005
FINALIDADE: TORNAR PÚBLICA A R. SENTENÇA PROLATADA NO FEITO SUPRA CITADO, ABAIXO TRANSCRITA:
SENTENÇA: "ANTE O EXPOSTO, DECRETO A INTERDIÇÃO DA REQUERIDA KENIA DOS SANTOS GARCIA, DECLARANDO-A ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DE EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CÍVEL, NA FORMA DO ARTIGO 3.º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL, E, DE ACORDO COM O ARTIGO 1.775, § 3.º, DO MESMO CÓDEX, NOMEIO-LHE COMO CURADORA A SUA TIA MARIA LUZINETE MATOS DA SILVA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM OBDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 1.184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO ARTIGO 9.º, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL, INSCREVA-SE A PRESENTE NO REGISTRO CIVIL E PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA LOCAL E NO ÓRGÃO OFICIAL, POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 DIAS, P.R.I. CUMPRÁ-SE." EU, CÉSAR AVELAR MINELI, DIGITEI.
VILA RICA - MT, 16 DE FEVEREIRO DE 2006.
MARCIANI GANDOLFI
ESCRIVÁ DESIGNADA.

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE APIACÁS

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APIACÁS - MT
JUÍZO DA VARA ÚNICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 30 (trinta) DIAS

AUTOS N.º 2005/4.

ESPÉCIE: Artigo 62 do Decreto Lei nº 3688/41-Embraguez
PARTE REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Mato Grosso.
PARTE REQUERIDA: Bento Souza Rodrigues Campos
INTIMANDO(A, S): Denunciado(a): Bento Souza Rodrigues Campos, Rg: 1445055-0 SSP MT Filiação: Terezinha Alves de Souza e Holando Rodrigues Campos, data de nascimento: 21/3/1982, brasileiro(a), natural de Porto alegre do norte-MT, solteiro, garimpeiro, Endereço: Incerto e Não Sabido
DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 21/11/2005
VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.
SENTENÇA: Vistos etc. Aceita a proposta de transação penal por parte do acusado, aplico a este último a pena de prestação pecuniária, no montante de R\$100,00 (cem reais), em uma única parcela, que deverá ser depositada na conta do Fundo de Apoio à Construção da Delegacia de Polícia de Apiacás (Banco do Brasil - Agência: 4099-1 - Conta: 9142-1), sendo entregue o comprovante na escrivania do Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca, que fornecerá certidão de recebimento. Concito o beneficiado a cumprir a pena ora imposta, acarretando assim

a extinção do presente procedimento criminal. Encaminhem-se cópias da documentação necessária à Vara do Juizado Especial desta Comarca, para acompanhamento do cumprimento da transação penal. No que tange aos acusados Claudson Silva dos Reis e Maurício Meyer, acolho a promoção Ministerial acostada à fl. 40, declarando extinta a punibilidade de ambos, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal, uma vez que por serem menores na data do fato, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal em relação aos dois. Sai o acusado Claudson Silva dos Reis, presente a esta audiência, já intimado. Intime-se o acusado Maurício Meyer. As providências. Cumpra-se.

Eu, Marilene Rodrigues de Sousa de Carvalho, Oficial Escrevente Designada, digitei.

Apiacás - MT, 23 de maio de 2006.
Jacob Sauer,

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APIACÁS - MT
JUÍZO DA VARA ÚNICA

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) DIAS

AUTOS N.º 2005/35.

ESPÉCIE: CP-Lesão Corporal

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso, e Jailson Pereira da Silva
PARTE RÉ: Adilson Martins Gonçalves e Adenilson Martins Gonçalves
CITANDO(A, S): Denunciado(a): Adenilson Martins Gonçalves Filiação: Benedito Pereira Gonçalves e Jandira Martins Pereira, brasileiro(a), natural de Medianeira-PR, solteiro, vaqueiro, Endereço: Incerto e Não Sabido
DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 12/7/2005
VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

FINALIDADE: CITAÇÃO do réu acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos do presente processo crime, que lhe(s) é proposto pelo Ministério Público, consoante consta da denúncia a seguir resumida, bem como, para INTIMÁ-LO a comparecer na audiência de INTERROGATÓRIO, designada para o dia 09 de agosto de 2006, às 11h, a realizar-se na sede do Fórum desta Comarca, sito à Av. Júlio Campos, nº 977, Bairro Centro - Apiacás/MT, devendo comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor. Fica desde já assegurado ao denunciado, antes da realização do interrogatório, o direito de entrevista reservado com seu defensor, conforme estabelece o artigo 185, § 2º do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 10.792/03. Obs: O comparecimento à audiência é obrigatório, porém, ser-lhe-á garantido o direito ao silêncio na ocasião.
RESUMO DA INICIAL: Consta nos autos que no dia 25/01/2005, um domingo, por volta das 22h, quando participava de uma festa na Avenida Júlio Campos, s/nº, em frente a Sorveteria Eskibom, Jailson Pereira da Silva, foi agredido pelos acusados, sendo que se recorda das pessoas de Adilson, Adenilson, e Vicles Gonçalves, vulgo "Cabeção". O acusado Adenilson foi quem primeiro deu um empurrão na vítima, sendo que depois Adilson desferiu um soco, após ter levado um soco, a vítima saiu correndo e foi alcançado na grama do canteiro central da Avenida sendo que neste momento vulgo "Cabeção" lhe deu um chute, foi quando a vítima caiu no chão, levantou e saiu correndo novamente correndo.

DESPACHO: Aceita a proposta pelo acusado, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 02 (dois) anos, período durante o qual deverá o beneficiado atender as seguintes condições: a) Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste Juízo; b) Comparecimento mensal este Juízo para informar e justificar suas atividades. Advirto o beneficiado que o presente benefício será revogado se, no prazo acima, vier ele ser processado por outro crime ou por contravenção, neste último caso a critério deste Juízo. Decorrido o prazo sem revogação, será extinta a sua punibilidade. Suspendo o curso do prazo prescricional. Quanto ao réu Adenilson Martins Gonçalves, cite-se por edital. Designo audiência de interrogatório para o dia 09 de agosto de 2006, às 11h. Saem as partes presentes já intimadas.

Eu, Marilene Rodrigues de Sousa de Carvalho, Oficial Escrevente Designada, digitei.

Apiacás - MT, 9 de junho de 2006.

Jacob Sauer,

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APIACÁS - MT
JUÍZO DA VARA ÚNICA

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS

AUTOS N.º 2005/65.

ESPÉCIE: CP-Homicídio Qualificado

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

PARTE RÉ: Dejjane Lima Santos e Domingos Neto Pereira da Silva e Edmundo Ferreira dos Santos
CITANDO(A, S): Denunciado(a): Dejjane Lima Santos, Rg: 1468899-9 SSP MT Filiação: Amadeus Furtado Santos e Maria Jose Lima Santos, data de nascimento: 1/6/1982, brasileiro(a), natural de Pedra do salgado-MA, solteiro, serviços gerais, Endereço: Incerto e Não Sabido; Denunciado(a): Domingos Neto Pereira da Silva Filiação: Cicero Pereira da Silva e Carmina Silva Pereira, data de nascimento: 29/12/1974, brasileiro(a), natural de Bom Jardim-MA, serviços gerais, Endereço: Incerto e Não Sabido; Denunciado(a): Edmundo Ferreira dos Santos Filiação: José Mudesto dos Santos e Maria Maria Vicentina da Silva, brasileiro(a), natural de Sinop-MT, Endereço: Incerto e Não Sabido

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 15/8/2005

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

FINALIDADE: CITAÇÃO do réu acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos do presente processo crime, que lhe(s) é proposto pelo Ministério Público, consoante consta da denúncia a seguir resumida, bem como, para INTIMÁ-LO para comparecer na audiência de INTERROGATÓRIO, designada para o dia 06 de março de 2007, às 09h, a realizar-se na sede do Fórum desta Comarca, sito na Av. Júlio Campos, nº 977, Bairro Centro - Apiacás/MT, devendo comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor. Fica desde já assegurado ao denunciado, antes da realização do interrogatório, o direito de entrevista reservado com seu defensor, conforme estabelece o artigo 185, § 2º do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 10.792/03. O comparecimento à audiência é obrigatório, porém, ser-lhe-á garantido o direito constitucional ao silêncio na ocasião.

RESUMO DA INICIAL: Consta nos autos que na data de 13/04/2003, a vítima Jaime Rodrigues de Lima saiu de sua residência em direção ao baile que estava havendo na antiga sede do projeto Irmão Sol Irmã Lua, situado na Avenida Júlio Campos, s/nº, Centro, Apiacás/MT, e que por volta das 03h, saiu da referida festa em direção ao bar da Maria do Bode, situado à Rua Cianorte. Lá chegando, encontrou a pessoa do Sr. Ananias, e que o mesmo pediu que a vítima pagasse um refrigerante. Após Ananias ter tomado o refrigerante, a vítima voltou ao referido baile com Ananias. Ananias ficou apenas 15 (quinze) minutos no baile, e depois foi embora, foi então que a vítima Jaime Rodrigues de Lima permaneceu na companhia de Darci de tal, isso já por volta das 04h30min. Da madrugada, e a vítima ainda se encontrava dentro do interior da referida sede, de repente chegou ao local a pessoa de Dejjane Lima dos Santos Vulgo "Borracha", que conforme diz a vítima só conhecia de vista. Apurou-se que Dejjane tentou disparar por várias vezes com a espingarda calibre 32 (trinta e dois), porém a arma não disparou, sendo que neste momento, Domingos que estava escondido lhe passou outra arma, uma espingarda calibre 20 (vinte), e neste momento a vítima jogou-se ao chão e rastejou em direção a porta e saiu correndo rumo à Prefeitura e ao Destacamento Militar.

DESPACHO: Em conformidade com a promoção Ministerial (fls. 159-162), designo audiência de interrogatório para o dia 06 de março de 2007, às 09h. Citem-se os acusados por edital. Ciência ao Ministério Público.

Eu, Marilene Rodrigues de Sousa de Carvalho, Oficial Escrevente Designada, digitei.

Apiacás - MT, 1 de novembro de 2006.

Jacob Sauer,

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APIACÁS - MT
JUÍZO DA VARA ÚNICA

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS

AUTOS N.º 2005/73.

ESPÉCIE: CP-Estelionato

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso.



PARTE RÉ: Hermes Francisco Filho e Sílvia Maria Lima
 CITANDO(A, S): Denunciado(a): Hermes Francisco Filho, brasileiro(a), solteiro, serviços gerais, Endereço: Incerto e Não Sabido
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 18/8/2005
 VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00
 FINALIDADE: CITAÇÃO do réu acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos do presente processo crime, que lhe(s) é proposto pelo Ministério Público, consoante consta da denúncia a seguir resumida, bem como, para INTIMÁ-LO para comparecer na audiência de **INTERROGATÓRIO**, designada para o dia **06 de março de 2007, às 09h**, a realizar-se na sede do Fórum desta Comarca, sito na Av. Júlio Campos, nº 977, Bairro Centro – Apiacás/MT, devendo comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor. Fica desde já assegurado ao denunciado, antes da realização do interrogatório, o direito de entrevista reservado com seu defensor, conforme estabelece o artigo 185, § 2º do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 10.792/03. Obs: O comparecimento à audiência é obrigatório, porém, ser-lhe-á garantido o direito constitucional ao silêncio na ocasião.
 RESUMO DA INICIAL: Consta nos autos que nos idos de 2003, a vítima Luciano Martins da Silva, foi procurado pela pessoa de Hermes Francisco Filho, vulgo "Capixaba", e lhe pediu dinheiro emprestado. Dois meses depois, o denunciado retornou e lhe entregou um cheque como pagamento. Este cheque era pré-datado para o dia 27/12/2003, mas o denunciado disse que podia depositá-lo porque já havia fundos para pagá-lo, mas este cheque voltou da compensação sem fundos em duas oportunidades. Após isto acontecer e com o cheque em mãos, procurou a segunda denunciada, Sílvia Maria Lima, filha da titular da conta bancária, que disse que não pagaria o cheque porque não havia emitido o mesmo e que sua mãe já havia falecido no dia 23/11/2002
 DESPACHO: Em razão do afastamento deste Magistrado para fins de atendimento à convocação do Exmo. Sr. Corregedor-Geral (Ofício n.º 09/2006), redesigno a audiência de interrogatório para o dia 06 de março de 2007, às 09h. Cancele-se a audiência aprazada à fl. 91. Cite-se o acusado por edital. Ciência ao Ministério Público.
 Eu, Marilene Rodrigues de Sousa de Carvalho, Oficial Escrevente Designada, digitei.
 Apiacás - MT, 14 de novembro de 2006.
Jacob Sauer,

ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE APIACÁS - MT
 JUÍZO DA VARA ÚNICA

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
 PRAZO: 20 (vinte) DIAS

AUTOS N.º 2005/10.
 ESPÉCIE: CP-Homicídio Simples
 PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso.
 PARTE RÉ: Adriel Pereira dos Santos
 CITANDO(A, S): Denunciado(a): Adriel Pereira dos Santos Filição: Joaquim Pereira dos Santos e Maria de Jesus dos Santos, data de nascimento: 9/10/1984, brasileiro(a), natural de Alta floresta-MT, solteiro, serviços gerais, Endereço: Incerto e Não Sabido
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 15/2/2005
 VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00
 FINALIDADE: CITAÇÃO do réu acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos do presente processo crime, que lhe(s) é proposto pelo Ministério Público, consoante consta da denúncia a seguir resumida, bem como, para INTIMÁ-LO para comparecer na audiência de **INTERROGATÓRIO**, designada para o dia **06 de março de 2007, às 09h30min**, a realizar-se na sede do Fórum desta Comarca, sito à Av. Júlio Campos, nº 977, Bairro Centro – Apiacás/MT, ficando ciente que o ato será realizado na presença do Ministério Público, devendo comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor. Fica desde já assegurado ao denunciado, antes da realização do interrogatório, o direito de entrevista reservado com seu defensor, conforme estabelece o artigo 185, § 2º do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 10.792/03. O comparecimento à audiência é obrigatório, porém, ser-lhe-á garantido o direito constitucional ao silêncio na ocasião.
 RESUMO DA INICIAL: Consta nos autos que no dia 05 de dezembro de 2004, o denunciado, utilizando-se de uma arma de fogo que portava sem autorização, efetuou um disparo contra a vítima João Gomes, causando-lhe as lesões descritas no auto de exame de corpo de delito, somente não lhe causando a morte por circunstâncias alheias à sua vontade.
 DESPACHO: Em razão do afastamento deste Magistrado para fins de atendimento à convocação do Exmo. Sr. Corregedor-Geral (Ofício n.º 09/2006), redesigno a audiência de interrogatório para o dia 06 de março de 2007, às 09h30min. Cancele-se a audiência aprazada à fl. 89. Cite-se o acusado por edital. Ciência ao Ministério Público.
 Eu, Marilene Rodrigues de Sousa de Carvalho, Oficial Escrevente Designada, digitei.
 Apiacás - MT, 14 de novembro de 2006.
Jacob Sauer,

ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE APIACÁS - MT
 JUÍZO DA VARA ÚNICA

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
 PRAZO: 30 (trinta) DIAS

AUTOS N.º 2004/360.
 ESPÉCIE: CP-Peculato
 PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso.
 PARTE RÉ: Maria Antonia de Araújo Vieira
 CITANDO(A, S): Denunciado(a): Maria Antonia de Araújo Vieira, Rg: 1.873.826-5 SSP MT Filição: Pedro Bezerra de Araújo e Mercedes Crispim de Araújo, data de nascimento: 9/6/1966, brasileiro(a), natural de Mandaguacu-PR, casada, serviços gerais, Endereço: Incerto e Não Sabido
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 19/11/2004
 VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00
 FINALIDADE: CITAÇÃO do réu acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos do presente processo crime, que lhe(s) é proposto pelo Ministério Público, consoante consta da denúncia a seguir resumida, bem como, para INTIMÁ-LO para comparecer na audiência de **INTERROGATÓRIO**, designada para o dia **09 de agosto de 2006, às 08h30min**, a realizar-se na sede do Fórum desta Comarca, sito na Av. Júlio Campos, nº 977, Bairro Centro – Apiacás/MT, devendo comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor. Fica desde já assegurado ao denunciado, antes da realização do interrogatório, o direito de entrevista reservado com seu defensor, conforme estabelece o artigo 185, § 2º do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 10.792/03. Obs: O comparecimento à audiência é obrigatório, porém, ser-lhe-á garantido o direito constitucional ao silêncio na ocasião.
 RESUMO DA INICIAL: Consta que no dia 22 de junho de 2004, por volta das 16h30min, a denunciada assenhoreou-se para si com ânimo definitivo, de medicamentos do Hospital Municipal de Apiacás, utilizando-se para tal de sua qualidade de funcionária pública municipal.
 DESPACHO: Com a vênua Ministerial, tenho que a providência tem chances remotas de êxito, pois não há notícia de que o Município de Nova Monte Verde mantenha um "cadastro de moradores" com dados confiáveis. Aliás, o referido cadastro seria de difícil manutenção em qualquer município brasileiro. Asssem sendo, forte no art. 361 do CPP, determino a citação por edital. Designo audiência de interrogatório para o dia 09 de agosto de 2006, às 08h30min.
 Eu, Marilene Rodrigues de Sousa de Carvalho, Oficial Escrevente Designada, digitei.
 Apiacás - MT, 11 de dezembro de 2006.
Jacob Sauer,

COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
 SEGUNDA VARA
 JUÍZ(A): EDUARDO CALMON DE A. CEZAR
 ESCRIVÃO(A): ELIETH CONCEIÇÃO DE MELO BARBOSA
 EXPEDIENTE: 2006/7
 EDITAL INTIMAÇÃO DE PARTES
 3874 - 2005 \ 2.
 AÇÃO: CP-FURTO QUALIFICADO

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): JURANDIR MARTINS LOPES
 OBS: EXISTEM OUTRAS PARTES RÉS.

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL GENÉRICO ME107
 EDITAL DE: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
 PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS
 INTIMANDO: RÉU(S): JUDISMAR DOS SANTOS, RG: 980.597 SSP MT FILIAÇÃO: AMANDIO DOS SANTOS E TEREZA MARTINS DOS SANTOS, DATA DE NASCIMENTO: 06/08/1968, BRASILEIRO(A), NATURAL DE FOZ DE IGUAÇU-PR, SOLTEIRO(A), VAQUEIRO, ENDEREÇO: SÍTIO DE PROPRIEDADE DO SR. MESSIAS BRITO, BAIRRO: ZONA RURAL, CIDADE: CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT
 RÉU(S): JOSÉ APARECIDO NERES, RG: 788.285 SSP MT FILIAÇÃO: SERAFIM DA COSTA NERES E MARIA FRANCISCA C. DE ASSUNÇÃO, DATA DE NASCIMENTO: 05/10/1974, BRASILEIRO(A), NATURAL DE JACIARA-MT, SOLTEIRO(A), SERVENTE PEDREIRO, ENDEREÇO: RUA DAS EMBAÚBAS, 560, BAIRRO: SÃO SEBASTIÃO, CIDADE: CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT
 RÉU(S): JULIO RODRIGUES DA SILVA, RG: 664.515 SSP PM FILIAÇÃO: FÁBIO RODRIGUES DA SILVA E MARIA VIVENCIA SAMPAIO, DATA DE NASCIMENTO: 01/07/1954, BRASILEIRO(A), NATURAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, SEPARADO(A) JUDICIALMENTE, GARIMPEIRO, ENDEREÇO: BAIRRO SÃO SEBASTIÃO, CIDADE: CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT
 RÉU(S): JERONIMO MARTINS LOPES FILIAÇÃO: JOÃO MARTINS LOPES E JOVELINA CORDEIRO LOPES, DATA DE NASCIMENTO: 01/09/1960, BRASILEIRO(A), NATURAL DE DOM AQUINO-MT, SEPARADO(A) JUDICIALMENTE, PEDREIRO, ENDEREÇO: SÃO SEBASTIÃO, CIDADE: CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT
 RÉU(S): JURANDIR MARTINS LOPES FILIAÇÃO: JOÃO MARTINS LOPES E JOVELINA CORDEIRO LOPES, DATA DE NASCIMENTO: 02/09/1974, BRASILEIRO(A), NATURAL DE NOVA BRASÍLÂNDIA-MT, SOLTEIRO(A), PEDREIRO, ENDEREÇO: RUA DA IMBAÚVA, BAIRRO: SÃO SEBASTIÃO, CIDADE: CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT
 FINALIDADE: INTIMAR O RÉU ACIMA PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DA SENTENÇA DE FLS. 124/125 ABAIXO TRANSCRITA. " PROCESSO Nº 2/2005. RÉUS: JERÔNIMO MARTINS LOPES. JURANDIR MARTINS LOPES
 JÚLIO RODRIGUES DA SILVA. JOSÉ APARECIDO NERES. JUDISMAR DOS SANTOS. VISTOS ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO AJUIZOU AÇÃO PENAL PÚBLICA EM FACE DE JERÔNIMO MARTINS LOPES, JURANDIR MARTINS LOPES, JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ APARECIDO NERES E JUDISMAR DOS SANTOS POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 155, §4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIDA A DENÚNCIA A FOLHAS 02. OS ACUSADOS FORAM CITADOS E INTERROGADOS A FOLHAS 36/38 E 54/55. HOUVE DEFESA PRÉVIA A FOLHAS 40/41 E 88. NÃO FOI REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM OCCORRÊNCIA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. NA FASE DO ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, AS PARTES NADA REQUERERAM. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO A FOLHAS 110/113 E DA DEFESA A FOLHAS 115/117. É O RELATÓRIO. DECIDO. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICO QUE, EFETIVAMENTE, JÁ SE PASSARAM DEZ ANOS SEM QUE A PRETENSÃO PUNITIVA LOGRASSE SER CONCRETIZADA. ADEMAIS, OS ACUSADOS JURANDIR E JOSÉ APARECIDO À ÉPOCA DOS FATOS CONTAVA COM MENOS DE 21 ANOS DE IDADE, RAZÃO PELA QUAL A PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL, É REDUZIDA PELA METADE. DESSA FORMA, CONFORME SE MANIFESTOU O MINISTÉRIO PÚBLICO OCORREU À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM FACE DA PENA ABSTRATA PREVISTA PARA A INFRAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO SE VERIFICOU NENHUMA CAUSA INTERRUPTIVA A QUAL SERIA A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. ANTE O EXPOSTO, E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS JURANDIR MARTINS LOPES E JOSÉ APARECIDO NERES, QUALIFICADOS NOS AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. NO TOCANTE AOS ACUSADOS JERÔNIMO MARTINS LOPES, JULIO RODRIGUES DA SILVA E JUDISMAR DOS SANTOS, NÃO HÁ NENHUM ELEMENTO CARREADO A PONTO DE ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. COM EFEITO, A CONFISSÃO DOS ACUSADOS RESTOU ISOLADA NOS AUTOS JÁ QUE NENHUMAS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS FORAM OUVIDAS.

ANTE O EXPOSTO, E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA ABSOLVER OS ACUSADOS JERÔNIMO MARTINS LOPES, JULIO RODRIGUES DA SILVA E JUDISMAR DOS SANTOS, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 155, §4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CUSTAS NA FORMA DA LEI. P.R.I.C. CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT, 30 DE AGOSTO DE 2005. EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR. JUÍZ SUBSTITUTO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL.

RESUMO DA INICIAL:
 DECISÃO/DESPACHO: PROCESSO Nº 02/05 – 2ª VARA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉUS: JUDISMAR DOS SANTOS.
 VISTOS ETC. EXPEÇA-SE EDITAL PARA INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS DA SENTENÇA DE FLS. 124/125, COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. CHAPADA DOS GUIMARÃES, 23 DE AGOSTO DE 2006. DR. EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR. JUÍZ SUBSTITUTO 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL
 EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL
 NOME DO SERVIDOR (DIGITADOR): ESTELITA MAMPIAM MACEDO
 PORTARIA:

6409 - 2005 \ 162.
 AÇÃO: CP-HOMICÍDIO QUALIFICADO
 AUTOR(A): JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU(S): CÂNDIDO PAZ DE ARRUDA
 OBS: EXISTE OUTRA PARTE RÉ.
 ADOVADO(A): ANA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA VIDAL - DEFENSORA PÚBLICA
 EDITAL EXPEDIDO: EDITAL GENÉRICO ME107
 EDITAL DE: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
 PRAZO: 60 (SESENTA)

INTIMANDO: CÂNDIDO PAZ DE ARRUDA FILIAÇÃO: JOÃO JORGE DE ARRUDA E MARIA JOANA PAZ ARRUDA, DATA DE NASCIMENTO: 06/06/1942, BRASILEIRO(A), NATURAL DE JANGADA-MT, SOLTEIRO(A), PORCENTAGENS DE GADO, ENDEREÇO: FAZENDA SAMAMBÁIA, BAIRRO: ALICE ALVES DA SILVA, CIDADE: CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT
 FINALIDADE: INTIMAR DOS TERMOS DA SENTENÇA DE FLS. 250/255, CUJA PARTE FINAL ABAIXO TRANSCRITA.

RESUMO DA INICIAL:
 DECISÃO/DESPACHO: ".....POR OUTRO LADO, PRONUNCI O ACUSADO CÂNDIDO PAES DE ARRUDA COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL, DEVENDO O MESMO SER SUBMETIDO AO TRIBUNAL POPULAR DESTA COMARCA. PELO EXPOSTO, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, FACE A MENORIDADE DO ACUSADO MARINO PAES DE ARRUDA À ÉPOCA DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA, RECONHEÇO A NULIDADE AB INITIO QUANTO A ESTE ACUSADO POR FALTA DE LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOVAM-SE AS RETIFICAÇÕES NECESSÁRIAS. VERIFICO QUE O ACUSADO CÂNDIDO NÃO POSSUI ANTECEDENTES, CONFORME OFÍCIO ACOSTADO A FL. 96. ASSIM, TENDO EM VISTA RESTAREM AUSENTES OS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP, ENTENDO NÃO SER NECESSÁRIA A DECRETAÇÃO DA PRISA DO ACUSADO, NOS TERMOS DO ART. 408, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. P.R.I. CHAPADA DOS GUIMARÃES, 19 DE ABRIL DE 2006. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR. JUÍZ DE DIREITO AUXILIAR DE ENTRÂNCIA ESPECIAL.
 NOME DO SERVIDOR (DIGITADOR): ESTELITA MAMPIAM MACEDO
 PORTARIA:

COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
 SEGUNDA VARA
 JUÍZ(A): EDUARDO CALMON DE A. CEZAR
 ESCRIVÃO(A): ELIETH CONCEIÇÃO DE MELO BARBOSA
 EXPEDIENTE: 2006/8

PROCESSOS COM INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

702 - 2005 \ 118.
 AÇÃO: TE-TRÁFICO DE ENTORPECENTES
 AUTOR(A): JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU(S): NOEMI DA SILVA PEDROSO



ADVOGADO: ANA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA VIDAL - DEFENSORA PÚBLICA

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL GENÉRICO ME107

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

INTIMANDO: NOEMI DA SILVA PEDROSO, FILIAÇÃO: DONATILIA DA SILVA PEREIRA., DATA DE NASCIMENTO: 10/01/1966, BRASILEIRO(A), NATURAL DE PARANATINGA-MT, DIVORCIADO(A), APOSENTADA, ENDEREÇO: R. MARACUJÁS-S/Nº, BAIRRO: SÃO SEBASTIÃO, CIDADE: CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT

FINALIDADE: INTIMAR DA SENTENÇA DE FLS. 190/193, ABAIXO TRANSCRITA. RESUMO DA INICIAL-PROCESSO Nº 1077/1999. VISTOS ETC. NOEMI DA SILVA PEDROSO, QUALIFICADA NOS AUTOS, FOI DENUNCIADA COM INCURSA NO ARTIGO 12, CAPUT, DA LEI 6.368/76, PORQUE ELA, NO DIA E LOCAL REFERIDOS NA DENÚNCIA, NO INTERIOR DA CADEIA ENTREGOU SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE AO COMPANHEIRO DE CELA APOLÔNIO DA SILVA GUIA. RECEBIDA A DENÚNCIA ÀS FOLHAS 25, A ACUSADA FOI CITADA A FOLHAS 71, OPORTUNIDADE EM QUE FOI INTERROGADA ÀS FOLHAS 73/74. NÃO HOUVE DEFESA PRÉVIA, EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR-LA NO PRAZO LEGAL. INSTAURADO O PROCEDIMENTO DE SANIDADE MENTAL, ESTE CONCLUIU QUE A ACUSADA ERA AO TEMPO DA INFRAÇÃO, INTEIRAMENTE INCAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO OU DETERMINAR DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO. REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO FORAM COLHIDOS OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS A FOLHAS 172/173. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ÀS FOLHAS 171 E DA DEFESA ÀS FOLHAS 186/187. É O RELATÓRIO. DECIDO. EFETIVAMENTE O EXAME DE SANIDADE MENTAL APUROU QUE A ACUSADA ERA AO TEMPO DA CONDUITA DELITUOSA, INTEIRAMENTE INCAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO OU DETERMINAR DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO. COM EFEITO, A ACUSADA, EM JUÍZO, NÃO RESPONDEU A NENHUMA PERGUNTA QUE LHE FOI FEITA PELO MM. JUÍZ ANTERIOR DEMONSTRANDO ESTADO DE INSANIDADE, NÃO PODENDO, ASSIM, COORDENAR AS SUAS RESPOSTAS COM RACIOCÍNIO LÓGICO E COERENTE. POR SUA VEZ, A TESTEMUNHA SEBASTIÃO MÁRIO ASSEVEROU QUE A ACUSADA LEVOU PARA O REEDUCANDO APOLÔNIO UMA GALINHA A QUAL EM SEU INTERIOR CONTINHA A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, OPORTUNIDADE EM QUE DEU VOZ DE PRISÃO A ESTA. EM VERSÃO HARMÔNICA, A TESTEMUNHA LACÍDIO DE FREITAS CORROBOROU O DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ANTERIOR AFIRMANDO QUE, NO INTERIOR DA GALINHA ENTREGUE PELA ACUSADA AO REEDUCANDO APOLÔNIO, HAVIA A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE CONHECIDA COMO PASTA DE COCAÍNA. POR FIM, DISSE QUE ESTA APRESENTAVA, À ÉPOCA, DISTÚRBIOS MENTAIS. QUANTO À VALIDADE DA PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES QUE PRESENCIARAM A APREENSÃO DO PRODUTO DO CRIME NA POSSE DOS ACUSADOS CONVÉM RESSALTAR QUE A JURISPRUDÊNCIA JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE: "TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – ABSOLUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO – VALIDADE DA PALAVRA DO POLICIAL - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - IMPOSSÍVEL ACOLHER O PEDIDO DE ABSOLUÇÃO QUANDO AS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - OS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS DEVEM SER CONSIDERADOS PARA A CONDENAÇÃO, DESDE QUE NÃO EXISTA RAZÃO APARENTE PARA MENTIREM - O REGIME INTEGRALMENTE FECHADO NÃO SÓ É INCONSTITUCIONAL COMO SE OPÕE AO SISTEMA DE PROGRESSÃO INSTITUÍDO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJMG - APCR 000.298.857-4/00 - 3º C. CRIM. - REL.ª DES.ª JANE SILVA - J. 10.12.2002)". ASSIM, A AUTORIA DA INFRAÇÃO RESTOU DEMONSTRADA NA MEDIDA EM QUE, ALÉM DAS TESTEMUNHAS APREENDEREM O ENTORPECENTE NO INTERIOR DA GALINHA, TODOS OS DEMAIS INDÍCIOS DEMONSTRARAM QUE FOI A PRÓPRIA ACUSADA QUE O COLOCOU EM SEU INTERIOR. POR OUTRO LADO, A MATERIALIDADE FICOU TAMBÉM CONSUBSTANCIADA PORQUANTO FOI APREENHIDA EM PODER DA ACUSADA A SUBSTÂNCIA ILÍCITA, AFERIDA COMO TAL PELO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIO.

TODAVIA, EM DECORRÊNCIA DO LAUDO MÉDICO ATESTAR QUE A ACUSADA ERA AO TEMPO DA INFRAÇÃO INTEIRAMENTE INCAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO E DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM TAL ENTENDIMENTO, A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL DETERMINA, NESTES CASOS, A ABSOLUÇÃO IMPRÓPRIA, OU SEJA, A ABSOLUÇÃO DA ACUSADA E A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 96 DO CÓDIGO PENAL. VERIFICO PARA A ACUSADA, EM ANÁLISE, QUE A MEDIDA DE SEGURANÇA MAIS ADEQUADA, DIANTE DO QUADRO PATOLÓGICO DE DEPENDÊNCIA AFERIDA, É A SUJEIÇÃO A TRATAMENTO AMBULATORIAL, PELO PRAZO MÍNIMO DE UM ANO, ATÉ QUE POSSA, APÓS PERÍCIA MÉDICA, SER DETERMINADA A SUA LIBERAÇÃO CONDICIONAL ANTE O EXPOSTO, E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA ABSOLVER A RÉ NOEMI DA SILVA PEDROSO, QUALIFICADA NOS AUTOS, DA INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 12, CAPUT, DA LEI 6.368/76, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E, POR CONSEQUENTE, DIANTE DA INIMPUTABILIDADE APLICAR A MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE NA SUJEIÇÃO AO TRATAMENTO AMBULATORIAL. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EXPEÇA-SE A CARTA DE GUIA PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA APLICADA CONTENDO CÓPIA DA DENÚNCIA E DA SENTENÇA COM CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. CUSTAS NA FORMA DA LEI. P.R.I.C. CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT, 15 DE MARÇO DE 2005. EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CÉZAR. JUÍZ SUBSTITUTO DECISÃO/DESPACHO: PROCESSO Nº 118/2005. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉ: NOEMI DA SILVA PEDROSO. VISTOS ETC. DIANTE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 203, EXPEÇA-SE EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA INTIMAÇÃO DA RÉ DA SENTENÇA DE FLS. 190/193. CUMPRASE. CHAPADA DOS GUIMARÃES, 28 DE SETEMBRO DE 2006. EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CÉZAR. JUÍZ SUBSTITUTO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL NOME DO SERVIDOR (DIGITADOR): ESTELITA MAMPIAM MACEDO PORTARIA:

COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE - MT
JUÍZO DA VARA ÚNICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60(sessenta) DIAS

AUTOS N.º 2000/362.

ESPÉCIE: CP-Furto Qualificado

PORTE REQUERENTE: Ministério Público Estadual

PORTE REQUERENTE: Benedito Fortunato Pereira

INTIMANDO(A, S): Benedito Fortunato Pereira Filiação: João Romão dos Santos e Angela Maria dos Santos, data de nascimento: 30/03/1961, brasileiro(a), natural de Maniã-SP, casado(a), gerente de fazenda, Endereço: Fazenda de Deus, Bairro: Município, Cidade: Porto Alegre do Norte-MT

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 13/10/2000

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

SENTENÇA: Vistos e etc. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ofereceu denúncia contra Benedito Fortunato Pereira, qualificado nos autos, pelo crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. O recebimento da denúncia ocorreu em 4.10.1988, sendo certo que até a presente data não houve nenhuma outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. Decido. O crime pelo qual o acusado encontra-se processado tem como pena in abstracto a dosagem máxima de 08 (oito) anos de reclusão e multa. Analisado sob a égide do artigo 109, inciso III, do Código Penal, claramente se observa que o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, estando, portanto, adimplido. A seu turno, prescrição é matéria de ordem pública e como tal deve ser declarada de ofício pelo magistrado, independentemente do juízo ou grau de jurisdição, consoante firme entendimento jurisprudencial. Veja-se a propósito, os seguintes julgados: "Defere-se, de ofício, quando os elementos do processo permitem afirmar, sem sombra de dúvida, a extinção da punibilidade pela prescrição" (STF - HC - Rel. Cordeiro Guerra - DJU 29.5.78, p. 3.728). "A prescrição é matéria de ordem pública e deve ser conhecida independentemente da vontade do réu, cuja declaração, com amplos e abrangentes efeitos, põe fim à demanda, apagando todo o acontecimento, como se jamais tivesse existido, considerado o réu inocente com todos os seus correlários e obstruindo, por isso, a apreciação do meritum causae" (TACrim-SP - AC - Rel. Ribeiro dos Santos - BMJ 77/11). Posto isso, julgo extinta a punibilidade de Benedito Fortunato Pereira, qualificado nos autos, ante a

ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com fulcro assente no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitando em julgado a presente decisão, procedam-se as baixas e anotações de estilo, comunicando-se ao distribuidor do fórum da Comarca. P. R. I. Porto Alegre do Norte/MT, 10 de novembro de 2005. Gerardo Humberto Alves Silva Junior - Juiz Substituto

Eu, Tadeu da Silva Yoshida - Oficial Escrevente, digitei.

Porto Alegre do Norte - MT, 11 de dezembro de 2006.
Keila Alves de Souza

Escrivã Substituta - Portaria nº. 024/2006

COMARCA DE TAPURAH

COMARCA DE TAPURAH

VARA ÚNICA

JUIZ: MURILO MOURA MESQUITA

ESCRIVÁ: NILCELAINE TÓFOLI

EXPEDIENTE: 2006/14

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

15196 - 2006 \ 49.

AÇÃO: DIREÇÃO PERIGOSA EM VIA PÚBLICA.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU: DIVINO FERREIRA DA SILVA

INTIMANDO: DIVINO FERREIRA DA SILVA, BRASILEIRO, CONVIVENTE, ADMINISTRADOR, INSCRITO NO CPF: 492.251.461-91, PORTADOR DO RG: 2.357.275 SSP GO FILIAÇÃO: JOÃO FERREIRA DA SILVA E TEREZA CORDEIRO DA SILVA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO DENUNCIADO DIVINO FERREIRA DA SILVA, ACIMA QUALIFICADO, EM CONFORMIDADE COM A DENÚNCIA ABAIXO RESUMIDA, BEM COMO A NOTIFICAÇÃO DO MESMO, PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, DESIGNADA PARA O DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2007, ÀS 17:45 HORAS, A SER REALIZADA NO EDIFÍCIO DO FÓRUM DESTA COMARCA, SITO NO ENDEREÇO ABAIXO, PARA SER INTERROGADO POR ESTE JUÍZO, OPORTUNIDADE NA QUAL DEVERÁ SE FAZER ACOMPANHAR DE ADVOGADO, FICANDO, TAMBÉM CIENTE DE QUE, APÓS O INTERROGATÓRIO, PODERÁ APRESENTAR DEFESA PRÉVIA E ARROLAR TESTEMUNHAS, NO PRAZO LEGAL, CONSOANTE A DECISÃO TRANSCRITA ABAIXO.

RESUMO DA DENÚNCIA: "CONSTA DO INCLUSO TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 074/2005, QUE O DENUNCIADO, NO DIA 07/02/2004, POR VOLTA DAS 2H20MIN, NA AVENIDA ROMUALDO ALLIEVI, NESTE MUNICÍPIO, PRATICOU DIREÇÃO PERIGOSA CONDUZINDO VEÍCULO AUTOMOTOR. APUROU-SE QUE O DENUNCIADO CONDUZIA O AUTOMÓVEL FIAT UNO, PLACA JDT 3805 DE LUCAS DO RIO VERDE/MT, PELA REFERIDA AVENIDA, REALIZANDO MANOBRAS PERIGOSAS E ARRANCADES COM DESLIZAMENTOS DE PNEUS, COLOCANDO SUA VIDA E A DE TERCEIROS EM PERIGO. ASSIM PROCEDENDO, INFRINGIU O DENUNCIADO DIVINO FERREIRA DA SILVA, O DISPOSTO NO ARTIGO 34, DO DECRETO-LEI 3688/41, RAZÃO PELA QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO OFERECE CONTRA ELE A PRESENTE DENÚNCIA, REQUERENDO QUE, DEPOIS DE RECEBIDA E AUTUADA, SEJA O MESMO CITADO PARA O INTERROGATÓRIO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA, SOB PENA DE REVELIA, INTIMANDO-SE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PARA DEPOR SOBRE OS FATOS.

DECISÃO/DESPACHO: VISTOS. POR SATISFAZER OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP, RECEBE A DENÚNCIA (FLS. 04/05), NA FORMA COLOCADA EM JUÍZO, OFERECIDA CONTRA DIVINO FERREIRA DA SILVA, JÁ QUALIFICADO NOS AUTOS, DANDO-O COMO INCURSO NAS SANÇÕES JÁ DESCRITAS NA DENÚNCIA SUPRAMENCIONADA. DESIGNO A DATA DE 12/02/2007, ÀS 17:45 HORAS, PARA O INTERROGATÓRIO. DIANTE DO TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 51, CITE-SE, NOTIFIQUE-SE O ACUSADO, POR EDITAL, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DA LEI E COM AS FORMALIDADES NECESSÁRIAS. ATENDA-SE A COTA MINISTERIAL DE FLS. 41, EXPEDINDO-SE OS EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. INTIME-SE. NOTIFIQUE-SE A ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ÀS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. CUMPRASE. E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E QUE NINGUÉM, NO FUTURO, POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, EXPEDIU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NA FORMA DA LEI.

TAPURAH - MT, 17 DE NOVEMBRO DE 2006.

MURILO MOURA MESQUITA
JUÍZ DE DIREITO

COMARCA DE TAPURAH

VARA ÚNICA

JUIZ: MURILO MOURA MESQUITA

ESCRIVÁ: NILCELAINE TÓFOLI

EXPEDIENTE: 2006/14

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

15297 - 2006 \ 42.

AÇÃO: PORTE DE ENTORPECENTE.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU: JOSÉ ALVES DE PAULA

INTIMANDO: JOSÉ ALVES DE PAULA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, SERVIÇOS GERAIS, FILHO DE JOSÉ ALVES DE PAULA E SEBASTIANA FLORINDA ALVES, NASCIDO AOS 27/01/1954, NATURAL DE MATENAS/MG.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO DENUNCIADO JOSÉ ALVES DE PAULA, ACIMA QUALIFICADO, EM CONFORMIDADE COM A DENÚNCIA ABAIXO RESUMIDA, BEM COMO SUA INTIMAÇÃO, PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, DESIGNADA PARA O DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2007, ÀS 17:30 HORAS, A SER REALIZADA NO EDIFÍCIO DO FÓRUM DESTA COMARCA, SITO NO ENDEREÇO ABAIXO, PARA SER INTERROGADO POR ESTE JUÍZO, OPORTUNIDADE NA QUAL DEVERÁ SE FAZER ACOMPANHAR DE ADVOGADO, FICANDO, TAMBÉM CIENTE DE QUE, APÓS O INTERROGATÓRIO, PODERÁ APRESENTAR DEFESA PRÉVIA E ARROLAR TESTEMUNHAS, NO PRAZO LEGAL, CONSOANTE A DECISÃO TRANSCRITA ABAIXO.

RESUMO DA DENÚNCIA: "CONSTA NOS AUTOS QUE NO DIA 22 DE AGOSTO DE 2004, ÀS 20H00MIN, NESTA COMARCA, O DENUNCIADO TRAZIA CONSIGO, PARA USO PRÓPRIO, UMA CABECINHA DE SUBSTÂNCIA CONHECIDA COMO "MACONHA", SEM AUTORIZAÇÃO OU EM DESACORDO COM A DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. ASSIM AGINDO, INCORREU O DENUNCIADO JOSÉ ALVES DE PAULA, NAS SANÇÕES DO ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76, RAZÃO PELA QUAL, REQUER O RECEBIMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA, CITANDO O IMPUTADO PARA INTERROGATÓRIO E DEFESA QUE TIVER, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.409/02.

DECISÃO/DESPACHO: VISTOS ETC. I - COM FULCRO NO ARTIGO 38 DA LEI Nº 10.409/02, EXPEÇA-SE EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (ART. 361 CPP), COM AS FORMALIDADES DO ART. 365 E PARÁGRAFO ÚNICO TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, VISANDO À CITAÇÃO DO ACUSADO PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RESPONDER À ACUSAÇÃO, BEM COMO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO QUE DESIGNO PARA O DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2007, ÀS 17:30 HORAS. II - DEFIRO A COTA MINISTERIAL DE FLS. 39/40, DILIGENCIANDO-SE O NECESSÁRIO PARA O SEU CUMPRIMENTO. III - CUMPRASE.

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E QUE NINGUÉM, NO FUTURO, POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, EXPEDIU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NA FORMA DA LEI.

TAPURAH - MT, 22 DE NOVEMBRO DE 2006.

MURILO MOURA MESQUITA
JUÍZ DE DIREITO



JUSTIÇA FEDERAL

5ª VARA FEDERAL

JUIZADO FEDERAL DA 5ª VARA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Juiz Titular: Dr. José Pires da Cunha
Dir. Secretária: Zenaide Costa

5ª VARA
BOLETIM 259/2006

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO / DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

1998.36.00.000153-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
REQDO : PYRAMID CONFECÇOES S/A
REQDO : JOSE OSMAR BORGES
REQDO : ALVANI FERREIRA BORGES
REQDO : MARIA ANTONIA BORGES
REQDO : CIRLENE FERREIRA MUNIZ
REQDO : ILMA MARTINS GUSTINELLI
REQDO : AGROPECUARIA SANTA JULIA SA
REQDO : PYRAMID AGROPASTORIL S/A
REQDO : FRANCISCA GOMES BORGES
REQDO : MOINHO SANTO ANTONIO S/A
REQDO : ROYAL ETIQUETAS S/A
REQDO : SAINT GERMAN AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : MT00007918 - NADIMA V. DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : MT00002657 - SALADINO ESGAIB

"I - Recebo o recurso de apelação interposto pelos Requeridos (fls. 1412/1431), no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. II - As contra-razões. III - Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao e. TRF/1ª Região."

2002.36.00.002997-4 AÇÃO DE DEPÓSITO
REQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : - ROBERTO CARLOS LORENSINI
REQDO : RICARDO AUGUSTO ALVES PINTO
REQDO : JULIO MARQUES PACHECO
REQDO : EXPRESSO GARCA BRANCA LTDA
REQDO : EDISON ALVES DE PAULA
ADVOGADO : MT00004032 - GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MT00006265 - HENRIQUE CEZAR G. PARREIRA
Fl. 375: "... Apresente a parte ré suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias..."

2003.36.00.009966-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : RAIMUNDA ADVINCULA MEDEIROS
ADVOGADO : MT00006561B - MARIA APARECIDA PIFANO NETO QUINTAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
"HOMOLOGO o acordo firmado entre a Autora RAIMUNDA ADVINCULA MEDEIROS (fl. 83), bem como o saque, encerrando a prestação jurisdicional no presente feito em relação a ela. A Autora deverá requerer diretamente junto à CEF a movimentação de sua conta, se possível e se ainda não o tenha feito, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos."

2004.36.00.001500-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : NELY GOMES DE AMORIM
ADVOGADO : MT00005453 - JOAO LUIZ SPOLADOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
"1. Homologo os quesitos apresentados pela CEF (fls. 187/188), bem como a indicação de seu assistente técnico. 2. Para a pericia, formulo o seguinte quesito: "a Perita Judicial deverá esclarecer, de forma objetiva, se a ré observou ou não o PES e qual foi o índice utilizado pelo agente financeiro no reajuste das prestações". 3. Designo o dia 24 de janeiro de 2007, às 14:00 horas, para a instalação dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias. Nessa oportunidade serão levantados 50% (cinquenta por cento) dos honorários em favor da perita judicial. Expeça-se alvará. 4. Os Assistentes Técnicos poderão oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, a partir da intimação das partes da apresentação do laudo."

2005.36.00.006646-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CLAUDIONOR ALMEIDA MATOS
ADVOGADO : MT00007611 - ERNANDES RODRIGO STREY
REU : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : MT00003584 - MARIO CARDI FILHO
"1. Homologo os quesitos apresentados pelas partes, os quais considero suficientes para o deslinde da controvérsia, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. 2. Designo o dia 24 de janeiro de 2007, às 14:00 horas, para a instalação dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias. Nessa oportunidade serão levantados 50% (cinquenta por cento) dos honorários em favor da perita judicial. Expeça-se alvará. 3. Os Assistentes Técnicos poderão oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, a partir da intimação das partes da apresentação do laudo."

2005.36.00.014276-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : SILVIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MT00004683 - RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES
ADVOGADO : MT00006458 - THAYS KARLA MACIEL COSTA
REU : UNIAO FEDERAL
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00006734 - MARCELO PESSOA
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
"... Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação apresentada..."

2006.36.00.002621-2 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
REQDO : ODENIR FERNANDES DA COSTA
REQDO : ODELITA ROSA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : MT00005713 - REALINO DA ROCHA BASTOS
"...2. Não conheço dos presentes embargos, porque a decisão que julga impugnação ao valor da causa desafia agravo de instrumento, e não agravo retido, pois não há como o tribunal, no julgamento da apelação do processo principal, decidir matéria estranha ao feito, ainda que incidente..."

2006.36.00.011605-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003838 - JUEL PRUDENCIO BORGES
RÉU : NANAIHN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
"Atenda a CEF a solicitação de fl. 18, em 5 (cinco) dias, diretamente no juízo deprecado."

2006.36.00.013444-5 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MT00003838 - JUEL PRUDENCIO BORGES
RÉU : JOSE MARIA ALVES VILAR
"Atenda a CEF a solicitação de fl. 23, em 48 (quarenta e oito) horas, diretamente no juízo deprecado."
2006.36.00.014473-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00003838 - JUEL PRUDENCIO BORGES
RÉU : EPAMINONDAS ANTONIO DE CASTRO
ADVOGADO : MT00009677 - ERONI PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : MT00005824 - LISEMARY SIMIONI
"... Fica a parte autora intimada para impugnar os Embargos Monitórios..."

2006.36.00.016071-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : WILSON ANTONIO BALVEDI E OUTRO
ADVOGADO : DF0001805A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO-FUNAI/MT
"...Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, declarando extinto o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos dos arts. 267, IV; 273, §7º; e 295, III, do CPC..."

2006.36.00.016099-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ALEIXO DIONIZIO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : MT00006696 - CESAR GILIO LI
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS - IBAMA/MT
"Fls. 44/45: O Impetrante requereu a reconsideração do despacho de fl. 43, para que o Juízo aprecie o pedido de liminar formulado na petição inicial. No entanto, dada as circunstâncias do presente caso, entendo que é imprescindível a apresentação das informações pelo Impetrado, de modo a fornecer subsídios para a apreciação do pleito liminar. Em razão disso, determino que se guarde a vinda das informações, para que, após a sua juntada aos autos, os autos venham-me conclusos."

2006.36.00.016183-0 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE : GILMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MT00004411 - ANA LUCIA RICARTE
REQDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
REQDO : FUNDAÇÃO CESGRANRIO
"... Diante do exposto, com amparo no artigo 357, do CPC, DEFIRO o pedido formulado pelo Requerente e determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, as Requeridas FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE e FUNDAÇÃO CESGRANRIO tragam aos autos cópia do cartão-resposta da prova objetiva do Concurso de Técnico 1 - I do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, referente ao candidato ..." "Com o decurso do prazo, dê-se vista ao Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se, requerendo o que entender de direito..."

2006.36.00.016472-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : FERNANDA PAREJA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MT00009020 - FERNANDA PAREJA
ADVOGADO : MT00009012 - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : MT00010077 - KLEITON ANDERSON ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO : MT00010142 - MARIA CAROLINA BANA DE CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
"I - Indefiro a gratuidade da justiça. Pelo que consta dos autos, os Autores não fazem jus ao benefício, visto que são profissionais liberais (advogados), contrataram profissional para representá-los em Juízo, e possuem renda superior a R\$ 4.000,00 (fl. 71), equivalente a 11,42 salários mínimos. II - Os Autores deverão promover a emenda à inicial e adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo-se as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. III - Cumprido o item anterior, cite-se. IV - Decorrido o prazo, com ou sem resposta, apreciarei o pedido de antecipação de tutela."

2006.36.00.016646-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MANOEL SANTANA DE MORAES
ADVOGADO : MT00008349 - NILSON MORAES COSTA
IMPDO : CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
"...Ante o exposto, DEFIRO a liminar vindicada, determinando ao Impetrado que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do Impetrante, até a constatação efetiva de sua recuperação por pericia médica, ou, em sendo demonstrada a sua incapacidade, que promova a sua reabilitação em outra função..."

2006.36.00.016681-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ILZA DAMIANA RODRIGUES
ADVOGADO : MT00008349 - NILSON MORAES COSTA
IMPDO : CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
"...Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do Impetrante, no prazo de 48 horas, até a data determinada para a realização da nova pericia médica..."

TURMA RECURSAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
TURMA RECURSAL

BOLETIM N. 145/2006

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do processo abaixo na Pauta de Julgamentos do dia 18 de dezembro de 2006, segunda-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

RELATOR 1 - JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIÃO DA SILVA

1
2006.36.00.702532-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NAT. RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO : MT00003852 - ADRIANA CRISTINA GONCALVES LIGABO DUARTE
RECCO : JOSE ELIAS RIBEIRO
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO

2
2006.36.00.702609-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : ESTER FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00003650 - JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

3
2006.36.00.702620-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
RECTE : ELIENE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00003650 - JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

4
2006.36.00.702627-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA



RECTE : LESIANI SANTIAGO RODRIGUES E OUTRO
 ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
 RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003247 - ALVARO MARCAL MENDONCA
5
 2006.36.00.704201-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
 RECCO : NILCE DE CAMPOS VELASCO
 ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
6
 2006.36.00.704203-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
 RECCO : GERALDINO ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
7
 2006.36.00.704204-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
 RECCO : ADELIA MARTINS DE QUEIROZ
 ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
8
 2006.36.00.704210-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
 RECCO : HELENA BORGES NUNES
 ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
9
 2006.36.00.704212-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
 RECCO : IVONI HELGA PIESANTI
 ADVOGADO : TO00003508 - ELIANE DA SILVA MORAES
 ADVOGADO : GO00016145 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS LIMA
10
 2006.36.00.704242-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
 RECCO : ANA RITA VIEIRA TEIXEIRA
 ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
11
 2006.36.00.704243-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
 RECCO : LINDAURA RIBEIRO
 ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
12
 2006.36.00.704253-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003779 - ANA DA SILVA CASTANHO MAX
 RECCO : IZABEL ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
13
 2006.36.00.704254-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
 RECCO : SIMPLICIANO PEREIRA DE ABREU
 ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
14
 2006.36.00.704258-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
 RECCO : JERONIMA LEMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
15
 2006.36.00.704261-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
 RECCO : LUZIA DE LOURDES OLIVEIRA
 ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
16
 2006.36.00.704262-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
 RECCO : GABRIEL PATROCINIO DAVID
 ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
17
 2006.36.00.704263-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
 RECCO : SEBASTIANA RODRIGUES ALVES
 ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
18
 2006.36.00.704268-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
 RECCO : MARIA DE JESUS FRANCISCA
 ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
19
 2006.36.00.704269-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
 RECCO : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
20
 2006.36.00.704270-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
 RECCO : MARIA NERIS FERREIRA
 ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
21
 2006.36.00.704273-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
 RECCO : HERALDO SARDEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
22
 2006.36.00.704278-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
 RECCO : IRACEMA CARVALHO DE ARAUJO
 ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
23
 2006.36.00.704279-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
 RECCO : IDALICE FERREIRA DE JESUS
 ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
24
 2006.36.00.704280-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
 RECCO : MORALINA INACIO DE NORONHA
 ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
25
 2006.36.00.704287-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
 JUJZ RELATOR : JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 AUTOR : ANTONIO SILVANO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : MT00007616 - LETICIA DE SOUZA FURQUIM
 REU : UNIAO FEDERAL
 ADVOGADO : MS00004142 - MANOEL LACERDA LIMA
26
 2006.36.00.704301-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 JUJZ RELATOR : JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : GENY BARBOSA LARA
 ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
 RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
27
 2006.36.00.704302-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 JUJZ RELATOR : JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : JAMES DE OLIVEIRA NASCIMENTO
 ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
 RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003247 - ALVARO MARCAL MENDONCA
28
 2006.36.00.704307-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 JUJZ RELATOR : JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003779 - ANA DA SILVA CASTANHO MAX
 RECCO : JOCELAINE ELIETE DO NASCIMENTO
 RECCO : EWERTY JUNIOR DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : MT00002417 - ORLANDO DOS SANTOS
29
 2006.36.00.704309-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 JUJZ RELATOR : JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
 RECCO : IVONE SOFIA ABAD
 ADVOGADO : MT00006664 - MILTON CORREA DE MORAES
30
 2006.36.00.704313-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 JUJZ RELATOR : JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : UNIAO FEDERAL
 ADVOGADO : MS00004142 - MANOEL LACERDA LIMA
 RECCO : CELINA NASCIMENTO DE FRANCA
 RECCO : BENEDITA AUXILIADORA DE AMORIM
 ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
31
 2006.36.00.704322-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 JUJZ RELATOR : JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
 ADVOGADO : MT00004382 - MARCELO ROSA LOPES
 RECCO : TEREZINHA MONTEIRO STEPHAN
 ADVOGADO : MT00006666 - ERNESTO CAMPOS FILHO
32
 2006.36.00.704332-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 JUJZ RELATOR : JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
 ADVOGADO : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
 RECCO : ZULEIDE DE FIGUEIREDO OTAVIO
 ADVOGADO : MT00006666 - ERNESTO CAMPOS FILHO
33
 2004.36.00.900256-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : NEIDE BENEDITA SABINO
 ADVG : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
 RECCO : UNIAO FEDERAL
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
34
 2004.36.00.900312-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : UNIAO FEDERAL
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
 RECCO : SILVINO ALCIDES BORTOLINI
 ADVG : MT0006678A - MIRIAM MATTIONI
35
 2004.36.00.900884-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : NESTOR SARZI SARTORI
 ADVG : MT00007084 - IVAN FORTES DE BARROS
 RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
36
 2005.36.00.900470-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : JOANA GOMES SILVERIO
 ADVG : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
 RECCO : UNIAO FEDERAL
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
37
 2005.36.00.900694-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : NADIR ROSALINA DA SILVA NETO
 ADVG : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
 RECCO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVG : MT00009619 - MICHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA
38



2005.36.00.900813-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : ELZA ANTUNES FONSECA
 ADVG : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
 RECD0 : UNIAO FEDERAL
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

39
 2005.36.00.900977-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : MARIA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVG : MT00007188 - FABIANO GODA
 RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

40
 2005.36.00.900995-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : AROLDO BENEDITO DOS SANTOS
 ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
 RECD0 : UNIAO FEDERAL
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

41
 2005.36.00.900997-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : WELLINGTON ESPIRITO SANTO PECHE
 ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
 RECD0 : UNIAO FEDERAL
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

42
 2005.36.00.900999-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : JARBAS FERRARI JUNIOR
 ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
 RECD0 : UNIAO FEDERAL
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

43
 2005.36.00.901003-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : IVAN DA COSTA LOPES
 ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
 RECD0 : UNIAO FEDERAL
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

44
 2005.36.00.901014-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : HELIO FERREIRA
 ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
 RECD0 : UNIAO FEDERAL
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

45
 2005.36.00.901019-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : FRANCISCO AUGUSTO ALBUES
 ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
 RECD0 : UNIAO FEDERAL
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

46
 2005.36.00.901040-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : EURIDES GUIMARAES SILVA
 ADVG : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
 RECD0 : UNIAO FEDERAL
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

47
 2005.36.00.901558-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : NADIR PIRES DE OLIVEIRA
 ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
 RECD0 : UNIAO FEDERAL
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

48
 2005.36.00.901614-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : MARLENE GONCALVES DE OLIVEIRA
 ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
 RECD0 : UNIAO FEDERAL
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

49
 2005.36.00.901668-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : DOMICIO LEMES DO PRADO JUNIOR
 ADVG : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
 RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

50
 2005.36.00.901699-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
 ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
 RECD0 : UNIAO FEDERAL
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

51
 2005.36.00.902324-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : ILDA FERREIRA ANTONIO
 ADVG : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)
 RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

52
 2005.36.00.904294-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : DALVA NASCIMENTO MIRANDA
 ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
 RECD0 : UNIAO FEDERAL
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

53
 2005.36.00.905403-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : JUSTINIANO TEOTONIO DA SILVA
 ADVG : MT00005245 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

54
 2005.36.00.905404-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : VALTER PEREIRA BRAGA
 ADVG : MT00005245 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

55
 2005.36.00.905547-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : EVA CHAGAS DE REZENDE
 ADVG : MT00005257 - SHIRLEI MESQUITA SANDIM
 RECD0 : UNIAO FEDERAL
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

56
 2005.36.00.905627-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : DANIEL CAVALCANTE DIAS
 ADVG : MT00005245 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

57
 2005.36.00.905632-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : MAURO FORNAZIERO
 ADVG : MT00005245 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

58
 2005.36.00.906387-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : EDITE MACIEL RIBEIRO
 ADVG : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)
 RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

59
 2005.36.00.906881-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : MARIANA BARROS DE MIRANDA
 ADVG : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)
 RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

60
 2005.36.00.906941-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : SYLVIA DA CONCEICAO FERREIRA CASTELO BRANCO
 ADVG : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)
 RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

61
 2005.36.00.907222-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : LUCIMAR CINTRA DE OLIVEIRA MIRANDA
 ADVG : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)
 RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

62
 2005.36.00.907359-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : LUCIMAR CINTRA DE OLIVEIRA MIRANDA
 ADVG : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)
 RECD0 : UNIAO FEDERAL
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

63
 2005.36.00.907379-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : MARIA JUSTINA DE ALMEIDA JOSETTI
 ADVG : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS
 RECD0 : UNIAO FEDERAL
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

64
 2005.36.00.907495-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : FRANCISCO AUGUSTO FALCAO
 ADVG : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)
 RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

65
 2005.36.00.907846-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : DALVANIRA VIEIRA DA SILVA
 ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
 RECD0 : UNIAO FEDERAL
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

66
 2005.36.00.908554-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : DINALVA FERRAZ RIBEIRO DE CERQUEIRA
 ADVG : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS
 RECD0 : UNIAO FEDERAL
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

67
 2005.36.00.908657-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PAES
 ADVG : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)
 RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

68
 2005.36.00.909087-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
 RECTE : IDELVAIS OSTER
 ADVG : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)
 RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

RELATOR 2 - JUIZ FEDERAL JOSÉ PIRES DA CUNHA

1
 2006.36.00.702629-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 Juiz Relator: JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : SELMO OLAVO KREINER
 ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
 RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003958 - EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES

2
 2006.36.00.702631-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 Juiz Relator: JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : MARLENE DA COSTA SOUZA
 ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
 RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003958 - EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES

3
 2006.36.00.702632-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 Juiz Relator: JOSÉ PIRES DA CUNHA
 RECTE : JOAO SOARES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
 RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003958 - EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES

4



2006.36.00.704233-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
Juiz Relator: JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RECD : MARIA JOSE BORGES
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
5

2006.36.00.704244-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
Juiz Relator: JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RECD : MARIA BENEDITA FERREIRA
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
6

2006.36.00.704260-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
Juiz Relator: JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RECD : MARIA ZENOBIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
7

2006.36.00.704272-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
Juiz Relator: JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RECD : CARLOS MACHADO VIANA
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
8

2006.36.00.704281-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
Juiz Relator: JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RECD : ANTONIA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
9

2006.36.00.704440-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA
JUIZ RELATOR : JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : ANGELA MANAGOL SIQUEIRA
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
RECD : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
10

2004.36.00.900175-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : EDSON BISOGNIN SANTI
ADVG : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
RECD : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
11

2004.36.00.900269-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVG : MT00009619 - MICHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA
RECD : NILSON PIRES
ADVG : MT00003935 - SAUL DUARTE TIBALDI E OUTRO(S)
12

2005.36.00.900753-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : LEONINA MARIA DA FONSECA
ADVG : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
RECD : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
13

2005.36.00.900886-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : WALDETE DE SOUZA FONTES
ADVG : MT00006706 - MARCUS FERNANDO F. VON KIRCHENHEIM
RECD : UNIAO FEDERAL
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
14

2005.36.00.900972-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : LUCILA SERAFINA SIQUEIRA
ADVG : MT00007188 - FABIANO GODA
RECD : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
15

2005.36.00.901138-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : EDSON BATISTA DA CUNHA
ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
RECD : UNIAO FEDERAL
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
16

2005.36.00.901294-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : JESSERINO DE LARA
ADVG : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
RECD : UNIAO FEDERAL
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
17

2005.36.00.901557-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : GESSI FERNANDES DE SOUZA
ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
RECD : UNIAO FEDERAL
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
18

2005.36.00.901617-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
RECD : APARECIDO GUIA DAS NEVES
ADVG : TO00002416 - RICARDO AUGUSTO REGIS DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
19

2005.36.00.901649-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : ANA GUIMARAES E SILVA
ADVG : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
RECD : UNIAO FEDERAL
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
20

2005.36.00.902169-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : CARLOS ADDOR DE SOUZA NETO
ADVG : MT00004867 - JOAO ERNESTO PAES DE BARROS E OUTRO(S)
RECD : UNIAO FEDERAL
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
21

2005.36.00.904514-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVG : MT00008228 - CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA E
OUTRO(S)
RECD : VIRGINIA SOARES BARRETP
ADVG : MT0006561B - MARIA APARECIDA PIFANO NETO QUINTAL E
OUTRO(S)
22

2005.36.00.904713-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
RECD : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA
ADVG : MT00005060 - MARIA LUCIA DE AQUINO AMARAL E OUTRO(S)
23

2005.36.00.905629-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : IRENE RODRIGUES LEIVA
ADVG : MT00005245 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECD : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
24

2005.36.00.905658-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : PEDRO EUGENIO MUFFATO
ADVG : MT00006734 - MARCELO PESSOA
RECD : BRASIL TELECOM S/A - TELEMAT BRASIL TELECOM
ADVG :
25

2005.36.00.906177-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : LUZINETH CONCEICAO SOARES
ADVG : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)
RECD : UNIAO FEDERAL
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
26

2005.36.00.907223-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : MARIA JUSTINA DE ALMEIDA JOSETTI
ADVG : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)
RECD : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
27

2005.36.00.907278-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : LUZINETH CONCEICAO SOARES
ADVG : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)
RECD : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
28

2005.36.00.907281-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : CENITA MARIA BERTOLDO SOARES
ADVG : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)
RECD : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
29

2005.36.00.907282-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : CLAUDES TEREZINHA MARTINS BERTOLDO
ADVG : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)
RECD : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
30

2005.36.00.907343-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : ANTONIO CARLOS DINIZ SALLES
ADVG : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)
RECD : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
31

2005.36.00.907348-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : GASTAO DE MELO
ADVG : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)
RECD : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
32

2005.36.00.907507-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : LUIS DEODORO COELHO
ADVG : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)
RECD : UNIAO FEDERAL
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
33

2005.36.00.907509-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : LUIS DEODORO COELHO
ADVG : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)
RECD : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
34

2005.36.00.907843-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : YVONE BATISTA DA SILVA
ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
RECD : UNIAO FEDERAL
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
35

2005.36.00.907845-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : ADELZUITA LOPES ARAUJO
ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
RECD : UNIAO FEDERAL
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
36

2005.36.00.907849-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : OLIVEIRA JOSE XAVIER
ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
RECD : UNIAO FEDERAL
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
37

2005.36.00.907935-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : JOAQUIM RAIMUNDO ARAUJO GOULART
ADVG : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)
RECD : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA



38
2005.36.00.909600-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : MARIA DE LOURDES FERNANDES
ADVG : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

39
2006.36.00.901009-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
RECTE : CLAUDIONOR ALVES DE ALMEIDA
ADVG : MT00008015 - VILSON PEDRO NERY
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

RELATOR 3 – JUIZ FEDERAL JEFERSON SCHNEIDER (Suplente)

1
2005.36.00.700781-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
ADVOGADO : MT0004540B - GIOVANI SOARES BORGES
RECD0 : HERMELINDA NUNES CAVALCANTI DE MOURA
ADVOGADO : MT00006666 - ERNESTO CAMPOS FILHO

2
2005.36.00.701246-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
ADVOGADO : MT00004382 - MARCELO ROSA LOPES
RECD0 : RUDIMARA FATIMA NOGUEIRA GONCALVES
ADVOGADO : MT00006666 - ERNESTO CAMPOS FILHO

3
2005.36.00.701253-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
ADVOGADO : JOA0002126 - CELIO DE OLIVEIRA LIMA
RECD0 : JOAQUIM PEREIRA LEMES
ADVOGADO : MT00006666 - ERNESTO CAMPOS FILHO

4
2006.36.00.702497-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RECD0 : MARIA ANGELA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

6
2006.36.00.702628-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : JAQUELINE ORIANE LEITE
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00003650 - JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

7
2006.36.00.704207-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RECD0 : AURELINO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

8
2006.36.00.704208-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RECD0 : MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO

9
2006.36.00.704209-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RECD0 : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

10
2006.36.00.704211-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RECD0 : RAMIRO FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : TO00003508 - ELIANE DA SILVA MORAES
ADVOGADO : GO00016145 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS LIMA

11
2006.36.00.704223-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RECD0 : ELAINE CRISTINA QUINTERO
RECD0 : WELLEN CRISTINA QUINTERO DE ARRUDA
RECD0 : WERIK ELVIS QUINTERO DE ARRUDA
ADVOGADO : MT00004271 - LUCIVALDO ALVES MENEZES
ADVOGADO : MT00002417 - ORLANDO DOS SANTOS

12
2006.36.00.704226-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00009619 - MICHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA
RECD0 : HELIZANDRA CONTE
RECD0 : LAUDO LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO : MT00004564 - DANIEL CARDOSO MACHADO

13
2006.36.00.704230-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RECD0 : JOAO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO

14
2006.36.00.704237-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : MT00007250 - EDMAR PORTO SOUZA
ADVOGADO : MT00005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00003650 - JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

15
2006.36.00.704239-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RECD0 : MARIA DO CARMO SOUSA
ADVOGADO : TO00003508 - ELIANE DA SILVA MORAES

ADVOGADO : GO00016145 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS LIMA

16
2006.36.00.704241-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : LUANA MARA SEVERINO SILVA
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00003779 - ANA DA SILVA CASTANHO MAX

17
2006.36.00.704247-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RECD0 : MARIA DE LOURDES DIAS
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

18
2006.36.00.704249-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RECD0 : ANTONIO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

19
2006.36.00.704250-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RECD0 : SEVERINA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

20
2006.36.00.704259-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RECD0 : DURCELI BARBOSA VIANA
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO

21
2006.36.00.704303-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00005319 - LUCIANA CRISTINA PEREIRA CARDOSO

22
2006.36.00.704308-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : JOSE PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : MT00004640 - ARGEMIRA PEDROSA ZAMAR
ADVOGADO : MT00009064A - CIBELE SILVA PRIETCH
ADVOGADO : MT0004310A - SHIRLEY FATIMA ZAMAR
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MT00003650 - JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

23
2006.36.00.704311-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MS00004142 - MANOEL LACERDA LIMA
RECD0 : VANIA CRISTINA MIRANDA MAGALHAES

24
2006.36.00.704312-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MT0008537A - JOSE FREITAS DE SOUZA
RECD0 : ANA LUIZA DE ALMEIDA AMORIM
RECD0 : MARIA EUGENIA BRAGA
RECD0 : ALTAMIR OLIVEIRA DE SOUZA
RECD0 : MARLY CONCEICAO DE JESUS
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

25
2006.36.00.704314-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MS00004142 - MANOEL LACERDA LIMA
RECD0 : ESCOLASTICA AUXILIADORA DE ALMEIDA VIRGOLINO
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

26
2006.36.00.704315-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : RJ00087411 - DARIO PEREIRA DE CARVALHO
RECD0 : FATIMA LINA DE CAMPOS
RECD0 : JOAO LOPES DA COSTA NETO
RECD0 : ZILDA GREGORIA DA SILVA
RECD0 : ROSMEIRE OLIVEIRA MARTINS MENDES
RECD0 : RAIMUNDO CUSTODIO SOBRINHO
ADVOGADO : MT00004886 - MARCELO DOS SANTOS BARBOSA

27
2006.36.00.704316-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MT00002126 - CELIO DE OLIVEIRA LIMA
RECD0 : JOSE BESSA FREITAS
RECD0 : LUIS CLAUDIO DE CAMPOS BORGES
RECD0 : CARMEM LUCIA SILVA RODRIGUES
RECD0 : ELOISA MARIA BARBOSA MEDEIROS
RECD0 : SERGIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : MT00004886 - MARCELO DOS SANTOS BARBOSA

28
2006.36.00.704317-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : MARIA GONZAGA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : MT00006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES
RECD0 : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MT00002126 - CELIO DE OLIVEIRA LIMA

29
2006.36.00.704319-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MT00003324 - MARIA LUCIA ROCHA LIMA ROSSI
RECD0 : MARIA ANTONIA CAMPOS MACIEL
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO

30
2006.36.00.704321-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
ADVOGADO : RJ00087411 - DARIO PEREIRA DE CARVALHO
RECD0 : PAULO LUIZ BATISTA
ADVOGADO : MT00006666 - ERNESTO CAMPOS FILHO

31
2006.36.00.704324-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER



RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
 ADVOGADO : RJ00087411 - DARIO PEREIRA DE CARVALHO
 RECDO : MARIA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : MT00006666 - ERNESTO CAMPOS FILHO
32
 2006.36.00.704325-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
 ADVOGADO : MT00004382 - MARCELO ROSA LOPES
 RECDO : IGNEZ LEITAO DE MAGALHAES
 ADVOGADO : MT00006666 - ERNESTO CAMPOS FILHO
33
 2006.36.00.704326-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
 ADVOGADO : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
 RECDO : JURACI BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : MT00006666 - ERNESTO CAMPOS FILHO
34
 2006.36.00.704327-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : EVANIR DE ARRUDA
 ADVOGADO : MT00003466 - ALTAMIRO RONDON NETO
 RECDO : FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO : MT00007132 - BRUNO SODRE DANTAS
35
 2006.36.00.704328-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : RICARDINO MARTINS DOS ANJOS NETO
 ADVOGADO : MT00003466 - ALTAMIRO RONDON NETO
 RECDO : FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO : MT0006903B - MARIA JOSE DO NASCIMENTO
36
 2006.36.00.704329-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
 ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
 ADVOGADO : MT00009619 - MICHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA
 RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 RECDO : ZACARIAS FERNANDES GUIMARAES
 ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
 ADVOGADO : MT00009619 - MICHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA
37
 2006.36.00.704330-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MT00009619 - MICHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA
 RECDO : FRANCISCO ASSIS DA SILVA
 ADVOGADO : MT00001565 - EUDACIO ANTONIO DUARTE
38
 2006.36.00.704331-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 JUIZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : WELLINGTON MARQUES VINHAL
 ADVOGADO : MT00007295 - ANA LUIZA PERON
 ADVOGADO : MT00005009 - ANDREA PINTO BIANCARDINI
 ADVOGADO : MT0003684A - OTACILIO PERON
 RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL / CAIXA CARTOES DE CREDITO
 ADVOGADO : MT00008267 - EBER SARAIVA DE SOUZA
40
 2006.36.00.704444-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 Juiz Relator: JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : MARIA ILDA LUIZA DE SOUZA
 ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
41
2006.36.00.906286-7 AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO JEF: 2006.36.00.905699-7
 AGRAVANTE : TEREZA NARDI DUDECK
 ADVG. : MT9120 – ANTONIO RODRIGUES DE LEMOS AUGUSTO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 Vara : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3
43
 2004.36.00.900015-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : JOAO UMEKAWA
 ADVG. : MT00005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG. : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
44
 2004.36.00.900043-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : FAZENDA NACIONAL
 ADVG. : MT00003042 - MAURIDES CELSO LEITE
 RECDO : PAULO FERREIRA ROCHA
 ADVG. : MT00005932 - ELIZETE BAGATELLI GONCALVES
45
 2004.36.00.900132-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVG. : MT00009619 - MICHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA
 RECDO : NEUCI COSTA DOS SANTOS
 ADVG. : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
46
 2004.36.00.900293-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG. : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
 RECDO : JORGE ZEGERINO DA SILVA
 ADVG. : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK E OUTRO(S)
47
 2004.36.00.900525-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVG. : MT00009619 - MICHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA
 RECDO : JESUINA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVG. : MT00008848 - GILBERTO MALTZ SCHEIR
48
 2005.36.00.901275-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 ADVG. : MT00009201 - RENATO BISSE CABRAL
 RECDO : UNIAO FEDERAL
 ADVG. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
49
 2005.36.00.901433-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : BENEDITO ANTONIO DE CAMARGO
 ADVG. : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
 RECDO : UNIAO FEDERAL
 ADVG. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

50
 2005.36.00.901459-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : NAILZA SEBASTIANA DE ARRUDA
 ADVG. : MT00006066 - CLAUDIO HEDNEY DA ROCHA E OUTRO(S)
 RECDO : UNIAO FEDERAL
 ADVG. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
51
 2005.36.00.901559-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : RAIMUNDO FRANCO DE SOUZA
 ADVG. : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
 RECDO : UNIAO FEDERAL
 ADVG. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
52
 2005.36.00.901613-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : AMALIO ALVES DA GUIA
 ADVG. : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
 RECDO : UNIAO FEDERAL
 ADVG. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
53
 2005.36.00.901645-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : MARIANA GUIMARAES E SILVA
 ADVG. : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
 RECDO : UNIAO FEDERAL
 ADVG. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
54
 2005.36.00.901646-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : ELEONOR GUIMARAES BERNARDO
 ADVG. : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
 RECDO : UNIAO FEDERAL
 ADVG. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
55
 2005.36.00.901896-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : ANA DIAS DE MOURA
 ADVG. : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
 RECDO : UNIAO FEDERAL
 ADVG. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
56
 2005.36.00.902093-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG. : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
 RECDO : SYLVIO FERNANDES DA ROCHA
 ADVG. : MT00006553 - NEULA DE FATIMA MIRANDA
57
 2005.36.00.903149-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : NAILUR DA COSTA MARQUES CARVALHO
 ADVG. : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS
 RECDO : UNIAO FEDERAL
 ADVG. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
58
 2005.36.00.903587-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : CLARICE ALVES PIRES
 ADVG. : MT00005245 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG. : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
59
 2005.36.00.905393-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : JOAO JOSE RAMOS
 ADVG. : MT00005245 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG. : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
60
 2005.36.00.905421-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : JOSAIL FIDELIS DE SOUZA
 ADVG. : MT00005245 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG. : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
61
 2005.36.00.906191-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : MARIANA BARROS DE MIRANDA
 ADVG. : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG. : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
62
 2005.36.00.906194-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : IRENI MOREIRA LOPES
 ADVG. : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG. : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
63
 2005.36.00.906384-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : MARIENE MAGALHAES DE MACEDO
 ADVG. : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG. : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
64
 2005.36.00.906699-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG. : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
 RECDO : BENEDITA DA LUZ MONTEIRO
 ADVG. : SP0061074 - IRINEU MARCELO E OUTRO(S)
65
 2005.36.00.907283-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : GASTAO DE MELO
 ADVG. : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)
 RECDO : UNIAO FEDERAL
 ADVG. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
66
 2005.36.00.907345-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
 RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
 RECTE : EVANIL PINTO MOREIRA
 ADVG. : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVG. : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
67



- 2005.36.00.907351-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : WILLIAM RANGEL DE MOURA
ADVG. : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
68
- 2005.36.00.907609-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVG. : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. :
69
- 2005.36.00.907870-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : ANTONIO TEODORICO DA SILVA
ADVG. : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS
RECD0 : UNIAO FEDERAL
ADVG. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
70
- 2005.36.00.907909-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVG. : MT00003486 - GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTRO(S)
RECD0 : GILMAR BARBOSA DO SACRAMENTO
ADVG. : MT00007555 - PAULO HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
71
- 2005.36.00.908327-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : FELISMINA GOMES FERREIRA
ADVG. : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
72
- 2005.36.00.908556-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : MARIA DAS GRACAS RIBEIRO OLIVEIRA
ADVG. : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS
RECD0 : UNIAO FEDERAL
ADVG. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
73
- 2005.36.00.909135-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVG. : MT00006780 - GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA
RECD0 : ZAINE RODRIGUES FERREIRA
ADVG. : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
74
- 2005.36.00.909607-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : MARIA CANDIDA DE SOUZA E SILVA
ADVG. : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
75
- 2005.36.00.910161-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : MARIA JOVINA DA COSTA
ADVG. : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM
76
- 2005.36.00.911837-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER
RECTE : JOSE VENTURA DE CAMPOS
ADVG. : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO
RECD0 : UNIAO FEDERAL
ADVG. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL - JEFs - MATO GROSSO

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
JUIZ DA PRIMEIRA VARA

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 4888, Centro Político Administrativo
CEP 78050-910 - Cuiabá/MT.

EDITAL DE CITAÇÃO n.º 016/2006-SEXEC
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO : N.º 2006.36.00.015807-4 - DESAPROPRIAÇÃO
- CLASSE: 05118
EXPROPRIANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.
EXPROPRIADOS : RAIMUNDO ZANON e Outro.

FINALIDADE : CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, desconhecidos ou que se encontram em lugar incerto e não sabido, assim como daqueles que viem o presente edital, ou dele tiver conhecimento. **PARA** no prazo de 15 (quinze) dias (após o decurso do prazo do edital), responderem aos termos da Ação de Desapropriação acima mencionada, podendo contestá-la, sob pena de revelia, nos termos e de acordo com a petição inicial (fls. 03/09) e despacho de fls. 146, a seguir transcritos: **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO, O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, Autarquia Federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), criada pelo Decreto-lei n.º 1.110, de 09 de julho de 1.970, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.231, de 23 de outubro de 1.984, revigorado pelo Decreto Legislativo n.º 02, de 29 de março de 1.989, com sede em Brasília - Distrito Federal e competência administrativa em todo Território Nacional, inscrita no CNPJ/MF., sob o n.º 00.375.972/0016-47, neste ato representado pela sua **Procuradoria Regional em Mato Grosso**, onde recebe as intimações de estilo, com endereço na Rua 08, Quadra 15, Centro Político Administrativo, CEP n.º 78.050-970, nesta capital, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 9.469/97, comparece com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, para propor, como proposta está a presente **ACÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA**, com fulcro nos artigos 100, 184, e seguintes da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei Complementar n.º 76, de 06 de julho de 1993, alterada pela Lei Complementar n.º 88, de 23 de dezembro de 1996, e Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.183-56/2001, em face de RAIMUNDO ZANON, brasileiro, comerciante, portador do CI/RG n.º 286.369-SS/SC e CPF n.º 296.605.569-34, casado sob o regime de Comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.517/77, com SALETE TEREZINHA MALAGURTI ZANON, CI/RG n.º 1.226.694-SS/PR e CPF n.º 320.939.189-00, professora, residentes e domiciliados à Rua Francisco Carrara, n.º 654 - Itaipá-MT, pelos fatos e fundamentos adiante expostos: (01) Com base nas informações contidas no Processo Administrativo (INCRA/SR-13/MT/54240.003239/2004-70) o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através do Decreto de 24 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de novembro de 2005 (Doc. anexo), declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "FAZENDA JUVIMARÁ", com área registrada de 1.210.1000 ha (um mil duzentos

e dez hectares e dez ares) e encontrada de 1.203.1920 ha (um mil duzentos e três hectares, dezenove ares e vinte centiares), situado no município de Cláudia/MT, objeto do Registro n.º R-3-M-13.239, Ficha 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Colíder/MT, conforme certidão e extrato da cadeia sucessória dos imóveis (docs. anexos), em face da propriedade ter sido declarada como improdutivo, com área inferior a quinze (15) módulos fiscais, porém no entanto o expropriado possui outro imóvel rural, conforme espelho cadastral em anexo (doc. n.º) sendo portanto suscetível de desapropriação nos termos dos artigos 184 e 185 da Constituição Federal em vigor, 02)- Consoante mapa e memorial descritivo anexo, **Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-4, de coordenadas UTM N 8.742.704,8300 m e E 693.297,7200 m; deste, segue confrontando com FAZENDA CHAPARRAL, com os seguintes azimutes e distâncias: 107º37'25" e 4.429,27 m; até o vértice M-2, de coordenadas UTM N 8.741.363,8200 m e E 697.519,1100 m; 107º37'19" e 509,32 m; até o vértice M-1, de coordenadas UTM N 8.741.209,6300 m e E 698.004,5300 m; deste, segue confrontando com o Rio Renato, por sua margem esquerda, a montante, com vários azimutes e distância de 2.384,79 m; até o vértice M-3, de coordenadas UTM N 8.739.023.9040 e E 697.235,1620 m; deste, segue confrontando com FAZENDA MINATA, com os seguintes azimutes e distâncias: 282º19'30" e 4.039,33 m; até o vértice M-6, de coordenadas UTM N 8.739.906,2990 m e E 693.205,1870 m; 282º20'56" e 646,02 m; até o vértice M-5, de coordenadas UTM N 8.740.043,8400 m e E 692.573,8290 m; deste, segue confrontando com FAZENDA TRÊS NASCENTES, com o azimute de 15º15'43" e distância de 2.757,41 m; até o vértice M-4, ponto inicial da descrição deste perímetro.** 03)- Com a edição do citado Decreto ficou a União, na forma da Constituição Federal, autorizada a propor, através do Órgão Executor da Reforma Agrária o INCRA, a respectiva Ação de Desapropriação do aludido imóvel, excluindo-se, todavia, de seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias porventura existentes pertencentes aos que serão beneficiados com sua destinação. 04)- Tratando-se de Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária esta Autarquia Expropriante adotou todas as providências indispensáveis ao fiel cumprimento do disposto no Capítulo III, do Título VII, da Constituição da República e, mais especificamente, do seu artigo 184, bem como da Lei Complementar n.º 76 de 06 de julho de 1993, alterada pela Lei Complementar n.º 88 de 23 de dezembro de 1996, e a Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.183-56/2001. 05)- Nesse sentido, a Autarquia Expropriante, determinou a realização da vistoria preliminar e Avaliação do referido imóvel, a fim de levantar todos os dados capazes de identificar sua real situação, envolvendo desde a terra nua com suas acessões naturais. Na formação do justo preço das indenizações, foram realizados criteriosos levantamentos e ampla pesquisa de preços com vistas à justa indenização, conforme notícia o Laudo de Avaliação, anexo. 06)- Os valores apurados da terra nua e suas acessões naturais, bem como, das benfeitorias indenizáveis, foram obtidos pela equipe desta Autarquia mediante pesquisa de transações e ofertas ultimadas no mercado imobiliário, bem como junto a corretores e outros profissionais ligados ao setor. Essas informações foram de extrema importância para subsidiar a formação da chamada convicção do valor de mercado do imóvel avaliando, uma vez que refletiu qual seria o valor de mercado dos imóveis rurais na região. 07)- Baseados nas pesquisas, obteve-se a média saneada, aplicando-se os coeficientes de homogeneização, encontrou-se o Valor da Terra Nua e suas acessões naturais, atingindo a importância de **R\$ 2.545.244,39 (dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, e ainda avallou-se as benfeitorias indenizáveis, obtendo os seguintes valores, consoante resumo da avaliação.

RESUMO DE AVALIAÇÃO

Valor da Terra Nua acrescida da cobertura florística	R\$	2.545.244,39
Valor das Benfeitorias úteis e necessárias	R\$	16.267,44
Valor total do imóvel	R\$	2.561.511,83
Valor médio por hectare	R\$	2.128,93
VTN/Hectare	R\$	2.115,41

08)- A Autarquia Expropriante, após criterioso trabalho de avaliação, oferta como preço da justa indenização, para pagamento da terra nua e suas acessões naturais, o valor de **R\$ 2.545.244,39 (dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, correspondente a 28.989 (vinte e oito mil e novecentos e oitenta e nove) TDA's, no valor do mês de setembro de 2006, com prazo de vencimento de 05 (cinco) anos, com início de resgate a partir de 01.08.2008 e com término de vencimento em 01.08.2011, corrigido pela TR + 6% de juros anual, conforme **Demonstrativo de Lançamento (Doc. anexo) e Nota de Empenho n.º 2006NE000717 (Doc. anexo)** os quais se encontram caucionados e bloqueados no agente financeiro 71040109 - Caixa Econômica Federal - Agência Paiaguas, nesta cidade de Cuiabá-MT, logo após a protocolização da presente ação e ainda, a importância de **R\$ 10,10** (dez reais e dezesseze centavos) como sobre de emissão de TDAs, conforme **Nota de Empenho n.º 2006NE000266 (Doc. anexo)**. 09)- A Autarquia Expropriante, também deposita para o pagamento do valor destinado a **Indenização das Benfeitorias**, a importância de **R\$ 16.267,44 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)**, através **Nota de Empenho n.º 2006NE000265 (Doc. anexo)**. "Ad argumentandum tantum", caso estes valores não sejam aceitos pelos Expropriados, vindo a Autarquia Expropriante a ser condenada a pagar preço "maior" que o já oferecido, a diferença apurada deverá ser paga na forma do estatuto do artigo 100 e seus parágrafos da Constituição da República. 10)- Não tendo havido contestação dos confrontantes na fase administrativa, acerca das divisas do imóvel expropriando, a autarquia expropriante, faz juntar neste ato, as Declarações de anuências de todos os confinantes, em atendimento ao que preceitua os § 4º do artigo 7º, da Lei Complementar n.º 76/93 (docs. anexos). Nestes acordos, requer a Vossa Excelência se digne em:

- AutORIZAR o depósito dos valores em dinheiro na Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal. b) Converter o depósito relativo a indenização da terra nua, como pagamento prévio do preço da justa indenização; c) Conceder "instituto litis" a imissão na posse do imóvel expropriando; d) Ordenar a Autarquia Expropriante, expedindo-se para tanto a competente Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Sinop/MT, para dignar-se dar cumprimento à decisão; e) Ordenar a averbação da presente ação à margem da matrícula n.º R-3-M-13.239, Ficha 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Colíder/MT; e) Determinar a CITAÇÃO dos Expropriados nominados no preâmbulo desta exordial, a ser feita pelo Correi, através de Carta com Aviso de Recepção, firmada pelos proprietários ou seu representante legal (art. 8º da Lei Complementar 76/93) no endereço declinado, para querendo, responder os termos da presente ação, sob pena de revelia e de confissão à ação ora proposta. f) Ordenar a citação de terceiros interessados através de Edital de Citação publicado uma vez no Diário da Justiça e duas vezes em jornal de maior circulação; g) Ordenar a intimação da Fazenda Pública Estadual, na pessoa de seu representante legal, para tomar conhecimento da presente ação, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei Complementar n.º 76/93, em razão da averbação de construção existente na av-04 da mencionada matrícula; h) Ordenar a intimação do A. Ministério Público Federal para como "custos legis", acompanhar a presente ação em todas as suas fases; i) Designar audiência de conciliação, nos termos do disposto no art. 6º, parágrafo 3º, da Lei Complementar n.º 76/93, alterada pela Lei Complementar n.º 88/96. j) Que no cumprimento da imissão na posse do imóvel, o Órgão expropriante assume o compromisso de conduzir os Oficiais de Justiça em seu mister.

Dá-se a presente ação o valor de **R\$ 2.561.511,83 (dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e onze reais e oitenta e três centavos)**, protestando desde já, por todos os meios de provas em direito admitidas, a serem especificadas oportunamente. Termos em que, Peço e Espero Deferimento. Cuiabá-MT, 26 de outubro de 2006. ANILDO BRÁZ DO ROSÁRIO Procurador Federal/INCRA/MT OAB/MT N.º 1582 PET 1007.ABR.pog PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL - CONCLUSÃO Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Cuiabá, 24/11/2006. Osvaldo Kazuyuki Fugiyama. Diretor de Secretaria da 1ª Vara. Processo n.º 2006.36.00.015807-4. DESPACHO. I- Cumpra o Expropriante a determinação constante do inciso VI, art. 5º, da Lei Complementar n.º 76/93, trazendo aos autos, no prazo de dez dias, comprovante de depósito junto à Caixa Econômica Federal do valor relativo à indenização das benfeitorias úteis e necessárias. Pena: indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). II- Comprovado o depósito, determine a imissão do Expropriante na posse do imóvel desapropriado e, conseqüentemente, a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cláudia-MT. III- Citem-se os Expropriados, mediante carta precatória, para contestarem o pedido e indicarem assistente-técnico, se assim desejarem. IV- Expeça-se mandado para averbação do ajuntamento desta ação, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Colíder-MT, para conhecimento de terceiros. V- Citem-se, por edital, com prazo de trinta dias, terceiros interessados, publicando-se, a expensas do Expropriante, uma vez no Diário da Justiça/MT e duas em jornal local de grande circulação (LC n.º 76/93, art. 6º, parágrafo 2º). VI- Oportunamente, aprecie o pleito de designação de audiência de conciliação (art. 6º, parágrafo 3º, Lei Complementar n.º 76/93). VII- Intimem-se, inclusive o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Cuiabá, 24/11/2006. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO JUIZ DA PRIMEIRA VARA. E para que ninguém alegue ignorância vai o presente edital afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão acertos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente. Expedido nesta cidade de Cuiabá, aos 04 dias do mês de dezembro de 2006. Eu, (Paulo Sérgio de J. Silva), Supervisor da Seção de Execuções, digitei. E eu, (Osvaldo Kazuyuki Fugiyama),

Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA - JUIZ FEDERAL.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL N.º 434/2006

Para conhecimento das pessoas interessadas e demais efeitos legais, publica-se a seguinte sentença de fls. 84/86.

PROCESSO Nº 759/2006 - CLASSE XI

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – TAPURAH/MT

REPRESENTANTE: DILCEU ANTONIO DAL BOSCO

ADVOGADO: DR. ORLANDIR DA ROLD

REPRESENTADO: TV BURITIS LTDA – CANAL 7

ADVOGADO: DR. ALDO LOUREIRO DA SILVA

RELATORA: DRA. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

"Vistos, etc. Trata-se de Representação Eleitoral apresentada por DILCEU ANTONIO DAL BOSCO contra TV BURITIS LTDA – CANAL 7 ao argumento de que, no dia 29 de setembro de 2006, a Representada apresentou no Jornal Buritis, no horário de 11:30 e 12:00, entrevista do atual prefeito de Tapurah/MT CARLOS ALBERTO CAPELETTI na qual, a pretexto de prestar esclarecimentos à população, calúnia, injúria e difamação o Representante, difundindo opinião contrária e ofensiva à sua candidatura em flagrante violação às disposições dos arts. 45, III da Lei n.º 9.504/97; 12, III e 70 da Resolução n.º 22.261/2006-TSE. Pugna pela aplicação de pena de suspensão da prolação da emissora, por 24 horas, conforme determina o art. 46, § 3.º da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 56, caput e 70 e §§ da Resolução TSE n.º 22.261/06; e, ainda, pela sua condenação no pagamento de multa. Inicial instruída com prolação e documentos e mídia em vídeo. Notificada a Representada apresenta defesa a ff. 57/61, acompanhada dos documentos de ff. 62/72. Alega, em síntese, que efetivamente apresentou a entrevista questionada mas a mesma, voltada a esclarecer a população acerca da veiculação de notícias e ressalta que procura bem informar o telespectador, razão porque não pode ser verdadeira a acusação de que buscava promover o "linchamento moral" do Representante. Insiste em que em nenhum momento o entrevistador emitiu parecer pessoal sobre o assunto, reservando-se apenas a transmitir as palavras do entrevistado. Por fim, destaca que a expressiva votação do Representante demonstra que mencionada entrevista não teve qualquer influência negativa sobre a opinião dos eleitores. Pugna pela improcedência da representação. Juntos documentos. Em parecer de ff. 80/82 a douta Procuradora Eleitoral opinou pela improcedência da representação. É o breve relatório. DECIDO. A Lei n.º 9.504/97, em seu art. 45, III, de fato veda às emissoras de rádio e televisão, desde 1.º julho do ano da eleição, veicular e difundir, em sua programação normal e noticiário, opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular propaganda com esse efeito. É fato inconteste a veiculação da entrevista com o Prefeito de Tapurah/MT, CARLOS ALBERTO CAPELETTI, no dia 29/09/06. Igualmente inconteste, a partir da análise da prova colacionada, o fato de que o conteúdo da mencionada entrevista nada teve de desfavorável à imagem do Representante, não podendo ser qualificada de caluniosa, injuriosa ou difamatória da pessoa do Representante. De efeito, o exame da prova dá conta de que o entrevistado, contrapondo-se a informações contidas em um folheto distribuído à população, supostamente pelo Representante, apenas faz menção à origem do dinheiro utilizado na construção de obras públicas, esclarecendo que não teria havido participação do candidato Representante na obtenção de tais recursos. Oportuno salientar que referida entrevista não teve a menor repercussão negativa sobre a candidatura do Representante que acabou sendo eleito com expressiva votação. Esses são os fatos. Assim, constatando-se que não houve difusão de opinião favorável a este ou a aquele candidato, partido ou coligação é imperioso concluir que a Representada não incorreu em nenhuma das vedações

legais impostas. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a Representação extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 269, I do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cuiabá, 06/12/2006. (ASS) Dra. Adverci Rates Mendes de Abreu – Juíza Federal em auxílio junto ao TRE".

Secretaria Judiciária do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, em Cuiabá, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.

MARIA INÊS DE OLIVEIRA
Secretária da SJ/MT em Substituição Legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
COORDENADORIA DE PESSOAL

EXPEDIENTE N. 182/2006/CP

ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIA N. 346/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR A. BITAR FILHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal e,

Considerando o disposto no art. 62, IV, da Lei n.º 5.010/66, com a redação dada pela Lei n.º 6.741/1979, considera como feriado o dia 08 de dezembro, consagrado à Justiça;

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que o art. 62 da Lei n.º 5.010/66 aplica-se aos Tribunais Regionais Eleitorais, consoante espelha a Resolução n.º 18.154/92;

Considerando, ainda, o disposto na Portaria n.º 658, de 05 de dezembro de 2006, do Tribunal Superior Eleitoral,

RESOLVE

ART. 1.º. Suspende o expediente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e dos Cartórios Eleitorais no dia 08 de dezembro de 2006.

(Original assinado por Des. A. BITAR FILHO, Presidente do TRE/MT em 07/12/2006).

TRE-MT, em 11/12/2006.
Zeneide Andrade de Alencar
Chefe da Seção de Cadastro

Jocirlei Marisa de Souza
Coordenadora de Pessoal

JUIZO ELEITORAL

EDITAL DE CITAÇÃO

N.º 76/2006

O Excelentíssimo Juiz da 1.ª Zona Eleitoral, Dr. Paulo Sérgio Carreira de Souza, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o eleitor abaixo relacionado, que, após a entrega das listas de filiados no mês de outubro de 2006 e respectivo processamento pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, verificou-se que referido eleitor consta em mais de uma lista de filiados. Dessa feita, foi instaurado procedimento sumário tendente à verificação de eventual dupla filiação partidária, registrado sob o respectivo número que seguem relacionado. Assim, pelo presente Edital, fica o eleitor abaixo mencionado **CITADO** para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar defesa e provas sobre a dupla filiação partidária, nos autos do processo supramencionado.

EDITAIS

Estado do Mato Grosso - Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá-MT
Juízo da Vara Especializada de Falência e Concordata

Edital de citação. Prazo: 3 dias. Autos nº 2003/28. Espécie: Falência. Parte Requerente: Grendene Calçados S/A. Parte requerida: House Calçados e Confeccões Ltda. Intimando/citando/notificando: House Calçados e Confeccões Ltda., empresa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 02.441.482/0001-40. Finalidade: citação da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 03 (três) dias, contados da expiração do prazo deste edital, via procurador legalmente constituído, apresentar defesa ou efetuar depósito elisivo no valor da ação, ou seja, R\$ 11.334,74 (onze mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), que deverá ser corrigido na forma da súmula 29 do STJ, sob pena de ser decretada sua falência, conforme preconiza o art. 11, parágrafo 1º da Lei 7.661/45. **Resumo da inicial:** Grendene Calçados S/A, vem interpor o presente pedido de Falência, em face de House Calçados e Confeccões Ltda., alegando ser credora da empresa requerida na importância de R\$ 11.334,74 (onze mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), representada por duplicatas mercantis, vencidas, não pagas e levadas a protesto. A despeito do cumprimento pela requerente, a entrega de mercadorias, esta não obteve sua contraprestação, tentando sob todas as formas extrajudiciais haver seu crédito, porém restando todas infrutíferas, fato que culminou na necessidade da presente demanda. **Decisão/Despacho:** Defiro o petitório de fls. 771/72, via de consequência determino a citação do requerido por edital, com prazo de 03 dias, conforme preconiza o art. 11, §3 da Lei 7.661/45. À providências. Cuiabá, 09 de março de 2006. Dr. Marco Aurélio dos R. Ferreira – Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Paula Pinheiro de Souza – Estagiária, digitei. Cuiabá-MT, 22 de agosto de 2006. (a.) Marcos Aurélio dos Reis Ferreira – Juiz(a) de Direito.

Estado do Mato Grosso - Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá-MT
Juízo da Vara Especializada de Falência e Concordata

Edital de citação. Prazo: 3 dias. Autos nº 2002/1075. Espécie: Falência. Parte Requerente: Grendene Calçados S/A. Parte requerida: Cristina Pé Quente Comércio de Calçados Ltda. Intimando/citando/notificando a empresa requerida Cristina Pé Quente Comércio de Calçados Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CGC/MF nº 01.226.436/0001-65, na pessoa de seus sócios Sr. Fábio Abilas e Sra. Valéria Abilas Martins. Finalidade: citação da parte acima qualificada para que no prazo de 03 dias, via procurador legalmente constituído, apresente defesa ou efetue

depósito elisivo no valor da ação, ou seja, R\$ 12.619,66 (doze mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), que deverá ser corrigido na forma da súmula 20 do STJ, sob pena de ser decretada sua falência, devendo ser observadas as formalidades previstas no artigo 205 e seguintes da lei de quebras c/c lei 9492 19/06/97 em seu caput. **Resumo da inicial:** A Requerente é credora da empresa Requerida na importância originária de R\$ 10.564,68 (dez mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), representada por duplicatas mercantis, vencidas, não pagas e levadas a protesto. O débito foi decorrente da venda de mercadorias pela Requerente à Requerida, devidamente entregues, conforme comprovantes anexados. Não houve a contraprestação por parte da requerida, ainda que tentadas todas as formas extrajudiciais de haver seu crédito. Requer a citação da empresa requerida para apresentar a defesa ou o depósito em Juízo do valor de R\$ 12.619,96 (doze mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), correspondente ao crédito originário acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Requer por fim a decretação da falência da empresa Requerida e a citação editalícia, caso não fosse encontrado para citação pessoal com os benefícios do artigo 172, §2 do CPC. **Decisão/Despacho:** Cite-se por edital com o prazo de 3 dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Paula Pinheiro de Souza – Estagiária, digitei. Cuiabá-MT, 26 de outubro de 2006. (a.) Marcos Aurélio dos Reis Ferreira – Juiz(a) de Direito.

ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ – MT JUÍZO DA DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS

AUTOS Nº 2003/38. ESPÉCIE: Busca e apreensão decreto lei 911 PARTE REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A (Advª Dra. Ionéia Ilda Veroneze). PARTE REQUERIDA: SIDNEY FERREIRA DE LIMA CITANDO: SIDNEY FERREIRA DE LIMA, CPF: 300.584.468-42, brasileiro, viajante, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: Citação do requerido Sidney Ferreira de Lima, acima qualificado, de conformidade com o despacho e o resumo da petição inicial abaixo transcrito, como parte integrante deste edital, para, querendo, no prazo indicado, pagar a integralidade do débito pendente, de acordo com os valores apresentados na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Advertências: a) - O prazo para pagar é de 05 (cinco) dias. b) - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo indicado, consolidar-se-ão a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora. c) - O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, podendo contestar a ação, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. d) - Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida, como verdadeiros, os fatos alegados na petição inicial. **RESUMO DA INICIAL:** O requerente, em 21/06/2002, firmou com o requerido contrato de financiamento de nº 51887991-3 no valor de R\$ 10.103,38 (dez mil, cento e três reais e trinta e oito centavos), para ser resgatado em 36 parcelas. O mencionado crédito destinou-se para o financiamento do seguinte veículo: Marca Volkswagen, modelo Gol 1.0 Mi Plus, ano 1997, placa CL1-6182, chassi 9BWWZZ377V195320, que foi alienado fiduciariamente, ato pelo qual o suplicado transferiu



ao autor a propriedade do veículo, garantia esta a vigorar até a liquidação total da dívida, que deixou de ser liquidada, pelo requerido, a partir da prestação vencida no dia 21/07/02. Despacho de Fls. 62: Vistos e etc... 1. Defiro como requer às fls. 51, 2. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paulo de Toledo Ribeiro Júnior. Juiz Titular da 16ª Vara Cível. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **Cuiabá - MT, 31 de outubro de 2006. Mariuma Valentim Chaves de Freitas Escrivã da 16ª Vara Cível**

**ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA DIAS**

CITANDO: ELIANE PEREIRA LIMA PROCESSO: Ação de Rescisão Contratual com Pedido de Antecipação Parcial de Tutela Jurisdicional. Feito nº 514/01 REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ ADVOGADO DO REQUERENTE: Marcelo Augusto Borges OAB/MT 6189. REQUERIDA: ELIANE PEREIRA LIMA VALOR DA CAUSA: R\$ 7.198,48 FINALIDADE: Citação da requerida ELIANE PEREIRA LIMA, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, da ação acima mencionada, nos termos e inteiro teor da petição inicial de fls. 05/07 e, para querendo, no prazo legal de quinze (15) dias contestar a presente, contados após expirado o prazo do presente edital. ADVERTÊNCIA: Art. 285 e 319 do C.P.C. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo requerente. PRAZO: trinta (30) dias. SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum, sito a Av. Historiador Rubens de Mendonça, s/Nº - 3º andar. Cuiabá MT. Cuiabá, 18 de fevereiro de 2002. Eu Maria Isaura Arruda, Oficial Escrevente, que digitei e assino. Jarbas Lacerda Queiroz Escrivão Designado

**ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE - MT JUÍZO DA QUARTA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS**

AUTOS Nº 608/2001. ESPÉCIE: Depósito PARTE AUTORA: Banco Volkswagen S/A PARTE RÉ: Adonis Gonçalves Júnior CITANDO(A,S): Adonis Gonçalves Júnior, CPF/MF nº 273.329.931-04. DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 12/09/2001 VALOR DA CAUSA: R\$ 11.321,43 FINALIDADE: CITAÇÃO de Adonis Gonçalves Júnior, CPF/MF nº 273.329.931-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, para que entregue em 24 (vinte e quatro) horas o veículo Marca FORD, modelo VERSAILLES GL, cor AZUL, Chassi 9BFZZ33ZPP042922, Ano/Mod. 1993/1993, movido Gasolina, depositando-a(s) em Juízo, ou consignando o equivalente em dinheiro. Este edital será publicado e fixado no átrio do Fórum para que no futuro ninguém possa alegar ignorância. RESUMO: Que em data de 28/02/2001, através de contrato de financiamento ao consumidor final garantido por alienação fiduciária firmado com a Requerente, no valor líquido de R\$ 8.610,00 (oito mil seiscentos e dez reais), dividida em 36 prestações de R\$ 352,92 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos) cada uma, contratou a venda do automóvel acima descrito. Que o Requerido deixou de pagar as prestações vencidas. O Requerente buscou por várias vezes receber do Requerido o valor do seu crédito sem obter êxito, razão pela qual, recorre ao amparo da Justiça. ADVERTÊNCIA: PRAZO: a) O prazo para responder é de 5 (cinco) dias. b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida, como verdadeiros os fatos alegados na peça vestibular. DESPACHO: Vistos etc. Cite-se por edital, com prazo de 20 dias, observância das formalidades legais para a espécie. Eu, Maria Rita S. Carvalho - Estagiária, o digitei. Várzea Grande - MT, 06 de novembro de 2006. Belª Irany Oliveira Rodrigues Escrivã(o) Judicial Portaria nº 02/02

**ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE - MT
JUÍZO DA QUARTA VARA
PRAZO: TRINTA DIAS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO DE EXECUÇÃO
AUTOS N. 2004/370**

AÇÃO: Execução.

EXEQUENTE: ADUBOS VIANA LTDA pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.240.326/0003-46.

EXECUTADOS: SEBASTIÃO FARDIN, brasileiro, casado, portado de CPF nº 705.249.398-53 e INEZITA C. DE SOUZA FARDIN, brasileira, casada, ambos residentes e domiciliados na Fazenda Novo Horizonte.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 30/8/2004

VALOR DO DÉBITO: R\$ 105.000,00

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executados(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

RESUMO INICIAL: Adubos Viana Ltda ajuizou a presente ação de Execução para a entrega de coisa certa em face de Sebastião Fardin e Inezita de Souza Fardin, pelo fatos a seguir expostos: Em razão de transações comerciais realizadas entre as partes os executados emitiram em favor da exequente em 28/04/2003, Cédula de Produto Rural, mediante a qual se obrigaram a entregar à exequente 210.000 Kg de soja da safra de 2003/2004, tipo exportação até o dia 28/02/2004. Acontece que os executados deixaram de efetuar a entrega do produto na data e local convencionado na CPR, nos armazéns da credora o que autorizou a exequente a promover a presente ação de Execução.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a, s) o(a, s) executado(a, s) de que, afeiçãoada a penhora, terá (terão) o prazo de 10 (dez) dias para opor (oporem) embargos. Eu, Charlise Silva, Oficial Escrevente, digitei.

Primavera do Leste - MT, 8 de novembro de 2006.
Inês Schuster Konzen
Escrivã(o) Designada(o)
Ord. Serv. 02/06

**ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - MT
JUÍZO DA SÉTIMA VARA CÍVEL**

**EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO DE EXECUÇÃO
PRAZO: 30 DIAS**

AUTOS N. 2005/325.

AÇÃO: Execução de título extra judicial por quantia certa

EXEQUENTE: GAZETA DIGITAL LTDA

EXECUTADO: DANY BUENO DE MORAES

CITANDO: DANY BUENO DE MORAES, CPF: 017.990429-95, RG: 23826038 SSP/PR

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 31/10/2005.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.166,93.

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes

para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para satisfação da dívida.

RESUMO DA INICIAL: O Exequente é credor do Executado pela importância de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), representado pelos cheques nº. 000132 e 000133, conta corrente nº. 260418-3, Agência 0417, banco Bradesco, no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) e R\$ 900,00 (Novecentos reais) respectivamente. O valor atualizado é igual a R\$ 2.166,93 (dois mil cento e sessenta e seis reais e noventa e três centavos). O executado emitiu os títulos e os mesmo voltaram sem provisão de fundos. Tentou se de forma amigável compor o litígio, mas foi impossível receber a quantia devida, o motivo qual a Exequente recorre ao Poder Judiciário. Diante do exposto, requer que o Executado seja citado na forma prevista no art. 172, § 2º CPC, para que, em 24 horas, pague o débito ou nomeie bens à penhora; que seja julgada procedente a ação; protesta por todos os meios de prova em direito admitidos. Dá a causa o valor de R\$ 2.166,93 (dois mil cento e sessenta e seis reais e noventa e três centavos). CBÁ/MT, 26/09/05, Dr. Bruno Oliveira Castro, OAB-MT nº. 9237.

ADVERTÊNCIA: Fica ainda advertido o executado de que, afeiçãoada a penhora, terá o prazo de 10 (dez) dias para opor embargos. Eu, Jackelyne de Cássia Paiva, digitei.

Cuiabá-MT, 14 de novembro de 2006.

Elinaldo Veloso Gomes,
Juiz de Direito

**ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - MT
JUÍZO DA SÉTIMA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO DE EXECUÇÃO
PRAZO: 30 DIAS**

AUTOS N. 2005/441.

ESPÉCIE: Monitoria

PARTE AUTORA: JORNAL A GAZETA LTDA

PARTE RÉ: TERESINHA COIMBRA DE FARIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO DA REQUERIDA TERESINHA COIMBRA DE FARIAS, brasileira, RG 8201 SSP/MS, CPF 257.839.121-15, acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe é proposta, consoante resumo das alegações constantes da petição inicial e do despacho judicial adiante transcritos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edital, cumprir a obrigação exigida pela parte autora, consistente do pagamento do débito no valor de R\$ 4.752,00. Poderá, ainda, a parte ré, no mesmo prazo, oferecer embargos monitorios..

ADVERTÊNCIA: 1) Cumprindo a obrigação, a parte requerida ficará isenta de custas e honorários. 2) Não havendo o cumprimento e nem a interposição de embargos no prazo indicado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo o processo pelo rito de execução adequado.

REUSMO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: DO FATO A Requerente é credora da Requerida na importância de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), representada pelo incluso cheque nº. 313772 do Banco Itaú, Agência 0939 (Rua 14 julho, 398/Campo Grande/MS), conta corrente nº. 05201-5, emitido pela ré (documento anexo) (cheque). Em razão do título já estar prescrito para execução e não ser mais auto executável, carece do débito à ação executiva, documento necessário à comprovação do seu crédito, cujo valor atual, convertido na expressão monetária vigente, acrescido da correção monetária e juros de mora, conforme é especificado a seguir, importa na presente data, no montante de R\$ 4.752,00 (Quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais), conforme tabela. Até a presente data o Requerente não recebeu seu crédito.

DESPACHO/DECISÃO: "1. Defiro o pleito de fls. 36/37, determinando a citação da ré por edital, nos termos do art. 231, II, do CPC, com prazo de vinte (20 dias)". 2. Cumpra-se, expedindo-se o necessário

Eu, ADÉLIA DE SOUZA GERMANO, digitei.

Cuiabá-MT, 7 de novembro de 2006.

Rose vete dos Santos Maciel Teixeira,

Escrivã Designada

**ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar / 1ª Vara
Avenida Deputado Francisco Mastella, s/n.º, sete de setembro - CEP 90.110-000, Gaspar-SC - E-mail: gprvar2@tj.sc.gov.br**

Juiz de Direito Substituto: Rodrigo Coelho Rodrigues

Escrivão Judicial Designado: Willian Spengler

EDITAL DE CITAÇÃO - CAUTELAR - COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

Busca E Apreensão n.º 025.03.000645-1

Exequente: Bunge Alimentos S/A

Executado: Estanislau Luiz Chapla e Outros

Citando(a)(s): **Salete Lúcia Cottica Chapla**, Fazenda Rainha da Paz, Colíder-MT, CPF 662.148.829-72, casada com Estanislau Luiz Chapla, brasileiro(a), Agricultor.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) cientes(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo desde edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente na petição inicial (art. 803, c/c os arts. 285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Gaspar (SC), 27 de setembro de 2006.

**ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar / 2ª Vara
Avenida Deputado Francisco Mastella, s/n.º, sete de setembro - CEP 90.110-000, Gaspar-SC - E-mail: gprvar2@tj.sc.gov.br**

Juiz de Direito: Cássio José Lebarbenchon Angulski

Escrivã Judicial Designada: Ivete Trapp Dirksen

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA INCERTA - ESCOLHA DO CREDOR - COM PRAZO DE 20 DIAS

Execução Para A Entrega De Coisa Incerta n.º 025.03.005304-2

Exequente: Bunge Alimentos S/A

Executado: Jamilo Arantes Mendes e Outros

Citando(s): **Clayton Marques Arantes**, viuvo, agricultor, com endereço na Fazenda Santa Cruz da Esperança, Santa Carmem, Sinop-MT e **Cleber Marques Arantes**, divorciado, agricultor, com endereço na Fazenda Santa Cruz da Esperança, Santa Carmem, Sinop-MT. Descrição da Coisa Litigiosa: 593.678 (quinhentos e noventa e três mil e seiscentos e setenta e oito) quilos líquidos de feijão soja. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s),



atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) cientes(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 10 dias contados do transcurso do prazo desde edital, satisfazer(em) a obrigação de entregar a coisa, consoante escolha apontada pelo credor na petição inicial, ou, seguro o juízo, com o seu depósito, apresentar(em) embargos, nos moldes do art. 629 e seguintes, do CPC. E, para que chegar ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es) com intervalo de 0 dias na forma da lei. Gaspar (SC), 23 de outubro de 2006.

**ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ-MT
JUÍZO DA DÉCIMA QUINTA VARA CIVEL DA CAPITAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA – PRAZO: 30 DIAS**

Autos nº 2005/92.

Ação: Execução. Exequirente(s): Comercial Santa Rita de Petróleo Ltda. Executado(a,s): CTP Comercio e Transporte de Petróleo Ltda e Doracy Marques. Intimando(a,s): João Roder Junior e Marcos Antonio Roder e Suas respectivas esposas, Wilma Correa Roder e Gilmar Senger Ribas Roder. Data da Distribuição da Ação: 05/04/2005. Valor do Débito: R\$ 600,362,66. Finalidade: Intimação do(s) executado(a,s) acima, qualificado(a,s), atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi(ram) penhorado(s) o(s) bem(ns) descrito(s) e caracterizado(s) no item seguinte deste edital e de que, portanto, terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias, contados da expiração do prazo deste edital para opor(em) embargos. Bem(s) Penhorado(s): Uma área de terras com 302,5792 hás, denominada "Fazenda Paraíso III", situada no município de Paranatinga – MT registrada sob a matrícula 1363, do Livro 02-G, Ficha 01 em 09/06/2004, do 1º Serviço Notarial de imóveis de Paranatinga-MT que anteriormente encontrava-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Chapada dos Guimarães sob o nº 4.492, Livro 2-AE, fls 107 em 14/11/1997 e Uma área de Terras com 280,8984 hás, denominada "Fazenda Paraíso IV", situada no município de Paranatinga – MT, registrada sob a matrícula nº 4.493, Livro 2-AE, folha 108 em 14/11/97 do 1º Tabelionato e Registradora de Chapada dos Guimarães – MT, que anteriormente encontrava-se registrado no Cartório do 6º Ofício de Cuiabá-MT, sob o nº 01.30.908, Livro 2-DF, em 11/09/1987.

Eu, digitei. Cuiabá-MT, 13 de novembro de 2006.

Darlene Miranda – Escrivã Judicial

**ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ – MT - JUÍZO DA QUARTA VARA CIVIL
EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO DE EXECUÇÃO PRAZO: 30 DIAS**

AUTOS N. 2004/278.

AÇÃO: Execução de título extra judicial por quantia certa
EXEQUENTES (S): D. DE C. MARTINS SERVIÇOS – ME
EXECUTADO(A,S): Vera Lúcia Pereira, RG nº 533.144/MT, CPF nº 412.104.251-49.
DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 10/9/2004
VALOR DO DÉBITO: R\$ 25.956,25

FINALIDADE: CITAÇÃO do (s) executado (a,s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe (s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

RESUMO DA INICIAL: "A Exequirente, firmou contrato particular de sociedade com a Executada não pagou tal dívida da exequirente junto aos seus fornecedores, entretanto, a executada não pagou tal dívida até o presente momento, motivo pelo qual não restou alternativa à exequirente senão propor a presente Execução. Diante do exposto, demonstrada através das atitudes da executada na procrastinação do pagamento da dívida sem motivo justificado, e a presente para requerer a vossa excelência que determine a expedição de carta precatória pra citação da executada a fim de que, em 24(vinte e quatro) horas pague a importância de R\$25.956,25 (vinte e cinco mil novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), ou nomeie bens à penhora. Outrossim, requer a condenação da Executada, no caso de pronto pagamento, em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, e, não havendo pronto pagamento, no arbitramento de honorários no valor de 20% (vinte por cento). Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos. Dá-se à causa o valor de R\$ 25.956,25 (vinte e cinco mil novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)".

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a,s) o (a,s) executado (a,s) de que, aperseguada a penhora, terá (terão) o prazo de 10 (dez) dias para opor (oporem) embargos. Eu, Adriana Carla Lima, Oficial Escrevente digitei.

SIMONE BORGES DA SILVA

Escrivã Judicial



SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA
CEP 78050970-Cuiabá-Mato Grosso
CNPJ(MF)03.507.415/0004-97
FONE/FAX: (65) 3613-8000



**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

www.iomat.mt.gov.br

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 001/2006 do Diário Oficial de 14 de junho de 2006, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET até as 18:00 hs e no balcão da IOMAT, pessoalmente, disquete, CD Rom ou através de correio eletrônico até as 16:00 hs, Os arquivos deverão ser em extensões .doc ou .rtf

ADMINISTRAÇÃO E PARQUE GRÁFICO
Centro Político Administrativo - Fone 3613 - 8000

ATENDIMENTO EXTERNO
De 2ª a 6ª feira - Das 12:00 às 18:00 h

JORNAL RETIRADO NO BALCÃO DA IOMAT
Trimestral R\$ 40,00 - Semestral R\$ 70,00 - Anual R\$ 130,00

ENTREGA EM DOMICÍLIO CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE
Trimestral R\$ 80,00 - Semestral R\$ 150,00 - Anual R\$ 280,00

DEMAIS LOCALIDADES (VIA CORREIO)
Trimestral R\$ 170,00 - Semestral R\$ 320,00 - Anual R\$ 600,00

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Correa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor. Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaçuás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões,
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux,
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz.

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande
Porém mais, nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão.

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha.

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil

Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.

Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".